



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 40/2012 – São Paulo, terça-feira, 28 de fevereiro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3904

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011533-81.2011.403.6100 - TAKATU SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP050871 - JOSE ROBERTO LAPETINA E SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS E SP263939 - LEIA MELISSA PRADO SODRE E SP305048 - LARISSA MOLITOR FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em decisão.TAKATU SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que autorize a compensação dos valores que entende ter recolhido indevidamente.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 28/2109.Em cumprimento à determinação de fl. 2112, a autora promoveu a emenda à inicial(fls. 2113/2114).Citada, a ré apresentou contestação (fls. 2131/2152).É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil não vislumbro a presença de relevância na fundamentação, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. A compensação se apresenta como um instituto muito mais vantajoso para o contribuinte. Entretanto, por ser modalidade de extinção das obrigações tributárias (artigo 156, II do CTN), não se pode admitir que esta se dê de forma transitória, visto que a decisão concedida sem a oitiva da parte adversa pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo (parágrafo 4º do artigo 273 do Código de Processo Civil). Ademais, a questão já foi exaustivamente discutida por nossos tribunais, dando origem à Súmula nº. 212 do Superior Tribunal de Justiça: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Ressalte-se, ainda, o teor da Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001 que, alterando o texto do artigo 170 do Código Tributário Nacional, a ele acrescentou o item A, assim redigido: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.Diante do exposto, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

0022730-33.2011.403.6100 - GUILHERME BEZERRA DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão.GUILHERME BEZERRA DA SILVA, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento que determine a suspensão dos atos tendentes à execução extrajudicial do imóvel em questão.É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil não vislumbro a presença de relevância na fundamentação do autor, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Cumpre registrar que o contrato celebrado vincula as partes (pacta sunt servanda) e as cláusulas contra as quais a autora se insurge foram por ela aceitas quando celebrou o contrato particular e eventual discussão das cláusulas contratuais não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais.Constatada a mora da autora, legítima a aplicação dos mecanismos do Decreto-Lei 70/66, devidamente recepcionado pela Constituição Federal.O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei 70/66 (REn. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF n. 116/98).Por fim, o sistema de amortização do imóvel é o SACRE se caracteriza pelo valor decrescente das prestações, o que, em princípio, não traz prejuízos às partes, e consoante pacífica jurisprudência, é forma de amortização que não destoia da legislação em vigor, não ensejando capitalização de juros. Portanto, analisando os autos, verifico que inexistente prova inequívoca a demonstrar de forma conclusiva a verossimilhança das alegações da parte autora. Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Int. Cite-se.

0002359-14.2012.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(RJ102094 - WLADIMIR MUCURY CARDOSO E RJ075588 - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP

Vistos em decisão.LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP, objetivando provimento que autorize a realização do depósito judicial do valor relativo à multa aplicada no processo administrativo nº 48611.000102/2007-48, com o fim de suspender a sua exigibilidade.É o relatório. Passo a decidir.O atual Provimento COGE nº. 64/2005, em seus artigos 205 a 209, autoriza o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo.O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, ou seja, do autor (contribuinte) e da ré (titular da capacidade tributária ativa).A multa ora discutida, por decorrer do poder de polícia administrativa, não tem natureza tributária. Desse modo, não se aplica ao caso a suspensão da exigibilidade nos termos do disposto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Entretanto, o depósito judicial representa a garantia do débito, seja ele de natureza tributária ou não.Portanto, independentemente da solução dada no presente feito, há o direito do contribuinte ao depósito, que subsiste até sua devida destinação após o trânsito em julgado.Pelo exposto, para fins de evitar o perecimento do direito, autorizo a realização do depósito judicial do valor relativo à multa aplicada no processo administrativo nº 48611.000102/2007-48.Int.

Expediente Nº 3921

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029910-23.1999.403.6100 (1999.61.00.029910-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020890-08.1999.403.6100 (1999.61.00.020890-2)) LUIZ ANTONIO COSTA X MARIA DENISE COSTA X CARLOS CESAR COSTA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Em face do silêncio certificado nos autos, transfiram-se os valores bloqueados às fls.204/205, somente até o limite que cabe a cada um dos devedores. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 3933

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009607-32.1992.403.6100 (92.0009607-7) - NIVIO CIRELLA(SP104790 - MARIA APARECIDA CHECHETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0062194-31.1992.403.6100 (92.0062194-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743276-69.1991.403.6100 (91.0743276-3)) ABDALLA KHAMIS X YOLANDA VALENTE AREAO CASTRO X LUIZ DE CARVALHO X MARILENA DI SESSA X STENIO ESTETER (SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0004058-36.1995.403.6100 (95.0004058-1) - MARCIO DO CARMO FREITAS (SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0045842-22.1997.403.6100 (97.0045842-3) - FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA LEONIS (SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Vistos, etc. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA LEONIS, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou a adesão do autor, nos termos da Lei Complementar n.º 110/01. Cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou a Súmula Vinculante n.º 1 no sentido de que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001. (publ. D.O. em 06.06.2007, p. 1). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre o autor FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA LEONIS e a ré, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito em relação a este autor. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0052834-96.1997.403.6100 (97.0052834-0) - ARI LUIZ CORREIA (SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos, etc. ARI LUIZ CORREIA, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao referido autor (fls. 188/195). Intimado a manifestar-se (fl. 196), não houve manifestação do autor. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor ARI LUIZ CORREIA. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0050215-91.2000.403.6100 (2000.61.00.050215-8) - IZAURA FUMIKO SAKATA DE PAULA (SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. IZAURA FUMIKO SAKATA DE PAULA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de ser indenizada por danos morais e materiais decorrentes do trabalho exercido junto à Aeronáutica. Aduz que ingressou no Ministério da Aeronáutica em 26/04/1976, para ocupar o cargo civil de químico, tendo sido lotada na seção de galvanoplastia do COMAR 4. Aposentou-se em 14/03/2000, tendo sempre sido servidora do Ministério da Aeronáutica. Afirma que o trabalho como química a expunha a condições de trabalho insalubres, notadamente pela exposição a produtos químicos, sem que lhe fossem fornecidos equipamentos de proteção individual. Essa constante sujeição a agentes agressivos resultou no seu adoecimento, ao ser contaminada por mercúrio, fato que foi constatado por médico do Hospital da Aeronáutica de São Paulo, que atestou a existência de 1,6 mcg/dl do metal no seu sangue. A autora começou a manifestar insuficiência renal crônica, moléstia que diz ter sido vinculada ao trabalho que exercia na seção de galvanoplastia em parecer emitido pela Diretoria de Saúde do Ministério da Aeronáutica. Sustenta a autora ainda que a gravidez de seu único filho apresentou sérias complicações decorrentes da patologia adquirida, o que a inibiu de tentar engravidar novamente. O agravamento da doença levou a autora a requerer antecipadamente sua aposentadoria, o que impediu de auferir benefício com rendimentos integrais. Por fim, defende que a contaminação

por mercúrio em ambiente de trabalho desencadeou diversos danos, tanto morais quanto materiais - estes últimos oriundos do pedido precoce de aposentadoria. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 10/44. Em sua contestação, a União Federal defendeu a ocorrência de prescrição da pretensão indenizatória, aduzindo, no mérito, não haver prova do nexo causal entre os fatos alegados e os danos sofridos, pois a autora não trabalhava do setor de galvanoplastia do COMAR 4, mas sim em um laboratório químico próximo, que apresentava condições ideais de trabalho. Afirma que, a partir de 24/02/1993, a autora passou a desempenhar atividades meramente administrativas, não estando, desde então, sujeito a nenhum tipo de agente agressivo. A ré ainda impugna as provas apresentadas pela autora, afirmando que o relatório médico apresentado pela autora não deve ser levado em consideração, visto que o profissional que o lavrou não conhecia o local de trabalho dela. Ademais, diz que o exame de sangue por ela feito para comprovar a intoxicação por mercúrio é inapropriado, argumentando que ele deve ser feito com amostra de urina e não de sangue. Por fim, aduz que não há prova nos autos das complicações que a autora disse ter enfrentado durante a gestação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 62/73. Houve réplica (fls. 78/79). Após manifestação das partes sobre a produção de outras provas, foi determinada a realização de perícia, sobrevivendo o laudo técnico de fls. 261/265, complementado pelos esclarecimentos de fls. 281/287. Apenas a União Federal discordou do resultado da perícia, contestando a capacidade técnica do experto e alegando que o laudo carece de informações essenciais. Requereu ainda a nulidade da prova, afirmando que seu assistente técnico não foi notificado do dia, horário e local do exame. Declarada encerrada a fase instrutória, as partes foram intimadas a se manifestar em alegações finais, tendo apenas a União Federal apresentado memoriais. É O RELATÓRIO DECIDIDO: A alegação de prescrição deve ser parcialmente acolhida. O pedido de indenização por danos morais formulado na petição inicial fundamenta-se nas dificuldades que a autora enfrentou durante o período gestacional e nos desentendimentos familiares originados de sua frágil condição de saúde, tudo isso decorrente da contaminação por mercúrio no local de trabalho. Ocorre que, em tese, a autora esteve exposta ao metal durante todo o período laborado no setor de galvanoplastia, ou seja, de 18/04/1982 a 1994, segundo o documento de fl. 16. Portanto, tinha ela cinco anos, isto é, até 1999, para propor a ação contra a União Federal (o Decreto nº 20.910/1932 fixa em cinco anos o prazo prescricional das pretensões contra a Fazenda Pública, contados da data do ato ou fato que as originaram). Assim, tendo a ação sido ajuizada em 18/12/2000, forçosa é a declaração de prescrição. Friso ainda que não milita em favor da demandante eventual alegação de que tomou conhecimento tardio da contaminação. Embora os atestados e receituários médicos juntados aos autos tenham sido lavrados de 1996 em diante, é certo que a autora já sabia que estava debilitada e qual era a causa disso, o que é confirmado indiretamente na petição inicial, quando a autora diz de que a intoxicação por mercúrio já lhe causava severos distúrbios durante a gestação de seu único filho, nos idos de 1990. Em relação ao pedido de danos materiais, o prazo quinquenal não transcorreu. O acontecimento que ensejou os danos relatados foi a aposentadoria requerida precocemente, concedida em 14/03/2000, no mesmo ano do ajuizamento da ação. No tocante ao mérito da pretensão remanescente, não vislumbro a ocorrência dos danos alegados. A aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais é uma opção do servidor público e não uma imposição, não se podendo, por isso, concluir que sua incapacidade laboral foi determinante para requerer o benefício. Se a inaptidão para o trabalho decorreu de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave (tipos nos quais, hipoteticamente, se enquadra a situação narrada na inicial), deveria a autora ter requerido a aposentadoria por invalidez permanente, prevista no artigo 186, I, da Lei nº 8.112/1990, que lhe garantiria percepção de proventos integrais, independentemente do tempo de serviço cumprido. Se houvesse recusa da União Federal em reconhecer a gravidade da moléstia e a relação causal entre ela e o tipo de trabalho desempenhado, competir-lhe-ia postular judicialmente a concessão da aposentadoria por invalidez. Portanto, os prejuízos financeiros alegados não têm relação direta com a incapacidade para o trabalho decorrente da contaminação por metal pesado, mas sim com a opção feita pela autora de aposentar-se por tempo de serviço antes de cumprir todos os requisitos para obtenção de benefício com proventos integrais. Feitas essas considerações, restam prejudicadas as alegações da União Federal de que a prova pericial é nula e pouco elucidativa. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovidos a análise dos demais pontos ventilados, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão relativa à indenização por danos morais e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão atinente à indenização por danos materiais, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, I e IV, do Código de Processo Civil. Por se tratar de beneficiária da justiça gratuita (fl. 47), isento a autora do pagamento das verbas de sucumbência. P.R.I.

0022796-23.2005.403.6100 (2005.61.00.022796-0) - CARLOS FILIPOV X LEOPOLDO CESAR X NELSON JOSE BOSIO X ALOIVO BRINGEL GUERRA (SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Vistos. CARLOS FILIPOV e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. À fl. 269 foi homologado o acordo firmado entre o autor Leopoldo

César e a ré, nos termos da Lei Complementar n.º 110/01; e extinta a execução em relação aos autores Nelson Jose Bosio e Aloivo Bringel Guerra, em razão do cumprimento da obrigação em relação aos referidos autores. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 290/293 a ré noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao autor CARLOS FILIPOV. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor CARLOS FILIPOV. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0004295-84.2006.403.6100 (2006.61.00.004295-2) - CARLOS LOPES JUNIOR X MARIA ISABEL SANCHES LOPES - ESPOLIO X CARLOS LOPES JUNIOR (SP285849 - WELLINGTON LUIZ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

I- Os autores, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, requerendo a suspensão da execução extrajudicial com base no Decreto-Lei 70/66 e a destituição do agente fiduciário. Alegam, em resumo, que: a) o procedimento de execução extrajudicial disciplinado pelo Decreto-Lei 70/66 é incompatível com as garantias do processo disciplinadas nos itens XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988; b) em razão da unilateralidade na condução do processo expropriatório, a lei subtrai do poder judiciário função indelegável e própria de seu poder, o monopólio da jurisdição, bem como retira da parte a possibilidade de defesa, violando a garantia da ampla defesa; c) a execução extrajudicial com fundamento no Decreto-Lei 70/66, está revogada pela Lei 5.741/71 e pelo artigo 602 do Código de Processo Civil; d) o procedimento de execução extrajudicial promovido no caso em debate padece de irregularidades quanto a escolha do agente fiduciário e em relação à publicação dos editais para notificação pública do ato expropriatório. Requerem, ao final, a procedência da ação, reconhecendo-se a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 e declarando-se a nulidade da execução extrajudicial promovida pela CEF. A inicial foi instruída com os documentos (fls. 12/28). Indeferida a tutela antecipada, fls. 35. Citada a Caixa Econômica Federal e EMGEA - Empresa Gestora de Ativos contestaram alegando, em apertada síntese, as preliminares de: a) ilegitimidade passiva da Caixa, requerendo o chamamento da EMGEA por se a legítima detentora dos direitos representados pelo contrato em questão; b) carência da ação pois o imóvel que pretendem evitar a alienação é de propriedade da ré em razão da arrematação promovida em 17/04/2006, c) denunciação à lide do agente fiduciário. No mérito, pugnam pela improcedência do pedido alegando que não houve qualquer ilegalidade nos índices de reajustes aplicados, a inaplicabilidade da inversão do ônus de prova e a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial (Decreto-Lei 70/66), inexistência de cobrança a maior e que a inscrição no cadastro de devedores inadimplentes é exercício regular do direito. Impugnação apresentada fls. 75/79 e repisadas fls. 81/85. Às fls. 111/112 os autores pleiteiam a restituição dos valores pagos em razão da apólice da esposa do autor, evitam enriquecimento sem causa. Citada a agente fiduciária - APEMAT - Crédito Mobiliário S/A, requer a exclusão do feito, fls. 171/172. Em decisão, fl. 175, considerando que não há razão para o processamento da lide secundária, foi revogado o despacho de citação do agente fiduciário. Às fls. 181/207 a CEF apresentou cópia do procedimento de execução extrajudicial que findou com a arrematação do imóvel dos autores. É o necessário a relatar. II- Compulsando os autos verifico que os autores não foram intimados para manifestar-se acerca dos documentos juntados pela CEF, cópia do procedimento de execução extrajudicial, fls. 181/207. Portanto, para evitar futura alegação de nulidade, intimem-se os autores para manifestar sobre os documentos juntados no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos.

0026264-24.2007.403.6100 (2007.61.00.026264-6) - RENATO IOTTI LEMES (SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) Vistos em Sentença. RENATO IOTTI LEMES, devidamente qualificado na inicial ajuizou a presente Ação Ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes para reconhecer o seu direito a não incidência do Imposto de Renda sobre o pagamento de benefício relativo à previdência privada, requerendo, outrossim, a repetição dos referidos valores. Informa que é aposentado do Banco do Brasil e associado da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI -, entidade de previdência fechada, autorizada a funcionar pela Portaria MPAS nº 2033, de 04/03/1980. Sustenta que, ao se aposentar, passou a receber seu benefício suplementado, advindo de um fundo formado por sua própria contribuição, que já havia sido tributada na fonte, sem qualquer tratamento diferenciado às contribuições feitas pelo mesmo. Entende que o benefício de complementação de aposentadoria resulta do retorno dessas contribuições, não podendo ser considerado acréscimo patrimonial, pois é a sua própria contribuição que se lhe retorna, afastando qualquer hipótese de incidência de imposto de renda. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/16. Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 28/58). Inicialmente, suscitou a preliminar de prescrição quinquenal na repetição de indébito tributário, bem como a retroatividade do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05 e sua aplicação ao presente caso. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 61/162. Às fls. 164/172 foi proferida sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, contra a qual a ré interpôs recurso de apelação (fls. 203/217). A autora apresentou

contrarrazões às fls. 224/240. A Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anulou a sentença de fls. 164/172, por entender que a inicial veio desacompanhada da prova das contribuições da autora ao plano de previdência privada e do período de filiação. Às fls. 273/274 o autor requereu a expedição de ofícios ao Banco do Brasil e à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, com o fim de comprovar as contribuições ao plano de previdência bem como o período de filiação, o que lhe foi deferido (fl. 276). Às fls. 281/285 e 299/345 foram juntados os documentos comprobatórios do recolhimento das contribuições ao plano de previdência privada e do período de filiação, tendo a União Federal se manifestado às fls. 350/351. É O RELATÓRIO DECIDO: O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria discutida nos autos é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No tocante à alegação de prescrição, faze-se mister tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão, para, ao final, alinhar-se ao novo posicionamento daquela Corte. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça entendia inicialmente que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação o prazo iniciava-se decorridos cinco anos contados do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados a partir do termo final do prazo atribuído ao Fisco para aferir o valor devido referente ao tributo (tese dos cinco mais cinco). De outra parte, havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos teria início a partir da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 108, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu artigo 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a lei não poderia ter efeitos retroativos, porquanto não se tratava simplesmente de lei interpretativa, passou a aplicá-la tão-somente para aqueles casos que as ações tivessem sido ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 9 de junho de 2005. Nesta linha de entendimento, cito exemplificativamente a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I) - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - LIMITES PERCENTUAIS - LEIS Nº 9.032/95 E 9.129/95 - INAPLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATORIOS. SELIC 1. A Primeira Seção consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (REsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005). 2. Deveras, naquela ocasião restou assente que: ... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada surpresa fiscal. Na lúcida percepção dos doutrinadores, em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal. (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300). (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos REsp n.º 327.043/DF) 3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 4. A Primeira Turma deste Sodalício deixou assente que esta Corte de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação a dispositivo constitucional, sequer a título de prequestionamento. Não havendo declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal na decisão agravada, inviável é a observância da reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição Federal. (AgRg no REsp n.º 354.135/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/11/2004). 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 723.499/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 20.4.2006, DJ 22.5.2006, p. 154). Sucede que, no julgamento de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, do art. 4º da Lei Complementar 118/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo nova interpretação dada à questão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, ficou assentado que os pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos artigos 150, 4º, e 168, I, CTN, observado, contudo, o prazo máximo

de cinco anos a contar da vigência da lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no REsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.. Recurso especial a que se dá provimento (REsp 928.155/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19.12.2007). E, ainda: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CONTROVÉRSIA ACERCA DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A Corte Especial, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nos REsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007), sintetizou a interpretação conferida por este Tribunal aos arts. 150, 1º e 4º, 156, VII, 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, interpretação que deverá ser observada em relação às situações ocorridas até a vigência da Lei Complementar 118/2005, conforme consta do seguinte trecho da ementa do citado precedente: Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Ao declarar a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, a Corte Especial ressaltou: (...) com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Assim, incide na espécie o disposto no art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual a inaplicabilidade da LC 118/2005, no caso, não requer a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial. 4. Por fim, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial, não compete a este órgão fracionário verificar eventuais alegações relativas à compatibilidade entre o referido artigo e princípios positivados na Constituição Federal. 5. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 97.110/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17.12.2007, p. 151). No caso em tela, o autor pretende a compensação dos valores recolhidos com base no art. 32 da Lei n. 9.250/95, que alterou inciso VII, do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, Verifica-se, por conseguinte, que não houve homologação expressa, transcorrendo, entretanto, o prazo decenal, uma vez que os pagamentos indevidos ocorreram, em sua maioria, antes da edição da Lei Complementar n. 118/05; e em relação àqueles que ocorreram posteriormente ao advento da lei, ainda não foi extinta a pretensão em virtude de não ter decorrido o prazo de cinco anos desde o pagamento. Conclui-se, assim, que estão extintas as parcelas recolhidas há mais de dez anos do ajuizamento da ação. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Almeja a autora afastar a exigibilidade do imposto de renda na fonte incidente sobre os valores recebidos como complementação de proventos pagos pela Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da referida lei. As Turmas integrantes da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça têm entendimento assente no sentido de que, a teor do art. 6º, inciso VII, alínea b, da Lei nº 7.713/88, não incide imposto de renda sobre o resgate dos depósitos efetuados nas entidades de previdência privada antes da edição da Lei nº 9.250/95. Ao tempo da Lei 7.713/88, as contribuições pagas à previdência complementar eram descontadas do salário líquido do beneficiário, que já havia sofrido tributação do Imposto de Renda exclusivamente na fonte. Em outras palavras, a Lei n. 7713/88 instituiu mecanismo de tributação dos valores desembolsados pelo

empregado a título de contribuição para as entidades de previdência privada, sem que houvesse qualquer tributação no momento do resgate. A partir da vigência da Lei n. 9.250/95, foi revogada a regra isentiva do imposto de renda em relação aos benefícios recebidos de entidades de previdência privada. Via de consequência, o referido imposto deixou de incidir por ocasião dos recolhimentos das contribuições, passando a ser devido apenas quando do recebimento do benefício ou resgate. Somente vigora a regra do artigo 33, da Lei n. 9.250/95, para os benefícios cujos recolhimentos tenham ocorrido em sua vigência (MP 1943-56, de 23/08/2000). Diante disso, na devolução dessas quantias, não há incidência do Imposto de Renda, se o pagamento deu-se pela sistemática da Lei 7.713/88. Confira-se os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/88 E 9.250/95. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1459/96. PRECEDENTES.1.** O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88 anterior à Lei nº 9.250/95 não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque, a incidência de nova tributação por ocasião do resgate, configuraria bitributação. 2. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda, os valores cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do art. 7º, da Medida Provisória nº 1559-22. 3. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa. 4. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, inc. V, e 8º, inc. II, e, da Lei nº 9.250/95, deve ser preservado, por permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada. 5. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao mencionado tributo, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. 6. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei. 7. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei. 8. Precedentes desta Corte Superior. 9. Recurso Especial não provido (STJ- RESP 412945/SC, 1a. Turma, Rel. Ministro José Delgado, v.u., j. em 09/04/2002, DJ de 29.04.2002, p. 201) **TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. SÚMULA 284/STF. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 2.159-70/01.1.** A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ. 2. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 3. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 4. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 5. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 6. Questão pacificada pela 1ª Seção no julgamento do ERESP 621348/DF, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.12.2005. 7. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. 8. Recurso especial de José de Ribamar Macedo improvido; recurso especial de Celso Fernando Sarti, Narcizo Paes de Azevedo e Maria Amélia Ribeiro Alaluna parcialmente provido. (REsp 851.972/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 22.8.2006, DJ 11.9.2006, p. 239). Há que se ressaltar que não há incidência do imposto de renda apenas sobre o valor correspondente às contribuições vertidas pelos participantes no período de vigência da Lei n. 7.713/88. Contudo, o valor do complemento de aposentadoria é constituído não apenas por essas contribuições, mas também inclui as efetuadas pelos patrocinadores. No caso em espécie, o próprio impetrante afirma que o valor das cotas do benefício foram vertidas pelo seu ex-empregador. Quanto à

parcela composta pelas contribuições dos patrocinadores não há isenção do imposto de renda, pois não houve incidência na fonte do imposto no momento do recolhimento (art. 6º, VII, b, da Lei n. 7.713/88), não constituindo, portanto, bis in idem a exação no momento do resgate, conforme determina a lei. Seguem alguns julgados acerca da matéria: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS PELO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento versando matéria relativa à incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de entidade de previdência privada por ocasião da rescisão do contrato de trabalho em decorrência da adesão a Plano de Demissão Voluntária. 2. No que se refere à tributação em imposto de renda de valores pagos por entidade de previdência privada, o atual entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que, em razão da isenção conferida pela Lei nº 7.713/88 (período de 01/01/89 a 31/12/95), não há incidência desse tributo sobre o montante que corresponda ao efetivo valor que o participante depositou. De tal maneira, o favor fiscal possui como limite as contribuições vertidas pelo participante/beneficiário. 3. Todavia, a parte do benefício que decorre de contribuições recolhidas pelo empregador ou patrocinador estão sujeitas à incidência do imposto de renda, uma vez que não foram abrangidas pela isenção estabelecida na Lei nº 7.713/88. Portanto, incide imposto de renda sobre a parte das receitas referentes ao fundo de previdência privada que exceder os valores cujo ônus foi exclusivo do participante/beneficiário. Precedentes: EREsp nº 628.535/RS, desta relatoria, DJ de 27/11/2006; AgRg nos EREsp nº 608.357/PR; Rel.ª Min.ª Denise Arruda DJ de 23.10.2006. 4. Não há que se confundir resgate de contribuições recolhidas a entidade de previdência privada com indenização recebida pela adesão a Plano de Demissão Voluntária de que trata a Súmula 215/STJ. In casu, a verba em discussão corresponde ao resgate de contribuições vertidas exclusivamente pelo empregador à entidade de previdência privada que, na ocasião da rescisão do contrato de trabalho, foram pagas aos empregados, em cumprimento a acordo rescisório. Essas parcelas não possuem caráter indenizatório, mas sim, constituem acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda, conforme teor do art. 43 do CTN. 5. Agravo regimental não-provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 835750. Processo: 200602556581 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 03/05/2007). TRIBUTÁRIO. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. CONTRIBUIÇÕES COM ÔNUS DO PARTICIPANTE, EFETUADAS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.713/88. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA. 1. O imposto de renda não incide sobre a complementação de aposentadoria quanto aos resgates e benefícios decorrentes de contribuições cujo ônus tenha sido exclusivamente dos participantes do plano de previdência privada, sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), não abrangendo, assim, as contribuições vertidas pelo empregador e os ganhos oriundos de investimentos e lucros da entidade, ex vi do artigo 6º, VII, b, da referida lei. Precedentes desta Corte: REsp n.º 717.537/RN, Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 29/08/2005; REsp n.º 584.584/DF, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 02/05/2005; RESP 885657/DF, Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 29/11/2006; REsp 800500/CE, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ 22.05.2006; REsp 636298/DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJ 21.11.2005. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 837788. Processo: 200602644080 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 27/03/2007). Acrescente-se que foi editada a Medida Provisória n. 2.159/2001 que excluiu expressamente o imposto de renda no resgate ou na percepção da aposentadoria complementar apenas sobre as contribuições efetuadas pelos beneficiários na vigência da Lei n. 7.713/88, em razão da bitributação. Desse modo, forçoso reconhecer que o autor não poderia sofrer nova tributação do Imposto de Renda Retido na Fonte por ocasião do recebimento dos benefícios pagos pela Economus, sobre os valores que já foram tributados quando dos seus recolhimentos, nos termos da Lei nº 7.713/88, devendo ser afastada a tributação pelo IRPF até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições por ele custeadas no período em que vigorou a Lei nº 7.713/88 (01/01/1989 até 31/12/1995), não abrangendo, portanto, as contribuições dos empregadores. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma pleiteada extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a ré a restituir o valor do imposto de renda que incidiu sobre as verbas relativas à previdência privada, decorrente das contribuições diretas do empregado (participante) efetuadas desde 01/01/1989 até 31/12/1995, às quais já havia incidido o imposto na vigência da legislação anterior. Tais valores deverão ser corrigidos, desde o recolhimento indevido, pelo IPC no período de março/90 a janeiro/91, pelo INPC, de fevereiro/91 a dezembro/1991, pela UFIR, de janeiro/1992 a 31.12.95, e, a partir de 1º.01.96, pela taxa SELIC. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os seus honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0002334-35.2011.403.6100 - CIRILO NOGUEIRA DA SILVA(SP178461 - AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Vistos em sentença. CIRILO NOGUEIRA DA SILVA, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO, objetivando provimento que determine ao réu que aceite o seu pedido de registro profissional, afastando-se a exigência de carteira de estágio profissional. Alega o autor que o seu pedido de registro profissional deixou de ser protocolizado em razão do descumprimento da exigência de apresentar a carteira de estágio. Afirma que referida exigência não existia à época da preparação para o ingresso na carreira de corretor de imóveis. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/29. Em cumprimento à determinação de fl. 32, reiterada à fl. 34, o autor se manifestou às fls. 35/36. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 43/76). Réplica às fls. 78/80. Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela (fls. 81/vº). As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega o autor que o seu pedido de registro profissional deixou de ser protocolizado em razão do descumprimento da exigência de apresentar a carteira de estágio. No entanto, conforme comprova o réu, em 11/07/2011, o autor recebeu a Cédula de Identidade de Estagiário (fl. 70). Registre-se que, nos termos do disposto no artigo 8º da Resolução COFECI nº. 327/92, o requerimento de inscrição principal de corretor deve ser dirigido ao Presidente do CRECI, para que, posteriormente, seja encaminhado à Comissão do CRECI, que analisará a documentação apresentada, solicitando diligências ou encaminhando o parecer conclusivo à Diretoria (art. 11). O pedido será encaminhado pelo Presidente do CRECI para o Plenário, que poderá ou não deferir a inscrição (art. 13). No entanto, analisando-se a documentação que instruiu a inicial, verifica-se que não restou comprovado ter sido formulado o pedido de inscrição profissional perante o réu. Portanto, não tendo havido a análise prévia de documentos que possam comprovar o preenchimento dos requisitos para a obtenção do registro profissional, não cabe ao Poder Judiciário determinar a inscrição principal, sob pena de interferir na atividade tipicamente administrativa, uma vez que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública está restrito ao aspecto da legalidade. No mais, o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, determina que o ônus probatório incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do direito. Assim, compete à parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhes as alegações (art. 396, Código Civil). Tal regra objetiva verificar se o alegado pelo autor corresponde ou não à verdade. Nesse influxo, Nelson Nery Júnior, ao comentar ao mencionado inciso, pondera que o ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (in Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 4ª Edição, pág. 835). Ressalto que não compete ao juízo diligenciar e trazer provas ao processo, mas sim à parte que alegou os fatos, possibilitando ao juiz formar a sua convicção. Dessa forma, o fato alegado e não provado, equivale a fato não alegado, ou seja, inexistente (allegatio et non probatio, quasi non allegatio). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. PLANO COLLOR II. CONGELAMENTO DE PREÇOS. COBRANÇA DE PREÇO SUPERIOR AO CONGELADO. MULTA ADMINISTRATIVA. AUTORA QUE ALEGA VÍCIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, CUJA NULIDADE POSTULA SEJA DECLARADA. RÉU QUE, SEM ALEGAR FATO NOVO, DEFENDE A LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DA AUTORA DE PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. CPC, ART. 333, I - Ao autor cabe o ônus de provar o fato constitutivo de seu alegado direito; ao réu cabe a prova dos novos fatos que alegar, sejam impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. II - No caso, a recorrida ajuizou ação que denominou anulatória de débito, alegando na petição inicial a invalidade do processo administrativo que culminou na imposição de multa. Haveria, portanto de provar o fato que redundaria no seu alegado direito de não ser multado, afastando, assim, a presunção de legalidade do ato administrativo. Não tendo provado o vício que entendia inquinar o processo administrativo, este é válido e produz efeitos, não sendo exigível da administração recorrente fazer prova que contrarie os fatos alegados pela outra parte. III - Recurso especial provido. (STJ, REsp 813799, Rel. Min. Francisco Falcão, publ. 19.06.06, p. 124) PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O art. 333, inciso I, do CPC, é bem claro quando preceitua que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Não tendo os autores comprovado por qualquer meio de prova permitido os fatos do qual se originam o direito vindicado, o pedido por eles formulado deve ser julgado improcedente (allegatio et non probatio, quasi non allegatio). 3. Apelação e Remessa Oficial providas. Sentença reformada. (TRF - 1ª Região, AC 199734000129579, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, publ. 04.09.2008, p. 232) Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicinda a análise dos demais pontos ventilados pelo autor, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP

115/207). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. P.R.I.

0016494-65.2011.403.6100 - PAULO FARJADO PEIXOTO (SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos etc. PAULO FARJADO PEIXOTO, ajuizou a presente Ação Ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando provimento jurisdicional que lhe assegure a correção do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da ré nas verbas de sucumbência. A parte autora alega, em suma, que é titular de conta vinculada do FGTS e que os depósitos efetuados foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta ter sofrido prejuízos, posto que os expurgos inflacionários decorrentes dos sucessivos planos econômicos não foram considerados na aplicação da correção monetária devida. A petição veio acompanhada de documentos (fls. 14/31). Deferiu-se a gratuidade da justiça (fl. 35). Devidamente citada (fl. 38.), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou a Contestação (fls. 39/52). Arguiu preliminares. No mérito, pleiteou a improcedência dos pedidos formulados. Não houve réplica. É o relatório. Decido. O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, porquanto ausente o interesse de agir da parte autora. Com efeito, no caso em testilha o autor pleiteia a correção do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se os índices de correção monetária relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Ocorre que à fl. 57 foi informada a adesão do autor ao acordo, proposto nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, comprovada por meio do documento de fl. 58. Em face do informado, não se pode olvidar que o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Atemo-nos no último deles, já que os dois primeiros encontram-se plenamente satisfeitos. Pelos ensinamentos de Vicente Greco Filho o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação. Com a adesão ao referido acordo, e conseqüente depósito das quantias pleiteadas, houve a satisfação do pretendido pela parte autora pela via extrajudicial. Assim, resta evidente a ausência de interesse de agir, caracterizando-se a carência de ação do autor. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com supedâneo no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios em razão da gratuidade deferida (fl. 35). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0032801-36.2007.403.6100 (2007.61.00.032801-3) - UNIAO FEDERAL X SARAH CERNE X ANTONIA CANDIDA DA SILVA X ERALDO MARCONDES MARTIN X EURIDES AVANCE DE SOUZA X EUNICE AVANCI DE SOUZA X ERNANI JOSE VARELA DE MELO JUNIOR X ELILIANE PEREIRA X ANTONIO APARECIDO VALENTINI X TELMA CHRISTIANE DE LIMA SILVA X ZILDA BENTO VIEIRA (SP029609 - MERCEDES LIMA)

Vistos etc. A União Federal opôs os presentes Embargos à Execução objetivando a revisão dos cálculos apresentados pelos embargados, em razão do excesso constatado, sob a alegação de que os cálculos apresentados não respeitaram o que havia sido determinado pela decisão transitada em julgado. Diz a embargante que não foram considerados os pagamentos já feitos na esfera administrativa, que as diferenças são devidas somente até dezembro de 1996 e que os juros de mora são devidos até a data do pagamento, não podendo incidir sobre o montante pago administrativamente. Houve impugnação (fls. 281/288). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foi elaborada nova conta (fls. 294/309), que foi posteriormente atualizada (fls. 508/524). As partes foram intimadas a se manifestarem em relação aos cálculos apresentados (fls. 311 e 526). A União Federal concordou com o valor apresentado pelo contador judicial (fl. 528); a embargada não se manifestou (fl. 526 v.). É O RELATÓRIO. DECIDO. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequiendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para a verificação dos valores de acordo com o que restou transitado em julgado, foi elaborada nova conta, anexada aos autos. Os cálculos da contadoria judicial respeitaram os parâmetros do título executivo judicial: foram apurados os valores pagos administrativamente e feito o devido desconto, tendo sido apurado que um dos embargados (Zilda Bento Vieira) não tem saldo a receber; os valores foram corrigidos de acordo com os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, inclusive com o cômputo dos

expurgos inflacionários devidos no período; os juros de mora foram aplicados na proporção de 6% ao ano, a partir da citação, conforme determinado na sentença; os honorários advocatícios incidiram sobre a totalidade da condenação. Evidente, pois, que há excesso de execução, porém não no importe informado pela União Federal. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os cálculos da contadoria judicial e fixando o valor da execução em R\$ 118.524,55 (atualizado até outubro de 2011). Face à sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os seus honorários, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 008104-55.1999.403.0399. P.R.I.

0018370-26.2009.403.6100 (2009.61.00.018370-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008437-68.2005.403.6100 (2005.61.00.008437-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X SONIA MARIA MACIEL VIEIRA(SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO)

Vistos. A União Federal opôs os presentes Embargos à Execução objetivando o reconhecimento de excesso de execução, ao argumento de que os embargados calcularam seu crédito com base em taxa de juros e valor de salário mínimo divergentes dos critérios fixados na sentença transitada em julgado. Em sua impugnação, os embargados alegam que os cálculos de liquidação estão corretos. Remetidos os autos ao contador judicial, foram elaborados os cálculos de fls. 74/79, do qual apenas os embargados discordaram. Refeita a conta com outros parâmetros (fls. 93/97), somente a União Federal manifestou discordância. É O RELATÓRIO. DECIDO: Após os dois cálculos apresentados pelo contador judicial, verifica-se que a controvérsia entre as partes ficou restrita à fixação dos juros de mora: a União Federal defende a aplicação da taxa de 6% ao ano, fixada na sentença, para todo o período de cálculo; os embargados defendem a aplicação dos juros de 1% ao mês a partir da entrada em vigor do Código Civil. O novo regime de juros de mora trazido pelo atual Código Civil não deve ser desprezado tão-somente pelo fato de a sentença transitada em julgado ter sido proferida durante a vigência do Código Civil revogado. A jurisprudência tem entendido que a aplicação do Código Civil deve ser imediata, defendendo que isso não ofende direito adquirido. A respeito, destaco os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA NÃO ALEGADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ADMINISTRATIVO. MILITAR. ACIDENTE. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO. COMPROVAÇÃO DO DANO E DA CULPA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi objeto do recurso especial. 2. Inadmissível especial interposto com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente não indica, especificamente, quais seriam os pontos omissos, obscuros, ou contraditórios do aresto hostilizado. 3. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. 4. O entendimento predominante desta Corte é no sentido de que, a par da legislação específica que rege a relação militar, há responsabilidade do Estado pelos danos morais causados em decorrência de acidente sofrido durante as atividades castrenses. 5. A jurisprudência do STJ se orienta no sentido de que a correção monetária da indenização por dano moral incide desde a data do arbitramento, a teor do que prescreve o enunciado nº 362/STJ. 6. O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os juros moratórios devem ser empregados à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062, da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916) até 10.01.2003 - data do início da vigência do Novo Código Civil - e, a contar daí, no percentual de 1% ao mês (enunciado 20 do CJF) (AgRg no REsp nº 668.009/SE, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 1º/6/2009). 7. Agravo a que se nega provimento (AGRESP 200802093204. REL. HAROLDÓ RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE). STJ. 6ª TURMA. DJE DATA: 21/09/2009). PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - 500 SALÁRIOS MÍNIMOS - MAJORAÇÃO - EVENTO DANOSO CONTEMPORÂNEO AO PARTO - NEGLIGÊNCIA E IMPRUDÊNCIA DO ATENDIMENTO MÉDICO - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ - JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES A PARTIR DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ - ALÍQUOTA DOS JUROS - 0,5% AO MÊS - CÓDIGO CIVIL ANTERIOR - SELIC - ATUAL CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1. É inviável o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial. Súmula 7/STJ. 2. Inviável o conhecimento do dissídio jurisprudencial pela ausência de cotejo analítico, que não se satisfaz com a transcrição de ementas. 3. Não ocorre violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido apresenta fundamentos suficientes para formar o seu convencimento e refutar os argumentos contrários ao seu entendimento. 4. Em se tratando de ilícito extracontratual, incide o teor da Súmula 54/STJ, sendo devidos juros moratórios a partir do evento danoso. 5. Quanto aos juros de mora, o entendimento jurisprudencial do STJ é no sentido de que aplica-se à mora relativa ao período anterior à vigência do novo Código Civil as disposições insertas no revogado Código Civil de 1916, regendo-se o período posterior pelo diploma civil superveniente (REsp 745825/RS, DJ 20.02.2006). (REsp

926140/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 12.05.2008). Precedentes. 6. Há de ser reformado o acórdão recorrido para o fim de determinar a incidência do percentual de 0,5% ao mês a título de juros moratórios a contar da citação até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando a partir de então, segundo determinado pelo próprio aresto a quo, deve ser aplicada a taxa Selic. 7. A morte do filho no parto, por negligência médica, embora ocasione dor indescritível aos genitores, é evidentemente menor do que o sofrimento diário dos pais que terão de cuidar sempre do filho inválido, portador de deficiência mental irreversível. 8. Reformado o acórdão recorrido para fixar o valor do dano moral em 500 (quinhentos) salários-mínimos, diante das circunstâncias fáticas da demanda. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido (RESP 200703093368. REL. MIN. ELIANA CALMON. STJ. 2ª TURMA. DJE DATA:21/08/2009). Assim, entendo que os cálculos dos embargados devem ser acolhidos, pois refletem os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e estão de acordo com a jurisprudência no que tange à aplicação dos juros moratórios. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, julgando o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e determinando que a execução prossiga pelo valor apresentado pelos embargados (R\$ 103.393,92, atualizados até 1º/11/2008). Condeno a embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa. Traslade-se cópia desta para os autos do processo nº 0008437-68.2005.403.6100. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de incluir no pólo passivo deste processo os nomes dos embargados Patrícia, Andréa, Priscila e Rogério, que também promovem a execução. P.R.I.

0019191-30.2009.403.6100 (2009.61.00.019191-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085909-05.1992.403.6100 (92.0085909-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X DORIVAL CRUZ LIMA - ESPOLIO(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES)
... Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos, afim de fixar o valor da execução em R\$ 320.64, atualizado até fevereiro de 2011. Não há custas a serem reembolsadas. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300.00, de acordo com o dispositivo do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos do processo nº 2009.61.00.019191-0. P.R.I.

0002778-05.2010.403.6100 (2010.61.00.002778-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017039-14.2006.403.6100 (2006.61.00.017039-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X W SIMONETTI CIA/ LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA E SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO)
Vistos. A União Federal opôs os presentes Embargos à Execução objetivando o reconhecimento de excesso de execução, ao argumento de que a embargada atualizou seu crédito com base na taxa SELIC sem levar em consideração que a base de cálculo do crédito exequendo já estava atualizada. Em sua impugnação, a embargada alega que os cálculos de liquidação estão corretos, de acordo com os critérios fixados na sentença transitada em julgado. Remetidos os autos ao contador judicial, foram elaborados os cálculos de fls. 18/23, dos quais ambas as partes discordaram. É O RELATÓRIO. DECIDO: De fato, há excesso de execução. Os créditos tributários abrangidos pela declaração de decadência já contêm correção monetária e juros de mora até 22/06/2005, data da consolidação dos discriminativos sintéticos de débito (DSD) de fls. 54/127. Nos referidos documentos consta expressamente que este relatório discrimina sinteticamente, por estabelecimento, competência e levantamento, as contribuições objeto da apuração, atualização monetária, multa e juros devidos pelo sujeito passivo. A aplicação da taxa SELIC é indevida a partir de 23/06/2005, data posterior à da consolidação promovida pela União Federal. O crédito da embargada não decorre de repetição de indébito tributário, motivo pelo qual não devem incidir juros (o que o referido índice contém) a contar da data acima referida. A sentença que reconheceu a decadência é desconstitutiva, surtindo efeitos retroativos, não havendo que se falar, portanto, em remuneração dos créditos extintos, mas somente em atualização para fins de cálculo dos honorários advocatícios. Nem os cálculos do contador nem os da embargada limitam-se às diretrizes da sentença transitada em julgado nos autos do processo principal, já que promoveram atualizações em duplicidade em parte do período de apuração. No caso da conta do auxiliar do juízo, ainda friso que um dos valores lançados na planilha de fls. 20/21 não corresponde àquele informado nas DSDs de fls. 54/127: o de janeiro de 1999. Apesar de ter razão a embargante, os cálculos que apresentou também não condizem com o fixado na sentença transitada em julgado nos autos do processo principal, visto que se valeu de índice de correção da Tabela de Atualização dos Valores dos Precatórios do Conselho da Justiça Federal, que não se aplica ao caso vertente. Deve a base de cálculo ser atualizada, depois de 22/06/2005, com esteio na variação mensal da inflação oficial (IPCA). A partir de julho de 2009, o índice de correção a ser utilizado é o que atualiza os depósitos da caderneta de poupança (Lei nº 11.960/2009). Esses critérios encontram-se consolidados, inclusive, no atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, no item 4.2.1. Sendo assim, nenhum dos cálculos apresentados encontra-se em termos, o que impede este julgador de proferir uma sentença líquida. Por conseguinte, este julgado ater-se-á a especificar os critérios de liquidação do crédito exequendo, extraídos da sentença proferida nos autos do processo principal e do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Com o trânsito em julgado, deverá ser apresentada conta definitiva, a fim de ser

expedido o ofício requisitório. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo em parte o excesso de execução alegado e determinando a adoção dos seguintes critérios para cálculo do crédito exequendo: 1) soma dos valores discriminados nas DSDs de fls. 54/127 dos autos do processo principal (aqueles descritos na rubrica total, na última coluna dos discriminativos); 2) atualização do montante apurado no item 1 pelo IPCA, que incidirá de 23/06/2005 a junho de 2009; 3) aplicação, em substituição ao IPCA, do índice de correção dos depósitos da caderneta de poupança, a partir de julho de 2009; 4) cálculo dos honorários advocatícios (5%) sobre o valor apurado após as etapas definidas nos itens 1 a 3. Custas ex lege. Tendo ambas as partes decaído de parte significativa de seus pedidos, cada uma arcará com o pagamento dos honorários de seus advogados, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos do processo nº 2006.61.00.017039-5.P.R.I.

0020781-08.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000600-41.1977.403.6100 (00.0000600-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X MARCILELIO RAIMUNDO DOS REIS X MARCILENE GONCALVES DOS REIS X MARCELO GONCALVES DOS REIS(SP205030 - JOÃO LEME DA SILVA FILHO)

Vistos, etc. A UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos à Execução em vista da citação ocorrida nos autos da Ação Ordinária n.º 0000600-41.1977.403.6100 às fls. 291/293. Alega, em síntese, excesso de execução. À fl. 302 dos autos da ação ordinária em apenso foi declarada a nulidade dos atos posteriores a 04/12/2009 (petições de fls. 250/251 e fls. 255/283) e, por conseguinte, anulou-se também a citação da União Federal, determinando-se a expedição de ofício ao IV Comar para cumprimento da obrigação de fazer fixada na sentença de fls. 128/133 daqueles autos. Assim, evidente a perda do objeto destes Embargos. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0032610-74.1996.403.6100 (96.0032610-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022988-10.1992.403.6100 (92.0022988-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X COMERCIAL OMEGA DE PRODUTOS PARA AVICULTURA LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION)

Arquivem-se os autos.

0032625-43.1996.403.6100 (96.0032625-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042199-32.1992.403.6100 (92.0042199-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X FREZADORA IRMAOS POZELLI LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION)

Vistos etc. A União Federal opôs os presentes Embargos à Execução objetivando a revisão dos cálculos apresentados pela embargada, em razão do excesso constatado, sob a alegação de que os cálculos apresentados não respeitaram o que havia sido determinado pela decisão transitada em julgado. Houve impugnação (fls. 6/9). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foi elaborada nova conta (fls. 11/13), retificada posteriormente (fls. 90/95). As partes foram intimadas a se manifestarem em relação aos cálculos apresentados (fl. 97). A União Federal concordou com o valor apresentado pelo contador judicial (fls. 99/107); a embargada não se manifestou (fl. 108). É O RELATÓRIO. DECIDO. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para a verificação dos valores de acordo com o que restou transitado em julgado, foi elaborada nova conta, anexada aos autos. Os cálculos da contadoria judicial, no que tange à apuração das custas processuais e honorários advocatícios em proporção, adotou critérios consentâneos com o título executivo judicial, guardando a proporção da sucumbência de cada parte e apurando saldo credor em favor da embargada. Os juros de mora fixados em 1% ao mês também não merecem reparo, já que utilizados para substituir a taxa SELIC incidente no período de cálculo. Esse índice contempla juros e correção monetária, e, se aplicado, imporia à União Federal o pagamento em duplicidade de parte do montante a que foi condenada - a atualização do crédito já havia sido objeto de compensação, conforme noticiado nos autos do processo principal. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os cálculos da contadoria judicial e fixando o valor da execução em R\$ 173.209,72 (atualizado até março de 2010). Face à sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os seus honorários, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 92.0042199-7. P.R.I.

2ª VARA CÍVEL

Dr^a ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Bel^a Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 3304

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016472-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JULIANA NUNES BELCHIOR VIEIRA

Tendo em vista as diligências infrutíferas para citação e intimação da Ré, cancelo a audiência designada para o próximo dia 06/03. Intime-se a autora, inclusive para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

3ª VARA CÍVEL

Dr^a. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI
MM^a. Juíza Federal Titular
Bel^a. CILENE SOARES
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2859

MANDADO DE SEGURANCA

0027687-10.1993.403.6100 (93.0027687-5) - PAULO CORREA NETO X CLEIDE REGINA CORREA(Proc. FRANCISCO CARLOS TYROLA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0030437-14.1995.403.6100 (95.0030437-6) - SISPARTH ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X DIXIE LALEKLA S/A(SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0011574-34.2000.403.6100 (2000.61.00.011574-6) - AVANTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Manifeste-se a parte impetrante sobre os cálculos apresentados pela União Federal às fls. 665/711, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0006579-41.2001.403.6100 (2001.61.00.006579-6) - CIA/ SIDERURGICA PAULISTA - COSIPA(SP043997 - HELIO FANCIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0014553-61.2003.403.6100 (2003.61.00.014553-3) - LUIZ GONZAGA CRUZ(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP207540 - FABRÍCIO LIMA SILVA E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Manifeste-se a parte impetrante acerca do pedido de conversão em renda da União dos depósitos realizados no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, expeça-se ofício de conversão, observando-se o código de

receita nº 2808.Intime-se. Cumpra-se.

0000114-74.2005.403.6100 (2005.61.00.000114-3) - COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUCOES E SERVICOS(SP208526 - RODRIGO MONACO COSTA E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO-SP(Proc. SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0007146-33.2005.403.6100 (2005.61.00.007146-7) - AGROTUR AGROPECUARIA DO RIO TURVO LTDA(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP169955 - MARISSOL MARIA DIAS DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0009619-89.2005.403.6100 (2005.61.00.009619-1) - A MINIATURA COM/ DE BRINQUEDOS LTDA(SP207153 - LUCIANA LEONCINI XAVIER) X PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0026024-69.2006.403.6100 (2006.61.00.026024-4) - RONALDI CARASSINI(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO E SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifeste-se a parte impetrante sobre as alegações da União Federal de fls. 274/276, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0013607-45.2010.403.6100 - KELLY DORIA DE JESUS X UBIRACY ALMEIDA ALENCAR JUNIOR(SP019503 - DINA ROSA DUARTE DE FREITAS) X DIRETOR DO SETOR DE FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CHEFE SETOR SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL DO MINIST TRAB EMPREGO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0014553-17.2010.403.6100 - SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ante a anuência da Procuradoria da Fazenda Nacional de fls. 1458, defiro o desentranhamento da Carta de Fiança nº 2.046.734-7 (fls. 1283). Proceda a Secretaria o desentranhamento, com substituição por cópia simples, entregando-a ao patrono da parte impetrante, mediante recibo nos autos. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0009459-54.2011.403.6100 - ANA LUCIA TARGON MONTEIRO(SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, aduzindo ser contraditório o provimento jurisdicional de fls. 119/120 que, não obstante se refira à garantia dos administrados por um procedimento célere e justo, acaba por denegar a segurança.Após relatar os fatos e transcrever a sentença impugnada, sustenta haver flagrante contradição em face do pedido formulado, voltado não só à conclusão do procedimento administrativo, como à fixação de prazo para seu processamento, com as medidas que a autoridade considerar cabíveis.Argumenta que o objeto desta demanda também se volta ao andamento do processo administrativo, que ficou injustificadamente arquivado por dez anos, porquanto não houve falha da embargante, cabendo assim a procedência do pedido.É o relato. Decido.Na sentença proferida às fls. 119/120 verso ficou consignado que: (...)Assim, a Administração Pública tem o dever de se pronunciar sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, em prazo razoável, considerado de trinta dias após instrução, prorrogáveis por mais trinta. Ainda, de praticar atos necessários ao impulso e à instrução do processo em cinco dias, dilatados até o dobro mediante justificação.Todavia, de acordo com as informações prestadas às fls. 85/92, a

autoridade impetrada, após ser notificada desta demanda, constatou que o Processo Administrativo nº 04977.007709/2010-30 não se encontra em termos para a continuidade dos procedimentos necessários à transferência de titularidade do domínio útil do imóvel. Isto porque, são necessários certos documentos a serem exibidos pelos requerentes, que, in casu, não o foram integralmente. Afirma que somente após a correta e completa entrega da documentação pertinente é que será possível nova análise do pedido de transferência, com vistas à inscrição da impetrante como responsável pelo imóvel, conforme dispõe a Portaria 293/07 da SPU. É de se ressaltar que houve falha da impetrante na entrega completa dos documentos necessários à transferência almejada, de sorte que ausente o cumprimento integral das exigências pelo mesma, não há que se falar em provimento favorável voltado a determinar à autoridade IMPETRADA seja compelida a processar e concluir o PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº10880.012818/00-34, cujo número atual, passou a ser 04977.007709/2010-30, tomando as medidas que considerar cabíveis, inclusive determinando o pagamento do laudêmio e taxas, se houver. Como se nota dos trechos acima transcritos, a denegação da ordem foi devidamente fundamentada, considerado o pedido formulado. Não obstante o longo prazo de arquivamento do processo administrativo, a análise da documentação por ocasião das informações e a constatação de pendências, expressamente arroladas às fls. 85/87, a serem supridas pela impetrante para obtenção da almejada transferência, impede que a autoridade coatora prossiga em sua análise e conclusão. Assim, não se vislumbra a alegada contradição. Os argumentos expendidos revelam que a embargante pretende dar efeito infringente aos embargos baseado em mero inconformismo, devendo veicular sua pretensão em via própria. A rigor, de suas razões não se extrai contradição alguma entre os fundamentos da decisão, ou entre estes e o dispositivo. Não há vício no provimento jurisdicional a ser sanado, nos moldes do artigo 536 do Código de Processo Civil. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS. P. R. I.

0017499-25.2011.403.6100 - MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO(SP182506 - LUÍS CARLOS HIGASI NARVION) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Manifeste-se a parte impetrante acerca das alegações do Ministério Público Federal de fls. 99/99vº, em especial sobre o valor atribuído à causa. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0018749-93.2011.403.6100 - BANCO ITAUCARD(SP175718 - LUCIANA FORTE E SP299812 - BARBARA MILANEZ) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Fls. 121/122: Nada a considerar, tendo em vista a r. sentença de mérito denegando a segurança pleiteada, prolatada às fls. 118/119 verso, e, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 23/01/2012. Int.

0019677-44.2011.403.6100 - THERMO TUBOS COMERCIAL LTDA(SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Providencie a parte impetrante o número necessário de contrafê, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, observando que as mesmas devem ser absolutamente iguais à inicial, tendo em vista que as fornecidas no presente caso, são divergentes e não somente impressas em frente e verso com vista a economia de papel em respeito ao meio ambiente como afirmado pelo patrono da impetrante. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0019739-84.2011.403.6100 - ACOS PRIMAVERA LTDA(SP148913 - EDSON BELEM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Fls. 163: Intime-se a impetrante para fornecer uma cópia inequal dos autos para instrução da contrafê, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Com as referidas cópias em secretaria, expeça-se ofício, com urgência, à autoridade co-impetrada, para que preste suas informações no prazo legal. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. pA 1,05 Int.

0020625-83.2011.403.6100 - JORGE LUIZ LIMA COELHO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Manifeste-se a parte impetrante acerca das alegações do Ministério Público Federal de fls. 67/68, em especial sobre o valor atribuído à causa. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0021276-18.2011.403.6100 - SIDNEI COSTA SANTOS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Manifeste-se a parte impetrante acerca das alegações do Ministério Público Federal de fls. 57/58, em especial sobre o valor atribuído à causa. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0021290-02.2011.403.6100 - ROQUE DE DEUS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifeste-se a parte impetrante acerca das alegações do Ministério Público Federal de fls. 62/63, em especial sobre o valor atribuído à causa. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0022634-18.2011.403.6100 - UNIVERSO SYSTEM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP212315 - PATRICIA DIAS) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimada a impetrante a regularizar o feito (fl. 161) para juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação, o prazo para manifestação decorreu in albis (fl. 161-verso).Assim, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, com fulcro nos artigos 267, inciso I, c.c. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se estes autos, findos.P.R.I.

0023506-33.2011.403.6100 - PMG TRADING S/A(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PMG TRADING S/A em face do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, requerendo, em sede de liminar, seja reconhecido o direito a obter Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Requer, também, que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente a cobrar da impetrante os valores mencionados na inicial, bem como que deixe de incluir seu nome no CADIN.Aduz, em síntese, que em 14/04/2005 apresentou Pedidos de Ressarcimento e Declaração de Compensação no valor total de R\$ 116.296,81, referentes a COFINS apurada em março/2005, formalizados em sete PERDCOMP's. Três deles encontram-se pendentes de análise por parte da Receita Federal do Brasil e os quatro restantes foram devidamente homologados. No entanto, a totalidade dos débitos objeto das compensações mencionadas foi inscrita em dívida ativa, sob nº 80.6.10.027953-83.Alega que, em 25/05/2011, apresentou Pedido de Revisão de Débito Inscritos em Dívida Ativa da União o qual até a data da propositura do presente mandamus não havia sido apreciado.Acostou os documentos de fls. 16/115.O pedido liminar foi indeferido (fls. 120/122).Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações de fls. 126/140. Aduziu que o débito objeto do presente mandamus (nº 80.6.10.027953-83) foi cancelado, motivo pelo qual a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito, ante a perda do objeto.A impetrante, na petição de fls. 143/146, também requereu a extinção do feito sem apreciação do mérito. É o relato. Decido.Tendo em consideração que a inscrição em dívida ativa objeto destes autos (nº 80.6.10.027953-83) foi cancelada (fls. 137/138), verifico que a pretensão deduzida na inicial restou plenamente satisfeita, sendo desnecessário provimento jurisdicional de mérito (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). Veja-se, à fl. 139, cópia de certidão conjunta positiva com feitos de negativa.Ante a superveniente perda do interesse processual, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09.Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).Custas ex lege.P.R.I.

0000062-34.2012.403.6100 - BANCO GMAC S.A(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP206639 - CRISTIANO MACIEL CARNEIRO LEÃO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Manifeste-se a parte impetrante acerca das alegações do Ministério Público Federal de fls. 165/166, em especial sobre o valor atribuído à causa. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0000333-43.2012.403.6100 - VANESSA FERREIRA DIAS(SP140653 - ELIZABETH FERREIRA GOMES) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN

Intimada a impetrante a regularizar o feito (fl. 34 e 36) para juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação, o prazo para manifestação decorreu in albis, conforme certidão supra.Assim, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, com fulcro nos artigos 267, inciso I, c.c. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se estes autos, findos.P.R.I.

0000741-34.2012.403.6100 - GENTE NOSSA CURSOS LIVRES S.A.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DECISÃO DE FLS. 170/171-V: Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GENTE NOSSA CURSOS LIVRES S.A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, requerendo, em sede de liminar, seja concedida medida para que a ré se abstenha de exigir da impetrante contribuição previdenciária sobre os valores pagos a seus segurados a título de

aviso prévio indenizado, bem como abstenha-se de aplicar quaisquer cobranças ou sanções por não pagamento de contribuições previdenciárias sobre tais valores. Aduz, em síntese, que não deve incidir contribuição previdenciária sobre verbas de caráter indenizatório, como é o caso do aviso prévio indenizado. Acostou os documentos de fls. 20/166. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão liminar, constantes no inciso II do artigo 7º da Lei nº 1.533/51, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação. Em princípio, existe o *fumus boni juris* a amparar o pedido de concessão de liminar. Antes de tudo, é importante demarcar o que deve ser compreendido como renda e indenização, para fins de exclusão da hipótese de incidência das contribuições em questão. Renda e proventos de qualquer natureza são, conforme leciona Roque Antônio Carazza, disponibilidades de riqueza nova, acréscimos patrimoniais experimentados pelo contribuinte, num dado período de tempo. Ou seja, entrada que tipifique ganhos efetivos, aumento do patrimônio. Continua ensinando que é necessário que este aumento no patrimônio reopresente, de fato, uma mais-valia, que é representada por um acréscimo na capacidade contributiva que só advém de riqueza nova. Indenização é a compensação pecuniária devida a alguém, em função da violação de um direito seu. Especificamente no âmbito das relações do trabalho, é a compensação paga em dinheiro pelo não exercício de um direito previsto e legado pela legislação ao trabalhador. Não é, destarte, riqueza nova ou acréscimo patrimonial; é, em verdade, a recomposição de uma perda, e perda somente pode se referir a algo que já existia no patrimônio jurídico de alguém. Não se confunde, assim, com o salário, que é a contraprestação devida pelo empregador em razão dos serviços do empregado postos à sua disposição, este sim um acréscimo patrimonial novo, que determina a capacidade contributiva do indivíduo. O fato de o decreto 6.727/09 ter suprimido o aviso prévio do rol de parcelas que não integram o salário de contribuição (alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do decreto nº 3.048/99), não o fez automaticamente integrar a base de cálculo das contribuições debatidas neste mandamus. Tal alteração não imputou ao aviso prévio indenizado natureza salarial, de modo que permanece sua característica indenizatória, principalmente, sob análise sistemática do ordenamento jurídico. Ademais, o Decreto 6.727/09 não revogou o art. 43 do Decreto nº 3.000/99 que considera o aviso prévio isento da incidência de imposto de renda dada sua natureza indenizatória. Deste modo, um mesmo instituto não pode receber tratamento jurídico diferenciado, ou seja, para a incidência de alguns tributos é considerado de natureza indenizatória e para outros salarial. E, por fim, o fato de ser indenizado e não trabalhado o valor pago a título de aviso prévio é sempre indenizatório, pela perda do emprego. Assim, pela aparência do direito alegado e pelos transtornos da via da repetição de indébito, entendo pela não incidência do aviso prévio indenizado no salário de contribuição que é base de cálculo das contribuições previdenciária e do sistema do S, objeto da demanada. Também há *periculum in mora*. Como feito, caso não seja deferida a liminar, as contribuições serão repassadas aos cofres públicos, sendo necessário à parte que intente ação de repetição de indébito, mais penosa e com percalços desnecessários. Isto posto, DEFIRO o pedido de liminar concedendo ordem para a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias mencionadas na inicial. Providencia a impetrante a adequação do valor atribuído à causa, conforme o benefício pretendido, complementando as custas. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações e intime-se o procurador judicial da União, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. P. R. I. DECISÃO DE FLS. 208:Fls. 186/207 - A União Federal informa a interposição de agravo de instrumento e formula pedido de reconsideração da r. decisão de fls. 170/171. Nada a reconsiderar. Mantenho a r. decisão de fls. 170/171, por seus próprios fundamentos jurídicos. P. I.

0000754-33.2012.403.6100 - RICARDO REINHOLZ BOTELHO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante objetiva o deferimento de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido formulado no Processo Administrativo nº 04977.012521/2011-94, relacionado ao cadastramento de imóveis em seu nome. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 25). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 28/29, argumentando que não há coação ou omissão ilegal, uma vez que é interesse da própria União regularizar a condição de seus imóveis dominiais. É o breve relato. Decido. Da análise da certidão de registro de imóveis acostada às fls. 13/14, é possível depreender que o impetrante adquiriu, por meio de escritura pública lavrada em 04/10/2011, o domínio útil sobre o imóvel nele descrito, tendo, portanto, legitimidade para requer a transferência de titularidade do aforamento perante a Secretaria do Patrimônio da União. Verifico, à fl. 16, o requerimento de averbação da transferência protocolado pelo impetrante, em 18/11/2011 (nº 04977.012521/2011-94). Não obstante os prazos relativos à duração dos processos administrativos, previstos na Lei nº 9.784/99, e o teor das informações apresentadas pela autoridade impetrada, consistente em alegações genéricas acerca da inexistência de omissão, não se vê demonstração de *periculum in mora*. O impetrante alega que precisa realizar urgentes transações de aporte financeiro junto ao seu Banco, para as quais necessita apresentar documentos de imóveis. Contudo, deixa de trazer aos autos mínima comprovação desses fatos. Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, que resta indeferida. Ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. P. R. I.

0001519-04.2012.403.6100 - NEY VITAL BATISTA DARAUJO FILHO(SP203655 - FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS) X PRESIDENTE DA IV TURMA DISCIPLINAR - TRIB ETICA DISCIPLINA DA OAB SP
Trata-se de Mandado de Segurança, distribuído perante a 25ª Vara Cível Federal da Capital, com pedido de liminar, no qual a impetrante busca a concessão de medida que garanta o livre exercício de sua profissão, em razão das suas necessidades urgentes, bem como de seus genitores. O impetrante alega que lhe foi imposta pena de suspensão de trinta dias pela impetrada. Defende que tal conduta é abusiva, uma vez que a pena perdura por quase sete meses. Sustenta que já foram apresentados, há mais de dois anos, o contrato de honorários e a prestação de contas, consoante exigido pela Quarta Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina de São Paulo. Acostou à inicial os documentos de fls. 09/19. O Juízo da 25ª Vara Cível Federal determinou a redistribuição do feito a esta 3ª Vara Cível Federal, em face da existência de conexão entre esta ação e o mandado de segurança nº 0011527-74.2011.403.6100 (fl. 25). É o relatório. Decido. Depreende-se da petição inicial que a impetrante já havia ajuizado demanda idêntica - MS nº 0011527-74.2011.403.6100, distribuída a esta 3ª Vara Cível da Justiça Federal, visando à concessão de medida que lhe assegure o exercício livre da profissão. Os fundamentos que embasam o presente feito são os mesmos explicitados nos autos do MS nº 0011527-74.2011.403.6100. Trechos desta inicial constam da petição de fls. 402/404 daqueles autos, nos quais se argumenta em face da duração da penalidade - à época, mais de cinco meses. Todos os documentos acostados a estes autos constam do mandado de segurança anterior. A MMa. Juiz Federal Substituta, Dra. Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel, extinguiu o MS nº 0011527-74.2011.403.6100, sem apreciação do mérito, por entender que o pedido de afastamento da penalidade imposta demanda ampla cognição dos fatos, com a possibilidade de dilação probatória, o que não é possível no mandado de segurança (fls. 409/410 daqueles autos). Constata-se, assim, a identidade dos elementos da demanda, a saber, partes, causa de pedir e pedido, caracterizando-se litispendência, uma vez que a primeira ação ainda se encontra em curso (artigo 301, 2º e 3º, do CPC). Trata-se de matéria de ordem pública, a ser reconhecida de ofício pelo Juízo. Isto posto, com fulcro no artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil e artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto do processo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, com a decorrente isenção de custas. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008795-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X EDSON JOSE DE SOUZA X LAURINDA SOUZA DOS SANTOS
Intime-se a requerente à retirar os autos, independente de traslado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0012944-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LUCIANA TRINDADE DE OLIVEIRA
Intime-se a requerente à retirar os autos, independente de traslado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0016553-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X VANUSA MARIA DA SILVA
Intime-se a requerente à retirar os autos, independente de traslado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0016591-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X EDNO COLLINETTI JUNIOR
Fls. 33/34: Manifeste-se a requerente. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0017291-41.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIANE APARECIDA RAMOS
Fls. 45/46: Manifeste-se a requerente. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003398-32.2001.403.6100 (2001.61.00.003398-9) - SIEMENS LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 215/218 e 220/229: Manifeste-se a requerente. Após, tornem conclusos. Int.

0009516-87.2002.403.6100 (2002.61.00.009516-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031221-88.1995.403.6100 (95.0031221-2)) MARCO ANTONIO PIRES DE CAMARGO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 -

SHEILA PERRICONE)

Fls. 96: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002042-16.2012.403.6100 - MARIA CAROLINA FORNAZARI GOLLA(SP125868 - DOUGLAS JESUS VERISSIMO DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Trata-se de ação cautelar inominada proposta, inicialmente, perante a 10ª Vara Cível Federal por MARIA CAROLINA FORNAZARI GOLIA em face de ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO E CONSELHO FEDERAL DA OAB, no qual se busca a concessão de liminar para o fim de que as Rés submetam a prova da autora à revisão, em especial para a correção da peça (...); da questão 2 (...); da questão 3 (...); da questão 4 (...).Esclarece que a presente demanda não diz respeito ao conteúdo da prova ou critério de correção, mas de correção em conformidade às regras constantes do edital. Sustenta que as correções (primeira e segunda) da prova da impetrante não se deram de acordo com o previsto, porquanto não atenderam ao padrão de resposta do gabarito oficial.Juntou os documentos de fls. 18/49. Em face de conexão com a demanda de nº 0019128-34.2011.403.6100, os autos foram remetidos a este juízo (fl. 54).É o relato. Decido.A pretensão posta é satisfativa, incompatível com a finalidade do processo cautelar, voltado, tão-somente, a assegurar a eficácia prática de futuros provimentos jurisdicionais. Veja-se que a autora sequer menciona qual ação principal será proposta.A rigor, a autora busca seja reconhecido o direito a nova revisão de seu exame para ingresso nos quadros da OAB/SP, com a decorrente determinação para que seja, de imediato, efetuada. Como se vê, o pedido formulado a título de tutela antecipada tem cunho condenatório e exaure toda a pretensão da autora nestes autos. Trata-se de verdadeira ação condenatória de rito ordinário.Assim, determino a conversão da presente ação cautelar em ação ordinária.No tocante ao pedido liminar ou antecipatório, não vislumbro perecimento de direito a ensejar sua apreciação até a vinda da contestação, inclusive para esclarecimentos quanto à pretendida correção do exame.Postergo, assim, sua análise.Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias.P.I. Citem-se.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6569

MANDADO DE SEGURANCA

0000500-60.2012.403.6100 - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG040744 - LUCIANO HENRIQUES DE CASTRO E MG117069 - EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR E SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA. contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a expedição de certidão de regularidade fiscal previdenciária.Alega que seu pedido administrativo foi indevidamente indeferido, uma vez que o débito apontado como óbice encontra-se garantido por penhora realizada nos autos da respectiva execução fiscal.A inicial foi aditada a fls. 128/130.A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 136).Notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações, alegando que o débito em questão não foi ainda inscrito em dívida, razão pela qual seria parte ilegítima para figurar na lide (fls. 143/156).Foi, então, determinada a inclusão do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO no pólo passivo.Requisitadas as informações, sustentou a autoridade que cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais o pronunciamento a respeito do débito nº 49.903.418-0 (fls. 162/172).Vieram os autos conclusos para apreciação da medida liminar.Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida.Pois bem. Analisando as informações prestadas, verifico que o Delegado da DERAT/SP, a fls. 166, aponta unicamente o débito nº 49.903.418-0 como impeditivo da certidão almejada.Informa ele tratar-se de débito NFLD, referente a contribuições devidas a título de salário-educação, das competências 12/1993 a 02/1996. Prossegue relatando que,

encerrados os trâmites administrativos pertinentes ao processo nº 23034.004707/96-91, o referido débito foi remetido à cobrança executiva no ano de 2004 e que, devido à especificidade do débito, a PFN/MG teria promovido, em nome do FNDE, a execução fiscal nº 2005.38.00.012814-0, relativo à CDA nº 0004391. Informa, adiante, que, com a criação da Receita Federal do Brasil, houve a unificação das atribuições da Secretaria da Receita Federal e da Secretaria da Receita Previdenciária, bem como o repasse dos processos concentrados na PGF para a PGFN. Entretanto, os débitos relativos ao FNDE, por sua complexidade teriam ficado a cargo da Coordenação Geral de Arrecadação e Cobrança em Brasília, até que houve o envio do processo físico para a DERAT/SP. Assim, especificamente no caso discutido nos autos, aduz que o processo nº 49.903.418-0 foi atualizado e devido à existência de ação de execução fiscal em trâmite no Estado de Minas Gerais procedeu-se à manutenção de sua fase para encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais, estando o processo, neste momento, aguardando recebimento daquele órgão. Pois bem. Analisando o acima narrado, resolvida está a questão apontada pelo Procurador para negativa da certidão, no sentido de que não logrou a interessada vincular o DEBCAD em apreço à execução fiscal nº 2005.38.00.012814-0. Ora, as informações do Delegado da Receita Federal deixam claro que o débito executado no processo nº 2005.38.00.012814-0 é mesmo o de nº 49.903.418-0. Sendo assim, entendo que a penhora realizada no referido executivo fiscal é o bastante para garantir a dívida, mesmo porque a impetrante realizou o seu reforço e, além disso, os Embargos à Execução opostos já foram julgados, concluindo-se pela nulidade da CDA nº 0004391, não havendo notícia até o momento de interposição de recurso. De outro lado, o Delegado da DERAT/SP é mesmo competente para a expedição da certidão requerida. Com efeito, de acordo com as informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a fls. 143/152, no que se refere à Certidão de Regularidade Fiscal Previdenciária, ainda que caiba à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional promover a análise da situação, encaminhando à SRFB despacho conclusivo informando acerca da possibilidade de expedição de Certidão, sua efetiva expedição é atribuição única e exclusiva da Receita Federal do Brasil, ao contrário da certidão quanto aos débitos tributários da União e da Dívida Ativa da União, que é conjunta. O Delegado da DERAT/SP, por sua vez, confirma a assertiva, informando que a certidão específica previdenciária está dentre as atribuições da DERAT/SP, nos termos da Portaria MF nº 587, de 21/12/2010. Assim, considerando que o pedido contido nestes autos diz respeito apenas à emissão da certidão previdenciária, não pretendendo a impetrante qualquer outra providência em relação ao débito em si, entendo que o Delegado tem sim competência para cumprir a ordem deste Juízo. Presente também o periculum in mora, na medida em que a impetrante necessita da referida certidão para o desempenho de suas funções. Isto posto, presentes os requisitos legais, defiro a liminar requerida, determinando ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO que expeça a certidão requerida pela impetrante, desde que o único óbice seja o débito discutido nestes autos (49.903.418-0). Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, devendo o mandado ser cumprido em regime de plantão. Intime-se o representante judicial da União. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

0001285-22.2012.403.6100 - SINHA BOUTIQUE LTDA - EPP(SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA E SP259573 - LUÍS ALBERTO MARTINS ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Sinhá Boutique Ltda. impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e Procurador Chefe da Fazenda Nacional de São Paulo - SP, objetivando a concessão de liminar para determinar à impetrada que efetive sua adesão no regime de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009. Em prol de seu pedido alega a ilegalidade da negativa da autoridade em relação ao seu ingresso no Simples Nacional, posto que os débitos que possui estão suspensos por parcelamento. Alternativamente, requer seja fixado o prazo de 48 horas contados do recebimento da notificação para que a autoridade aprecie seu requerimento (fls. 57/59). A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. O Procurador Chefe da Fazenda Nacional de São Paulo - SP e o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentaram suas informações às fls. 76/94 e 101/104 respectivamente. A União Federal requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 bem como vista dos autos após a prolação da decisão, para ciência e eventual manifestação. A impetrante peticionou juntando os documentos de fls. 96/100. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. O Simples Nacional consiste em regime simplificado que envolve tributos da titularidade de todos os entes políticos. Através do Simples Nacional são apurados e recolhidos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação e cuja regulamentação se dá por Comitê Gestor em que estão todos esses entes devidamente representados. Do exame da documentação juntada aos autos, verifica-se que, aparentemente, os débitos constantes da inicial estão com a exigibilidade suspensa sendo, portanto, passíveis de inclusão no parcelamento previsto pela Lei 11.941/2009. Com efeito, informou o Procurador Chefe da Fazenda Nacional de São Paulo - SP que o débito de nº 55.563.479-5

encontra-se parcelado nos termos da Lei nº 11.941/2009 e que, até o presente momento, há recolhimento regular das prestações relativas ao programa... (fls. 83 e 91). Quanto aos débitos referentes aos nºs 39.341.433-7 e 39.341.434-5, de acordo com as informações do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo também estão parcelados no artigo 1º da Lei nº 11.941/2009. Informa, ainda, a autoridade No que tange aos nºs 00000000-1 e 00000000-4 podemos dizer que não se tratam de débitos específicos, porém foram criados a fim de se acompanhar os pagamentos realizados pelo contribuinte no decorrer do parcelamento da lei nº 11.941/2009 (fl. 104). Assim, defiro a liminar requerida para determinar a inclusão da impetrante no Simples Nacional, desde que os únicos óbices sejam os mencionados na inicial. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 70 e verso, encaminhando-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo, devendo constar Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e Procurador Chefe da Fazenda Nacional de São Paulo - SP. Regularize a União Federal a petição de fls. 95, que não está assinada. Com a regularização, voltem os autos para apreciação do pedido. Intime-se e Oficie-se.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7743

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021383-96.2010.403.6100 - JOSE CARLOS NUNES DOS SANTOS (SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X BANCO SANTANDER S/A (SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES)

Reputo necessária a realização de audiência preliminar (artigo 331 do CPC), motivo pelo qual designo audiência para o dia 26 de abril de 2012, às 15 horas, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo. As partes deverão comparecer pessoalmente, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Por ocasião da audiência, determino que as Rés - CEF e Santander - apresentem em Juízo quaisquer documentos referentes à conta fundiária do Autor aberta junto ao Banco Banespa, devendo fazer uso dos dados de identificação constantes nos extratos de fls. 14/16. Intimem-se.

Expediente Nº 7744

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008585-69.2011.403.6100 - WAGNER DE SOUZA PEREIRA X RAQUEL APARECIDA CUSCIARO PEREIRA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Baixem estes autos em diligência. À luz dos elementos apresentados nesses autos, nos termos do artigo 125, inciso IV do CPC, considero ser oportuna a realização de Audiência de Conciliação. Diante disso, designo a audiência para o dia 12 de abril de 2012, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo. Intimem-se as partes.

0010621-84.2011.403.6100 - ELAINE ALVES DE OLIVEIRA FORATO X DELVIS FORATO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Baixem estes autos em diligência. À luz dos elementos apresentados nesses autos, nos termos do artigo 125, inciso IV do CPC, considero ser oportuna a realização de Audiência de Conciliação. Diante disso, designo a audiência para o dia 12 de abril de 2012, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo. Intimem-se as partes.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3623

MANDADO DE SEGURANCA

0021555-09.2008.403.6100 (2008.61.00.021555-7) - NATURA COSMETICOS S/A(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0015122-81.2011.403.6100 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0023483-87.2011.403.6100 - ANA PAULA VILANOVA DE HOLANDA X FLAVIO CANTO PEREIRA(SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Folhas 156/160: Expeça-se novo mandado de intimação, EM REGIME DE URGÊNCIA, para que a indicada autoridade coatora (SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP) CUMPRA a r. determinação de folhas 146, tendo em vista que as informações novamente apresentadas às folhas 158/160 (ofício 094/2012 de 02 de fevereiro de 2012) é anterior à r. decisão de folhas 146 (de 13 de fevereiro de 2012), NO PRAZO IMPROPRORROGÁVEL de 3 (três) dias. Após a juntada das informações complementares, voltem os autos conclusos imediatamente. Cumpra-se. Int.

0002577-42.2012.403.6100 - ELCIO DAFFRE GRASSIA X ANGELA MARIA LEME GRASSIA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos. Folhas 35/ 39: Admito o agravo retido, tempestivamente interposto pela União Federal (AGU), a fim de que dele conheça superior instância. Em razão do princípio do contraditório, abra-se vista à parte impetrante, para responder a esse recurso. Prossiga-se nos termos da r. liminar. Int. Cumpra-se.

0002589-56.2012.403.6100 - BEAUTYIN COM/ DE BEBIDAS E COSMETICOS LTDA(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP287630 - NATALIA FELIPE LIMA BONFIM) X ANALISTA TRIB DA REC FEDERAL DO BRASIL EM S PAULO X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - 8 REGIAO FISCAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 153/158: Mantenho a r. decisão de folhas 146/147 por seus próprios e jurídicos fundamentos, devendo a parte impetrante socorrer-se das vias próprias em caso de irresignação. Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0002723-83.2012.403.6100 - ING BANK N V(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP303595 - CASSIANE SEINO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1511 -

CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar visando assegurar à impetrante o direito de incluir os créditos tributários referentes aos autos de infração de nºs 16327.001130/2009-63 e 16327.001252/2009-50 nos benefícios da Lei nº 11.941/09, suspendendo sua exigibilidade, afastando-se atos constritivos com inscrições em dívida ativa, inclusões no CADIN e indeferimento da obtenção de certidões positivas com efeitos de negativa. Sustenta que a autoridade impetrada, teria indevidamente impedido a utilização de depósitos judiciais de processo relativo a outro débito fiscal para satisfação de tais dívidas, inclusive de forma concomitante com o abatimento de valores acessórios por meio de compensação com prejuízos fiscais. Juntou documentos. Requisitadas cópias de documentos relativos ao MS nº 0005924-20.2011.403.6100 à 20ª Vara Cível Federal, para fins de verificação de prevenção, esta encaminhou as peças juntadas às fls. 85/151, dentre as quais se constata que houve a prolação de sentença em 23.02.2012. É o relatório do necessário. Decido em análise perfunctória. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, não entendo estarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Em que pesem os argumentos expendidos na inicial, considero ausente o *fumus boni iuris* essencial à concessão da medida liminar. Ao ter ingressado no sistema da Lei nº 11.941/09, a impetrante assumiu o ônus do regramento aplicável à modalidade. A anistia tributária é favor legal concedido, de forma excepcional, aos contribuintes que preencham certos requisitos estipulados, no interesse da Administração. No caso concreto, o mecanismo funciona como espécie de transação, lhe sendo inerente que ambas as partes abram mão de direitos. A Lei nº 11.941/09, visando ao incentivo à quitação de dívidas fiscais, concedeu diversos benefícios àqueles que pagassem seus débitos e/ou ingressassem no parcelamento consoante seus termos, mediante algumas condições. Do próprio artigo 10 da referida lei se depreende que a única hipótese de utilização de depósitos judiciais (que estão à disposição do Juízo e não das partes, frise-se), com a sua conversão em renda e levantamento do saldo remanescente, se restringe àquela na qual estão vinculados ao débito que se pretende quitar. In verbis: L. 11.941/09, Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo. (com grifos) Portanto, não se antevê a possibilidade de norma infra-legal, que visa apenas regulamentar a questão, conferir hipóteses diversas de utilização dos depósitos, seja de forma exclusiva ou concomitante com a compensação de parcelas por meio de créditos do contribuinte advindos de prejuízos fiscais ou de bases de cálculo negativas de CSLL, que aliás não pode ser objeto de apreciação em sede de liminar, a teor do no artigo 7º, 2º, da Lei nº 12.016/09. Logo, as disposições dos parágrafos 6º e 7º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, não podem ter o alcance extensivo e ampliativo pretendido pela impetrante, sob pena de se tornarem nulas. A anistia de débitos condiciona-se à expressa previsão legal, no caso acarretando na extinção do crédito tributário e, como dispõe o artigo 111, inciso I, do CTN, sua concessão deve estar adstrita aos literais termos da norma, sendo exigida sua interpretação de forma restritiva. Conclui-se, desta forma, numa primeira análise da matéria, que se encontra ausente o *fumus boni iuris* essencial ao preenchimento dos requisitos da liminar. Demais disso, considerando que no mandado de segurança os fatos devem ser incontroversos, necessária a oitiva da autoridade coatora para que se possa firmar um posicionamento definitivo, a ser exarado quando da prolação de sentença. Ante o exposto, não estando preenchidas as exigências necessárias à concessão da medida postulada, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, devendo a interessada socorrer-se das vias próprias em caso de irresignação. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, cientificando-se o necessário (L. 12.016/09, art 7º, II). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11263

MANDADO DE SEGURANCA

0022900-05.2011.403.6100 - PANIFICADORA E CONFEITARIA DA SERRA LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 203: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo de 5 (cinco) dias, para o cumprimento integral do r.

despacho de fls. 201. Int.

Expediente Nº 11264

ACAO CIVIL COLETIVA

0005321-20.2006.403.6100 (2006.61.00.005321-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020602-84.2004.403.6100 (2004.61.00.020602-2)) CENTRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CIDADANIA CDCON(SP209047 - EDUARDO PEREIRA DE SOUZA E SP167596 - ALEXANDRE GARCIA D'AUREA) X TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A(SP195303 - DANIEL GRANDESSO DOS SANTOS E SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP204646 - MELISSA AOYAMA)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

MONITORIA

0011594-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DOMINGOS PAULINO JUNIOR(SP246584 - LUCAS DE OLIVEIRA OSSO PAULINO)

Fls. 328/329 e 330/331: Designo o dia 20/03/2012, às 14h30, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 11265

MANDADO DE SEGURANCA

0003084-03.2012.403.6100 - ALINE RIBEIRO NASCIMENTO(SP262286 - RAFAEL SAMPAIO BORIN E SP300716 - THIAGO DE OLIVEIRA DEMICIANO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestarem informações no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Cumpra-se e intimem-se.

0003146-43.2012.403.6100 - POLIMPORT COM/ E EXP/ LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em decisão. De início, afastado a possível prevenção em relação aos feitos descritos às fls. 201/202 em face da distinção de objetos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo POLIMPORT COM/ E EXP/ LTDA. (CNPJ n.º. 00.436.042/0047-52) em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT. Alega a impetrante, em síntese, que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º. 11.941/2009, pagando em dia as suas prestações. Contudo, argumenta que sua adesão foi cancelada, embora tenha cumprido todos os requisitos legais e normativos, deixando apenas de atender requisito formal de consolidação. Sustenta, outrossim, que não há prejuízo ao fisco e que a exclusão do programa é desarrazoada. Requer a concessão de liminar para que seja assegurada a manutenção da impetrante no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de concessão de liminar visando à manutenção da impetrante no parcelamento previsto na Lei n.º. 11.941/2009. Não vislumbro a plausibilidade das alegações da impetrante. No caso em exame, a própria impetrante afirma que deixou o escoar o prazo estabelecido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º. 02, de 3 de fevereiro de 2011, sem prestar as informações necessárias à consolidação do parcelamento. Não restou demonstrado nenhum fato que revele que a perda do prazo tenha decorrido por culpa da Administração Pública. O parcelamento ora discutido consiste em benefício fiscal instituído por lei específica, uma vez que implica renúncia por parte do Fisco aos seus créditos. Assim sendo, não é um direito do contribuinte, mas uma benesse concedida pelo legislador por razões de política fiscal. Ademais, o parcelamento é uma faculdade do contribuinte que ao aderir fica submetido às condições legais impostas. Logo, é vedado ao Judiciário afastar exigências legalmente impostas para conceder o benefício fiscal nas condições e prazos individualmente pretendidos pela impetrante, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e ao postulado da separação dos Poderes. Além disso, a impetrante deixou de cumprir os requisitos previstos na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011, não procedendo à

prestação das informações necessárias à consolidação, de forma que, deixando de cumprir os requisitos necessários, ensejou o cancelamento de sua opção. Anote-se que o parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, conforme previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, deveria ser realizado em duas etapas, a de adesão e a de consolidação. A etapa de consolidação exigia do contribuinte que prestasse novas informações. O referido prazo findou-se em 30 e junho de 2011 e não há nos autos comprovação de que o impetrante tenha se manifestado. Sendo assim, não há que se falar em irregularidade do ato coator, uma vez que a impetrante deixou de cumprir os requisitos que vinculam a própria administração. Não há como o Judiciário interferir na conduta vinculada da autoridade fiscal. Ademais, não há como a autoridade substituir a conduta que deveria ter sido tomada pela impetrante. Por fim, ausente o periculum in mora, eis que o prazo para apresentar as informações escoou-se em 30.06.2011, e desde, ao menos, 13 de janeiro de 2012, a impetrante tem ciência de sua exclusão do parcelamento e, somente, em 22.02.2012, ela impetrou o presente mandado de segurança. Além disso, a impetrante tinha conhecimento do prazo para prestar as informações necessárias desde 03.02.2011, quando foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 2/2011. Assim sendo, indefiro a liminar requerida. Tendo em vista que o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória, consigno que eventual fato novo será apreciado somente no momento da prolação da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 11266

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001110-62.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024294-81.2010.403.6100) VICTOR RAPOSO ABDEN NABI - MENOR INCAPAZ X LUCY APARECIDA RAPOSO TEIXEIRA(SP108355 - LUIZ ROBERTO SAPAROLLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Publique-se o despacho de fls. 86. Em face da manifestação da Sra. Perita Judicial às fls. 88, intime-se pessoalmente o autor para que compareça para a perícia clínica na data de 12/03/2012, às 9h00, no consultório da perita localizado no Largo Padre Péricles, 145, conjunto 11, Perdizes, São Paulo. Dê-se ciência às partes acerca da data acima designada para a realização da perícia. Intime-se o Ministério Público Federal. Int. DESPACHO DE FLS. 86: Aprovo os quesitos formulados pela União Federal às fls. 82/83. Cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 80. Int.

CARTA PRECATORIA

0002744-59.2012.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUILMAR RONALD SCHULZE X JUIZO DA 9 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(PR035248 - ANTONIO SERGIO BERNARDINETTI D HERNANDES) Designo o dia 28/03/2012, às 14h30, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas indicadas às fls. 02. Dê-se ciência ao Juízo Deprecante via comunicação eletrônica. Oficie-se ao superior hierárquico, consoante o art. 412, parágrafo 2º, do CPC, requisitando-se o comparecimento das testemunhas e consignando-se o disposto no caput do referido artigo. Expeça-se mandado. Int.

Expediente Nº 11267

MANDADO DE SEGURANCA

0000055-42.2012.403.6100 - ARTHUR MIQUELON SALGE(SP107418 - DURVAL SALGE JUNIOR) X MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP

Fls. 132: Reitero a decisão de fls. 131. A declaração de incompetência impede a apreciação do pedido de desistência. Ademais, conforme já salientado na decisão de fls. 106, a autoridade indicada pelo impetrante para permanecer no polo passivo também possui sede no Distrito Federal. Cumpra-se e intimem-se.

0003264-19.2012.403.6100 - CROMEX S/A(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP261904 - FLAVIA GANZELLA FRAGNAN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Afasto a prevenção entre os feitos descritos às fls. 130/132 em face da evidente distinção de objetos. O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-

se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestarem informações no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 11268

MANDADO DE SEGURANCA

0007344-60.2011.403.6100 - DENIS KAUE MARTINS TOSTA(SP296806 - JOSE MARTINS TOSTA JUNIOR) X DIRETOR DE ENSINO DO CENTRO UNIV SANTANNA - INST SANTANENSE DE ENS SUP(SP158846 - MARIA EDUARDA SOBRAL)

Republicação da r. sentença proferida às fls. 74/76, por ter saído com incorreção no Diário Eletrônico de 09/11/2011, conforme determinado às fls. 97/verso:...Vistos, em inspeção: Trata-se de mandado de segurança impetrado por DENIS KAUE MARTINS TOSTA em face de ato do DIRETOR DE ENSINO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO SANTANNA - UNISANTANNA - INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR. Alega o impetrante, em síntese, que concluiu o curso de fisioterapia no ano de 2010, sob o registro acadêmico de nº 07298063, com colação de grau em 15.02.2011. Sustenta que, por motivos de força maior, deixou de pagar as últimas mensalidades, referentes ao último semestre da graduação. Aduz que, por necessidades profissionais, solicitou por meio de requerimento, o diploma, o certificado de conclusão de curso e o histórico escolar, porém, tal solicitação não foi atendida ao argumento de não emissão do diploma para aluno inadimplente. Menciona que procurou o PROCON-SP, ocasião em que foi emitida uma CIP de nº 869333/0211 e FA nº 0211-86.933-3, no dia 15.03.2011, sendo que o PROCON solicitou esclarecimentos sobre o caso, indicou a ilegalidade da atitude e requereu a imediata entrega dos documentos de conclusão de curso, diploma e histórico escolar. Afirma que a notificação foi protocolada na Universidade em 17.03.2011 para que prestassem informações e entregassem o diploma ao impetrante, todavia, em descumprimento a legislação pertinente e ao PROCON-SP, a Universidade não prestou esclarecimentos e não entregou a documentação devida. Pretende o impetrante a concessão de liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que emita imediatamente o certificado de conclusão do curso de Fisioterapia, histórico escolar e demais documentos comprobatórios. Requer, ainda, que se determine ao Secretário Acadêmico para que processe a expedição e registro do diploma, com entrega posterior imediata. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança, reconhecendo-se o direito de obter os documentos que comprovam a conclusão do curso de fisioterapia. A inicial foi instruída com documentos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 32/41. Intimado, o impetrante manifestou-se sobre as informações às fls. 43/44. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 45/46-vº. Às fls. 50/52 a parte impetrante juntou documentos. A autoridade impetrada informou que expediu o diploma do impetrante (fls. 63/65). O impetrante se manifestou às fls. 68. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 70/71). É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo ao exame do mérito. Verifica-se das informações que a autoridade impetrada não expediu o diploma requerido nos autos, sob a alegação de não haver requerimento formal protocolado e por não ter o impetrante apresentado documentos referentes ao ensino médio em 2006 (fls. 41), os quais são necessários para a emissão do diploma. Contudo, o impetrante juntou aos autos formulários de requerimento de expedição de certificado de conclusão de curso e de diploma preenchidos, nos quais consta carimbo de conferência por Val em 15/02/2011, em ambos, bem como consignação de prazo de 7 dias úteis e 8 meses a 1 ano, respectivamente, conforme se verifica a fls. 16/17-verso. De outra parte, a autoridade coatora alega que o impetrante não apresentou os documentos referentes ao ensino médio desde o ano de 2006, porém, permitiu que o impetrante cursasse todo o curso de fisioterapia sem a apresentação prévia de referida documentação. Assim, tendo em vista que o óbice apontado pela autoridade impetrada é a falta de requisitos meramente formais, mister é a liberação dos documentos do impetrante, especialmente porque necessita do diploma para se inscrever no órgão de classe e exercer sua atividade profissional. Após a decisão judicial, a autoridade impetrada informou que expediu o certificado de conclusão, histórico escolar (fls. 58/59), os quais, inclusive, já foram retirados pelo impetrante, bem como o diploma (fls. 63/64), o qual encontra-se disponível para retirada na própria instituição de ensino. Assim, o caso não é de falta de interesse de agir superveniente, na medida em que a autoridade impetrada não apresentou justificativas suficientes para demonstrar que a recusa à expedição do certificado não era ilegal ou abusiva. De fato, o impetrante teve que se socorrer do Judiciário para assegurar seu direito líquido e certo à expedição do certificado de conclusão, histórico escolar do curso de fisioterapia. Na ocasião do ajuizamento da presente demanda, não houve alternativa para fazer valer seu direito senão ingressar em Juízo. Restou, portanto, configurada a ofensa ao direito líquido e certo do impetrante de obter os documentos em questão. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que expeça o certificado de conclusão de curso, histórico escolar e demais documentos comprobatórios da conclusão do Curso de Fisioterapia, desde que não existam outros impedimentos não descritos nos autos, confirmando-se a liminar. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da

Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.São Paulo, 30 de setembro de 2011.LIN PEI JENGJuíza Federal Substituta

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7208

MANDADO DE SEGURANCA

0009860-73.1999.403.6100 (1999.61.00.009860-4) - GM FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X COMPASS INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X GM LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP097353 - ROSANA RENATA CIRILLO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

DECISÃOFls. 1826/1851: Tendo em vista a existência de depósito judicial que, nos termos preconizados pelo artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, suspende a exigibilidade do crédito tributário, oficie-se à Digna Autoridade impetrada, Ilustríssimo Delegado Especial das Instituições Financeiras em São Paulo, para que se abstenha de dar prosseguimento ao processo administrativo nº 16327.001606/2006-13 (inscrição em dívida ativa nº 80.6.11.085203-61), relativo à cobrança dos débitos judiciais que se encontram sub judice e com a exigibilidade suspensa nestes autos, bem como para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da possibilidade de levantamento das importâncias depositadas, tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito.Int.

0022631-63.2011.403.6100 - NIPLAN ENGENHARIA S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NIPLAN ENGENHARIA S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social patronal incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da concessão do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), salário-maternidade, férias gozadas e terço constitucional de férias. Sustentou a parte impetrante, em suma, ser indevida a contribuição social incidente sobre os referidos benefícios, porquanto por ocasião do seu recebimento o empregado não está prestando serviços, tampouco se encontra à disposição da empresa. Determinada a emenda da petição inicial (fls. 48, 55 e 59), as providências foram cumpridas pela impetrante (fls. 49/53, 56/58 e 60/62).É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Inicialmente, recebo a petição de fls. 60/62 como emenda à inicial. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Não constato a relevância do fundamento invocado pela impetrante, para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição social incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, salário-maternidade, férias gozadas e um terço constitucional de férias. Com efeito, a Lei federal nº 8.212/1991, que instituiu o plano de custeio da Seguridade Social, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I (redação determinada pela Lei federal nº 9.876/1999) deste Diploma Legal, in verbis:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de

reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grafei) O valor pago nos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como o salário-maternidade, as férias gozadas e o um terço constitucional de férias têm natureza salarial, porquanto constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Neste período, o contrato de trabalho mantém-se válido, razão pela qual é devida a contribuição social ora impugnada. Em casos similares já se pronunciaram em relação à incidência da contribuição social da empresa sobre as verbas referidas, o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante informam as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Não existe omissão que importe no acolhimento dos embargos. O acórdão impugnado manifestou-se de forma clara e incontestável acerca do tema proposto, lançando em sua fundamentação posicionamento deste Tribunal quando do julgamento do REsp nº 529951/PR, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, que proclamou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 2. Descabe, em sede de embargos de declaração, o rejuízo da lide. Sua função resume-se, unicamente, em afastar do acórdão vício que desvirtua a sua compreensão, o que, na espécie, restou indemonstrado. 3. Embargos de declaração não acolhidos. (grafei)(STJ - 1ª Turma - EDRESP nº 572626/BA - Relator Min. José Delgado - j. 16/11/2004 - in DJ de 28/02/2005, pág. 197) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. A apreciação da questão federal impugnada pela via especial depende do seu efetivo exame e julgamento pelo Tribunal a quo. 2. A legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias foi decidida no acórdão recorrido com base nos princípios constitucionais, matéria cuja revisão escapa aos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial. 3. O STJ já se manifestou no sentido de que o terço constitucional de férias constitui espécie de remuneração sobre a qual incide a contribuição previdenciária. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei)(STJ - 2ª Turma - AGA nº 502146/RJ - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. 02/10/2003 - in DJ de 13/09/2004, pág. 205) TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º). III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal. IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 199961150027639/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. 28/09/2004 - in DJU de 15/10/2004, pág. 341) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - OMISSÃO - CONTRIBUIÇÃO SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS - EXIGIBILIDADE - EMBARGOS DA IMPETRANTE E DA UNIÃO PROVIDOS PARCIALMENTE. 1. O acórdão embargado, no tocante à prescrição, deixou de considerar que, aos feitos ajuizados a partir de 09/06/2005, aplica-se o prazo de 05 (cinco) anos, previsto no art. 168 do CTN, contado do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da mesma lei. Evidenciada a omissão apontada pela embargante, é de se declarar o acórdão, para reconhecer que os valores recolhidos indevidamente até 07/06/2005 foram atingidos pela prescrição quinquenal. 2. A LC 118/2005, em seu art. 3º, dispôs que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, e que tal regra, nos termos do seu art. 4º, segunda parte, se aplica a atos ou fatos pretéritos. 3. O Egrégio STJ afastou a aplicação retroativa do novo prazo (AI nos EREsp nº 644736 / PE, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007, pág. 170), pacificando, em sede de recurso repetitivo, entendimento no sentido de que, antes da vigência da LC 118/2005 (09/06/2005), o prazo prescricional para se pleitear a devolução do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contado a partir da homologação tácita (REsp nº 1002932 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009). Tal entendimento foi confirmado, em parte, pelo Egrégio STF que, em sede de recurso repetitivo, também afastou a aplicação retroativa do prazo quinquenal, introduzido pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, mas declarou que o novo prazo deve ser aplicado às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 (cento e

vinte) dias, ou seja, a partir de 09/06/2005 (RE nº 566621 / RS, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 11/10/2011). 4. Apenas para os feitos ajuizados após 09/06/2005, é de ser adotado o prazo quinquenal, previsto no art. 168 do CTN, contado desde o pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da mesma lei, em conformidade com o art. 3º da LC 118/2005, ressalvado o entendimento da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas, no sentido de que, mesmo antes da vigência da referida lei complementar, o prazo para se pleitear a devolução de tributo sujeito a lançamento por homologação era de 05 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido. 5. No caso concreto, adotando a orientação das Cortes Superiores, e considerando que a ação foi ajuizada em 08/06/2010, é de se concluir que os valores recolhidos indevidamente até 07/06/2005 foram atingidos pela prescrição. 6. O aresto embargado, ao declarar que é matéria estranha aos autos o pedido de não-incidência da contribuição sobre pagamentos a título de férias gozadas, deixou de considerar o aditamento da petição inicial, que foi impugnado pela autoridade administrativa e apreciado pela sentença recorrida. Trata-se, na verdade, de erro de fato, que pode e deve ser corrigido via embargos de declaração, como vem admitindo o Egrégio STJ (EDcl no AgRg no REsp nº 412393 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 23/06/2010; EDcl nos EDcl nos EAg nº 931594 / RS, Corte Especial, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 25/02/2010). Assim, devem ser acolhidos os embargos da impetrante, mas sem efeitos infringentes, esclarecendo que a contribuição previdenciária deve incidir sobre os pagamentos efetuados a título de férias gozadas. 7. Os pagamentos efetuados aos empregados a título de férias integram o salário-de-contribuição, de acordo com o entendimento firmado pelo Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1024826 / SC, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 15/04/2009). 8. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 22, inciso I, e 28, inciso I e parágrafo 9º, da Lei nº 8212/91, nos artigos 59, 60, parágrafo 3º, e 63 da Lei nº 8213/91, no artigo 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, e nos artigos 2º, 5º, inciso XXXVI, 97, 195, parágrafo 5º, e 201, parágrafo 11, da Constituição Federal, sendo certo, por outro lado, os embargos não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC. 9. Embargos da impetrante e da União parcialmente providos. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AMS nº 330027 - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. 12/12/2011 - in TRF3 CJ1 de 09/01/2012) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0000381-02.2012.403.6100 - DIAMANTINA COML/ ARTIGOS DIDATICOS E SERVICOS LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DIAMANTINA COMERCIAL ARTIGOS DIDÁTICOS E SERVIÇOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado. Requer, ainda, a declaração do seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título nos dez anos anteriores ao ajuizamento. Sustentou a impetrante, em suma, ser indevida a contribuição social incidente sobre a referida verba, porquanto esta possui natureza indenizatória. Instada a emendar a petição inicial (fl. 90), sobreveio petição da impetrante neste sentido (fls. 99/101). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Inicialmente, recebo a petição de fls. 99/101 como emenda da petição inicial. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). Constato a relevância do fundamento invocado pela impetrante para o não recolhimento da contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. Com efeito, a Lei federal nº 8.212/1991 previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta em seu artigo 22, inciso I (redação determinada pela Lei federal nº 9.876/1999), in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grafei) O aviso prévio indenizado não pode ser considerado como verba de natureza salarial, porquanto não há contraprestação pelo

serviço, mesmo porque o empregado não permanece à disposição da empresa. Simplesmente, a verba é paga por ocasião da ruptura do contrato de trabalho. Assim, não há incidência da contribuição social do empregador sobre o aviso prévio indenizado, dada a sua natureza indenizatória. Em casos similares, já se pronunciaram os Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões, consoante informam as ementas dos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida. (grafei)(TRF da 2ª Região - 3ª Turma Especializada - AC nº 90320/RJ - Relator Des. Federal Paulo Barata - j. 01/04/2008 - in DJU de 08/04/2008, pág. 128) TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, inocorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisor recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AMS nº 191882/SP - Relatora Des. Federal Cecilia Mello - j. 17/04/2007 - in DJU de 04/05/2007, pág. 646) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL DA VERBA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO INC. I DO ART. 195 DA CF 1988. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NATUREZA NÃO REMUNERATÓRIA. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-ACIDENTE, AUXÍLIO-CRECHE, VALE TRANSPORTE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO DE FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. 1. O art. 3º da LC 118/2005 passou a ser aplicável a partir de 9jun2005. 2. As verbas de natureza salarial pagas à empregada a título de salário-maternidade estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, nos termos do disposto na alínea a do 9º do art. 28 da L. 8.212/1991. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (3º do art. 60 da L. 8.213/1991), porquanto essa verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho. 4. O pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, pelo que não cabe discussão sobre a incidência da contribuição previdenciária. 5. Por expressa determinação legal, não integram o salário-de-contribuição as rubricas relativas ao vale-transporte, auxílio-creche, abono de férias, férias indenizadas, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, cabendo à parte impetrante comprovar a existência de recolhimentos indevidos atinentes a essas rubricas. Sem essa prova, não há direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - APELREEX nº 200771080048911/RS - Relator Juiz Federal Convocado Marcelo de Nardi - j. 24/09/2008 - in DE de 14/10/2008) Destarte, reconheço a relevância do fundamento invocado pela impetrante (fumus boni iuris). Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto o recolhimento da contribuição social sobre o aviso prévio indenizado, implica em aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da impetrante, podendo influenciar no desenvolvimento das suas atividades. No entanto, no tocante ao pedido de compensação antes do trânsito em julgado da decisão, não verifico a relevância do fundamento invocado pela impetrante. Com efeito, muito embora a compensação esteja dentre as causas extintivas do crédito tributário, prevista no artigo 156,

inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), a norma do artigo 170-A deste mesmo Diploma Legal (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), proíbe os seus efeitos antes do trânsito em julgado da decisão judicial, in verbis: Art. 170. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (grafei) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também reconheceu a impossibilidade do contribuinte requer a compensação em medida liminar, ao editar a Súmula nº 212: Súmula 212: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. (grafei) Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da contribuição social prevista no artigo 22, inciso I, da Lei federal nº 8.212/1991 sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, até ulterior decisão a ser proferida neste mandado de segurança. Indefiro, no entanto, o pedido de compensação dos valores recolhidos a este título antes do trânsito em julgado da decisão. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0000511-89.2012.403.6100 - ZIAD ANDRE GONCALVES RAZEK(RS081160A - CARMEM MIRANDA GONCALVES DE MORAES LACERDA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO RADIAL - ESTACIO ENSINO SUPERIOR

Vistos, etc. Inicialmente, recebo a petição de fls. 36/83 como aditamento à inicial. Outrossim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, retornem os autos conclusos. Int.

0001098-14.2012.403.6100 - COOPERDISC EDITORIAL LOG LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COOPERDISC EDITORIAL LOG LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando provimento jurisdicional que assegure o registro e o arquivamento do instrumento particular de 6ª alteração do contrato social. Sustentou a impetrante, em suma, serem ilegais as exigências de acréscimo da expressão em recuperação judicial, que já existente no documento, assim como de ciência e/ou assinatura do administrador judicial no documento, bem como para que esta exigência não seja mais imposta à Impetrante em futuras eventuais alterações contratuais, restaurando-se a vigência aos arts. 5º, II e 170, único, ambos da Constituição da República, tornando definitiva medida liminar concedida. (sic) A petição inicial foi instruída com documentos (fls.15/73). Aditamento à inicial (fls.78/80). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 81). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 88/93). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No que tange ao primeiro requisito, ressalto que a Lei federal nº 11.101/2005, que trata da recuperação judicial, da extrajudicial e da falência do empresário e da sociedade empresária, dispôs em seu artigo 64 sobre a manutenção dos sócios administradores da sociedade, in verbis: Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles: I - houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente; II - houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei; III - houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores; IV - houver praticado qualquer das seguintes condutas: a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial; b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas; c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular; d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do caput do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial; V - negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê; VI - tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial. Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na

forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial. A alteração contratual pretendida pela ora impetrante, como afirmado pela autoridade impetrada, se refere à retirada do sócio co-administrador, o que só pode ser admitido se estiver previsto no Plano de Recuperação Judicial, o que somente poderá ser averiguado com a juntada deste instrumento devidamente protocolizado, ou a) se vier acompanhada de autorização judicial (do Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperação Judiciais); ou ainda, b) se vier abonada pelo administrador judicial (o que pressuporá esteja o ato respaldado no PRJ. A parte impetrante não trouxe qualquer documento que conste a ciência do administrador judicial sobre a alteração pretendida, tampouco autorização do Juízo competente para o seu plano de recuperação. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e officie-se.

0002021-40.2012.403.6100 - UOLSEG CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO E SP290445 - ROSELY RAPOSO MARQUES BAZZEGGIO E SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Fls. 240/245: Recebo a petição como emenda à inicial. Cumpra a impetrante o item 3 do despacho de fl. 238, indicando corretamente o cargo da autoridade vinculada à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 222 e seguintes do seu Regimento Interno. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a inclusão do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo/SP no pólo passivo deste mandado de segurança, conforme requerido na petição acima referida. Int.

Expediente Nº 7209

MONITORIA

0013150-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WALDIR ALVES DA COSTA(SP188510 - LENY ROSA FERNANDES)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DIAMANTINA COMERCIAL ARTIGOS DIDÁTICOS E SERVIÇOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado. Requer, ainda, a declaração do seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título nos dez anos anteriores ao ajuizamento. Sustentou a impetrante, em suma, ser indevida a contribuição social incidente sobre a referida verba, porquanto esta possui natureza indenizatória. Instada a emendar a petição inicial (fl. 90), sobreveio petição da impetrante neste sentido (fls. 99/101). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Inicialmente, recebo a petição de fls. 99/101 como emenda da petição inicial. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). Constato a relevância do fundamento invocado pela impetrante para o não recolhimento da contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. Com efeito, a Lei federal nº 8212/1991 previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta em seu artigo 22, inciso I (redação determinada pela Lei federal nº 9.876/1999), in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grafei) O aviso prévio indenizado não pode ser considerado como verba de natureza salarial, porquanto não há contraprestação pelo serviço, mesmo porque o empregado não permanece à disposição da empresa. Simplesmente, a verba é paga por ocasião da ruptura do contrato de trabalho. Assim, não há incidência da contribuição social do empregador sobre o aviso prévio indenizado, dada a sua natureza indenizatória. Em casos similares, já se pronunciaram os Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões, consoante informam as ementas dos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE

INDEBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida. (grafei)(TRF da 2ª Região - 3ª Turma Especializada - AC nº 90320/RJ - Relator Des. Federal Paulo Barata - j. 01/04/2008 - in DJU de 08/04/2008, pág. 128)TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, inocorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisor recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AMS nº 191882/SP - Relatora Des. Federal Cecilia Mello - j. 17/04/2007- in DJU de 04/05/2007, pág. 646)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL DA VERBA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO INC. I DO ART. 195 DA CF 1988. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NATUREZA NÃO REMUNERATÓRIA. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-ACIDENTE, AUXÍLIO-CRECHE, VALE TRANSPORTE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO DE FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL.1. O art. 3º da LC 118/2005 passou a ser aplicável a partir de 9jun2005. 2. As verbas de natureza salarial pagas à empregada a título de salário-maternidade estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, nos termos do disposto na alínea a do 9º do art. 28 da L 8.212/1991.3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (3º do art. 60 da L 8.213/1991), porquanto essa verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho.4. O pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, pelo que não cabe discussão sobre a incidência da contribuição previdenciária.5. Por expressa determinação legal, não integram o salário-de-contribuição as rubricas relativas ao vale-transporte, auxílio-creche, abono de férias, férias indenizadas, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, cabendo à parte impetrante comprovar a existência de recolhimentos indevidos atinentes a essas rubricas. Sem essa prova, não há direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - APELREEX nº 200771080048911/RS - Relator Juiz Federal Convocado Marcelo de Nardi - j. 24/09/2008- in DE de 14/10/2008) Destarte, reconheço a relevância do fundamento invocado pela impetrante (fumus boni iuris). Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto o recolhimento da contribuição social sobre o aviso prévio indenizado, implica em aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da impetrante, podendo influenciar no desenvolvimento das suas atividades. No entanto, no tocante ao pedido de compensação antes do trânsito em julgado da decisão, não verifico a relevância do fundamento invocado pela impetrante. Com efeito, muito embora a compensação esteja dentre as causas extintivas do crédito tributário, prevista no artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), a norma do artigo 170-A deste mesmo Diploma Legal (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), proíbe os seus efeitos antes do trânsito em julgado da decisão judicial, in verbis: Art. 170. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (grafei)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também reconheceu a impossibilidade do contribuinte requer a compensação em medida liminar, ao editar a Súmula nº 212: Súmula 212: A compensação de créditos tributários não pode ser

deferida por medida liminar. (grafei) Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da contribuição social prevista no artigo 22, inciso I, da Lei federal nº 8.212/1991 sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, até ulterior decisão a ser proferida neste mandado de segurança. Indefiro, no entanto, o pedido de compensação dos valores recolhidos a este título antes do trânsito em julgado da decisão. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e officie-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5054

MONITORIA

0025285-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DEMOSTENES DA ROCHA MOREIRA

1. Defiro o pedido formulado pela parte autora. Procedi à consulta junto ao sistema BACENJUD para verificação da existência de endereço (s) não diligenciado (s) para citação do (s) executado(s). Junte-se o extrato emitido.2. Em caso afirmativo, expeça-se o necessário. 3. Se negativo, dê-se ciência a parte autora e intime-a a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 dias.4. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a autora forneça o endereço do réu).Int.-----

-----NOTA: O endereço obtido no sistema BACENJUD já foi diligenciado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029799-24.2008.403.6100 (2008.61.00.029799-9) - JOAO RISKEVICH X IARA ABILEL RISKEVICH(SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA E SP075932 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Informem a CEF quanto à data de encerramento da conta.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0005497-91.2009.403.6100 (2009.61.00.005497-9) - SERVTEC INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALÓPOLI E SP293366 - PAULO EDUARDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Complemente o apelante o pagamento do preparo do recurso de apelação na Caixa Econômica Federal, sob pena de deserção.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0018315-75.2009.403.6100 (2009.61.00.018315-9) - SELOBRAS IND/ E COM/ DE SELOS MECANICOS LTDA - ME(SP159172 - ISABELLA MAUAD ALVES E SP191383 - RUBENS ANTONIO PAVAN JUNIOR) X IND/ PAULISTA DE COMPONENTES LTDA(SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

O objeto da lide é a anulação de registro de patente. O INPI apresentou resposta. A ré apresentou contestação. A autora manifestou-se em réplica. A autora e o INPI concordaram com o julgamento antecipado. A ré requereu a produção de prova pericial, mas disse que o pagamento dos honorários periciais deveria ser feito pela autora. Decido.1. Defiro o pedido de inclusão no INPI na ação na condição de assistente litisconsorcial comum, nos termos do artigo 57 da Lei n. 9.279/96. Determino a alteração pelo SEDI.2. O ponto controvertido resume-se em saber se o modelo objeto da patente em debate atende aos requisitos da Lei n. 9.279/96. Ambas as partes apresentaram laudos técnicos de engenheiros contratados. A ré, que manifestou interesse na prova pericial, não quer arcar com o custo. Diante disso, não é possível a realização da perícia, tendo em vista que os honorários do perito são pagos por aquele que pede a prova. Diante do exposto, indefiro a realização da prova pericial.3. Façam

os autos conclusos para sentença. Int.

0022117-47.2010.403.6100 - CARGILL AGRICOLA S/A(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, cumpra-se a determinação de fl. 6520, com a remessa dos autos ao TRF-3R. Int.

0000926-09.2011.403.6100 - LOTERICA NOVO TEMPO LTDA - ME(SP152145 - PATRICIA LOMBARDI BENINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

O assunto deste processo é restabelecimento de sistema e reabertura de lotérica. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Não há questões processuais pendentes.A autora requereu a produção de provas: documental; prova emprestada - inquérito policial com trâmite na Polícia Federal; perícia nos equipamentos existentes na autora, no sistema da ré e no sistema SPTrans; inquirição do perito e dos assistentes técnicos; vistorias na autora, na ré e na SPTrans; testemunhal; exibição de documentos que se encontram em poder da ré e dizem respeito as supostas fraudes causadas no sistema de recarga da SPTrans, envolvendo lotéricas do Estado de São Paulo; depoimento pessoal do representante legal da ré (fl. 658-659).Da análise da justificativa das provas requeridas, conclui-se que todas estas provas dizem respeito apenas à ocorrência ou não da fraude. A realização de perícia e/ou vistoria no local e equipamentos da autora e Sptrans, agora, de nada adiantaria porque qualquer que seja o resultado, não poderá demonstrar a situação que havia à época dos fatos. Quanto aos documentos (cópia do inquérito policial e documentos em poder da ré), somente teriam pertinência se relacionados diretamente à autora.E o fato, relacionado à ocorrência ou não de fraude, não pode ser provado com testemunha e/ou depoimento pessoal.Indefiro a produção das provas requeridas pela autora.Façam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0013810-70.2011.403.6100 - COOPERMUD COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA AREA DE TRANSPORTE(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP195042 - JOSE DE SOUZA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0018957-77.2011.403.6100 - PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0021734-35.2011.403.6100 - EDITORA GLOBO S/A(SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0001589-21.2012.403.6100 - ATHENAS COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP104102 - ROBERTO TORRES) X FAZENDA NACIONAL

Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento: a) retifique o polo passivo da ação, uma vez que a Fazenda Nacional não detém personalidade jurídica. b) Comprove o firmatário da procuração de fl. 05 que possui poderes para constituir advogado em nome da autora. c) Comprove o recolhimento das custas do processo. Cumpridas as determinações supra, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se concorda com o julgamento antecipado ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034610-81.1995.403.6100 (95.0034610-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP113789 - MARTA FERREIRA BERLANGA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X EDSON BATISTA DO PRADO X SONIA MARIA FONSECA BRAGA

1. Defiro o pedido formulado pela parte autora. Procedi à consulta junto ao sistema BACENJUD para verificação da existência de endereço (s) não diligenciado (s) para citação do (s) executado(s). Junte-se o extrato emitido. 2. Em caso afirmativo, expeça-se o necessário. 3. Se negativo, dê-se ciência a parte autora e intime-a a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 dias. 4. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a autora forneça o endereço do réu). Int. NOTA: O endereço obtido no sistema BACENJUD já foi diligenciado.

0047548-11.1995.403.6100 (95.0047548-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE MARIA FERNANDES SIMAO(SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE) X BENEDITO APARECIDO MACIEL

A exequente formula pedido de localização de bens do executado junto à Receita Federal mediante expedição de Ofício. Ocorre que tal pedido já foi deferido (fls. 314 -320), tendo restado infrutífera a diligência realizada em busca de bens passíveis de penhora. Ademais, a jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos. Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito. Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497: O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente. Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062). A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado. Indefiro o pedido.

0030751-81.2000.403.6100 (2000.61.00.030751-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X RIDIX IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X TOMAS ADALBERTO NAJARI X RICARDO ZAJKOWSKI(SP020955 - CARLOS EDUARDO DE CASTRO SOUZA E SP234362 - FABIANA FERRARES PUGLIA)

1) Fls. 393-403: O embargante alega haver omissão na decisão. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça da embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da decisão embargada, não a supressão de omissões ou contradições. Não há, na decisão, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. 2) Cumpra-se a determinação de fls. 380-381. Int.

0033958-49.2004.403.6100 (2004.61.00.033958-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X IND/ DE VELAS PALADIUM LTDA X JEONETE VASCONCELOS SALES

1. Publique-se a decisão de fl. 114. 2. Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte autora forneça o endereço do executado). Int. -----
-----Decisão de fl. 114: Verifico que apesar de o oficial de justiça ter localizado a esposa do réu, o mesmo não foi encontrado e, portanto, não foi citado. Não houve arresto por não ter sido localizado bem de propriedade do executado. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determinei o arresto on line, por meio do programa Bacenjud. Int.

0012227-55.2008.403.6100 (2008.61.00.012227-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X TRANSPORTADORA BRASCARGO LTDA X EDINOR CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA

1. Os executados não foram localizados nos endereços indicados pela exequente, bem como, no obtido através do Sistema Infoseg. Indique, a parte interessada, novo (s) endereço (s) para a realização da citação dos executados. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

0024787-29.2008.403.6100 (2008.61.00.024787-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP279149 -

MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CENTRO AUTOMOTIVO BELA VISTA LTDA(SP187364 - DANIEL PEDRAZ DELGALLO) X MARCIO DE ALMEIDA LIMA(SP187364 - DANIEL PEDRAZ DELGALLO) X EDNA GUEDES LIMA(SP187364 - DANIEL PEDRAZ DELGALLO)

1. Verifico que a Secretaria trasladou cópia da fl. 81 do AI n. 0020824-72.2011.403.0000, portanto, reconsidero a decisão de fl. 216.2. Em cumprimento ao decidido no referido Agravo de Instrumento, procedi ao desbloqueio do montante retido junto ao Banco Bradesco. Junte-se extrato emitido pelo Sistema Bacenjud.3. Fl. 207: A tentativa de penhora, por meio do Sistema Renajud, restou negativa por não terem sido localizados veículos em nome dos réus. A pesquisa ao veículo descrito no extrato de fl. 127 indicou que o mesmo foi transferido a pessoa estranha ao processo no ano de 2010 e que atualmente consta anotação de furto. 4. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.5. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, cumpra-se a determinação de fl. 193, itens 3 e 4. Int

0034269-98.2008.403.6100 (2008.61.00.034269-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X TSR IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS PARA AUTOS LTDA X MARCOS OSHIRO X GENI PAULUCI

1. Solicitei a transferência do valor bloqueado em conta mantida junto ao Banco Itaú Unibanco. 2. Junte-se o extrato emitido pelo Sistema Bacenjud.3. Comprovada a transferência, expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora.4. Como já houve tentativa de penhora de bens da executada, aguarde-se indicação, pela parte autora, de bens para penhora. Prazo: 30 dias.5. Decorridos sem manifestação, arquivem-se (os autos permanecerão no arquivo até que a autora indique os bens). Int.

0001387-49.2009.403.6100 (2009.61.00.001387-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X CONEXUS CONSULTORIA S/C LTDA

1. Fl. 53: Regularize a exequente a representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

0007666-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO LIBARDI

1. A parte ré, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos. Prossiga-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios. 2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determinei a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. 3. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado.4. Se negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora de bens. Int. NOTA: O sistema BACENJUD bloqueou o valor de R\$ 614,58.

0010729-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X A.PALUDETTO SONORIZACAO - ME X ARIIVALDO PALUDETTO

1. A parte ré, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos. Prossiga-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios. 2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determinei a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. 3. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado.4. Se negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora de bens. Int. -----NOTA: Valor bloqueado é irrisório.

Expediente Nº 5060

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046264-70.1992.403.6100 (92.0046264-2) - K C DO BRASIL LTDA(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Trata-se de execução de honorários promovida pelo advogado Dr. Dennis Phillip Bayer, OAB n. 83.247, constituído na inicial e que trabalhou na causa até a fase de execução (fls.18/185-186). Em 09/03/2010 (fls.188/199) o advogado noticiou nos autos que a autora notificou-o para que procedesse ao substabelecimento sem reservas iguais às advogadas Dra. Marina Oehling Gelman, OAB n. 150.933 e Dra. Érica Fernanda da Cruz Nascimento Costa, OAB n. 264.181 (fl. 197), juntando cópia da notificação. O processo está em fase de expedição de ofício requisitório. Decido. A execução se refere ao valor principal mais honorários advocatícios. Conforme

disciplinado na Resolução n. 438/2005-CJF, artigo 5º, querendo o advogado destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratuais, deverá fazê-lo antes da expedição da requisição, juntando aos autos o respectivo contrato. 1. Proceda a Secretaria o cadastramento das advogadas citadas. Intime-se a AUTORA para que proceda a regularização de sua representação processual com o fornecimento de cópia das alterações societárias ocorridas desde a propositura da ação, bem como nova procuração outorgada por quem de direito. Prazo 15 dias. 2. Na mesma oportunidade, nos termos da Resolução n. 438/2005-CJF, informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em 15 dias. 3. Satisfeita a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, destacando os honorários em conformidade com o contrato de prestação de serviços juntado à fl.198-199 em favor do advogado Dr.Dennis Phillip Bayer, OAB n. 83.247, e dê-se vista à União para manifestação nos termos da EC 62/2009 . 4. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int..

0005527-54.1994.403.6100 (94.0005527-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003504-38.1994.403.6100 (94.0003504-7)) R.M. ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0035610-63.2007.403.0000.Aguarde-se eventual manifestação, por 5 dias.Decorridos, arquivem-se os autos Int.

0022643-34.1998.403.6100 (98.0022643-5) - ELZA MARIA THEODORO SALLES X OSCAR SALLES NETO(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Fl. 493: Nos termos do acordo, feito o pagamento pactuado, a CEF deve fornecer ao interessado o termo de liberação de hipoteca, no prazo de 90 dias.Assim, informe a CEF se foi feito o pagamento e, por consequência, se forneceu o termo de liberação de hipoteca ao autor.Int.

0020473-86.1999.403.0399 (1999.03.99.020473-4) - SETAL INSTALACOES INDUSTRIAIS S/A(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)
1. Fls. 558-559: Os advogados constituídos inicialmente foram: Dr. Leo Krakoviak e Dr. Hamilton Dias de Souza. Atuaram até a sentença. Posteriormente à sentença, o Dr. Hamilton substabeleceu para vários advogados, dentre eles a Dra. Tania Dinkhuysen. Agora a Dra. Tania Dinkhuysen, que era uma das substabelecidas pelo Dr. Hamilton, pede o levantamento em nome da sua sociedade com uma outra advogada estranha aos autos. Verifico, portanto, que os advogados constituídos na inicial não são integrantes da referida sociedade. Assim, indefiro o pedido e determino que o precatório referente aos honorários advocatícios seja expedido em nome da advogada indicada à fl. 559.2. Em vista da concordância das partes com os cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 558-559 e fls. 578-579), prossiga-se com as expedições dos precatórios. Int.

0036785-72.2000.403.6100 (2000.61.00.036785-1) - AGROPAN COMERCIAL E IMPORTADORA S/A - MASSA FALIDA(SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT E SP036322 - LUIZ LEWI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)
1. Solicite-se ao SEDI a alteração do polo ativo para MASSA FALIDA AGROPAN COMERCIAL E IMPORTADORA S.A. 2. Fls. 350-351: Diante do comparecimento espontâneo do Síndico Dativo, Dr. Fernando Celso de Aquino Chad, torno suprida a determinação de intimação pessoal e defiro a vista fora do cartório. Prazo: 5 dias. 3. Fls. 307-343: Manifeste-se a Massa Falida quanto a indicação de débitos para compensação requerida pela UNIÃO. Prazo: 15 dias. Int.

0012065-26.2009.403.6100 (2009.61.00.012065-4) - CARLOS KAUE RIBEIRO COSTA - INCAPAZ X CARLOS EDUARDO COSTA PINTO(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)
1. Fl. 184: Defiro. Com fundamento no art. 475-B, §1º do CPC, determino que a Ré forneça, no prazo de 30 (trinta) dias, documento que possibilite a elaboração dos cálculos pelo autor, tal como ficha financeira do autor da data em que deveria ter recebido o benefício questionado (auxílio-natalidade). Indefiro, contudo, o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial. Uma vez na posse dos dados necessários, compete ao credor a elaboração da conta de liquidação.2. Cumprido o item 1 pela União, prossiga-se com a determinação de fl. 183, e dê-se vista dos autos ao exequente para elaboração dos cálculos de liquidação e fornecimento das peças necessárias para a instrução do mandado de citação. Prazo: 10 dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008031-76.2007.403.6100 (2007.61.00.008031-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060494-44.1997.403.6100 (97.0060494-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1433 - TERESA VILLAC PINHEIRO BARKI) X IDARIO SANCHEZ(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES)

Tendo em vista que há nos autos principais precatório a ser expedido em favor da autora Maria de Fátima Pureza Gonçalves e que estes Embargos foram opostos somente em relação ao autor IDARIO SANCHEZ, não há necessidade de remessa dos autos principais para o TRF3. Assim, desansem-se e remetam-se estes autos ao TRF3. Com o retorno destes autos do TRF3 a execução prosseguirá nos autos principais. Trasladem-se cópias das procurações para estes autos e determino a exclusão, pelo SEDI, de Anadir Marques de Lima, Madalena Gomes Pereira, Maria das Graças Ferreira e Maria de Fátima Pureza Gonçalves do polo passivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0020132-43.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046126-93.1998.403.6100 (98.0046126-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SUELY VIEIRA BRANCO X TAEKO KANAZAWA X TETSUO SERGIO YAMAMOTO X VALDIR CUTIERREZ X VERA APARECIDA COSTA X VERA HELENA ROCHA GIULIANI FERREIRA X VILMA RUBEM X VIVIANE SILVEIRA CHIERATO X WALKYRIA TAMBALO X WANDERLEY DI CHIACHIO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Em vista da informação da Contadoria Judicial à fl. 127, intime-se a embargada VILMA RUBEM para fornecer os espelhos de sua declaração de ajuste anual de IR referente ao ano calendário de 1997 - exercício de 1998. Prazo: 15 dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001092-37.1994.403.6100 (94.0001092-3) - ALTIVO SEGANTIN X ANTONIO BORTALLI X ANTONIO MILTON MORAES(SP162075 - RICARDO VIANNA HAMMEN) X AMERICO RODRIGUES X BARUCH SCHINAZI X DAISY APARECIDA JACOB X EGON RICKARDO INHAUSER X JAIRO TSCHERNEV X JOAO RODRIGUES NOGUEIRA X JOSE CARLOS MAZZO X JOSE VICTOR DE ASSIS X JOSMAR CASTIGLIONI X JULIO JINNO X JUVENAL MARTINS AZEVEDO X JUAREZ LOURENCO DA SILVA X LUIZ OMAR BOZ X MARCIOLINO SILVA FILHO X MARTHA MARIA CANASSA X MARIO ANDREASSA X MARIO ANTONIO SABATINO X MARIO TOMASSI X OSMAR ROLAND BURCHHARDT X PEDRO NALAGAKA X REINALDO KOZILEK X RUBENS RUBERTONE X SERGIO RUBENS SANTOS X SHIZUO INOUE(SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP069696 - SONIA MARIA DE MELLO ZUCCARINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Fls. 1122-1123: O pedido contido na petição de fls. 965-974 foi apreciado à fl. 1073. Arquivem-se os autos. Int.

0043712-59.1997.403.6100 (97.0043712-4) - EMPRESA DE TRANSPORTE PADRE DONIZETE LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP074573 - SEBASTIAO EUDOCIO CAMPOS E SP009882 - HEITOR REGINA) X CHEFE DA DIVISAO DE CONTROLE ADUANEIRO DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SP

1. Em vista da concordância da União com os cálculos elaborados pelos exequente, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 438/2005-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Satisfeita a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, e dê-se vista à União para manifestação nos termos da EC 62/2009, e ciência ao exequente. 3. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4285

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024891-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HENRIFER COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME X WILSON HENRIQUE JUNIOR X BENEDITO AUGUSTO KULIK TEIXEIRA

Promova a requerente a retirada do edital expedido, mediante recibo nos autos.Em atendimento ao art. 232, inciso III do CPC, comprove a requerente a publicação do edital no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 4288

MONITORIA

0011141-15.2009.403.6100 (2009.61.00.011141-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LANGE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP X LEANDRO LANGE GONCALVES DE ALMEIDA X JOSE CARLOS PISANI LOURENCO(SP124538 - EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA)

Intime-se a CEF para regularizar o polo passivo sob pena de extinção, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0025377-69.2009.403.6100 (2009.61.00.025377-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NELLEUS IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X SUELLEN CAVALCANTE BESSA X ALESSANDRO CAVALCANTE BESSA

Comprove a CEF o recolhimento das diligências junto ao Juízo Deprecado, em 05 (cinco) dias. Int.

0017355-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE DE CASTRO BIGI - ESPOLIO(SP253313 - JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR E SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO)

Defiro o prazo requerido pela CEF de 20 (vinte) dias.Int.

0017780-15.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALMAC COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE)

Ante a certidão retro, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c do CPC.

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0006344-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NIVALDO NADALETO JUNIOR

Fls. 55: ciência à CEF para providências junto ao juízo deprecado.I.

0012031-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO FELICIANO DE FARIA FRANCO

Considerando que já houve diligência no endereço mencionado às fls. 84, promova a CEF a citação do réu, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

0012234-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA

Defiro o prazo requerido pela CEF de 30 (trinta) dias.Considerando a negativa do mandado, providencie a Secretaria a pesquisa no sistema SIEL. No caso da pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado de citação. Em sendo o mesmo endereço, tornem conclusos.

0013217-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA DE LOURDES SOUZA OLIVEIRA

Intime-se a CEF para comprovar o cumprimento do despacho de fls. 51, em 05 (cinco) dias.Int.

0018075-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUSILENE RODRIGUES CONCEICAO

Indefiro o pedido de fls. 52/53 visto que tal consulta já foi realizada e a diligência restou negativa.Cumpra a CEF o despacho de fls. 51, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0736211-23.1991.403.6100 (91.0736211-0) - COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 261/290: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

0041252-75.1992.403.6100 (92.0041252-1) - ADERVAL DARIO DA CUNHA X EDSON RICARDO DOS SANTOS X GERALDO TIKARA KANEGAE X LEANDRO DA FONSECA RODRIGUES X ALESSANDRA CRISPIN REIS COSTA X JUCARA MARIA FORMIGONI SANTA VICCA X RUBENS DE SOUZA MARTINS X ISSAO IWAMOTO X HARUE IWAMOTO X NELSON GONCALVES RODRIGUES X ANGELA LEONEL X EURICO CAIAFFA ESQUIVEL X OSAMU KAMIYAMA X TSUGUIU MATSUMOTO X YUKIKO TAKA X AUGUSTO RODRIGUES RIBEIRO X LEUEMILA RODRIGUES TEMPESTE X OSVALDO PEZZI(SP092194 - HELENA GRASSMANN PRIEDOLS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Defiro a habilitação do herdeiro de Ossamu Kamiyama. Apresente a advogada do falecido procuração em nome do herdeiro, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.I.

0010083-65.1995.403.6100 (95.0010083-5) - LACY RIBEIRO DO PRADO QUELHAS X JAIR HENGLER BUENO X ALFREDO KENITI SAITO(SP010651 - ROBERTO AGOSTINHO ROCHA E SP101047 - RENATA LORENZETTI GARRIDO E SP155196 - MAURICIO MARTINS FONSECA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 676/678: Afasto a alegação de prescrição do prazo para o pedido de devolução dos valores creditados a maior para o autor ALFREDO KENITI SAITO, passando a tecer algumas considerações. Na fase de execução, a CEF creditou os valores que entendia devidos ao autor em face da condenação. No entanto, considerando a divergência entre as partes com relação aos valores creditados, esse juízo determinou a remessa dos autos ao Contador Judicial para que verificasse a existência de eventual saldo em favor da parte autora.Pelos cálculos do contador judicial (fls. 483/490 e 552/556), cuja ciência às partes foi publicada em 29/10/2008 e 30/06/2009, respectivamente, a CEF concluiu pela existência de crédito em seu favor (petição de fls. 566, de 17/08/2009), quando ficou caracterizado o enriquecimento sem causa do autor, requerendo a devolução do montante em 22/01/2010, tudo dentro do prazo previsto em lei.Verifica-se, tratar-se de verdadeiro incidente de execução, discutindo os valores envolvidos no cumprimento da sentença, sem a necessidade de se ingressar com via própria, pois enquanto não cumprida integralmente a obrigação, podem as partes, tanto o credor quanto o devedor, reclamar as diferenças que entendam devidas.Assim, homologo os cálculos do contador judicial (fls. 641/647 v) para que produzam seus regulares efeitos.Cumpra a CEF o despacho de fls. 672, depositando o montante devido à título de honorários.Sem prejuízo, intime-se o autor ALFREDO KENITI SAITOK para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pela exequente (fls. 661/663) sob pena de o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475 B e 475J do CPC.Int.

0019608-63.1999.403.0399 (1999.03.99.019608-7) - SARHAN SYDNEY SAAD X SERAFIM VINCENZO CRICENTI X SERGIO MANCINI NICOLAU X SERGIO SCHENKMAN X SIMA KATZ X STANLEY PANDIA NIGRO X SUELI DE FARIA MULLER X SUZETE MARIA FUDTINONI X TANIA ARENA MOREIRA X TEREZA YOSHIKO KAKEHASHI X THOMAZ IMPERATRIZ PRICOLI X VALERIA PEREIRA LANZONI X VERA LUCIA BARBOSA X WALDEMAR JOSE BORGES X WALTER JOSE GOMES X WILLIAN HOMSI ELIAS X YARA JULIANO X ZULMIRA FERNANDES PEIXINHO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos,

sobrestados. Int.

0017452-37.2000.403.6100 (2000.61.00.017452-0) - GUAINCO PISOS ESMALTADOS LTDA(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 262/488: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

0050088-53.2001.403.0399 (2001.03.99.050088-5) - HANS JORG REY X MARIANNE ELVIRA REY(SP029046 - WALTER PIVA RODRIGUES E SP173272 - LEANDRO RIGOBELLO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0017479-15.2003.403.6100 (2003.61.00.017479-0) - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR X VERA MARIA MARINHO ANDERSON(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP216114 - VIVIAN SIQUEIRA DE ARANTES CARVALHO) X SUL BRASILEIRO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 453/454: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.I.

0010609-80.2005.403.6100 (2005.61.00.010609-3) - IRGA LUPERCIO TORRES S/A(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0021819-60.2007.403.6100 (2007.61.00.021819-0) - MERCOSUL ASSISTANCE PARTICIPACOES LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. I - RelatórioA autora MERCOSUL ASSISTANCE PARTICIPAÇÕES LTDA. ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO FEDERAL a fim de que seja declarada a inexistência de relação jurídica que autorize a ré a exigir os débitos discutidos nos processos administrativos nº 13819.001468/2006-42 e nº 10923.000117/2007-10, bem como incluir o nome da autora no Cadin ou inscrever os débitos em dívida ativa da União enquanto não proferida decisão administrativa sobre a manifestação de inconformidade apresentada pela autora.Relata, em síntese, que a autoridade fiscal de São Bernardo do Campo verificou a existência de divergência nas informações prestadas pela autora em procedimento administrativo de compensação, razão pela qual expediu o Termo de Intimação nº 62169603. Em atendimento, em 19.10.2006 a autora apresentou manifestação administrativa que deu origem ao processo administrativo nº 13819.001468/2006-42; descontente com o resultado a autora apresentou manifestação de inconformidade nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. A despeito da apresentação da referida manifestação, a autoridade intimou a autora para o pagamento do saldo devedor do processo administrativo em questão no prazo de trinta dias, o que ensejou a apresentação de nova manifestação pela autora. Todavia, foi novamente intimada para o pagamento dos débitos do processo administrativo nº 13819-001468/2006-42 que àquela altura já haviam sido transferidos para o processo administrativo nº 10923.000117/2007-10.Defende que a apresentação de manifestação de inconformidade é causa de suspensão da exigibilidade dos débitos, nos termos do artigo 151, III do CTN e artigo 74 da Lei nº 9.430/96.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 9/155.Foi reconhecida inicialmente a incompetência deste juízo e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fl. 157), tendo a autora renunciado expressamente ao prazo para interposição de eventual recurso (fls. 160/161).A decisão de fl. 157 foi reconsiderada e o pedido antecipatório deferido (fls. 162/166).A União apresentou contestação (fls. 184/259) alegando, preliminarmente, ausência de documentos essenciais. No mérito, defende a presunção de legitimidade dos atos administrativos. No tocante ao pedido de suspensão da exigibilidade em razão da compensação a análise pela autoridade administrativa afirma que a autora equivocou-se quanto à cobrança dos débitos discutidos no processo administrativo nº 10923.000.117/2007-10, vez que tais débitos são os que superaram o valor do crédito declarado pela própria autora. Assim, ainda que deferida totalmente a compensação pleiteada, mencionados débitos não estariam quitados por excederem o total do montante declarado, razão pela qual não há que se falar na suspensão da exigibilidade.A autora noticiou o descumprimento da decisão de fls. 162/166 (fls. 261/268), tendo sido determinada nova intimação da ré para o cumprimento da decisão, bem como intimada a autora a manifestar-se sobre a contestação (fls. 269/271), apresentando réplica às fls. 280/283.Intimadas (fl. 284), autora (fl. 288) e ré (fl.

294) noticiaram o desinteresse na produção de novas provas. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 296/305), tendo sido indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 314/316). A autora noticiou que apesar de deferido o pedido antecipatório com o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos débitos, a ré expediu intimação de cobrança, exigindo o pagamento dos débitos em até setenta e cinco dias, sob pena de inclusão do nome no Cadin (fls. 321/346). O julgamento foi convertido em diligência e a ré intimada a se manifestar (fl. 347). A União apresentou objeção processual, alegando incompetência do Juízo para analisar e julgar o feito e requereu a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo (fls. 349/356). A alegação de incompetência foi afastada e mantido o feito neste juízo (fls. 357/359). A União alegou que os débitos se encontram com a exigibilidade suspensa e requereu informações à RFB de São Bernardo do Campo acerca da intimação noticiada pela autora (fls. 361/376). Nova manifestação da autora às fls. 378/380 e da União às fls. 383/396. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, vez que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. Trata-se de pedido de suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos nos processos administrativos nº 13819.001468/2006-42 e nº 10923.000117/2007-10 em razão da apresentação de manifestação de inconformidade. Inicialmente, verifico que os processos administrativos debatidos na presente ação tem objetos diversos, como se infere das fls. 152/153. Com efeito, primeiramente foi instaurado o processo administrativo nº 13819.001468/2006-42 que trata de pedido de compensação apresentado pela autora (fl. 152) que, por sua vez, deu origem ao processo nº 10923.000117/2007-10 (fl. 153). Após apreciar o pedido de compensação apresentado pela autora, a autoridade fiscal entendeu por bem homologá-lo parcialmente (fls. 110/113), tendo a autora apresentado a respectiva manifestação de inconformidade (fls. 119/127). Trata-se, referida manifestação de recurso administrativo expressamente previsto pelo artigo 74, 9º da Lei nº 9.430/96 e cabível nos casos em que o pedido de compensação apresentado pelo contribuinte não é homologado. Como se verifica às fls. 110/113, trata-se exatamente da situação da autora no processo administrativo nº 13819.001468/2006-42, razão pela qual a apresentação de manifestação de inconformidade tem o condão de suspender a exigibilidade dos débitos discutidos no processo administrativo em menção, na hipótese prevista pelo artigo 151, III do CTN. Ocorre que, independente do resultado do pedido de compensação, os débitos compensados superaram os créditos declarados, ou seja, ainda que reconhecido integralmente o direito creditório da autora, remanesceriam débitos não compensados e, portanto, exigíveis. Por tal razão, a autoridade fiscal emitiu o Comunicado SEORT/SBC/30/442/07/EUO comunicando ao contribuinte exatamente o acima descrito e informando, ainda, que o débito excedente ao crédito declarado era de R\$ 321,16 (fl. 137). Em seguida, instaurou o processo administrativo nº 10923-000.117/2007-10 que tem como objetivo exclusivamente a cobrança deste valor, como se verifica às fls. 150/151. Registre-se, por oportuno, que a manifestação de inconformidade juntada às fls. 142/149 não têm o condão de suspender a exigibilidade do débito discutido no processo administrativo nº 10923.000.117/2007-10 já que se refere a processo diverso. Além disso, trata-se de processo administrativo instaurado para cobrança de débito não alcançado pelos créditos declarados pelo contribuinte, inexistindo qualquer previsão legal para manifestação de inconformidade, cabível somente nos casos de não-homologação de pedido de compensação, na dicção do artigo 74, 9º da Lei nº 9.430/96. Descabida a alegação da autora de que a decisão proferida no processo administrativo nº 13819.001.464/2006-42 considerou somente o crédito do ano base de 2001 e que se tivesse considerado também o crédito a restituir apurado no ano base de 1998 a compensação seria totalmente deferida e não restaria nenhum débito exigível, nem mesmo os desdobramentos. Como se verifica às fls. 194/196, diferentemente do quanto alegado pela autora, a autoridade fiscal considerou o suposto crédito a restituir do ano base de 1998. Segundo relatado pela autoridade fiscal, o valor do crédito foi reduzido do montante pleiteado de R\$ 719.094,18 para o qual a empresa apresentou suas razões, para o calculado por este SEORT (R\$ 334.454,50), sendo homologada parcialmente as compensações pleiteadas (fl. 194). Registre-se, neste sentido, que o crédito pleiteado de R\$ 719.094,18 analisado pela autoridade corresponde exatamente à soma do saldo negativo apurado na DIPJ de 2001 (R\$ 410.585,33) com o imposto de renda a restituir apurado na DIPJ do exercício 1999/1998 (R\$ 308.508,85), conforme descrito pela própria autora em sua manifestação de inconformidade (fls. 229/237). Assim, ainda que considerado e reconhecido o crédito total declarado pela autora que, frise-se, incluiu o imposto de renda a restituir de 1999/1998, o débito discutido no processo administrativo nº 10923.000.117/2007-10 permanece exigível, não recaindo sobre ele qualquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade previstas pelo artigo 151 do CTN. A conclusão a que se chega, portanto, analisando os documentos juntados pelas partes, é que o pedido formulado pela autora deve ser acolhido em parte, reconhecendo a suspensão da exigibilidade dos débitos discutido no processo administrativo nº 13819.001468/2006-42 em razão da apresentação de manifestação de inconformidade, descabendo o mesmo reconhecimento em relação ao débito debatido no processo nº 10923.000117/2007-10 vez que em relação a ele não restou não configurada qualquer das hipóteses suspensivas previstas pelo artigo 151 do CTN. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para suspender a exigibilidade dos débitos discutidos no processo administrativo nº 13819.001468/2006-42 enquanto não proferida decisão administrativa definitiva, devendo a ré abster-se de incluir o nome da autora no Cadin ou inscrever referidos débitos em dívida ativa da União enquanto não encerrada a discussão na esfera administrativa. Custas

processuais na forma da lei. Condeno autora e ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, que se compensarão segundo a previsão do artigo 21, caput do CPC. P. R. I. São Paulo, 22 de fevereiro de 2012.

0027818-91.2007.403.6100 (2007.61.00.027818-6) - LISCIO FLAVIO RIBEIRO X MARIA AUGUSTA PROTASIO RIBEIRO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 437/438: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. I.

0020326-14.2008.403.6100 (2008.61.00.020326-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X LUIZ BENEDITO - ESPOLIO X ELIANA DE ARAUJO DE PAULA(SP193996 - DIRCE CARVALHO DANTAS)

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

0023978-05.2009.403.6100 (2009.61.00.023978-5) - VALDEQUE SANTOS DA CONCEICAO(Proc. 2104 - VIVIANE MAGALHAES PEREIRA ARRUDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Converto o julgamento em diligência. Reconsidero o despacho proferido a fls. 295. Defiro o pedido formulado pela ré a fls. 293/294, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para que o assistente técnico da demandada se manifeste sobre o laudo pericial. Após, tornem para sentença. Int.

0048701-67.2009.403.6301 (2009.63.01.048701-0) - IVONEIDE RIBEIRO DA SILVA(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, expeça-se alvará de levantamento do valor pago pela CEF em favor da autora, intimando-se a mesma para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Com a vinda do alvará liquidado, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. I.

0017507-02.2011.403.6100 - WELD-INOX SOLDAS ESPECIAIS LTDA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA E SP237057 - CHRISTINE FRANÇA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Defiro o pedido de denunciação à lide conforme requerido pela ré, ECT. Cite-se o denunciado nos termos do art. 72 do CPC.

0019160-39.2011.403.6100 - FATIMA SOLANGE LAFAYETTE CRUZ X HILDA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X ROSEMEIRE PLAZA CARDOSO ROS(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos, etc. I - Relatório As autoras FATIMA SOLANGE LAFAYETTE CRUZ, HILDA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA E ROSEMEIRE PLAZA CARDOSO ROS ajuizaram a presente Ação Ordinária contra a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO a fim de que seja declarada nula a Orientação Normativa nº 3 de 17 de junho de 2008, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e seus efeitos, declarando-se o direito de as autoras receberem Gratificação de Raio-X concomitantemente ao Adicional de Irradiação Ionizante ou como Adicional de Insalubridade desde o momento da cessação. Relatam, em síntese, que na condição de servidoras da Universidade Federal de São Paulo são submetidas à disciplina da Lei nº 8.112/90 e por exercerem atividades expostas à radiação devem receber a gratificação de Raio-X. Afirmam que a Orientação Normativa nº 3/2008 determinou a impossibilidade de cumulação da gratificação de raio-X e do adicional de irradiação ionizante, sob o fundamento de que ambas constituem adicional de insalubridade. Asseveram que o recebimento da gratificação de raio-X é assegurado pelos artigos 7º, inciso XXIII da Constituição Federal e 68, 70 e 72 da Lei nº 8.112/90. Acrescentam que o artigo 12 da Lei nº 8.270/91 disciplina o pagamento do adicional de insalubridade aos servidores públicos federais e sustentam a inexistência de vedação na legislação pertinente para a acumulação das verbas em questão, que apresentam naturezas distintas, não sendo o caso de se entender tratar-se apenas de espécies do adicional de insalubridade. Defendem ter direito à percepção de ambos os valores, já que se encontram expostas constantemente a agentes nocivos à saúde e argumentam que a supressão de uma das verbas implica ofensa ao direito adquirido e aos princípios da legalidade e da irredutibilidade de vencimentos. O pedido antecipatório foi deferido (fls. 37/39). A ré noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 49/62), ao qual

foi negado provimento (fls. 63/70). Citada e intimada (fl. 47), a Unifesp apresentou contestação (fls. 71/107) alegando, inicialmente, a ocorrência de prescrição bienal ou trienal quanto às parcelas postuladas, caso considerado que as verbas possuem, respectivamente, natureza alimentar ou indenizatória. No mérito, defende que o artigo 50 da Lei nº 8.112/90 contém vedação expressa à cumulação do adicional de insalubridade com o de radiação ionizante, sendo este espécie daquele, de molde que o pagamento de ambos simultaneamente representa um bis in idem. Afirma que atualmente a Orientação Normativa nº 2 de 19 de fevereiro de 2010 veda o pagamento cumulativo dos benefícios. Intimadas (fl. 107), as autoras apresentaram réplica (fls. 111/132). Intimados (fl. 153), autoras (fl. 134) e ré (fl. 136) noticiaram o desinteresse na produção de novas provas. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. Inicialmente, afastado a alegação de prescrição. Em que pese o esforço da ré, no caso em tela o prazo prescricional a ser considerado é o de cinco anos, tal como previsto pelo Decreto nº 20.910/32, por se tratar de dívida de entidade autárquica federal. No caso dos autos são discutidas relações jurídicas de trato sucessivo, na modalidade pagamentos mensais, de molde que na dicção do artigo 3º do Decreto nº 20.910/32 o prazo prescricional quinquenal deve atingir progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente Decreto. Assim, encontram-se fulminadas pela prescrição as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). Como no caso dos autos a Orientação Normativa nº 3 foi publicada em 7 de junho de 2008 e a ação foi ajuizada em 17.10.2011, ou seja, antes de transcorrido o período quinquenal, não há que se falar no reconhecimento da prescrição quanto às verbas pleiteadas pelas autoras. Neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS SALARIAIS DO PERÍODO CELETISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM CONDIÇÕES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL. PAGAMENTO DEVIDO DESDE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.270/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS. VALOR MÓDICO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL E TAXA. (...) 2. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, a prescrição não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação (Dec. n. 20.910/32 e Súmula 85/STJ). 3. Constatada a realização de trabalho sob condições insalubres, através de laudo pericial administrativo, o Adicional de Insalubridade, no regime estatutário, é devido desde o início da vigência da Lei nº 8.270/91, que regulamentou o art. 68 da Lei nº 8.112/90, se aquele não fixa o início da insalubridade e não há comprovação da modificação das condições de trabalho. Ademais, o servidor não pode ser prejudicado por eventual demora da Administração na realização do laudo pericial. (...) 7. Remessa oficial e apelação da ré a que se dá parcial provimento. (negritei) (TRF 1ª Região, Primeira Turma, AC 199938030010913, Relatora Simone dos Santos Leme Fernandes, DJ 02/07/2007) No mérito, o pedido é procedente. A pretensão das autoras volta-se contra a Orientação Normativa nº 3 de 17 de junho de 2008, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que vedou o pagamento cumulativo do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de raio-x. Inicialmente, a gratificação de raio-x foi prevista pelo artigo 1º, c da Lei nº 1.234/50, equivalente a 40% do vencimento a que faz jus os servidores da União que operem diretamente com raios X e substâncias radioativas. Percebe-se, assim, que a gratificação é devida em razão da função exercida. Neste entendimento, o artigo 4º, a do mesmo diploma legal afastou da abrangência da lei e, por conseguinte, do recebimento da gratificação, os servidores expostos às irradiações apenas em caráter esporádico e ocasional. No mesmo sentido dispuseram os artigos 1º e 2º do Decreto Regulamentador nº 81.334/78. Por sua vez, o adicional de irradiação ionizante foi previsto pelo artigo 12, 1º da Lei nº 8.270/91, nos seguintes termos: Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente; II - dez por cento, no de periculosidade. 1 O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento. (...) (negritei) Para regulamentar o adicional previsto pelo artigo 12, 1º da Lei nº 8.270/91 foi editado o Decreto nº 877/93 que dispôs em seu anexo único sobre os critérios para a fixação e pagamento dos percentuais do adicional. Diferentemente da gratificação de raio-x, o Decreto nº 877/93 previu a possibilidade de pagamento do adicional da irradiação ionizante não apenas para quem opera diretamente com substância radioativa, mas também para o servidor que tenha o exercício de suas atividades no raio de risco de exposição, conferindo-lhe o direito de receber o adicional no percentual de 5% de seus vencimentos. Em outras palavras, a concessão do adicional não leva em conta a função exercida pelo servidor, como sucede com a gratificação, mas o local e as condições de trabalho. Além disso, o artigo 12 da Lei nº 8.270/91 também promoveu alteração na concessão da gratificação prevista pelo artigo 1º, c da Lei nº 1.234/50 reduzindo de 40% para 10% o percentual a ser pago sob este título, como se infere abaixo: 2 A gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas será calculada com base no percentual de dez por cento. Examinando o pleito autoral em confronto com os dispositivos legais que regem a concessão do adicional de irradiação ionizante e a gratificação de raio-x, o que se extrai é que não há qualquer impedimento legal para o pagamento simultâneo de ambos os benefícios, desde que o servidor se

enquadre nas respectivas hipóteses de concessão. Como visto, inicialmente havia somente a previsão para pagamento da gratificação e apenas àqueles que trabalhassem diretamente com substâncias radioativas. Posteriormente o percentual da gratificação foi reduzido e, por outro lado, foi criado o adicional de irradiação ionizante em percentuais (5%, 10% e 20%) definidos de acordo com o risco potencial e o grau de exposição à irradiação ionizante. Registre-se, neste sentido, o que o mesmo dispositivo legal - artigo 12 da Lei nº 8.270/91 - que reduziu o percentual da gratificação, também instituiu a concessão do adicional, sendo lógica a conclusão de que não há qualquer impedimento ao pagamento cumulativo de ambos os benefícios. Se houvesse incompatibilidade no pagamento dos dois benefícios deveria o legislador dispor sobre tal vedação no texto da lei; todavia, não foi o que ocorreu, presumindo-se válido o pagamento simultâneo. Aliás, caso se sustentasse a tese de que a gratificação instituída pela Lei 1.234/50 teria sido incorporada pelo adicional trazido pela Lei 8.270/91 seria totalmente inútil a previsão contida no 2º do art. 12 da mesma Lei, o que não se pode supor. Nestas condições, o servidor da União que opere direta e permanentemente com raio-x e substâncias radioativas faz jus ao recebimento da gratificação no percentual de 10% de seus vencimentos. Independente da concessão deste benefício, o servidor que exerce suas funções em situação de risco potencial de exposição à irradiação ionizante tem o direito de receber o respectivo adicional que, de acordo com o tempo de permanência na área de trabalho, pode ser de 5%, 10% ou 20%. Sobre o tema, transcrevo os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X E ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS. 1. O art. 68, 1º, da Lei nº 8.112/90, veda a percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nada dispondo acerca da impossibilidade de acumulação de gratificações e adicionais. 2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível a percepção cumulativa do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de Raios X, por possuírem naturezas jurídicas distintas. 3. Agravo regimental improvido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1243072 / RS, Relator Benedito Gonçalves, DJe 16/08/2011) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X E ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECRETOS 81.384/78 E 877/93. 1. Preenchidos os requisitos previstos na Lei n. 8.270/91 e no Decreto n. 877/93, bem como o efetivo exercício dos servidores em atividades insalubres com exposição a substâncias radioativas, comprovado por laudos técnicos da Comissão Especial constituída especialmente para este fim na Universidade Federal de Uberlândia/MG, devido o adicional de radiação ionizante e a gratificação de raios X pleiteados. Precedentes desta Corte. 2. Apelo e remessa oficial desprovidos. (negritei)(TRF, 1ª Região, Primeira Turma, AC 200438030013938, Relator Carlos Olavo, e-DJF1 30/03/2010) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIOS X E ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. VANTAGENS COM NATUREZA JURÍDICA DISTINTA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. 1.- A vedação à percepção cumulativa de adicionais de periculosidade e de insalubridade, contida no art. 68, 1º, da Lei nº 8.112/90, não abrange a gratificação de raios X cuja natureza é distinta. 2.- A gratificação de raios X é devida em razão da função exercida, ao passo que o adicional de irradiação ionizante é devido em virtude do local e das condições de trabalho. 3.- A partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. 4.- Nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de prestações de trato sucessivo e por prazo indeterminado, aplica-se o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, segundo o qual a verba advocatícia deve ser fixada sobre as parcelas vencidas, acrescidas de uma anualidade (12 prestações) das parcelas vincendas. (negritei)(TRF 4ª Região, Terceira Turma, AC 200871020033956, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 14/04/2010) Não havendo impedimento para o pagamento concomitante de ambos os benefícios, as autoras fazem jus ao recebimento das parcelas vincendas, bem como das vencidas que deixaram de ser pagas com fundamento na Orientação Normativa nº 3 de 17 de junho de 2008, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para (i) reconhecer o direito de as autoras receberem simultaneamente a gratificação de raios-x e o adicional de irradiação ionizante, desde que preenchidos os requisitos legais, bem como (ii) condenar a ré ao pagamento das parcelas vincendas e vencidas sob tais títulos, estas últimas corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). P. R. I. São Paulo, 23 de fevereiro de 2012.

0021613-07.2011.403.6100 - ALSCO TOALHEIROS BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO

DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações. I.

0001588-36.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005005-36.2008.403.6100 (2008.61.00.005005-2)) LUCAS FERNANDO BRAZ CARDOSO X MARIA ALICE DE SIQUEIRA CARDOSO(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

A autora opõe embargos de declaração, apontando a presença de contradição na sentença com a jurisprudência do STJ. Alega que não há litispendência, que a cobrança dos juros deve ser anual e que não é possível a exigência de seguro casado. As questões levantadas pela autora traduzem, na verdade, seu inconformismo com o provimento exarado. Bem se vê, assim, que os presentes embargos de declaração têm nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a sentença. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 23 de fevereiro de 2012.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003790-25.2008.403.6100 (2008.61.00.003790-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACC FONSECA COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME X MARGARIDA CARVALHO FONSECA X ANTONIO CARLOS CARVALHO FONSECA
Fls. 192: Anote-se. Fls. Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015637-39.1999.403.6100 (1999.61.00.015637-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015193-06.1999.403.6100 (1999.61.00.015193-0)) SORANA SUL COM/ DE VEICULOS LTDA(SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA - SAO PAULO(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X SORANA SUL COM/ DE VEICULOS LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA - SAO PAULO
Manifeste-se a impetrante acerca da petição de fls. 400, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. I.

0000308-30.2012.403.6100 - BANEX S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X BANEX DO BRASIL - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP219194 - JULIA FABIANA DE MENESES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o impetrado acerca das informações trazidas pela impetrante às fls. 98/106, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0001555-46.2012.403.6100 - EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA(MG107860 - EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB-SECAO SAO PAULO
O impetrante EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA busca concessão de liminar em mandado de segurança em face do Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, a fim de que seja determinado à autoridade coatora que seja deferido o pedido de inscrição complementar o impetrante perante a OAB/SP. Alega que cursou o curso de ciências jurídicas e sociais na Pontifícia Universidade Católica de Campinas e colou grau em 10/01/2007. O impetrante realizou a prova do exame da ordem em Minas Gerais, local de seu domicílio. Com o êxito na prova, se inscreveu perante a seção da OAB de Minas Gerais. Passado mais de dois anos de sua inscrição, afirma o impetrante que passou a exercer a advocacia de modo habitual no estado de São Paulo. O impetrante, então, solicitou sua inscrição perante a subseção de Campinas, vinculada a seção de São Paulo. Verificou, porém, que seu pedido de inscrição foi condicionado à comprovação do exercício da advocacia na Seccional de Minas Gerais. O impetrante, então, encaminhou três declarações de três empresas nas quais prestou o serviço de assessoria jurídica. O assessor da Comissão de Seleção e Inscrição da OAB/SP solicitou a apresentação de certidões, cópias de petições iniciais, contestações, etc. para sua inscrição. Não houve resposta, entretanto, para a solicitação de inscrição complementar na OAB/SP. Assim, solicita ao Juízo que determine à autoridade coatora que efetue sua inscrição complementar. A apreciação da liminar foi postergada para após a apresentação das informações pelo impetrado. Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações, sustentando que o processo administrativo para a inscrição complementar está suspenso, tendo em vista a análise do Conselho Federal da OAB de suposta irregularidade que teria o condão de suspender o pedido de inscrição complementar do impetrante. Passo à análise do pedido. A questão em análise diz respeito ao direito

líquido e certo de o impetrante obter sua inscrição suplementar na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), estabelece, em seu artigo 10, parágrafo 2º, que, além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão e considera habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano. No mesmo artigo, em seu parágrafo 4º, há também a previsão de que o Conselho Seccional deve suspender o pedido de transferência ou de inscrição suplementar, ao verificar a existência de vício ou ilegalidade na inscrição principal, contra ela representando ao Conselho Federal. No entanto, os fundamentos postos pela OAB-SP, expostos no relatório e voto de fls. 159/179, não são suficientes para desconstituir a farta prova documental apresentada pelo impetrante em que comprova, à saciedade, seu vínculo com o Estado de Minas Gerais (certidão de nascimento, CNH, Certificado de dispensa do serviço militar e Título de eleitor). Ademais, sendo a OAB autarquia nacional, deve observar os postulados federativos, dentre eles o contido no artigo 19, inciso II, da Constituição Federal, cabendo respeito mútuo, no mínimo, entre as respectivas seccionais. Além disso, divergências regionais não podem levar à lesão de direito individual, como se afigura no caso concreto. Tendo em vista que o impetrante é regularmente inscrito na OAB de Minas Gerais, não verifico que haverá prejuízo ao impetrado no caso de deferimento da liminar requerida. O impetrante, por outro lado, já demonstrou que a falta da regularização de sua inscrição suplementar teve repercussão nas causas em que atua (fls. 48/49). Face ao exposto, concedo a liminar para determinar à OAB - Seção São Paulo que efetue a inscrição suplementar do impetrante. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da decisão proferida. Dê-se vista ao MPF. Em seguida, torne para sentença. Intime-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0668721-81.1991.403.6100 (91.0668721-0) - IND/ DE MODAS TRICOSTYL LTDA (SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI E SP122123A - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 146/149 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0000760-40.2012.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS S.A. (SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

A requerente VOTORANTIM CIMENTOS S.A. requer, em sede de Ação Cautelar ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, que a carta de fiança bancária seja aceita como garantia dos débitos discutidos na presente ação que, assim, não poderão configurar óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. Relata, em síntese, possui débitos inscritos em dívida ativa que impedem a emissão de certidão de regularidade fiscal, documento necessário à contratação com o poder público. Argumenta que as respectivas execuções fiscais ainda não foram ajuizadas pela requerida; todavia, não pode ficar a mercê da administração para, então, garantir os créditos em questão e, assim, obter a certidão pleiteada. Pretende apresentar carta de fiança bancária no valor dos débitos combatidos para obter a certidão positiva com efeitos de negativa, prevista pelo artigo 206 do CTN. A liminar foi parcialmente deferida. A União Federal informa que foram ajuizadas as execuções fiscais referentes aos créditos tributários discutidos na presente demanda e requer a extinção do feito pela perda do objeto da presente ação. É O RELATÓRIO DO O: O interesse de agir da autora ainda remanesce hígido, dado que, conquanto a execução fiscal já tenha sido ajuizada, ainda não há notícia de que tenha sido efetivada a penhora naqueles autos. Assim, se não confirmada a liminar aqui concedida, a autora restará desguarnecida de decisão judicial, não podendo obter a certidão de regularidade fiscal até que o ato de penhora seja efetivado na execução fiscal, o que poderá levar tempo suficiente para que a empresa experimente prejuízos econômicos. Quanto à questão de fundo, entendo presente o *fumus boni iuris*, tendo em vista entendimento já emanado pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no seguinte sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - GARANTIA REAL - DÉBITO VENCIDO MAS NÃO EXECUTADO - PRETENSÃO DE OBTER CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (ART. 206 DO CTN). 1. É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN). 2. O depósito pode ser obtido por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução. 3. Depósito que não suspende a exigibilidade do crédito. 4. Embargos de divergência conhecido mas improvido. (REsp 815629/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ de 06.11.2006, p. 299) O periculum in mora também resta evidente, já que é sabido que a ausência de certidão de regularidade fiscal praticamente inviabiliza o funcionamento das empresas. Em relação à garantia ofertada, entendo que a modalidade eleita pela parte autora atende às exigências legais. Tratando-se a presente de medida cautelar antecipatória de garantia de futura execução, há de ser aplicado o disposto no inciso II, do artigo 9º, da própria Lei nº 6.830/80, que permite o oferecimento de fiança bancária como forma de garantia do valor total da dívida. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a presente medida cautelar de caução para, confirmando a liminar concedida, admitir a carta de fiança apresentada como garantia dos débitos inscritos em Dívida Ativa sob os nºs 80.6.12.000364-38, 80.2.12.000166-40, 80.6.12.000313-98, 80.7.12.000212-25, 80.6.12.000369-42, 80.2.12.000167-21,

80.2.12.000168-02, 80.6.12.000370-86, 80.7.12.000216-59, 80.7.12.000217-30, 80.6.12.000380-58, 80.6.12.000381-39 e 80.6.12.000361-95, suspendendo sua exigibilidade, e, de conseguinte, determinar à requerida que expeça a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa em nome da autora (CTN, art. 151, V, c.c. 206) até o trânsito em julgado da execução fiscal já ajuizada e desde que, obviamente, a restrição à expedição da certidão decorra apenas de referido débito. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando a ausência de apresentação de contestação nos presentes autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 24 de fevereiro de 2012.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061235-84.1997.403.6100 (97.0061235-0) - CALVI UNIVERSO IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X CALVI UNIVERSO IND/ DE MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013780-65.1993.403.6100 (93.0013780-8) - CANDIDO LUIZ XAVIER TRINDADE X DARCY TEIXEIRA FERREIRA GUIMARAES X DIONESIO CONCEICAO PACHECO X ENEYDE MOTA LIMA DE SOUZA X FLAUZINA DE LURDES QUEIROZ COSTA X HELENA MANO X MARIA ARBEX X MARIA DA GLORIA BORGES BARCELOS X ROBERTO JAIR POY X VALDA FRANCISCA LELIS GARDINI X VERA LUCIA BATTIBUGLI RIVERA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X CANDIDO LUIZ XAVIER TRINDADE

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Requeira a ré o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar a União Federal (AGU). Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados.

0053533-58.1995.403.6100 (95.0053533-5) - ELIZABETH GOMES(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X FAZENDA NACIONAL X ELIZABETH GOMES

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0025889-33.2001.403.6100 (2001.61.00.025889-6) - MANOEL AKIHIKO SUZUKI X LEIKO SUZUKI X MARIA DE NAZARE SUZUKI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP057540 - SONYA REGINA SIMON HALASZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MANOEL AKIHIKO SUZUKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0017922-58.2006.403.6100 (2006.61.00.017922-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA CONCEICAO ALVES DIAS(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CONCEICAO ALVES DIAS

Fls. Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0000545-06.2008.403.6100 (2008.61.00.000545-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA FERREIRA LUIZ CONFECÇÕES EPP X SANDRA FERREIRA LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA FERREIRA LUIZ CONFECÇÕES EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA FERREIRA LUIZ

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0009572-76.2009.403.6100 (2009.61.00.009572-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 -

HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE CRUZ DOS SANTOS X AGENOR LOPES DOS SANTOS(SP101438 - JOSE SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTIANE CRUZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGENOR LOPES DOS SANTOS

Fls. 274: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6563

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003505-76.2001.403.6100 (2001.61.00.003505-6) - SISUCA ISHIDA X CRISTINA MARIA BERENICE CALLITO X WALTER DE PAULA PINTO FILHO X MARIA LUZIA MACEDO ROCHA PEREIRA TENORIO X FRANCISCO DAS CHAGAS DE MELLO BRAGA X JOSE EMILIO GUZZO X MASSANOBU AOKI X HIDEO MIZUKAWA X MARIA YORIKO NUMATA X EDUARDO CORREIA DE MELO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X SISUCA ISHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTINA MARIA BERENICE CALLITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER DE PAULA PINTO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUZIA MACEDO ROCHA PEREIRA TENORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO DAS CHAGAS DE MELLO BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EMILIO GUZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MASSANOBU AOKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HIDEO MIZUKAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA YORIKO NUMATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO CORREIA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se o alvará dos honorários conforme depósito de fl. 216. Retornando liquidado, ao arquivo.Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0064978-78.1992.403.6100 (92.0064978-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049964-54.1992.403.6100 (92.0049964-3)) VIUVA ATTILIO ZALLA COMPANHIA LIMITADA X IND/ FERRAMENTAS AGRICOLAS FOICE LTDA X INDUSTRIA E COM. DE ARTEFATOS DE MADEIRAS LARANJAL LTDA X DISMARINA SUDESTE DISTRIB DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA X VALDEMAR BASQUES - ME X ITALO A PUIATTI X CID FRANCISCO TEIXEIRA X ANNA DE ALMEIDA TEIXEIRA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X VIUVA ATTILIO ZALLA COMPANHIA LIMITADA X UNIAO FEDERAL X IND/ FERRAMENTAS AGRICOLAS FOICE LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA E COM. DE ARTEFATOS DE MADEIRAS LARANJAL LTDA X UNIAO FEDERAL X MARMORARIA CID TEIXEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X DISMARINA SUDESTE DISTRIB DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA X UNIAO FEDERAL X VALDEMAR BASQUES - ME X UNIAO FEDERAL X ITALO A PUIATTI X UNIAO FEDERAL Fls. 828/835, 862/864 e 887/891: Noticie à 1ª Vara Fiscal de São Paulo e ao Juízo de Direito do Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Botucatu que os valores depositados em favor da coautora DISMARIA SUDESTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA já foram levantados conforme informação do Banco do Brasil às fls. 837/846.Sem prejuízo, solicite-se à CEF os saldos das contas 0265.635.017876-2 (0265.005.122158-5) e 0265.635.021684-7 (0265.005.129798-0), pertencentes à DISMARIA SUDESTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA, observando o ofício de conversão em renda expedido de fls. 865/866.Havendo saldo suficiente, informe ao Juízo de Direito do Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Botucatu.Diante dos documentos juntados às fls. 847/860, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo para fazer constar CID FRANCISCO TEIXEIRA e ANNA DE ALMEIDA TEIXEIRA no lugar de MARMORARIA CID TEIXEIRA.Dê-se vista à União da substituição processual, pelo prazo de dez dias.Após, expeçam-se os alvarás na proporção de 50% para cada um dos antigos sócios, devendo a Secretaria intimar o patrono para a sua retirada, no prazo de cinco dias.No mais, esclareça a parte autora o requerido às fls. 886, diante do extrato de fls. 820 no qual informa estarem os valores liberados para o levantamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003855-74.1995.403.6100 (95.0003855-2) - LUIZ ROBERTO COGO X LUIS CARLOS MANARIN X LILIAN CRISTINA PRICOLA X LICINIO DA SILVA X LORAINÉ COSTA CHIAO TRAVENISK X LEDA MARIA BALISTRIERI X LUCIA HELENA GREGHI DE LIMA X LUCIANA CARMONA FELIZARDO X LAIS CAHETE FIGUEIREDO SILVA X LUIS CARLOS COUTINHO DE MENEZES(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO E SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CAELAN DE OLIVEIRA) X LUIZ ROBERTO COGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS CARLOS MANARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LILIAN CRISTINA PRICOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LICINIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LORAINÉ COSTA CHIAO TRAVENISK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEDA MARIA BALISTRIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIA HELENA GREGHI DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANA CARMONA FELIZARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAIS CAHETE FIGUEIREDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS CARLOS COUTINHO DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROBERTO COGO X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS MANARIN X UNIAO FEDERAL X LILIAN CRISTINA PRICOLA X UNIAO FEDERAL X LICINIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LORAINÉ COSTA CHIAO TRAVENISK X UNIAO FEDERAL X LEDA MARIA BALISTRIERI X UNIAO FEDERAL X LUCIA HELENA GREGHI DE LIMA X UNIAO FEDERAL X LUCIANA CARMONA FELIZARDO X UNIAO FEDERAL X LAIS CAHETE FIGUEIREDO SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS COUTINHO DE MENEZES X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA X LUIZ ROBERTO COGO X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA X LUIS CARLOS MANARIN X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA X LILIAN CRISTINA PRICOLA X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA X LICINIO DA SILVA X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA X LORAINÉ COSTA CHIAO TRAVENISK X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA X LEDA MARIA BALISTRIERI X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA X LUCIA HELENA GREGHI DE LIMA X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA X LUCIANA CARMONA FELIZARDO X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA X LAIS CAHETE FIGUEIREDO SILVA X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA X LUIS CARLOS COUTINHO DE MENEZES
Fls. 369/371:Expeça-se o alvará dos honorários de sucumbência.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do requerido pela parte autora.Int.-se.

0005227-38.2007.403.6100 (2007.61.00.005227-5) - JANDUI PAULINO DE MELO X MARIA ALICE SILVA DE DEUS(SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO E SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X JANDUI PAULINO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ALICE SILVA DE DEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora do depósito realizada pela executada.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio, ao aquivo.Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), nada sendo requerido, ao arquivo, com a observância das formalidades legais.Int.-se.

0026239-74.2008.403.6100 (2008.61.00.026239-0) - DOUGLAS MELHEM(SP177916 - WALTER PERRONE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X DOUGLAS MELHEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o requerido pela CEF às fls. 127/128, em razão da sucumbência recíproca fixada nos autos.Expeçam-se os alvarás devendo a a Secretaria intimar os beneficiários para a retirada, no prazo de cinco dias.Oportunamente, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 6569

CARTA PRECATORIA

0000579-39.2012.403.6100 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X PEDRO LUIZ MALAGODI(SP019536 - MILTON ROSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X JUIZO DA 14 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo o dia 06 de junho de 2012, às 15h00, para realização da audiência de oitiva da testemunha RENEE SOARES XAVIER. Expeça-se mandado de intimação da testemunha observando-se o endereço indicado às fls. 02, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juízo deprecante a fim de que sejam cientificadas as partes do processo acerca da data acima designada. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002737-67.2012.403.6100 - SERGIO PEREIRA DA SILVA(SP300616 - LUANA ALVES DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos etc.. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

0002812-09.2012.403.6100 - PADO S/A INDL/ COML/ E INCORPORADORA(PR054188 - FLAVIA HELENA GOMES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO DE ARRECADACAO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. Não verifico prevenção dos Juízos elencados no termo de fls. 68/71, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, no qual deverá constar PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA, conforme descrito na petição inicial e demais documentos acostados. 3. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, deverá a parte impetrante: a) emendar a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, assim como, na oportunidade, recolher as custas judiciais complementares; b) regularizar a representação processual, trazendo aos autos cópia dos atos societários, visando comprovar que o subscritor da procuração tem poderes para representá-la em Juízo; c) fornecer as peças necessárias à instrução da contrafé, nos termos do art. 6º, da Lei nº. 12.016/2009, assim como as cópias necessárias (inicial e demais documentos que a acompanham) para fins do disposto no art. 3º da Lei nº. 4.348/64, com a nova redação dada pelo art. 19 da Lei nº. 10.910/04. 4. Após, cumprida a determinação sura, se em termos, ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir as autoridades coatoras, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. 6. Notifiquem-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

0002960-20.2012.403.6100 - PAULO ROGERIO SILVA DAVID(SP284795 - NATALIE LOURENÇO NAZARE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Vistos etc.. Determino a emenda da inicial, nos termos abaixo indicados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1. Providencie a parte impetrante a regularização do pólo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora; 2. Promova a juntada de documento que demonstre a existência de ato coator, tendo em vista não haver, dentre os documentos acostados à inicial (fls. 16/38), qualquer comprovação de que houve pedido de inscrição do impetrante nos quadros do Conselho impetrado, tampouco prova do alegado indeferimento de referido pedido. Intime-se.

0003092-77.2012.403.6100 - PAULA RENATA RIBEIRO NOGUEIRA(SP306109 - PAULO VICTOR BARCHI LOSINSKAS) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos etc.. Determino a emenda da inicial, nos termos abaixo indicados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1. Providencie a parte impetrante a juntada de cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF); 2. Promova a juntada de documentos que comprovem as afirmações constantes da inicial e a existência de ato coator, tendo em vista a inexistência, dentre os documentos de fls. 12/17, de comprovação do termo final para a realização da matrícula, do dia em que teria comparecido perante a instituição de ensino e da negativa desta em matricular a parte impetrante em virtude da perda do prazo. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001867-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NORMANDO SANTANA NASCIMENTO

Intime-se a parte requerida, no endereço fornecido na exordial, para os exclusivos fins do artigo 867 do Código de Processo Civil. Autorizo a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Com o cumprimento do mandado, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6593

MONITORIA

0023916-33.2007.403.6100 (2007.61.00.023916-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCOS FRANCISCO CAMMAROTA

Fls. 157: Diante do requerido pela CEF, defiro a citação da parte ré por edital, pelo prazo de 20 dias, nos termos dos artigos 231, inciso II e 232, inciso I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria a expedição do edital de citação da parte ré, intimando a autora para promover a publicação no órgão oficial e nos jornais de grande circulação em São Paulo/SP, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Deverá a autora comprovar no presente feito o cumprimento da determinação constante do artigo 232, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Atentem-se a Secretaria e o patrono da parte autora que a publicação deste despacho e do edital dar-se-á conjuntamente. Cumprida todas as determinações supra, façam os autos conclusos. Int.

0001247-49.2008.403.6100 (2008.61.00.001247-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EMERSON DE OLIVEIRA

Fls. 107 - Tendo em vista que, decorreu mais 04 ANOS desde a distribuição da inicial e a citação ainda não foi possível pelos meios ordinários para localização da parte ré e considerando que o juiz deve zelar pela rápida e eficaz solução dos litígios, intime-se pessoalmente a CEF para dar cumprimento a parte final do r. despacho de fls. 100 e 103, promovendo a citação por edital, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do presente feito. Providencie a Secretaria a expedição de novo edital de citação da parte ré, ressalte-se que a intimação deste despacho refere-se também a retirada do edital e a competente publicação, sendo-a suficiente para a parte autora cumprir os trâmites legais. Cumpra-se e intime-se.

0015206-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LUCIMAR FERREIRA VIANA DE ARAUJO

Fls. 50/70 - Tendo em vista que, decorreu mais 18 meses desde a distribuição da inicial e a citação ainda não foi possível pelos meios ordinários para localização da parte ré e considerando que o juiz deve zelar pela rápida e eficaz solução dos litígios, intime-se pessoalmente a CEF para dar cumprimento a parte final do r. despacho de fls. 22, promovendo a citação por edital, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do presente feito. Providencie a Secretaria a expedição de novo edital de citação da parte ré, ressalte-se que a intimação deste despacho refere-se também a retirada do edital e a competente publicação, sendo-a suficiente para a parte autora cumprir os trâmites legais. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 6596

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000262-41.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021083-28.1996.403.6100 (96.0021083-7)) MIU HOLDING LIMITED(SP300169 - RITA DE CASSIA DOMINGUES CASANOVA E SP289565 - NATALIA DINIZ DA SILVA E SP246516 - PAULO DORON REHDER DE ARAUJO) X LISA GREENE X H. ROBERT GREENE - ESPOLIO X SANDY GLUCKSMAN

Acredito que a proteção à vida privada e ao sigilo de dados impede que o endereço (residencial ou profissional), de pessoas físicas e privadas, sejam lançados em bases de acesso público, salvo autorização expressa do próprio titular do endereço. Contudo, na via judicial, os magistrados detêm competência para ponderar essa proteção

individual com demais interesses igualmente tutelados pelo sistema normativo.No caso dos autos, o autor tem, a priori, justo direito de satisfazer seu crédito, que, todavia, não se viabiliza porque o réu não é localizado. Esgotados os meios disponíveis ao autor para a localização do réu, parece-me viável que o Juízo acesse o Bacen Jud, webservice da Receita Federal, RENAJUD e Siel (sistema de informações eleitorais) para a obtenção do endereço do réu, em razão de se revelar razoável a tutela jurisdicional.Não bastasse, a localização do devedor permitirá que esse, querendo, faça a sua defesa (artigo 5º, LV da Constituição), ao invés de se sujeitar à editais e eventuais penhoras on line à sua revelia. Assim, deverá ser realizada a pesquisa do endereço da parte ré nos sistemas acima mencionados. Sendo a resposta negativa, expeça-se edital para citação, com prazo de vinte dias, que será disponibilizado na mesma data da disponibilização deste despacho no diário eletrônico, na página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://diario.trf3.jus.br>), opção judicial II - Capital São Paulo; órgão Seção Judiciária do Estado de São Paulo; localidade São Paulo; unidade 14ª vara cível -edital; tipo todos, devendo a parte autora acompanhar a disponibilização do referido edital, imprimindo uma cópia, a fim de providenciar a publicação em jornal local, nos termos da lei processual civil.Cumpra-se.Int.

15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL
DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA *****

Expediente Nº 1452

MONITORIA

0008831-36.2009.403.6100 (2009.61.00.008831-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA DE SOUZA MEDEIROS(SP084256 - MARCOS CESAR RODRIGUES DE LIMA) X JOSEFA MIRANDA DE SOUZA

Designo audiência de conciliação para o dia 08/03/2012, às 15:30horas. Proceda a Secretaria as devidas intimações. Intimem-se.

16ª VARA CÍVEL

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal**

Expediente Nº 11615

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029631-61.2004.403.6100 (2004.61.00.029631-0) - ALBER CANAAN TANUS X CARLOS AUGUSTO FERNANDES DE OLIVEIRA X ALDEMAR JOSE DA SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários (fls.201), intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0012837-52.2010.403.6100 - POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Fixo os honorários periciais definitivos em R\$12.517,50 (doze mil quinhentos e dezessete reais e cinquenta

centavos) em atenção à qualidade do trabalho apresentado (fls.275/1050), ao número de horas despendidas bem como à necessidade de deslocamento para outro Estado (Minas Gerais). Expeça-se o alvará. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030573-88.2007.403.6100 (2007.61.00.030573-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ABROB ORGANIZACAO COML/ JURIDICA E CONTABIL LTDA X ANGEL BLANCO RODRIGUES(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUES BLANCO(SP127695 - ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO)
CUMPRA-SE a determinação de fls.422, expedindo-se o alvará de levantamento em favor da CEF do depósito de fls.421, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Após, expeça-se o mandado de constatação, avaliação e penhora do veículo indicado pela CEF (fls.426), conforme requerido. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

MANDADO DE SEGURANCA

0027088-51.2005.403.6100 (2005.61.00.027088-9) - LUIZ ANTONIO PRADO BRANDAO X FRANCISCO RUIZ RODRIGUES X JOSE MARTINS TONELLO X RENATO SCAFF(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E SP188085 - FABIANA NUNES)

Fls. 1276/1278 - OFICIE-SE ao BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL para cumprimento do acórdão transitado em julgado, devendo providenciar o depósito nos autos dos valores referentes aos meses de janeiro a junho de 2007 em favor dos Impetrantes, em contas à ordem e disposição deste Juízo. Deverá o instituto de seguridade apresentar planilhas, em complementação àquelas juntadas às fls. 1116/1123, mês a mês (janeiro a junho/2007), discriminando valores dos depósitos eventualmente realizados em cada uma das contas judiciais em favor dos impetrantes nos períodos faltantes. Em relação ao depósito realizado em duplicidade em favor de FRANCISCO RUIZ RODRIGUES (abril/2011) no valor de R\$ 2.176,30, aguardem-se providências acima determinadas para retorno dos autos conclusos e apreciação do pedido de fls. 1268. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0506740-24.1983.403.6100 (00.0506740-5) - FMC FILSAN EQUIPAMENTOS E SISTEMAS S/A(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X FAZENDA NACIONAL X FMC FILSAN EQUIPAMENTOS E SISTEMAS S/A

Considerando o teor do v.acórdão que afastou a pena de multa (fls.295/303), expeça-se alvará de levantamento em favor do autor do depósito de fls.213, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0002817-65.2011.403.6100 - MARIA JOSE DA CONCEICAO(SP240993 - JOSE LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA JOSE DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a manifestação de fls.100/101, acolho a impugnação da CEF (fls.91/97) e fixo o valor da presente execução em R\$8.862,71 (janeiro/2012) e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor-exequente em honorários sobre a diferença apurada entre os cálculos, posto que não houve sucumbência, mas sim mero acertamento de cálculo. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do valor de R\$8.862,71 (depósito de fls.97) e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

Expediente Nº 11617

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021997-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA

SILVA) X MAURICIO JOSE TOMAZ DE AQUINO

Fls. 57: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010055-09.2009.403.6100 (2009.61.00.010055-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X SAIT LIMPEZA E INFRA ESTRUTURA LTDA(SP154084 - JOSÉ FERNANDO GOBBI FINZZETO E SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA)

Fls. 495/497: Anote-se a reserva de numerário requerida pela Vara do Trabalho de São José do Rio

Pardo.OFICIE-SE informando acerca da prolação de sentença (fls. 451/454).Fls. 519/520: Expeça-se novo Ofício à 74ª Vara do Trabalho de São Paulo, encaminhando-se cópia de fls. 54/62.Após, dê-se vista à União Federal acerca da sentença proferida.Int.

DESAPROPRIACAO

0044187-30.1988.403.6100 (88.0044187-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0751186-26.1986.403.6100 (00.0751186-8)) CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E Proc. JOAO ROBERTO MEDINA E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO E SP072591 - GUILHERME JOSE PURVIM DE FIGUEIREDO E Proc. LEILA DAURIA KATO)

Aguarde-se sobrestado no arquivo manifestação da CESP acerca dos valores não levantados depositados nos autos. Int.

MONITORIA

0006814-61.2008.403.6100 (2008.61.00.006814-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE APARECIDO VITAL

Fls. 90: Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do art. 475-B do CPC, juntando aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0013916-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SEVERINO PAULINO DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo sr. Oficial de Justiça.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0017116-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE MARTINS

Fls. 39/49: Manifeste-se a CEF.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024850-16.1992.403.6100 (92.0024850-0) - CASI SUPERMERCADOS LTDA(SP100099 - ADILSON RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Anote-se a penhora realizada pelo Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais (CP oriunda da 3ª Vara Federal de Guarulhos). Após, venham os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório expedido (fls.314).

Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias a disponibilização para posterior transferência ao Juízo Fiscal. Int.

0005587-75.2004.403.6100 (2004.61.00.005587-1) - VERA LUCIA CUSTODIO RODRIGUES BONELLI X IVO APARECIDO BONELLI(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS E SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Preliminarmente apresente a parte autora o saldo da conta judicial e número para expedição do alvará de levantamento, no prazo de 10(dez) dias. Apresentado o saldo, manifeste-se a CEF acerca do requerido às fls.464. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0024682-23.2006.403.6100 (2006.61.00.024682-0) - SILVIA MARIA BANFI DE SOUZA X GERSON DE OLIVEIRA DE SOUZA(SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Apresente a CEF o saldo da conta nº 0265.005.244919-9 no prazo de 10(dez) dias. Após, expeça-se alvará de

levantamento, intimando-se a CEF a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0015652-22.2010.403.6100 - LIGIA MARIA PIGEARD DE ALMEIDA PRADO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

(Fls.252/253) Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, oficie-se ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, relativos à perícia contábil, em seu valor máximo, face a complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os dez primeiros dias ao autor. Int.

0004837-29.2011.403.6100 - YASUKO ORIKUCHI X KIOKA ORIKUCHI X MITIE ORIKUCHI MIYIOSHI X LUIZ ORIKUCHI X TOMIYUCHI ORIKUCHI X SONIA SERIKAWA YAMASCHITA ORIKUCHI(SP112011 - MARIA RODRIGUES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO)

Fls.230: Defiro o prazo suplementar de 45(quarenta e cinco) dias requerido pelo Sr. Perito para entrega do laudo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023758-41.2008.403.6100 (2008.61.00.023758-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMAL MOHAMAD CHAHINE X JAMAL MOHAMAD CHAHINE

Fls. 242/243: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0020157-56.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X MARIA APARECIDA BEVILACQUA

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0018232-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA HELOISA PEREIRA CARNEIRO

Fls. 49/55: Defiro a vista dos autos fora do cartório, conforme requerido pela CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022129-27.2011.403.6100 - CARDIO - SERVICE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

ACOLHO a manifestação ministerial de fls. 61/62 e determino seja intimado o impetrante para que no prazo de 05 (cinco) dias junte aos autos demonstrativo que reflita o benefício econômico almejado. Comprovando-se a incompatibilidade, a parte deverá retificar o valor atribuído à causa, compatibilizando-o com o benefício patrimonial ora requerido e proceder ao recolhimento das custas processuais complementares. Feito isso, dê-se nova vista ao Ministério Público, conforme requerido. INT.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0019635-29.2010.403.6100 - COML/ ZIMEX LTDA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Intime-se a requerente a comprovar nos autos o recolhimento complementar dos honorários periciais, nos termos da sentença proferida.Prazo: 10 (dez) dias.Outrossim, em igual prazo, diga a autora acerca do ajuizamento da ação principal, pena de conversão do depósito do valor do leilão.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0079119-05.1992.403.6100 (92.0079119-0) - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X DONALD DANIEL CALZA X JOSE CARLOS VERONA X CARLOS HUMBERTO CHIARATTI X MAGALY BERTOLI CHIARATTI X JOSE ANTONIO IVO DE MEDEIROS(SP047680 - SYDNEY MIRANDA PEDROSO E SP022948 - ADRIANO SERGIO RINALDO E SP112164 - FERNANDO WAGNER GURTLER IZEPPi) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DONALD DANIEL CALZA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS VERONA X UNIAO FEDERAL X CARLOS HUMBERTO CHIARATTI X

UNIAO FEDERAL X MAGALY BERTOLI CHIARATTI X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO IVO DE MEDEIROS

Certificado o decurso para recurso das partes nos autos dos Embargos à execução em apenso, traslade-se as cópias para estes autos, conforme determinado às fls.83 dos embargos. Após, expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E.TRF da 3ª Região em seguida, arquivem-se os autos. Int.

0013192-53.1996.403.6100 (96.0013192-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011667-36.1996.403.6100 (96.0011667-9)) LUIZ CARLOS DA SILVA X ELIETE LOPES JUNQUEIRA DA SILVA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIETE LOPES JUNQUEIRA DA SILVA
CUMpra a parte autora a determinação de fls.309 comprovando o recolhimento dos honorários periciais fixados (fls.177), bem como a parcela dos honorários advocatícios, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0001827-89.2002.403.6100 (2002.61.00.001827-0) - PROCRE COM/ DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA X ADEILDO FERREIRA DO NASCIMENTO X PRISCILA REGINA RIBEIRO(SP090741 - ANARLETE MARTINS) X RECEITA FEDERAL MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X RECEITA FEDERAL MUNICIPIO DE SAO PAULO X PROCRE COM/ DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
HOMOLOGO o pedido de desistência da presente execução para cumprimento de sentença e julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 267 inciso VIII do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001924-74.2011.403.6100 - FHARAO TURISMO LTDA(MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FHARAO TURISMO LTDA X CICERO AMARO DE MORAIS X GERSON SOUZA DOS SANTOS
Transferidos os valores bloqueados (fls.316/317), e juntadas as guias de transferência, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal, conforme requerido. Convertido, dê-se nova vista à União Federal. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 11618

DESAPROPRIACAO

0057143-69.1974.403.6100 (00.0057143-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCILIA MORALES PIATO GARBELINI) X JOAQUIM PIRES GODINHO(SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO E SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO)

Fls. 890/892: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

0223949-84.1980.403.6100 (00.0223949-3) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO E Proc. ROSANA MONTELEONE) X WALDIR JOAO MORO(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO E SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP105736 - HUMBERTO FERNANDO DAL ROVERE E Proc. ANNA RUTH XAVIER DE VECCHI)

Fls. 505: Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº. 00040516420024030000.Int.

MONITORIA

0019972-52.2009.403.6100 (2009.61.00.019972-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RODRIGO SANT ANA DA ROCHA(SP286341 - RODRIGO SANTANA DA ROCHA) X SHEYLA CRISTINA ROCHA

Fls. 257: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo réu.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030792-19.1998.403.6100 (98.0030792-3) - ANTONIO SERGIO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA LAUD DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Aguarde-se o transitio em julgado do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.002337-4 no arquivo. Int.

0010243-31.2011.403.6100 - ALECSANDRA DOS SANTOS FERREIRA(SP249404 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Proferi despacho nos autos da ação cautelar em apenso.

0011875-92.2011.403.6100 - AROUCA REPRESENTACOES COMERCIO E TRANSPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011200-57.1996.403.6100 (96.0011200-2) - MAXLIFE SEGURADORA DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 263/265 - Anote-se. Fls. 268/270 - Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0020575-57.2011.403.6100 - FREDERICO DI SANTI(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 66 - Intime-se o impetrante a efetuar adequação do valor da causa ao benefício econômico perseguido e recolher, se o caso, diferença das custas processuais complementares no prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Feito isso, dê-se nova vista ao M.P.F.. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0022159-62.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010243-31.2011.403.6100) ALECSANDRA DOS SANTOS FERREIRA(SP212046 - PRISCILA SIMÃO DE OLIVEIRA E SP249404 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Cumpra a requerente integralmente o determinado às fls. 68, devendo comprovar o início do procedimento de execução extrajudicial pela ré.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024994-87.1992.403.6100 (92.0024994-9) - SKILL INFORMATICA LTDA X SKILL ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMA S/C LTDA X SIS SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA E SERVICOS LTDA X DIANA COSMETICOS LTDA X DECORACOES E PRESENTES LINAS LTDA X METAZINCO COM/ DE METAIS E FERRO LTDA X BRINCOBRE IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X EPOF EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA X GARDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA X CONFECÇOES DELHI LTDA X PRO DAC AR CONDICIONADO LTDA(SP114548 - JOAO DE SOUZA JUNIOR E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X SKILL INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL X SKILL ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X SIS SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DIANA COSMETICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DECORACOES E PRESENTES LINAS LTDA X UNIAO FEDERAL X METAZINCO COM/ DE METAIS E FERRO LTDA X UNIAO FEDERAL X BRINCOBRE IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X GARDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA X UNIAO FEDERAL X CONFECÇOES DELHI LTDA X UNIAO FEDERAL X PRO DAC AR CONDICIONADO LTDA X UNIAO FEDERAL

Proceda a União Federal nos termos do artigo 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF indicando o valor (já atualizado na forma do parágrafo 2º do artigo 12 da referida resolução), data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF,GPS,GRU); código de receita; número de identificação do débito (CDA/PA). Prazo: 10(dez) dias. Após, expeça-se o ofício precatório intimando-se as partes do teor da requisição conforme disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Em seguida, venham os autos conclusos para transmissão. Int.

0005676-69.2002.403.6100 (2002.61.00.005676-3) - ETHEWALDO SAMPAIO JUNIOR(SP129055 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA AERONAUTICA - COMANDO DA AERONAUTICA - QUARTO COMANDO AEREO DE SP(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ETHEWALDO SAMPAIO JUNIOR X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA AERONAUTICA - COMANDO DA AERONAUTICA - QUARTO COMANDO AEREO DE SP

Fls.372/395: Ciência ao exequente. CITE-SE a União Federal para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 11622

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016471-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA)

Intimem-se as testemunhas arroladas pela autora às fls. 307, bem como dê-se ciência à ré do rol apresentado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8280

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009247-72.2007.403.6100 (2007.61.00.009247-9) - ROSANGELA INACIO DE FREITAS(Proc. 1383 - LUCIANO BORGES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP(SP249194 - FABIANA CARVALHO MACEDO)

Vistos, etc.1 - A autora, pela Defensora Pública da União, veio a juízo postular com procedimento ordinário, em face dos réus e pleito de liminar, lhe fosse concedida toda e qualquer medicação para tratamento de sua doença, em especial o ARIPIPROZOL em quantidade de ingestão diária de, no mínimo 15 mg, com multa diária em caso de descumprimento, posto não estar a medicação disponível em postos de saúde.Historiou os fatos, registrando sofrer de esquizofrenia, com sintomas relevantes, sendo os remédios a única alternativa para tratamento.

Descreveu o direito, pugnando pela procedência da ação.Anexou documentos.2 - O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda da contestação.3 - A Fazenda do Estado de São Paulo pugnou pela improcedência da ação anotando, em síntese, a necessidade de verificar se existe previsão da inclusão do remédio no protocolo junto ao Ministério da Saúde e a realização de perícia na autora, sobre a gestão dos recursos destinados à saúde abranger questão complexa.4 - A União apresentou contestação, alegando ilegitimidade passiva, uma vez que isto competiria aos gestores locais do SUS, ou seja, ao Município (Lei nº 8.080/90, artigo 18, incisos I, IV e V) e, quanto ao mérito, instou pela improcedência da ação.5 - A Municipalidade de São Paulo apresentou contestação, alegando incompetência para fornecimento do medicamento, por ser a atribuição do Estado, pela Secretaria da Saúde (Portaria MS 2.577, de 27.10.2006). Observou que o medicamento pleiteado não

fazia parte da lista de medicamentos do Programa da Secretaria Estadual de Saúde, razão, inclusive, da improcedência do pedido.6 - Este juízo indeferiu, em decisão motivada, a antecipação da tutela.7 - A autora interpôs agravo de instrumento e pedido de reconsideração sobre a decisão supra, este indeferido pelo juízo. O recurso de agravo recebeu provimento.8 - A autora se posicionou em relação à contestação apresentadas.9 - Foi deferida a prova pericial e apresentados quesitos pelas partes. O laudo pericial encontra-se às fls. 197/200 e 248/250.10 - Este juízo determinou que os réus informassem sobre o cumprimento do decidido no agravo de instrumento, qual seja, o fornecimento do medicamento à Autora. A União informou estarem os medicamentos à disposição na Secretaria Estadual de Saúde de São Paulo. Os mesmos foram retirados pela Autora (fl. 238).11 - A Procuradoria Geral do Estado apresentou alegações finais, pugnando pela improcedência da ação. A União também apresentou memoriais, o mesmo sucedendo com a Autora, que instou pela extinção do processo.É o Relatório.Decido.12 - Primeiramente cabe rejeitar as preliminares arguidas, posto que o sistema único de saúde implica em ações federais, estaduais e municipais, regendo-se pelo sistema de descentralização. Como colocado nestes autos, o Programa para a aquisição dos medicamentos essenciais para a área de saúde mental foi instituído por portaria baixada pelo Ministério da Saúde e dispõe sobre a participação dos gestores estaduais e municipais, abrangendo um todo. Os Estados e Municípios poderão adquirir com recursos próprios outros medicamentos, o que demonstra a interligação que existe entre os integrantes do Estado no exercer ações e serviços de saúde.No tocante ao término da ação não há como deixar de reconhecer o fato constitutivo extintivo do direito da Autora, posto que o objeto desta ação já foi alcançado. Ora, os fatos extintivos acarretam a extinção da relação litigiosa. A sentença, por seu turno, deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional (STJ, AgRg no REsp 1103993/SP, Relator Ministro Luiz Fux, j. 09.11.2010).Em face do exposto, julgo extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, em face da ausência do interesse processual, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa proporcionalmente em relação aos réus.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do Agravo de Instrumento interposto.P.R.I.

0009955-54.2009.403.6100 (2009.61.00.009955-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP174731 - DANIELA CÂMARA FERREIRA) X CIMAPI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP134750 - RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS)

Vistos, etc.1 - O INSS veio a juízo, em face da ré, postular ação regressiva de indenização para obter pagamento de todos os gastos suportados por ele em relação aos benefícios de auxílio-doença acidentário NBS 502.570.259-0 e auxílio acidente 570.719.836-5, pagos ao trabalhador Antonio Fernandes Oliveira (notificação do acidente 01.05.2005), composto de valores resultantes de parcelas vencidas (docs. 108 e 109) e vincendas, estas a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de juros e correção monetária, bem como a constituição de um capital para garantia do ressarcimento integral e pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.Registrou, em síntese, que os benefícios teriam tido origem no descumprimento das normas de segurança do trabalho por parte da empresa e o fundamento da ação respaldava-se no art. 120 da Lei nº 8.213/91. Ponderou que não se poderia esperar que o empregador eliminasse todos os riscos, mas que por meio da prevenção fossem empregados esforços para sua redução. Ainda, anotou que o SAT custeava os riscos ordinários de acidentes, mas não compactua com os extraordinários e que no sistema securitário o negligente não poderia ter o mesmo tratamento do diligente.Quanto aos fatos, consignou que em 01.08.2005, a Delegacia do Trabalho de São Paulo foi comunicada do acidente, decorrente de acidente de trabalho, quando a prensa esmagou dois dedos da mão direita, amputando-os. Ficou o trabalhador afastado, em gozo do auxílio-doença e, quando da consolidação da doença, foi concedido o auxílio-acidente, em vigência até a data (docs. 102 e 103). Conforme indicações, o acidente se deu em uma prensa excêntrica de 12 toneladas, com engate por chaveta, operando com ferramenta fechada por ocasião da fiscalização, mas segundo informação, quando do infortúnio a zona de prensagem era aberta, desatendendo a NR 12 (doc. 14).A máquina que tem acionamento repetitivo, prosseguiu a inicial, deve ser acionada com ambas as mãos fora da prensa, mas tal conduta diminuiu a produção, por isso a NR 12.2.2 proíbe o acionamento unimanual/pedal. No caso concreto, o dispositivo de segurança se encontrava aberto, daí o esmagamento.Foi lavrado o A.I. 0124872-1 (doc. 22). De acordo com o Dataprev, sempre no expor da inicial, a empresa ré, entre os anos de 2000/2008, teve 20 (vinte) acidentes, dos quais 10 (dez) seriam com prensa e cortadeiras. No final, inferiu o Autor que a relação de causa e efeito estaria clara a justificar o pleito.2 - CIMAPI - Indústria e Comércio Ltda. apresentou contestação deduzindo, preliminarmente, a prescrição em relação ao auxílio-doença, que, no seu ver, teria prazo prescricional de 3 (três) anos (art. 26, 3º, V, do Código Civil).No tocante ao mérito, negou não cumprimento das normas de segurança, chamando atenção ao verso do documento 24 da exordial. Gizou que a prensa causadora do infortúnio é acionada por pedal liberando a descida do martelo para prensagem, ou seja, sem ser acionada pelo pé não funciona.Pugnou pela improcedência da ação. Anexou documentos.3 - Este juízo determinou que o autor se manifestasse sobre a contestação e especificasse as provas.4 - O INSS ofereceu réplica, alegando imprescritibilidade da ação regressiva ou a aplicação do prazo de 5 (cinco)

anos. Ressaltou os documentos anexados com a inicial, que comprovariam que a ré não cumpria as exigências legais. Entendeu comprovado o alegado, gizando a peça de fls. 891/897, instando pelo julgamento da lide. 5 - A ré não indicou provas a serem produzidas. Os autos vieram conclusos para a sentença. É o Relatório. Decido. 6 - De pronto rejeita a arguição de prescrição no tocante ao auxílio-doença, pois as ações movidas contra a Fazenda Pública não são imprescritíveis, no ver desta Juíza. Se o prazo estabelecido pelo Decreto nº 20.910/32 é obedecido em relação às ações movidas contra a Fazenda Pública (5 anos), por certo o mesmo prazo deve ser obedecido quanto esta promove a ação, sob pena de malferimento do princípio da igualdade. O fato é de maio de 2005 e a ação foi distribuída em 28 de abril de 2009, não se podendo falar em prescrição da ação. Em relação ao conjunto probatório trazido aos autos, cuida expressar o princípio comezinho de direito de que quem alega deve provar. No caso, o INSS veio a juízo, narrou os fatos, anexando uma série de documentos com o propósito de provar irregularidades no procedimento da empresa-ré em relação ao infortúnio causado a seu empregado. Tivesse a empresa em causa muitas irregularidades, ou não, o certo é que a única prova que o autor deveria ter feito era o de que a zona de pensagem estava aberta, fato causador do infortúnio. Mas não o fez. Considerou o INSS que o documento de fl. 36 seria suficiente, somado às ações posteriores ligadas ao Programa de Prevenção de Riscos. Ora, o documento de fl. 36 (doc. 14) é assinado por fiscal do trabalho que se reportou ao que teria dito o encarregado do setor, senhor Antonio José da Silva. A eventual não implementação do PRRPS, verificada posteriormente ao fato, não significa por si só que o acidente teria sido causado pela pensagem aberta. A ré afirma o contrário. De conseguinte, restou não provado o fato, de molde a embasar uma condenação. A ação presente se respaldou num fato (infortúnio) não devidamente comprovado. Em face do exposto, julgo improcedente a presente ação e condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0006211-17.2010.403.6100 - CELSO DA SILVA PEREIRA(SP056493 - ARTUR AUGUSTO LEITE) X UNIAO FEDERAL X AMAURY MACIEL(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X VERA CECILIA MATTOS VIEIRA DE MORAES(SP099310 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DE MORAES)

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e documental formulado pelo autor e pelos réus, bem como o pedido de depoimento pessoal do autor formulado pelo réu Amaury Maciel (fl. 498/499), considerando que a presente ação versa sobre anulação de inexistência de relação jurídica. Desse modo, é descabida a oitiva de testemunhas, o depoimento pessoal e a apresentação de novos documentos em razão do objeto destes autos. Portanto, declaro preclusa a produção das provas testemunhal, documental e depoimento pessoal neste grau de jurisdição. Ciência as partes dos documentos juntados às fls. 500/506 e fls. 509/551. Após, venham conclusos para sentença. I.

0002282-05.2012.403.6100 - AURELIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Aurélio Carlos de Oliveira propõe a presente ação ordinária em face da União Federal, com pedido de tutela antecipada, objetivando que o respectivo órgão cobrador se abstenha de cobrar os valores referentes aos adicionais de férias de segundos períodos pagos a partir de março/1999, conforme Demonstrativo SRM nº 001/2012 do TRT da 2ª Região (R\$ 5.011,20). Quanto aos fatos, o autor aduz que, como juiz classista da 2ª instância do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sempre recebeu suas férias acrescidas do adicional constitucional de 1/3, por determinação do próprio Tribunal. Entretanto, alega que o Tribunal de Contas da União determinou que deveria haver a devolução dos valores pagos a título de adicional constitucional de 1/3, a partir de 20/08/1998, ficando incumbido ao TRT adotar as providências administrativas para obter o ressarcimento. Narra que foi informado por meio de um ofício expedido pelo TRT da necessidade de devolução de R\$ 5.011,20. Anexou documentos. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, os recebimentos foram efetivados de boa-fé, sendo devidos por própria determinação da administração do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Verifico a natureza alimentar das verbas recebidas. Neste mesmo sentido já firmou entendimento o Superior Tribunal de Justiça, determinando ser incabível a devolução de valores percebidos por servidor público de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração, bem como em virtude do caráter alimentar da verba (Ag REsp nº 1130542, relator Felix Fischer). Além do exposto, o indeferimento da tutela geraria prejuízos ao autor, tendo este que ajuizar uma posterior repetição de indébito para ter satisfeita sua pretensão. Isto posto, defiro o pedido de tutela antecipada e determino que o respectivo órgão cobrador se abstenha de cobrar os valores referentes aos adicionais de férias de segundos períodos pagos a partir de março/1999, conforme Demonstrativo SRM nº 001/2012 do TRT da 2ª Região no valor de R\$ 5.011,20 (cinco mil, onze reais e vinte centavos). Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC. d) permaneça revel e, neste

caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código. No caso em que a parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004262-80.1995.403.6100 (95.0004262-2) - BENEFICENCIA MEDICA BRASILEIRA S/A HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LUIZ(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

No prazo de 10 (dez) dias, providencie o apelante o recolhimento correto das custas judiciais nos termos do art. 2º. da Lei n.º 9.289/96 e da Resolução n.º 411, de 21/12/2010, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. I.

0020022-98.1997.403.6100 (97.0020022-1) - ADVOCACIA ALONSO MOYSES S/C(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Tendo em vista a petição de fls.328/334, expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal requisitando a conversão em renda da União dos valores depositados nas contas n.º 0265.635.281129-7, 0265.635.018570-4 e 0265.635.179481-0. Cumprido o determinado acima pela CEF, dê-se vista à União. Nada sendo requerido, ao arquivo.

0041352-83.1999.403.6100 (1999.61.00.041352-2) - SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA(SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Defiro o prazo requerido pelo impetrante em fls.702.I.

0028480-65.2001.403.6100 (2001.61.00.028480-9) - WILSON LOGISTICS DO BRASIL LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. RUI GUIMARAES VIANNA)

Tendo em vista a petição de fls.477 e o ofício da CEF de fls.474, expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal requisitando que a GIFUG - Gerência de Administração do Fundo de Garantia providencie o levantamento dos dados do débito discutido no presente processo, com conta vinculada n.º 0265.005.00196985-7, bem como formalize a guia de recolhimento - GRDE, que deverá ser posteriormente autenticada pela CEF. Cumprido o determinado acima pela CEF, dê-se nova vista à PFN. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0011997-42.2010.403.6100 - EMILIO MORALES(SP292383 - CLOVIS DOS SANTOS HERNANDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ao arquivo.

0012993-06.2011.403.6100 - ELIZEU MONTEIRO DOS SANTOS(RN008194 - TARSO DE ARAUJO FERNANDES) X REITOR DA FTC - FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIENCIA

Vistos, etc. O pedido de Justiça Gratuita foi indeferido, sendo determinado a impetrante que recolhesse as custas judiciais (fl. 59). Devidamente intimado, quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 71. Pelo exposto, determino o cancelamento da distribuição deste feito, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. I.

0013647-90.2011.403.6100 - KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES S/A(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Koerich Engenharia e Telecomunicações S/A ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e o afastamento da incidência das contribuições previdenciárias e de terceiros incidentes sobre as verbas recebidas a título de adicional constitucional de férias gozadas (1/3); primeiros 15 (quinze) dias pagos a título de auxílio-doença e auxílio-doença acidentário; e sobre aviso prévio indenizado e respectivos reflexos, bem como a compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos desde os 5 anos anteriores à propositura da presente ação. A impetrante alega que está obrigada indevidamente ao pagamento de contribuições sociais sobre as respectivas rubricas, tendo em vista, principalmente, que tais verbas não integram o conceito de remuneração, não se incorporando para fins de aposentadoria e, portanto, não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária, fatos estes aliados a sua incontornável e intransponível natureza indenizatória. Anexou documentos. A medida de liminar foi deferida para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante a título de adicional de 1/3 sobre as férias, àqueles afastados por motivo de doença ou acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento e aviso prévio indenizado. A autoridade impetrada apresentou informações deduzindo, em síntese ora feita, que o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, e alterações posteriores enumera, de forma taxativa, as parcelas não integrantes do salário contribuição, dentre os quais não se encontrariam as verbas elencadas pela impetrante. Quanto à incidência digressionou sobre o artigo 195, I, alínea a da CF, com a redação dada pela EC nº 20/98, sobre o art. 201, 11, da CF, sobre o art. 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 e art. 22, inciso I, desta lei, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. Ponderou que o adicional constitucional de 1/3 sobre as férias tem, no seu ver, a mesma natureza de pagamento a título de férias e tem caráter salarial, decorrente do contrato de trabalho. Também o aviso prévio indenizado integraria o salário de contribuição por não constar do rol do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, supra citada. Assim incidiria a contribuição previdenciária. Avivou que o aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais. Sustentou a diferença entre auxílio-doença e auxílio-acidente. Com pertinência ao auxílio-doença anotou que os quinze primeiros dias não têm caráter indenizatório e são a título de salário e integram a base de cálculo da contribuição. Por fim, afirmou que, sendo devidos os valores, não cuidaria tratar da compensação, que, se fosse admitida a pretensão, só caberia após trânsito em julgado da decisão e não caberia em relação aos demais tributos administrados pela Receita Federal. Digressionou sobre o prazo quinquenal para a compensação para, ao final, concluir não existir razão ao impetrante. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento o qual foi negado seguimento. O Ministério Público Federal posicionou-se pelo prosseguimento do feito. É o Relatório. Decido. A medida liminar concedida neste Juízo afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante a título de adicional de 1/3 (um terço) sobre férias, àqueles afastados por motivo de doença ou acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento e aviso prévio indenizado. O terço constitucional de férias mereceu exame do Superior Tribunal de Justiça e do STF, nos termos que fluem do decidido na PET nº 7.296/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 10/11/2009 e Ag. Reg. nº 587941, j. 30/09/08, 2ª T., respectivamente, não pairando dúvida sobre a questão. Nos mencionados julgados, restou consignado pela não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, ao fundamento de que a referida verba detém natureza compensatória/ indenizatória, uma vez que referida verba tem por escopo proporcionar ao trabalhador, no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro. O auxílio-doença não recebeu incidência da contribuição previdenciária nos quinze primeiros dias pagos pelo empregador, uma vez que o servidor não presta serviço. Este entendimento é dominante no STJ. Precedentes: R. Esp. nº 720817/SC, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ 05/09/2005. Não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 (quinze) primeiros dias do benefício, uma vez que esta possui natureza indenizatória, cfr. REsp. 1.098.102/SC, Rel. Benedito Gonçalves, j. 2.6.2009, DJe 17.6.2009. Cuida avaliar acerca do aviso prévio indenizado. Não incide a contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, uma vez o caráter indenizatório (R. Esp. nº 812871/SC, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbel Marques, j. 25/10/2010, D.J. 22/02/2011). O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Isto posto, julgo procedente a presente ação, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, a fim de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional de 1/3 sobre as férias, àqueles afastados por motivo de doença ou acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento e aviso prévio indenizado, reiterando que estes não compõem o conceito de salário, para fins de incidência dos artigos 22 e 28 da Lei nº 8.212/91, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Pelo exposto, fica confirmada em caráter definitivo a medida liminar deferida. Autorizo a compensação dos valores recolhidos indevidamente (aqueles reconhecidos nesta ação mandamental como indevidos), conforme previsto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91 e IN nº 900/2008 da RFB, atualizados monetariamente pela taxa Selic, após o trânsito

em julgado da presente sentença, conforme estabelecido no art. 170-A do Código Tributário Nacional. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.O.

0000197-46.2012.403.6100 - MAITE MORAES JURADO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência. Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 41/42), manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Após, venham conclusos. I.

0000309-15.2012.403.6100 - JESSICA DOS SANTOS FERREIRA(SP296336 - VEROMIL ALVES DOS SANTOS) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a REGIAO
Vistos etc. Jéssica dos Santos Ferreira, qualificada nos autos, impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Presidente do Conselho Regional dos Técnicos de Radiologia da 5ª Região do Estado de São Paulo, objetivando sua inscrição e a expedição da Carteira de Classe junto ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento. Narra a impetrante que ao se formar como Técnica em Radiologia requereu perante o Conselho Regional de Técnicos de Radiologia da 5ª Região o seu registro profissional. Entretanto, a sua inscrição profissional foi indeferida ante a alegação de que em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso de nível de 2º grau ou equivalente. É a síntese do necessário. Decido. Recebo petição de fls. 57/58 como aditamento à inicial. No caso presente, vislumbro a ocorrência do periculum in mora, tendo em vista que a não concessão da medida obstaculizará o exercício profissional da impetrante. Isto posto, defiro a liminar até julgamento final e determino a inscrição e a expedição da Carteira de Classe junto ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região. Oficie-se ao impetrado, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, dando-lhe ciência da presente decisão. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0000651-26.2012.403.6100 - NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIA S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP247465 - LIA MARA FECCI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. O presente Mandado de Segurança foi ajuizado em 17 de janeiro de 2012. Contudo, a Juíza Federal Substituta postergou a apreciação da liminar, decisão esta que não foi impugnada pela impetrante, que, a todas as luzes, não se interessou em obter o provimento liminar. Tais circunstâncias por si só, afastam o periculum in mora para o deferimento da medida. É noção cediça que a concessão de provimento liminar exige a comprovação de dois requisitos concomitantemente, a saber: 1) o fumus boni iures e o periculum in mora. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR. Oficiem-se aos impetrados, dando-lhes ciência desta decisão. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0002271-73.2012.403.6100 - KUMHO TIRE DO BRASIL COML/ LTDA(SP152206 - GEORGIA JABUR) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, nos termos do capítulo III, cláusula 8ª do contrato social. I.

0002375-65.2012.403.6100 - ZATZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sua regularização processual, juntando aos autos procuração válida, tendo em vista que o prazo de validade da procuração de fls. 10 expirou em 14 de janeiro de 2012. I.

0002459-66.2012.403.6100 - P.H. TRANSPORTES SENSIVEIS LTDA.EPP.(SP178116 - WILIAN ANTUNES BELMONT) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias: a) A retificação do pólo passivo, nos termos do art. 1º, parágrafo 1º da Lei nº 12016/2009. b) Cópia da inicial, bem como dos documentos que a instruíram, nos termos do

art. 6º da Lei 12.016/2009.I.

CAUTELAR INOMINADA

0010301-34.2011.403.6100 - ELIO MARIANI(SP076158 - JOAO BATISTA BARA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X SUL AMERICA S.A. X SUL AMERICA CIA/ DE SEGURO SAUDE X SUL AMERICA SERVICOS MEDICOS S/A

Indefiro o pedido formulado pela Fazenda do Estado às fls. 190. Cabe à parte autora comprovar a necessidade do medicamento pleiteado.Ciência às partes. Após, voltem conclusos.I.

Expediente Nº 8281

MONITORIA

0029789-19.2004.403.6100 (2004.61.00.029789-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO) X EDMILSON LIMA OLIVEIRA(SP090419 - VAILTON SANTINO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 190, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.

0001691-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANE FRANCO

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C;b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C.Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste.No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação.No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042858-46.1989.403.6100 (89.0042858-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039650-54.1989.403.6100 (89.0039650-1)) ALVESNYL TEXTIL E CONFECÇÕES LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Diante da informação retro de pagamento RPV, nada sendo requerido pelo autor, ao arquivo. I.

0028424-76.1994.403.6100 (94.0028424-1) - JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA X JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA (ESTAB. FABRIL - SJCAMPOS) X JANSSEN FARMACEUTICA LTDA X JANSSEN FARMACEUTICA LTDA (ESTAB. INDL/ - SJCAMPOS) X JANSSEN FARMACEUTICA LTDA (ESTAB. INDL/ - SUMARE) X CILAG FARMACEUTICA LTDA X CILAG FARMACEUTICA LTDA (ESTAB. INDL/ - SJCAMPOS) X CILAG FARMACEUTICA LTDA (ESTAB. INDL/ - SUMARE) X JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA X JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA (ESTAB. INDL/ - SJCAMPOS)(SP091629 - LUIZ CARLOS CAVALCANTI DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 213 - SERGIO BUENO)

Tendo em vista o silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo.

0001931-86.1999.403.6100 (1999.61.00.001931-5) - AILTON APARECIDO OLIVO X MADALENA HISAE FUDO X LUIZ MAURO VITTI X JOSE ROMUALDO DE PAULI X PAULO CESAR BLINI(SP102024 -

DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Reconsidero o despacho de fls. 279, uma vez que os depósitos se referem ao pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV e não Precatório. Intime-se a parte autora da disponibilidade dos valores junto à instituição financeira, visto tratar-se de RPV - Requisitório de Pequeno Valor. Após a publicação, os autos permanecerão em Secretaria por cinco dias para consulta e eventual extração de cópias. Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0026544-68.2002.403.6100 (2002.61.00.026544-3) - CARMEM LUCIA PEINADO(SP075319 - JEFFERSON ANTONIO L DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo,

0007786-65.2007.403.6100 (2007.61.00.007786-7) - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP223655 - BRUNO BATISTA DA COSTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Hospital e Maternidade Santa Joana S/A opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida às fls. 607/616.Alega que a fim de resguardar o direito da embargante requer que no dispositivo da sentença conste expressamente a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Decido.No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

0014996-02.2009.403.6100 (2009.61.00.014996-6) - DANIELE GONCALVES RODELLA(SP276205 - DIRSON DONIZETI MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista o silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo.

0007167-33.2010.403.6100 - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo.

0012087-50.2010.403.6100 - NEURACI DOS SANTOS(SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X MINISTERIO DA SAUDE

Vistos, etc.Cuida a espécie de Ação Ordinária objetivando o reconhecimento dos 20 anos de efetivo trabalho como servidor público estadual fazendo jus à vantagem de 1/6 parte dos vencimentos integrais. Requereu ainda o benefício da justiça gratuita. Por fim, requereu que o réu fosse condenado a pagar a vantagem de forma assinalada e a pagar os atrasados a partir da vigência da Constituição Estadual de 1989 ou do momento que o servidor completou 20 anos de serviço público, nos termo do artigo 116 da Constituição Estadual, acrescido de juros moratórios, condenado a devolver custas e despesas judiciais, além de honorários advocatícios percentuais ao total devido e corrigido e finalmente ser condenado a apostilar a presente no título da requerente. Atribui-se à presente para os devidos fins fiscais o valor de R\$ 5.000,00. Originalmente o processo foi distribuído à Justiça Estadual. Foi determinado à fl. 25 que a parte autora esclarecesse o pedido formulado na inicial. Entretanto, o patrono da parte autora devidamente intimado não se manifestou.É a síntese do necessário. Decido.O caso presente merece ser extinto sem julgamento do mérito.À parte autora foi dada a oportunidade de prosseguir com a presente ação ordinária, contudo quedou-se inerte.Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de condenar a parte autora em honorários, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0018170-82.2010.403.6100 - JOAQUIM GUETE(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados às fls. 52/53, por se tratar de objeto distinto.No caso presente o autor não comprova cabalmente os vícios no procedimento de execução, não comprovando, assim, a verossimilhança das alegações descritas na exordial.O Supremo Tribunal Federal já

pacificou o entendimento de que o Decreto-Lei nº 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não ofendendo os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Nesse sentido, vale mencionar os seguintes precedentes: AgRg no AI nº 663.578-1/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª T., D.J. 28/08/2009; AgRg no RE nº 513.546, Rel. Min. Eros Grau, 2ª T., D.J. 15/08/2008 e AI nº 600.257, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª T., D.J. 19/12/2007. Ademais, resulta inviável a apreciação do cabimento da tutela antecipatória, pois se revela temerária a concessão da medida excepcional em razão do evidente caráter satisfativo da medida. O parágrafo segundo do artigo 273 do CPC dispõe: Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Citem-se Francisco Mitio Matsuda e Alice Hatue Matsuda, conforme requerido à fl. 03. Registre-se, conforme disposto na Resolução nº 442/2005/CJF. I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0019824-70.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010166-22.2011.403.6100) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Em face da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação. Após, apensem-se aos autos da ação ordinária nº 0010166-22.2011.403.6100 e intime-se o excepto para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012224-03.2008.403.6100 (2008.61.00.012224-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUPRIMAR TINTAS INDUSTRIAIS LTDA X EVANDRO VALLADA PAVAN
Reconsidero o despacho de fls. 68, pois não houve a citação dos executados. Providencie a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o outorgante do substabelecimento de fl. 70 não está constituído nos autos. No mesmo prazo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as certidões do Oficial de Justiça de fls. 62 e 65. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0015394-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LILIAN DA SILVA BEU

Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, tendo em vista a expiração da validade da procuração de fls. 05/06. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0009120-95.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCIO CORREA MARTINS X MARCIO MARTINS - ESPOLIO X CREMILDA CORREA MARTINAS X CREMILDA CORREA MARTINAS

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do executado cadastrado como espólio de Márcio Martins, para que passe a constar como espólio de Mario Martins, conforme indicado na petição inicial. Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que o espólio de Mario Martins seja dado como citado na pessoa de seu filho Márcio, na qualidade de administrador provisório do espólio, pois não há comprovação nos autos de que este é habilitado para tal finalidade. A exequente sequer comprova que realizou buscas acerca da existência de possível inventário. Por fim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da certidão de óbito de Cremilda Correa Martins, conforme requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. I.

CAUTELAR INOMINADA

0045324-76.1990.403.6100 (90.0045324-0) - ZEMAR CARNEIRO DE REZENDE X CECY LINS DE REZENDE (SP015325 - WILLE FISCHLIM E SP141006 - SILVIO RICARDO FISCHLIM E SP141408 - NADIA PERLOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Tendo em vista o determinado na ação ordinária nº 91.0000187-2 e a petição de fls. 337, expeça-se alvará de levantamento com prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de emissão, dos valores descritos em fls. 338 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição ou, no caso de parcelas de precatório, sobrestados até novo pagamento. I.

ACOES DIVERSAS

0549953-80.1983.403.6100 (00.0549953-4) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X TOYOKO NAKAHIRA(SP104548 - NEWTON ISSAMU KARIYA)
Requisite-se à Caixa Econômica Federal o saldo atualizado das contas nº 0265.005.00527067-0 e 0265.005.00147983-3, referentes aos depósitos efetuados nos autos, conforme guias de fls. 36 e 369. Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5849

MONITORIA

0017829-66.2004.403.6100 (2004.61.00.017829-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X HENRIQUE CAVALCANTI DA SILVA
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002217-50.1988.403.6100 (88.0002217-0) - LEGNIT ESPORTE IND/ TEXTIL LTDA(SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Diante do trânsito em julgado da r. decisão que deu provimento ao Recurso Especial interposto pela União (PFN) e considerando que inexistem valores a serem requisitados. via Precatório/RPV, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002895-26.1992.403.6100 (92.0002895-0) - SEME CECILIO(SP119889 - FRANCISCO CARLOS TYROLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Inicialmente, cumpra a parte autora o r. despacho de fls. 122, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Após, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001250-29.1993.403.6100 (93.0001250-9) - RESINAC INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0022716-45.1994.403.6100 (94.0022716-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015497-78.1994.403.6100 (94.0015497-6)) SCHNEIDER ELETRIC BRASIL S/A(Proc. JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0029616-73.1996.403.6100 (96.0029616-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024186-43.1996.403.6100 (96.0024186-4)) KALIMO TEXTIL LTDA X KALISPORT CONFECÇOES LTDA(SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0015943-76.1997.403.6100 (97.0015943-4) - MARIO ROSSETTI X MARIA THEREZA ROSSETTI PEIXINHO X DECIO NOGUEIRA X MARIO CAMPOS X JOEL SENNA SAMPAIO X BALTHAZAR ANTUNES X CONSUELO DE TOLEDO SILVA X ADELCI FRAGOSO DE MENDONCA X MARIA EUGENIA GOMES RANGEL X RUBENS DE OLIVEIRA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI E SP225399 - BÁRBARA HELIODORA PITTOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X MARIO ROSSETTI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0005821-91.2003.403.6100 (2003.61.00.005821-1) - ARISTOTELES GERSON JOSE SAHD X ANA ELISA BRAZ THUT SAHD X MARIA CHRISTINA BRAZ THUT(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108534 - BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP108534 - BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Dê-se vista dos autos à União (AGU) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, publique-se a presente decisão para que a Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguradora S/A requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0006924-31.2006.403.6100 (2006.61.00.006924-6) - ZUELIO GOMES DA ROCHA X ELMA GRANDI GOMES DA ROCHA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Diante da homologação da transação celebrada pelas partes, que alcançou as custas e os honorários advocatícios, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0011241-04.2008.403.6100 (2008.61.00.011241-0) - AVELINO DE ALMEIDA E SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0039924-18.1989.403.6100 (89.0039924-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP037300 - RENERIO DE MOURA E SP162698 - RENÉRIO DIAS DE MOURA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ELENA KUNIE NAKAJIMA(SP097472 - JESUS VASQUEZ MEIRA PEREZ)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0032210-74.2007.403.6100 (2007.61.00.032210-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THOR EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA EPP X ADRIANO APARECIDO CARIDADE X SANDRA APARECIDA RIBEIRO DIAS

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio,dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0043058-87.1988.403.6100 (88.0043058-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041063-39.1988.403.6100 (88.0041063-4)) PARAMOUNT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte requerente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0001671-48.1995.403.6100 (95.0001671-0) - D ANGELO COM/ E IMP/ E EXP/ LTDA(SP119536 - SANDRA CRISTINE CASSORLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Dê-se vista dos autos à União (PFN) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente Nº 5878

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017723-60.2011.403.6100 - CARLOS EDUARDO VIEIRA DOMINGUES(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X T3 PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Fls. 71:Remetam-se os autos a Subseção Judiciária de Osasco - SP, competente para o processamento e julgamento do presente feito.Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos para redistribuição a uma das varas da Subseção Judiciária de Osasco - SP.Int.

Expediente Nº 5881

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012306-05.2006.403.6100 (2006.61.00.012306-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009706-11.2006.403.6100 (2006.61.00.009706-0)) ROBERTO ACACIO MONTEIRO X SANDRA MARIA CUNHA MONTEIRO(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(Proc. 1902 - EDUARDO LEVIN)

Vistos, etc. Recebo o Agravo Retido de fls. 656/666. Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Manifestem-se os agravados, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009706-11.2006.403.6100 (2006.61.00.009706-0) - ROBERTO ACACIO MONTEIRO X SANDRA MARIA CUNHA MONTEIRO(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Vistos, etc. Recebo o Agravo Retido de fls. 172/173. Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Manifestem-se os agravados, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5481

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0743544-26.1991.403.6100 (91.0743544-4) - NILTON ALVES PEREIRA X OMIR ANTONIO DOS SANTOS X ROSARIA MARIA LASELVA MUNHOZ X SERGIO SALETE PAZ X SIDIVAR CANDIDO FERREIRA X WALTER ALFIERI(SP107050 - NADIA HISSAKO HORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS

SANTOS FERREIRA E Proc. ADRIANA MINIATI CHAVES)

Fl. 223: Vistos, etc. Dê-se ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) nos autos do(s) AGRAVO(S) DE INSTRUMENTO nº: 98.03.013502-3 (trasladadas às fls. 218/222). Int. São Paulo, 31 de Janeiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (No exercício da titularidade plena)

0047469-37.1992.403.6100 (92.0047469-1) - JOAO HILARIO FARINA X VICENTE RODRIGUES DE OLIVEIRA X HELIO PIRES DE CAMARGO X ANGELO BARBIERI X RAFAEL MENINO DO ROSARIO X SADA E NISHIMURA X ANTONIO PAULO RONCHI(SP033112 - ANGELO ROJO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 140: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da(s) decisão(ões) proferidas nos autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO de nº: 0008029-58.1997.403.6100 (trasladadas para estes autos às fls. 99/139). II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 6 de Fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível / SP.

0001235-30.2011.403.6100 - IBERICA CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Vistos, etc. Petição do Sr. perito judicial, de fls. 102/103: Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. perito judicial. Prazo: 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora. Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente. São Paulo, 30 de janeiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0003947-90.2011.403.6100 - NELSON RONDON JUNIOR(SP306825 - JORGE FELIPE REIMER E SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fl. 677: Vistos, baixando em diligência, despachado em inspeção. Petição de fl. 676:1) Tendo em vista que o autor encontra-se regularmente inscrito como advogado, consoante se verifica da consulta ao site da OAB/SP, em anexo, defiro o pedido formulado para que as intimações passem a ser efetuadas exclusivamente em seu nome. 2) Após a publicação deste despacho, exclua o advogado cadastrado da autuação, devendo constar somente o nome do autor. Int. São Paulo, 07 de fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008029-58.1997.403.6100 (97.0008029-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047469-37.1992.403.6100 (92.0047469-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOAO HILARIO FARINA X VICENTE RODRIGUES DE OLIVEIRA X HELIO PIRES DE CAMARGO X ANGELO BARBIERI X RAFAEL MENINO DO ROSARIO X SADA E NISHIMURA X ANTONIO PAULO RONCHI(SP033112 - ANGELO ROJO LOPES)

Fl. 215: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região; III - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 6 de Fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena, da 20ª Vara Federal Cível / SP.

CAUTELAR INOMINADA

0052834-62.1998.403.6100 (98.0052834-2) - VALDIR PINTO CALDEIRA X RADGA ALVES LINS CALDEIRA X RAQUEL PINTO CALDEIRA BERALDO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

FL.443 Despachados em inspeção. Petição do requerido de fls. 427/430: Tendo em vista o extrato de andamento processual de fls. 432/435, 437/438 e 439/442, aguarde-se decisão final e trânsito em julgado da ação principal 0012403-49.1999.403.6100. Int. São Paulo, 6 de Fevereiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017875-46.1990.403.6100 (90.0017875-4) - BANCO J P MORGAN S/A X J P MORGAN S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP188207 - ROSANGELA SANTOS DE OLIVEIRA FERREIRA E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP220957 - RAFAEL BALANIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS

SANTOS FERREIRA) X BANCO J P MORGAN S/A X UNIAO FEDERAL X J P MORGAN S/A -
DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL
Fl. 478: Vistos, em despacho.Petição de fls. 428/430:I - Tendo em vista que a Procuração de fls. 235 encontra-se com a data de validade vencida (até 30/04/2009), intimem-se os Exequentes para regularizar sua representação processual, acostando aos autos Instrumento de Procuração outorgado por seus atuais representantes, comprovando que possuem poderes para representá-los em Juízo, conjunta ou isoladamente, e com poderes específicos para dar e receber quitação.II - Manifestem-se os Exequentes, também, acerca da petição de fls. 455/471, da União Federal e ofício de fls. 473/477, da 6ª Vara Federal de Santos/SP.Prazo: 15 (quinze) dias.III - Após, abra-se vista à União Federal.São Paulo, 31 de janeiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0676910-48.1991.403.6100 (91.0676910-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0664340-30.1991.403.6100 (91.0664340-0)) CAFE MIRASSOL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP078489 - SILVIA REGINA PEREZ POLICARPO E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CAFE MIRASSOL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, despachado em Inspeção.Petição de fls. 299, da Exequite:I - Defiro o pedido de dilação de prazo para cumprimento do despacho de fls. 294, item II, por 10 (dez) dias.II - Sem manifestação ou com reiteração de requerimento de concessão de novo período, aguarde-se manifestação no arquivo.Int. São Paulo, 06 de fevereiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0005023-19.1992.403.6100 (92.0005023-9) - OSMAR BATISTA ERCOLIN X NELCI FERNANDEZ ERCOLIN(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X PAOLA ERCOLIN(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X LUIGI FERNANDEZ ERCOLIN(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X BRUNA FERNANDEZ ERCOLIN(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X JOAO BAPTISTA DE MORAES(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X MAURICIO CORREA VAZ(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X HUMBERTO LUIZ MATAVELLI(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ANTONINO JORDAO DE STEFANI ERCOLIN(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X JOSE ELIAS(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X JOSE GALVAO DE CARVALHO(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X FILOMENA ALVES COSTA(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X JOSE MARIA LOPES(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X FRANCISCO MARIANO DA SILVA(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X LUIZ ALEXANDRE DAINIZ(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X CLEMENTE DE ESTEFANI ERCOLIM(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FLORENTINA DE LOURDES RIBEIRO BLAGITZ(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X VICENTE DOS SANTOS SANCHEZ MUNHOZ(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X ELIANA NOVAIS DE OLIVEIRA MORAES(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X PAULO VIRGILIO GUARIGLIA(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X AMAURI RODRIGUES DA SILVA(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X MARCOS ERCOLIN(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X LUCIN AGOPIAN(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ORLANDO MARTI(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP080206 - TALES BANHATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X NELCI FERNANDEZ ERCOLIN X UNIAO FEDERAL X PAOLA ERCOLIN X UNIAO FEDERAL X LUIGI FERNANDEZ ERCOLIN X UNIAO FEDERAL X BRUNA FERNANDEZ ERCOLIN X UNIAO FEDERAL X JOAO BAPTISTA DE MORAES X UNIAO FEDERAL X MAURICIO CORREA VAZ X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO LUIZ MATAVELLI X UNIAO FEDERAL X ANTONINO JORDAO DE STEFANI ERCOLIN X UNIAO FEDERAL X JOSE ELIAS X UNIAO FEDERAL X JOSE GALVAO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X FILOMENA ALVES COSTA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO MARIANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA LOPES X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALEXANDRE DAINIZ X UNIAO FEDERAL X CLEMENTE DE ESTEFANI ERCOLIM X UNIAO FEDERAL X FLORENTINA DE LOURDES RIBEIRO BLAGITZ X UNIAO FEDERAL X VICENTE DOS SANTOS SANCHEZ MUNHOZ X UNIAO FEDERAL X ELIANA NOVAIS DE OLIVEIRA MORAES X UNIAO FEDERAL X AMAURI RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCOS ERCOLIN X UNIAO FEDERAL X LUCIN AGOPIAN X UNIAO FEDERAL X ORLANDO MARTI X UNIAO FEDERAL X FILOMENA ALVES COSTA X UNIAO FEDERAL

Fl. 551: Despachado em Inspeção. Cota de fls. 550, da União Federal: Dê-se ciência aos Exequentes acerca da cota da União Federal às fls. 550. Apresentem os Exequentes a documentação requerida às fls. 547, item II, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, aguarde-se manifestação no arquivo. São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

0039475-55.1992.403.6100 (92.0039475-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019199-03.1992.403.6100 (92.0019199-1)) SUPERMERCADO VILAS BOAS LTDA(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SUPERMERCADO VILAS BOAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 334: Vistos, em despacho. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União Federal contra a sentença prolatada nos autos da Medida Cautelar nº 92.0019199-1 (cópia às fls. 323/324), aguarde-se seu trânsito em julgado. Intimem-se as partes e após, arquivem-se estes autos sobrestados, procedendo ao seu desarquivamento tão logo se receba a decisão da Medida Cautelar acima citada. São Paulo, 01 de fevereiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0042493-84.1992.403.6100 (92.0042493-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028931-08.1992.403.6100 (92.0028931-2)) FRIGOREY-CARNES LTDA(SP110685 - PEDRO LOPES DA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FRIGOREY-CARNES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 192: Vistos, despachados em Inspeção. I - Tendo em vista o pedido de penhora de valor efetuado pela União Federal às fls. 187, nos autos da Execução Fiscal nº 2007.61.10.008527-8, em trâmite na 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP, aguarde-se manifestação pelo prazo de 30 (trinta) dias. II - Decorrido referido prazo, intime-se a União Federal para que se manifeste conclusivamente. Int. São Paulo, 06 de fevereiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0057771-52.1997.403.6100 (97.0057771-6) - AMERICA PROPERTIES LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X AMERICA PROPERTIES LTDA

Fl. 362: Vistos, despachados em Inspeção. Petição de fls. 357/360, da União Federal - PFN: I - Tendo em vista as alegações da União Federal, intime-se o Autor, ora Exequatado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, ora Exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). II - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). III - Quanto ao pedido de transformação em renda da União dos depósitos efetuados nestes autos, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0022674-64.2011.403.0000, que concedeu efeito suspensivo à decisão de fls. 326. Int. São Paulo, 06 de fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0106255-61.1999.403.0399 (1999.03.99.106255-8) - AFONSO CELSO DA SILVA X ALBINA PANCIERE MATIAS X ANA COSTA MARTINS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSE SEVERINO DA SILVA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X TEREZA CRISTINA DE JESUS GOES MORI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X TEREZA CRISTINA DE JESUS GOES MORI X UNIAO FEDERAL X AFONSO CELSO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALBINA PANCIERE MATIAS X UNIAO FEDERAL X ANA COSTA MARTINS X UNIAO FEDERAL X JOSE SEVERINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fl. 331: Vistos, despachado em Inspeção. 1) Compulsando o feito, verifica-se que o crédito destes autos será requisitado ao E. TRF da 3ª Região através da expedição de REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) e não se sujeita ao procedimento de compensação de créditos, com débitos da União (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). Portanto, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), atentando às decisões homologatórias de fls. 311/311vº e 319/319vº. 2) Indefiro o pedido de fls. 324 em vista da decisão de fls. 292/294vº, irrecorrida. 3) Antes da transmissão eletrônica do(s) RPV(s) ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente. São Paulo, 06 de fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0005109-40.2000.403.0399 (2000.03.99.005109-0) - EMPORIO CHIAPPETTA LTDA X EMPORIO CHIAPPETTA LTDA - FILIAL 1 X EMPORIO CHIAPPETTA LTDA - FILIAL 2 X EMPORIO CHIAPPETTA

LTDA - FILIAL 3(SP290938 - PATRICIA ZARANTONELLI BARBOSA E SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X EMPORIO CHIAPPETTA LTDA X UNIAO FEDERAL X EMPORIO CHIAPPETTA LTDA - FILIAL 1 X UNIAO FEDERAL X EMPORIO CHIAPPETTA LTDA - FILIAL 2 X UNIAO FEDERAL X EMPORIO CHIAPPETTA LTDA - FILIAL 3 X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X EMPORIO CHIAPPETTA LTDA

Fl. 677: Vistos, despachados em Inspeção. Manifeste-se a Executada acerca da petição apresentada pela União Federal à fl. 676. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da Executada, abra-se vista à União Federal. São Paulo, 07 de fevereiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0017419-95.2010.403.6100 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fl. 279: Vistos, despachados em Inspeção. Haja vista a manifestação da União Federal às fls. 276/278, concordando com o valor a ser oportunamente levantado pela Exequente através de alvará de levantamento, intime-se-a para regularizar sua representação processual, juntando Instrumento de Procuração outorgado por seu atual representante, comprovando que possui poderes para representá-la em Juízo, conjunta ou isoladamente, e com poderes específicos para dar e receber quitação. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos os autos. Int. São Paulo, 07 de fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

Expediente Nº 5485

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0988289-49.1987.403.6100 (00.0988289-8) - PREMESA S/A(SP015874 - JAYME JOSE MARTOS CUEVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PREMESA S/A X UNIAO FEDERAL Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão restituídos ao arquivo. São Paulo, 2 de fevereiro de 2012. Alexandre Netto De Déa Téc. Judiciário - RF 3962

0674887-32.1991.403.6100 (91.0674887-2) - LASLO NAGY(SP027344 - LAERCIO MONBELLI E SP207838 - JEFERSON BOARETTO AMADIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão restituídos ao arquivo. São Paulo, 2 de fevereiro de 2012. Alexandre Netto De Déa Téc. Judiciário - RF 3962

0012587-49.1992.403.6100 (92.0012587-5) - JOSE FRUTUOSO(SP162373 - CATARINA ELIAS JAYME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas da decisão de fl. 148 do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.052788-1, para, se for o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo. São Paulo, 2 de fevereiro de 2012. Alexandre Netto de Déa Téc. Judiciário - RF 3962

0050014-80.1992.403.6100 (92.0050014-5) - CLAUDIO ANTONIO SCARPINELLA X EDISON SALGUEIRO X RIOCO KAYANO X HORACIO CALLIGARIS GALVANESSE X ADHEMAR DIZIOLI FERNANDES(SP069091 - REGINA DE LOURDES M DE SOUZA E SP048276 - YARA APARECIDA FERREIRA BITENCOURT E SP027096 - KOZO DENDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS

SANTOS FERREIRA)

Fl. 156: Vistos, em inspeção.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da(s) decisão(ões) proferidas nos autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO de nºs: 0030947-22.1998.403.6100 (trasladadas para estes autos às fls. 123/155).Int. São Paulo, 7 de Fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível / SP.

0058790-69.1992.403.6100 (92.0058790-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047859-07.1992.403.6100 (92.0047859-0)) PEDREIRA CACHOEIRA S/A(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)

Fl. 117: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da(s) decisão(ões) proferidas nos autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO de nº: 0024451-74.1998.403.6100 (trasladadas para estes autos às fls. 105/116).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 3 de Fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível / SP.

0009548-97.1999.403.6100 (1999.61.00.009548-2) - METODO ENGENHARIA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão restituídos ao arquivo.São Paulo, 2 de fevereiro de 2012.Alexandre Netto De Déa Téc. Judiciário - RF 3962

0013652-98.2000.403.6100 (2000.61.00.013652-0) - NITRIFLEX S/A IND/ E COM/(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NITRIFLEX S/A IND/ E COM/

Fl. 645: Vistos, em inspeção, chamando o feito à ordem.Às fls. 400/428, foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido. Inconformada, a parte ré interpôs recurso de Apelação, que restou provido para declarar nula a sentença, com determinação de retorno dos autos à vara de origem para que outra seja prolatada.Em sede de Recurso Extraordinário, o E. STF aplicou à parte autora multa de 5% sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, 2º, do CPC (fls. 591/594).A União apresentou cálculos de liquidação (fl. 606). Intimada, a parte autora apresentou os comprovantes de pagamento de fls. 622 e 639, tendo a credora manifestado ciência e concordância com os valores depositados.Decido.Diante do exposto, reconsidero o despacho de fl. 644 e determino a remessa dos autos à conclusão para sentença.Int. São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

0002592-79.2010.403.6100 (2010.61.00.002592-1) - COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 369/370: Vistos, despachados em Inspeção.1 - Petição de fls. 351/356:Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da decisão de fl. 335, que recebeu o recurso de apelação do Autor, de fls. 335/346 em seus regulares efeitos.A embargante sustenta que o Recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 318/322 deveria ter sido recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, haja vista a improcedência do pedido e revogação da tutela anteriormente concedida. Decido.In casu, não se verificam os vícios apontados pela parte embargante.De fato, como o pedido foi julgado improcedente e a tutela concedida, às fls. 318/322, foi, expressamente, revogada, a AUTORA ficou sujeita a autuações e penalidades por parte da ré UNIÃO FEDERAL. É que a cognição feita na sentença, para exarar o juízo de valor acerca das questões levantadas no processo, foi exauriente e, por isso, implica a revogação da medida de urgência, analisada em cognição sumária, independentemente de expressa manifestação do magistrado.Nesta linha de raciocínio:REVOGAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA NA SEGUNDA INSTÂNCIA. EFEITO IMEDIATO E EX TUNC. SÚMULA 405/STF. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. 1. Não tem direito líquido e certo ao registro de jornalista quem o obteve, em caráter precário, por força de antecipação de tutela exarada nos autos de ação civil pública. Decisão confirmada pela sentença, mas reformada em apelação. 2. A improcedência da demanda implica a revogação da medida antecipatória com eficácia imediata e ex tunc. É de se aplicar, por analogia, o enunciado da Súmula 405/STF, de seguinte teor: denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela

interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. 3. Precedente da Seção: AgRg no MS 11.798/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 04.09.06. 4. Segurança denegada.(MS 200600965269; MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 11812; Relator(a): CASTRO MEIRA; Sigla do órgão: STJ; Órgão julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Fonte: DJ DATA:27/11/2006 PG:00222)PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA AÇÃO. PERDA DE OBJETO. 1. A sentença de improcedência na demanda acarreta, por si só, independentemente de menção expressa a respeito, a revogação da medida antecipatória com eficácia imediata e ex tunc. Aplicação analógica da Súmula 405/STF (denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária). 2. Nessa hipótese, restam prejudicados os recursos interpostos contra a decisão que indeferira a liminar. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA 200400098122; AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 586202; Relator(a):TEORI ALBINO ZAVASCKI; Sigla do órgão: STJ; Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA; Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PG:00129.)Assim deve ser, porque a tutela antecipada inicialmente concedida tem natureza precária, não subsistindo diante da decisão de caráter definitivo, ainda que passível de recurso. Resta evidente que a improcedência do pedido faz desaparecer qualquer verossimilhança anteriormente vislumbrada, razão pela qual a revogação da antecipação de tutela é decorrência automática da sentença de improcedência. Diante deste quadro, o recurso de apelação deve ser recebido em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, exceto no que toca a revogação da tutela. Em conclusão, o recurso interposto às fls. 335/346, pela parte autora, deverá ser recebido em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo, exceto no ponto em que se revogou expressamente a tutela de urgênciaConheço dos embargos por serem tempestivos e nego provimento.2 - Petição de fls. 356/365:Interposta, tempestivamente, recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto na parte em que revoga expressamente a tutela de urgência.Intime-se o Autor a responder no prazo legal.Com ou sem a resposta, remetam-se, imediatamente, os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

EMBARGOS A EXECUCAO

0001174-43.2009.403.6100 (2009.61.00.001174-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047002-97.1988.403.6100 (88.0047002-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X IND/ DE CALCADOS MIRELLA LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) Fl. 78: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região;III - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 3 de Fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena, da 20ª Vara Federal Cível / SP.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0021149-37.1998.403.6100 (98.0021149-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012958-13.1992.403.6100 (92.0012958-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ESCOLASTICA DE MELLO X JOSE CARLOS FERREIRA X LORELLE BURLEY KNOTTS X PLINIO DE MELLO X LUIZ ANTONIO FERREIRA X PEDRO BARADEL X ORLANDO BARADEL X VITO BARADEL X ANTONIO GAVITI X PEDRO SERGIO VISNARDI X NORBERTO VISNARDI X AQUILLE VISNARDI X PELLEGRINO VISNARDI X IVETE GUTIERREZ(SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO E SP078698 - MARCOS ANTONIO LOPES E SP095320 - JOSE CARLOS FERREIRA) Fl. 183 e verso: Vistos, em decisão.HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, os cálculos de liquidação de fls. 174/177, elaborados pela Contadoria Judicial, com os quais as partes manifestaram concordância (fls. 180 e 182), no valor de R\$ 68.035,89 (sessenta e oito mil, trinta e cinco reais e oitenta e nove centavos) - sendo a quantia de R\$61.813,86 (sessenta e um mil, oitocentos e treze reais e oitenta e seis centavos), o crédito dos exequentes, a de R\$40,65 (quarenta reais e sessenta e cinco centavos), as custas, e a de R\$6.181,38 (seis mil, cento e oitenta e um reais e trinta e oito centavos), os honorários advocatícios - apurado em setembro de 2011, devendo ser adotadas, nos autos principais, as providências necessárias ao prosseguimento da execução do julgado.Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 174/177 e das petições de fls. 180 e 182, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0012958-13.1992.403.6100 (antigo 92.0012958-7), em apenso.Oportunamente, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 2 de fevereiro de 2012.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0024451-74.1998.403.6100 (98.0024451-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058790-69.1992.403.6100 (92.0058790-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X PEDREIRA CACHOEIRA S/A(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO)

Fl. 55: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região;III - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 3 de Fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena, da 20ª Vara Federal Cível / SP.

0030947-22.1998.403.6100 (98.0030947-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050014-80.1992.403.6100 (92.0050014-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CLAUDIO ANTONIO SCARPINELLA X EDISON SALGUEIRO X RISCO KAYANO X HORACIO CALLIGARIS GALVANESE X ADHEMAR DIZIOLI FERNANDES(SP069091 - REGINA DE LOURDES M DE SOUZA E SP048276 - YARA APARECIDA FERREIRA BITENCOURT E SP027096 - KOZO DENDA)
Fl. 143: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região;II - Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para elaboração de novos cálculos para prosseguimento da execução a partir daqueles de fls. 98/107, excluindo-se deles o valores constantes de fls. 104 e 105 referentes ao autor Adhemar Dizioli Fernandes, nos termos do v. acórdão de fls. 137/139-verso; III - Após, tornem-me conclusos.Int. São Paulo, 7 de Fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena, da 20ª Vara Federal Cível / SP.

CAUTELAR INOMINADA

0079133-86.1992.403.6100 (92.0079133-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076355-46.1992.403.6100 (92.0076355-3)) A MAGNANI S/A AGRICULTURA E PECUARIA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas da decisão de fls. 257/266 do Agravo de Instrumento nº. 0044358-16.2009403.0000, para, se for o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.São Paulo, 2 de fevereiro de 2012.Alexandre Netto De Déa Téc. Judiciário - RF 3962

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047002-97.1988.403.6100 (88.0047002-5) - IND/ DE CALCADOS MIRELLA LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X IND/ DE CALCADOS MIRELLA LTDA X UNIAO FEDERAL
Fl. 395:Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da(s) decisão(ões) proferidas nos autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO de nº: 0001174-43.2009.403.6100 (trasladadas para estes autos às fls. 387/394).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 3 de Fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível / SP.

0081961-55.1992.403.6100 (92.0081961-3) - JOSE PAULO BORGES DUTRA X JOSE DA CONCEICAO X BENEDICTO ANDREAZI X FRANCISCO DA LUZ SOUZA - ESPOLIO X ANNA BERNADETE DE ANDRADE SOUZA X LURDES DE ANDRADE SOUZA X MARCOS ANTONIO DE ANDRADE SOUZA X RITA DE CASSIA DE ANDRADE SOUZA MUNHOZ X ANA MARIA DE ANDRADE SOUZA(SP034848 - HENRIQUE COSTA E SP185581 - ALEX CESAR DE OLIVEIRA PINTO E SP034848 - HENRIQUE COSTA E SP185581 - ALEX CESAR DE OLIVEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE PAULO BORGES DUTRA X UNIAO FEDERAL X JOSE DA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO ANDREAZI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DA LUZ SOUZA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ANNA BERNADETE DE ANDRADE SOUZA X UNIAO FEDERAL
Fl. 507: Petição dos autores de fls. 500/505:Tendo em vista o cancelamento dos Alvarás de Levantamento de nºs 548/20ª; 549/20ª; 550/20ª; 551/20ª e 552/20ª, expeçam-se novos Alvarás de levantamento em favor dos autores. Para tanto, compareça o d. patrono do autor em Secretaria, no prazo de 10(dez) dias, para agendar data para a sua retirada, atentando para o prazo de validade dos alvarás, de 60 (sessenta) dias.Int. São Paulo, 2 de Fevereiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0011304-83.1995.403.6100 (95.0011304-0) - MANOEL MOREIRA PINTO X OLINDA DA GLORIA FERNANDES PINTO X JOAO CYRO ANDRE X SELMA ANDRE X JOSE APARECIDO FONSECA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 364 - HAROLD MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X MANOEL MOREIRA PINTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE APARECIDO FONSECA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X OLINDA DA GLORIA FERNANDES PINTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOAO CYRO ANDRE X BANCO CENTRAL

DO BRASIL X SELMA ANDRE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MANOEL MOREIRA PINTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fl. 220: Vistos, em despacho. Petições de fls. 209/211, 212/215 e 217, da parte autora e do Réu, respectivamente: I - Compulsando melhor os autos, verifica-se que o valor homologado por sentença transitada em julgado, nos autos dos Embargos à Execução nº 0037941-37.1996.403.6100 deverá ser rateado entre os autores MANOEL MOREIRA PINTO, OLINDA DA GLÓRIA FERNANDES PINTO e JOSÉ APARECIDO FONSECA. Portanto, indefiro por ora o pedido de expedição de ofício precatório e/ou requisitório aos autores SELMA ANDRE e JOÃO CYRO ANDRE, visto que estes autores não apresentaram cálculos para fins de execução de sentença. Indefiro ainda, o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, haja vista que não cabe ao órgão jurisdicional substituir às partes no recolhimento de informações necessárias à instrução do processo, salvo diante de obstáculo intransponível (DOE de 05/03/90, pág. 143, TRF/3ª Turma, V.A., Agravo de Instrumento em Execução Fiscal nº 351, Relatora Annamaria Pimentel). II - Expeçam-se os ofícios Precatório e Requisitórios às partes em situação regular perante à Receita Federal. Intimem-se, sendo o Banco Central do Brasil - BACEN, pessoalmente. São Paulo, 02 de fevereiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

Expediente Nº 5486

MONITORIA

0026585-59.2007.403.6100 (2007.61.00.026585-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MEDALHAO DISTRIBUIDORA DE FRIOS E LATICINIOS LTDA X LUIZ FELIPE PINA DO FOJO X MARLI DE JESUS OLIVEIRA DO FOJO

Fl. 352: Despachados em inspeção. Intime-se a exequente para consulta no prazo de 30 (trinta) dias dos documentos de fls. 205/328. Tendo em vista que referidas informações abrangem todos os dados sigilosos do executado, ainda que obtidas por meio de decisão judicial, deve haver a máxima cautela por parte do Poder Judiciário, no tocante a sua proteção. Destarte, realizada a consulta ou decorrido o prazo para fazê-lo, determino o desentranhamento da documentação apresentada pela Receita Federal e sua imediata destruição, certificando-se nos autos. Int. São Paulo, 10 de Fevereiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0018227-71.2008.403.6100 (2008.61.00.018227-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO IZIDRO DURAN X ROSANA ANTONIACI

Fl. 188: Vistos, em decisão. Petição do autor de fl. 187: Solicite-se com urgência à Central de Mandados a devolução do mandado nº 0020.2012.00250, independente de seu cumprimento. Compulsando os autos, verifica-se que a procuração do advogado Dr. RENATO VIDAL DE LIMA que assina a petição de fl. 187, esta com o prazo de validade vencido, intime-se a autora a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int. São Paulo, 3 de Fevereiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0016289-07.2009.403.6100 (2009.61.00.016289-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICHIMOND IMMUNOSYSTEMS DIAGNOSTICS LTDA X JOIRA MARIA RODRIGUES

Fls. 227/227-verso: Despachados em Inspeção. Tendo em vista que as audiências de conciliação restaram infrutíferas, conforme fls. 216 e 223, prossiga-se com o feito. Compulsando os autos, verifica-se que foi determinada a citação dos réus por edital, à fl. 197. A autora retirou as vias do edital, consoante fl. 205-verso, em 04/07/2011, porém não informou a este Juízo se providenciou sua publicação, nem apresentou os respectivos exemplares de cada publicação. Foi realizada pesquisa junto ao Sistema WEB SERVICE da Receita Federal, para localização do endereço atualizado dos réus, que restou negativa. A autora comprovou ter diligenciado administrativamente para localização do endereço dos réus, sendo frustrada sua tentativa. Destarte, tornem-me conclusos para pesquisa do endereço dos réus junto ao Sistema BACEN JUD. Havendo endereço ainda não diligenciado nos autos, expeça-se mandado de citação dos réus. Int. São Paulo, 7 de Fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0014498-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO FERNANDO SANTOS

Fls. 66/67: Despachados em inspeção. Petição da exequente de fls. 62/65: Considerando a autorização contida no

art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome dos executados, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo a conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação dos executados, na pessoa do advogado, cientificando-os que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 7 de Fevereiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022613-13.2009.403.6100 (2009.61.00.022613-4) - PRISCILA SANTILLI MACHADO(SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SP280478 - KAROLINNE KAMILA MODESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

fl.312Despachados em inspeção.Mantenho a decisão de fls. 296/296-verso, por seus próprios fundamentos.Tornem os autos conclusos para sentença.Int. São Paulo, 10 de Fevereiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012774-90.2011.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ANDRE CORREA CARVALHO

Fls. 39/39-verso: Despachados em Inspeção.Petição de fl. 38:Preliminarmente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de embargos à execução, por parte do executado.Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo a conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, intime-se o devedor, por carta, do bloqueio. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de qualquer outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao exequente e arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 7 de Fevereiro de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0701833-41.1991.403.6100 (91.0701833-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0646547-78.1991.403.6100 (91.0646547-1)) TSUGUO NAKAOSHI(SP033252 - NICOLAU FURTADO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X TSUGUO NAKAOSHI(SP164141 - DANIEL POPOVICS

CANOLA)

fl.219Despachados em inspeção.Compulsando os autos, verifica-se que a Caixa Econômica Federal não é a exequente nestes autos.Destarte, inteme-se o Bacen a se manifestar sobre a petição de fls. 202/209.Intimem-se, sendo o Bacen pessoalmente. São Paulo, 10 de Fevereiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0904272-36.1994.403.6100 (94.0904272-0) - JOAO DE SOUZA GALVAO(SP261150 - RENATA GALVÃO FERREIRA E SP275784 - RODRIGO JOSE ALIAGA OZI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X JOAO DE SOUZA GALVAO

fl.246Despachados em inspeção.Intime-se a advogada Renata Galvão Ferreira a assinar o substabelecimento de fl. 245, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento.Int. São Paulo, 10 de Fevereiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0008145-35.1995.403.6100 (95.0008145-8) - JOSE PAGANINI X DIRCE PAGANINI X CLAUDINEI AZEVEDO X ROSA DOS SANTOS AZEVEDO(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 364 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE PAGANINI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DIRCE PAGANINI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CLAUDINEI AZEVEDO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ROSA DOS SANTOS AZEVEDO

fl.288Despachados em inspeção.Petição dos executados de fls. 283/287:Manifeste-se o exequente sobre a petição de fls. 283/287.Int. São Paulo, 10 de Fevereiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0025064-57.2000.403.0399 (2000.03.99.025064-5) - MANOEL LEONARDO ALVES X PAULO JOSE DO ROSARIO X VALDIMIRO FERNANDES DE JESUS X JOSE BEZERRA DA SILVA X JOSE AMARO DA SILVA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X MANOEL LEONARDO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO JOSE DO ROSARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BEZERRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AMARO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIMIRO FERNANDES DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 439/440: Vistos, despachado em Inspeção.A presente ação tem por objeto, em síntese, o pagamento das diferenças resultantes da correção monetária dos saldos de contas vinculadas ao FGTS.O pedido foi julgado parcialmente procedente e, remetidos os autos ao E. TRF da 3ª Região, foi negado provimento à apelação da CEF. Iniciada a execução, a CEF apresentou extratos relativos aos créditos efetuados nas contas vinculadas dos autores PAULO JOSE DO ROSARIO e JOSE BEZERRA DA SILVA. Quanto aos autores MANOEL LEONARDO ALVES, VALDIMIRO FERNANDES DE JESUS e JOSE AMARO DA SILVA, informou a formalização de acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 203/208).Determinou-se à CEF que depositasse o valor da verba honorária, inclusive em relação aos autores que aderiram ao acordo previsto na LC 110/2001, calculado sobre a importância creditada.Às fls. 219, 232 e 342, foram juntados os comprovantes dos depósitos efetuados pela CEF a título de honorários advocatícios, já levantados pelo patrono da parte autora por meio dos alvarás nºs 579/2008, 580/2008 e 411/2009, respectivamente (fls. 324, 325 e 360).Os autos foram encaminhados à Contadoria judicial, em duas oportunidades, para apuração do valor devido pela ré, em consonância com a coisa julgada.Sustenta a parte exequente que os honorários advocatícios não foram pagos integralmente.Vieram-me os autos conclusos.Passo a decidir.Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, vale dizer, 10% sobre os créditos realizados nas contas vinculadas dos autores, inclusive no que tange àqueles que formalizaram acordo nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001.Dessa forma, quanto aos autores PAULO JOSE DO ROSARIO e JOSE BEZERRA DA SILVA, devem ser considerados os valores indicados nos extratos de fls. 204/207, e em relação aos autores MANOEL LEONARDO ALVES, VALDIMIRO FERNANDES DE JESUS e JOSE AMARO DA SILVA, aqueles apontados nos documentos de fls. 368/374.Portanto, para que não restem quaisquer dúvidas, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de novo cálculo da importância devida a título de honorários, com base nos valores creditados a todos os autores, descontando-se as quantias já depositadas, correspondentes às guias de fls. 219, 232 e 242.Prazo: 10 (dez) dias, por se tratar de retorno.Em seguida, abra-se vista às partes para manifestação.Após, tornem os autos conclusos.Int.São Paulo, 8 de Fevereiro de 2012.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0049388-80.2000.403.6100 (2000.61.00.049388-1) - ANA MARIA MOTA X DALVA CARPI DE ALMEIDA X MARLENE MACHADO DIAS X NEUSA LUCIA GRESPAN BASSI X SEVERINA BATISTA SILVA

BRASSOLI(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP108918 - CORRADO BARALE E SP047266 - ANTONIO CUSTODIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DALVA CARPI DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE MACHADO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA LUCIA GRESPAN BASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEVERINA BATISTA SILVA BRASSOLI

Fl. 401: Vistos.Regularize a CEF sua representação processual, pois não consta nos autos procuração ou substabelecimento outorgado ao subscritor do instrumento de fl. 355, Dr. DANIEL MICHELAN MEDEIROS, inscrito na OAB/SP sob o número 172.328.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.São Paulo, 3 de fevereiro de 2012.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0018543-94.2002.403.6100 (2002.61.00.018543-5) - WILSON DE CIVITA DA SILVA - ESPOLIO X MIRIAM CAVADAS DA SILVA(SP141235 - MARISA MITICO VIVAN MIZUNO E SP157835 - ADINAELE DE OLIVEIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON DE CIVITA DA SILVA - ESPOLIO

Fl. 191 e verso: Despachados em inspeção.Petição da exequente de fls.186/190:Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome dos executados, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo a conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação dos executados, na pessoa do advogado, cientificando-os que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos.Int. São Paulo, 7 de Fevereiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0021659-11.2002.403.6100 (2002.61.00.021659-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018543-94.2002.403.6100 (2002.61.00.018543-5)) WILSON DE CIVITA DA SILVA - ESPOLIO X MIRIAM CAVADAS DA SILVA(SP141235 - MARISA MITICO VIVAN MIZUNO E SP157835 - ADINAELE DE OLIVEIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON DE CIVITA DA SILVA - ESPOLIO

Fl. 398 e verso: Despachados em inspeção.Petição da exequente de fls.393/397:Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome dos executados, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo a conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação dos executados, na pessoa do advogado, cientificando-os que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo

para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos.Int. São Paulo, 7 de Fevereiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0022012-80.2004.403.6100 (2004.61.00.022012-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081860-18.1992.403.6100 (92.0081860-9)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X RUBENS ELES(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RUBENS ELES

Fls. 60/60-verso: Vistos, em decisão.Petição de fl. 59: Intime-se o BACEN a apresentar a planilha mencionada na petição de fl. 59. Após, considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo a conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao exequente e arquivem-se os autos. Intimem-se, sendo o BACEN pessoalmente. São Paulo, 28 de Outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0031126-38.2007.403.6100 (2007.61.00.031126-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELZENICE LIMA MAGALHAES(SP076401 - NILTON SOUZA) X AURELICE LIMA ALVES OLIVEIRA(SP076401 - NILTON SOUZA) X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X AURELICE LIMA ALVES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AURELICE LIMA ALVES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AURELICE LIMA ALVES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZENICE LIMA MAGALHAES

FLS. 288/288-verso: Vistos, em decisão.Petição de fls. 286/287: Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome dos executados, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo a conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação dos executados, na pessoa do advogado, cientificando-os que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Manifeste-se a exequente a respeito do bloqueio do veículo realizado através do Sistema RENAJUD (fl. 177), conforme já determinado no item 3, de fl.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3558

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0549896-62.1983.403.6100 (00.0549896-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLANDIA(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLANDIA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1 - Prejudicado o pedido de levantamento do depósito de fl. 312, em virtude do cancelamento da requisição noticiado às fls. 332/341.2 - O art. 100, 9º, da Constituição Federal, ao determinar a compensação de dívidas do exequente com o crédito decorrente da decisão transitada em julgado, objeto desta execução, incorre em vício de inconstitucionalidade ao afrontar os princípios da liberdade e da propriedade, insertos no art. 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal, vez que prescinde, para liquidação da dívida, de qualquer ato de vontade do devedor; institui, por via transversa, verdadeiro ato confiscatório. Fere, ainda, cláusula pétrea constitucional (art. 5º, XXXVI), ao impor alteração da decisão transitada em julgado que, ao condenar o ora executado, deixou de estabelecer para o autor da ação qualquer condição ao exercício do seu direito, como a inexistência de dívida perante o réu. Note-se que, ainda que a norma não contivesse tais vícios, a compensação deveria ser executada exclusivamente pelo Tribunal, no momento da expedição do precatório, conforme expressa determinação contida no mencionado 10º, do art. 100, da CF. Ao juízo da execução, portanto, descabe qualquer medida para, neste momento processual, decotar a decisão exequenda. Convém salientar, ainda, que a compensação é instituto de direito material. Assim, as normas que tratam da matéria não se aplicam de imediato, a exemplo do que ocorre com os institutos de direito processual, que atingem os feitos em curso. No caso, as normas relativas à compensação só se aplicam aos feitos ajuizados posteriormente a sua edição, circunstância que aqui não se observa. A compensação, antes da edição da Emenda Constitucional nº 62, sempre pôde ser deduzida como matéria de defesa, nos termos do que determina o Código de Processo Civil. Com efeito, poderia o réu ter objetado o direito vindicado pelo autor, na fase de conhecimento, ao apresentar sua resposta, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil: Art. 300. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Posteriormente, por ocasião dos embargos à execução, poderia ser suscitada a questão, desde que superveniente à sentença, conforme inciso VI do art. 741, do Código de Processo Civil: Art. 741 do CPC, na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença;..... Por conseguinte, ainda que admitida a compensação ora debatida neste momento processual, só poderia se referir, obviamente, a crédito constituído em momento ulterior aos embargos à execução, circunstância que a executada não comprova de modo cabal. Assim sendo, relativamente aos créditos anteriores, houve preclusão processual. A compensação, nos moldes determinados pela Emenda Constitucional nº 62, deve se referir a valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Neste momento processual, qual seja, de mera satisfação de direito amplamente discutido nas fases de conhecimento e na ação incidental de embargos à execução, é incabível a reabertura de nova fase de conhecimento, especialmente para o fim de permitir que as partes discutam livremente questões atinentes a débitos completamente estranhos ao objeto desta demanda. A compensação pretendida só pode abarcar, desta maneira, os débitos líquidos e certos, assim entendidos aqueles que o devedor, ora exequente, expressamente reconhecer perante este juízo. De fato, se houver qualquer questionamento, como ocorreu no presente caso, mostra-se descabida a pretendida compensação, uma vez que não compete a este juízo, nesta fase do processo, o pronunciamento sobre qualquer aspecto de dívida aqui não discutido no momento oportuno. Face o exposto, indefiro o pedido de abatimento no precatório, a título de compensação, dos valores

informados pela executada como sendo débitos constituídos pelo credor.3 - Com o retorno do sistema de transmissão dos precatórios, requirite-se o numerário, nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0001488-82.1992.403.6100 (92.0001488-7) - LAOR RODRIGUES IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA X LAOR RODRIGUES(SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

A empresa Laor Rodrigues Imobiliária e Construtora Ltda foi encerrada, conforme se verifica nos documentos juntados nos autos. Nos termos do distrato de fls. 213/215, o crédito existente nos autos coube ao sócio Laor Rodrigues. Com isso, é ele o titular dos valores pleiteados nessa fase de execução. Assim sendo, retifique-se o polo ativo da presente execução para que conste como exequente Laor Rodrigues, inscrito no CPF nº 516.705.698-53. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que seja colocado à disposição deste juízo o valor de R\$ 17.047,59, para 29/11/2007, referente ao precatório nº 20070147898. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

0012683-59.1995.403.6100 (95.0012683-4) - CLAUDIO ROBERTO COUTINHO MORATO X JOAO BATISTA BALDUQUE X GERSON BALDUQUE(SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS E SP098240 - TANIA MARA BALDUQUE COUTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS - BRADESCO(SP141146 - MARIA CLAUDIA FREGONI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP272974 - PAULO CESAR ALBINO E SP112319 - PAULO ROBERTO GOMES CASTANHEIRA E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN) X BANCO DO BRASIL S/A(SP054967 - ROGERIO IVAN LAURENTI E SP125936 - CIRCE BEATRIZ LIMA E SP157525 - MARCIO GANDINI CALDEIRA)

Indefiro o pedido de fl. 397, pois o trânsito em julgado foi certificado à fl. 362. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0032304-42.1995.403.6100 (95.0032304-4) - AUSTEX IND/ E COM/ LTDA(SP150259 - TATIANA ODDONE CORREA) X MIKLAUTS MAQUINAS LTDA(SP011172 - DULIO FABRICATORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JULIANA ROVAI RITTES O. SILVA)

Determino o levantamento da penhora de fl. 336, tendo em vista os documentos de fls. 457/467. Regularize a parte autora, no prazo de 05 dias, sua representação processual, uma vez que os poderes do substabelecimento de fls. 225/226 foram outorgados por Fotogravura Austroma Ltda. Após expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 468. Intime-se.

1000746-98.1996.403.6100 (96.1000746-5) - AGUIBERTA JULIANA FERREIRA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0038976-61.1998.403.6100 (98.0038976-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025381-92.1998.403.6100 (98.0025381-5)) MARCOS ROBERTO PENALVA X SUELI FERREIRA BARBOSA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP140969 - JELIMAR VICENTE SALVADOR E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Manifestem-se, os autores, sobre a petição da ré de fl. 436, bem como apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0014896-91.2002.403.6100 (2002.61.00.014896-7) - LOCAL FRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(PR024540 - SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP136029 - PAULO ANDRE MULATO E SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Regularize a Elektro Eletricidade e Serviço S/A a representação processual, acostando aos autos cópia autenticada da procuração de fl.747. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0021145-58.2002.403.6100 (2002.61.00.021145-8) - BOIANI COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP099872 - ANA PAULA FRASCINO BITTAR E SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência da baixa dos autos. Forneça a autora cópia integral dos autos para a instrução da contrafé, nos termos do artigo 21 do decreto-lei 147/67. No silêncio, tornem conclusos. Int.

0017110-84.2004.403.6100 (2004.61.00.017110-0) - JOAO BOSCO FLOR X ELENI LUCIANA DOS SANTOS FLOR X MARIA DO CARMO ARAUJO FLOR(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls.595/596, arquivem-se os autos.

0021292-16.2004.403.6100 (2004.61.00.021292-7) - PMT RH PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

1 - Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2 - Cumpra-se o r. despacho de fl.307, altere-se a razão social do polo ativo para RHPROMO MARKETING & SERVIÇOS LTDA. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000263-70.2005.403.6100 (2005.61.00.000263-9) - GERLINDA RODRIGUES FERNANDES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E SP097945 - ENEIDA AMARAL)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002341-03.2006.403.6100 (2006.61.00.002341-6) - ALUISIO DE ANDRADE FILHO X DENISE BETINE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência da baixa dos autos. Arquivem-se os autos. Int.

0014932-94.2006.403.6100 (2006.61.00.014932-1) - LUIZ ROBERTO GIUGNI X MARIA CANDIDA DE LIMA CARVALHO GIUGNI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls.345/346, arquivem-se os autos.

0025288-80.2008.403.6100 (2008.61.00.025288-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X FEDERAL INVEST CARD ADMINISTRACAO DE CARTAO DE CREDITO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FEDERAL INVEST CARD ADMINISTRACAO DE CARTAO DE CREDITO LTDA

Mantenho a decisão de fls. 149/158, pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

0004516-28.2010.403.6100 - NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A X NET SAO PAULO LTDA X NET RIO LTDA X ESC 90 TELECOMUNICACOES LTDA X HORIZONTE SUL COMUNICACOES LTDA X NET BELO HORIZONTE LTDA X NET GOIANIA LTDA X NET BRASILIA LTDA X NET RIBEIRAO PRETO X NET CAMPINAS LTDA X NET SOROCABA LTDA X NET PARANA COMUNICACOES LTDA

X 614 SERVICOS DE INTERNET MACEIO LTDA(SP220244 - ANA MARIA DOMINGUES SILVA E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E SP212377 - LEONARDO HENRIQUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Indefiro o pedido de fls. 1439/1440, uma vez que já houve prolação de sentença. Desta forma, é defeso a este juízo rediscutir, bem como inovar em relação à deliberação tomada, nos termos do art. 463 do CPC. Int.

0009968-19.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X VALDERY DOS SANTOS DECORACOES ME

Requer a autora a quebra do sigilo de dados do réu, mediante consulta ao sistema INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo de dados e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela autora não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de quebra do sigilo de dados do réu, mediante consulta ao sistema INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD. Forneça a autora novo endereço para citação do réu. Intime-se.

0019199-70.2010.403.6100 - CHRISTIAN MINOR ESCUDERO HENRIQUEZ(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP194746 - JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0021073-90.2010.403.6100 - CABLE.COM SERVICOS E COM/ LTDA-ME(SP125836 - WERNER ARMSTRONG DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0011894-98.2011.403.6100 - ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA X MIRIAM DA CUNHA OLIVEIRA(SP054372 - NIVIA APARECIDA DE SOUZA AZENHA) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos e etc... A União Federal, às fls. 107 e verso, requer sua intervenção no feito na qualidade de assistente

simples da Caixa Econômica Federal-CEF, tendo como argumento interesse jurídico econômico na presente demanda em virtude da Instrução Normativa nº 03, expedida pela Advocacia-Geral da União, em 30/06/2006. Deferida a vista dos autos às partes em relação ao pedido da União Federal, a ré não se manifestou sobre referida intervenção, já os autores, por sua vez, alegam ser desnecessário o ingresso da União Federal, por ser parte ilegítima. Decido. Entendo ser correto a intervenção da União Federal ao feito, em vista da possibilidade de comprometimento de recursos do Tesouro Nacional, uma vez que o artigo 6º, inciso III, do Decreto-Lei nº 2.406, de 1º de janeiro de 1988, dispõe que os recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) serão constituídos por algumas fontes, que dentre elas está prevista a dotação orçamentária da União Federal. Observo, ainda, o disposto no art. 5º, da Lei 9469/97, de 10.07.1997: Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes. Desta forma, reconheço o direito da União Federal de intervir no feito como assistente simples da Caixa Econômica Federal e determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual. Manifeste-se a União Federal se tem interesse na produção de provas, no prazo de 5(cinco) dias.

0018242-35.2011.403.6100 - JOSE CARLOS RATIER X NEUSA PELEGRINI RATIER X MARIA CECILIA CAVALLARI X MARCIO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA LUIZA JACOBIC X KUNINORI NAKAZAWA(SP303427 - MARA CARDOSO DUARTE E SP265178 - YORIKO MINAMI TOYOMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0021541-20.2011.403.6100 - DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0021557-71.2011.403.6100 - ITAU SEGUROS S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES E SP247517 - RODRYGO GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0023288-05.2011.403.6100 - LAGROTTA AZZURRA IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP246723 - KATIA REGINA SOUZA) X INMETRO/SP-INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORM QUALID INDUSTRIAL/SP(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069336-77.1978.403.6100 (00.0069336-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO MIGUEZ URBANO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Os cálculos de fls. 414/415 foram atualizados monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Outrossim, verifico que foram computados juros de mora entre a data da conta homologada e a data da expedição do respectivo Ofício Requisitório, sendo retomado o computo dos juros após o efetivo pagamento, em

consonância com a decisão do agravo de instrumento n. 0051554-52.2000.403.0000. Em razão disso, acolho os cálculos de fls. 428/429, para determinar a requisição do numerário de R\$8.824,08 (oito mil, oitocentos e vinte e quatro reais e oito centavos), para 18 de janeiro de 2012, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

0530046-22.1983.403.6100 (00.0530046-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUA(SP095605 - MICHEL AARAO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

FL. 261: Os cálculos de fls. 258/259 foram atualizados monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Outrossim, verifico que foram computados juros de mora entre a data da conta homologada e a presente data. Em razão disso, acolho os cálculos de fls. 258/259, para determinar o prosseguimento do feito pelo valor de R\$8.776,17 (oito mil, setecentos e setenta e seis reais e dezessete centavos), para 08 de setembro de 2011. Intimem-se a executada, por mandado, para que se manifeste sobre a existência de débitos em nome da exequente, nos termos dos 3º e 4º, do artigo 30, da Lei n. 12.431/2011. Em caso positivo, a executada deverá indicar o débito a ser compensado, atualizado para a mesma data do cálculo elaborado por este Juízo, discriminado pelo código de receita, distinguindo o principal dos acessórios e outros dados necessários para posterior atualização por este juízo. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. FL. 269: Indefero o pedido do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária de fl. 265, para concessão de prazo suplementar, uma vez que o executado foi intimado, por mandado, em 15 de setembro (fl. 264) da decisão de fl. 261 e os autos permaneceram até 20 de outubro a sua disposição para conferência dos cálculos e apresentação de débitos passíveis de compensação. Com o retorno da rotina processual de transmissões, requirite-se o numerário, nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0935811-64.1987.403.6100 (00.0935811-0) - DURAFLORES S/A(SP207602 - RICARDO JOSÉ VERDILE E SPI82687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X DURAFLORES S/A X UNIAO FEDERAL

Os valores devidos ao exequente de fls. 344/345 foram atualizados monetariamente e aplicado juros pela taxa SELIC, consoante os critérios adotados pela União Federal à fl. 339. Desta forma, acolho os cálculos de fls. 435/436 e determino a requisição do valor de R\$82.607,47 (oitenta e dois mil, seiscentos e sete reais e quarenta e sete centavos), para 14 de fevereiro de 2012, nos termos da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

0017693-94.1989.403.6100 (89.0017693-5) - DEDINI COML/ LTDA(SP050227 - ANTONIO PARDO GIMENES E SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP112537 - JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DEDINI COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Em razão da decisão do agravo de instrumento n. 0033641-71.2011.403.0000 de fls. 551/553, que deferiu efeito suspensivo para determinar o sobrestamento da decisão agravada, aguarde-se no arquivo. Intimem-se.

0023721-44.1990.403.6100 (90.0023721-1) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão. Anote-se o caráter provisório da presente execução. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública, em que a exequente busca a restituição da correção monetária dos valores recolhidos indevidamente de imposto de renda retido na fonte sobre prestação de serviços, correspondente ao período de apuração de maio de 1989. Em virtude da concordância da União Federal com os cálculos da exequente de fl. 155, foram confeccionados novos cálculos por este juízo, a fim da executada se manifestar sobre a existência de débitos compensáveis. A decisão de fls. 299/300 indeferiu o pedido de prazo para a União apresentar débitos passíveis de compensação e acolheu novos cálculos de fls. 297/298, atualizado até 09/08/2011, com a inclusão de juros moratórios até 01 de julho de 2012. Dessa decisão a União Federal interpôs o agravo de instrumento n. 0031958-96.2011.403.0000, que em decisão monocrática foi negado seguimento, pendente, até a presente data, de trânsito em julgado. Em que pese o respeitável entendimento exposto na decisão de fls. 299/300, os juros moratórios devem ser computados entre a data da conta de fl. 155 e a da expedição do precatório, que corresponde à data da transmissão dos dados ao Egrégio Tribunal, momento em que foi interrompida a mora da executada, consoante entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, que segue: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE

NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 305186/SP - RELATOR MIN. ILMAR GALVÃO, JULGAMENTO: 17/09/2002, PUBLICADO: DJ 18/10/2002). Outrossim, o valor da execução de fl. 155 deve ser atualizado monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Noto que os cálculos de fls. 366/367, estão em consonância com a aplicação da correção monetária e incidência dos juros moratórios supramencionados. Em razão disso, acolho os cálculos de fls. 366/367, para determinar a requisição do numerário de R\$288.168,15 (duzentos e oitenta e oito mil, cento e sessenta e oito reais e quinze centavos), para 09 de fevereiro de 2012, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

0696250-75.1991.403.6100 (91.0696250-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0666409-35.1991.403.6100 (91.0666409-1)) REZENDE TINTAS LTDA(SP059364 - CELIO GUILHERME CHRISTIANO FILHO E SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X REZENDE TINTAS LTDA X UNIAO FEDERAL
Compareça em secretaria o DD. advogado Célio Guilherme Christiano Filho para apor sua assinatura na petição de fls. 212/213. Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista que da procuração de fl. 214 não consta a identificação do seu subscritor. Com a regularização, retifique-se o polo ativo desta ação para constar Espanhol Tintas, inscrita no CNPJ 54.398.565/0001-06. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, adite-se o precatório nº 2003.03.00.010116-2, em face da alteração do polo ativo da ação. Intimem-se.

0012919-16.1992.403.6100 (92.0012919-6) - LIMEIRENSE FERTILIZANTES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X LIMEIRENSE FERTILIZANTES LTDA X UNIAO FEDERAL
Prejudicado o pedido da exequente de fls. 308/309, para separação dos valores referentes a honorários advocatícios a serem requisitados, em virtude da decisão de fl.252. Requisite-se o numerário de R\$162.921,00 (cento e sessenta e dois mil, novecentos e vinte e sete reais), para 05 de setembro de 2011, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

0034339-72.1995.403.6100 (95.0034339-8) - NOVELATO TECIDOS E CONFECÇOES LTDA(Proc. DULCINEIA MARIA MACHADO E SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X NOVELATO TECIDOS E CONFECÇOES LTDA X INSS/FAZENDA
Requisite-se o numerário de R\$12.067,60 (doze mil e sessenta e sete reais e sessenta centavos), para 10 de setembro de 1999, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

0006820-54.1997.403.6100 (97.0006820-0) - A. S. & ASSOCIADOS CONSULTORES LTDA(SP023663 - OTAVIO ALVAREZ E SP090389 - HELCIO HONDA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X A. S. & ASSOCIADOS CONSULTORES LTDA X INSS/FAZENDA
FLS. 425: Ao SEDI para alteração do nome da executada, a fim de constar A S & ASSOCIADOS CONSULTORES LTDA., inscrito no CNPJ sob o n. 62.922.273/0001-40. Após, requisite-se o numerário de R\$1.694,91 (mil, seiscentos e noventa e quatro reais e noventa e um centavos), atualizado para 26 de setembro de 2011, nos termos da Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Promova-se vista à União Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intime-se. FLS. 437: Prejudicados os pedidos de fls. 430/432 da exequente, em razão da decisão de fl. 425, que determinou a alteração do seu nome no sistema processual e a requisição do numerário. Observadas as formalidades legais, aguarde-se no arquivo. Intimem-se.

0003236-27.2007.403.6100 (2007.61.00.003236-7) - NOVARTIS BIOCIECIAS S/A(SP127690 - DAVI LAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X NOVARTIS BIOCIECIAS S/A X UNIAO FEDERAL

1- Determino a expedição do alvará de levantamento do depósito de fl. 35. 2- Providencie, a exequente, a retirada

do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. 3- Promova, a exequente, a citação da União Federal, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, bem como forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação, correspondente às cópias da petição inicial da fase de certificação; da sentença e acórdão exequendos; da certidão do trânsito em julgado; da petição inicial da fase de cumprimento de sentença e o respectivo cálculo liquidatório atualizado. 4- Após, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002196-30.1995.403.6100 (95.0002196-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026560-03.1994.403.6100 (94.0026560-3)) TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA

Ciência às partes do resultado negativo do leilão. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0047190-46.1995.403.6100 (95.0047190-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009018-35.1995.403.6100 (95.0009018-0)) MARIANA MARCON X MAURICIO PAIVA X NELY APARECIDA DE CAMPOS(SP032507 - ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA E SP088652 - SUELI JUAREZ ALONSO) X PIO CYRILLO(SP259894 - RAFAEL CICERO CYRILLO DOS SANTOS) X VIRGILIO MARCON FILHO(SP032507 - ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA E SP088652 - SUELI JUAREZ ALONSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIANA MARCON X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MAURICIO PAIVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NELY APARECIDA DE CAMPOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PIO CYRILLO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X VIRGILIO MARCON FILHO

1 - Transfira-se o valor depositado à fl. 476, para a conta informada pelo Banco Central do Brasil à fl. 464. 2 - Apresente o exequente o valor atualizado do débito remanescente, para prosseguimento do feito, indique bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002577-04.1996.403.6100 (96.0002577-0) - JORGE ANTONIO DE MORAES FILHO X VICENTE DA SILVA CARMO X JOSE MAURO DIAS X MARIO PAFF FILHO X NALMIR ALBUQUERQUE E SILVA X MAURO LOPES DOS REIS X MANOEL COELHO DA SILVA X JOSE FERNANDES DE MELO X ROMEO CARMO DOS SANTOS X ELIAS FERNANDES DE GODOI(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X JORGE ANTONIO DE MORAES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICENTE DA SILVA CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MAURO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO PAFF FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NALMIR ALBUQUERQUE E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO LOPES DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL COELHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FERNANDES DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROMEO CARMO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIAS FERNANDES DE GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.321 e 389: A Caixa Econômica Federal cumpriu a obrigação de fazer a que foi condenada. Todavia, não há comprovante do cumprimento com relação ao autor Manoel Coelho da Silva. Apresente a ré, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante dos depósitos fundiários ou esclareça as razões do não cumprimento com relação a este autor. Intimem-se.

0017211-97.1999.403.6100 (1999.61.00.017211-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP008689 - JOSE ALAYON E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS E SP200935 - TATIANA ALVES DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA

Intime-se a executada para que cumpra, em 30 (trinta) dias, a obrigação de fazer a que foi condenada, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil.

0007037-82.2006.403.6100 (2006.61.00.007037-6) - GRAFICA SILFAB LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA) X UNIAO FEDERAL X GRAFICA SILFAB LTDA

Tendo em vista o depósito de fl.432/433, expeça-se ofício de conversão em favor da União Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Int.

0006166-81.2008.403.6100 (2008.61.00.006166-9) - MISTER S EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP298172 - RODRIGO TAKESHI HAMAISHI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MISTER S EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA

Ciência às partes do resultado negativo do leilão. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0013359-16.2009.403.6100 (2009.61.00.013359-4) - VERA BALDO ASSEM(SP105344 - MARIA DO CARMO RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VERA BALDO ASSEM

Ciência às partes da certidão do oficial de justiça. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0017322-32.2009.403.6100 (2009.61.00.017322-1) - FERRUCIO DALLAGLIO(SP152387 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO E DF011462 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA X FERRUCIO DALLAGLIO

1 - Informe o Conselho Federal de Medicina o código para transferência do valor depositado à fl. 1310. 2 - Apresente o exequente o valor atualizada do débito remanescente, para prosseguimento do feito e indique bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2131

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0024412-91.2009.403.6100 (2009.61.00.024412-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X SADY CARNOT FALCAO FILHO(RS030039 - ROBERT JUENEMANN E RS044310 - FABIO DE ARAUJO GOES E RS026953 - CLAUDIO NEDEL TESTA) X GASTAO WAGNER DE SOUZA CAMPOS(SP175387 - LUCIANA CULHARI E SP275013 - MARCIA BUENO SCATOLIN) X LUCIANA RODRIGUES BARBOSA(DF015766 - MARCELO JAIME FERREIRA E DF029335 - MARCELLA SOUZA CARNEIRO E DF017697 - VERA MARIA BARBOSA COSTA) X ANGELA CRISTINA PISTELLI(PR031578 - LUIZ KNOB) X WANDA FREIRE DA COSTA X RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA X EMERSON KAPAZ(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA E SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA) X IZILDINHA ALARCON LINHARES(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA E SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA)

Junte Sady Carnot Falcão Filho no prazo de 5 (cinco) dias, extrato bancário que comprove que o valor bloqueado nestes autos, através do banco do Brasil, corresponde à agência 4883-6, conta corrente 75120-0, uma vez que no

extrato de bloqueio pelo sistema BACENJUD não consta a agência (fls.5421/5434).Indefiro o levantamento dos veículos bloqueados, conforme requerido (fls. 5522/5529).Após, tornem os autos conclusos.

MONITORIA

0025943-23.2006.403.6100 (2006.61.00.025943-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIANO DOMINGUEZ X LEONARDO DOMINGUEZ X LUIZ ALVES DE OLIVEIRA X JANDIRA ALVES DE OLIVEIRA(SP192624 - MARCIAL ANTONIO MARCONDES PEREIRA)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da publicação do Edital para Citação dos réus. Após, não ocorrendo manifestação, dê-se vista à Defensoria Pública da União.Int.

Expediente Nº 6639

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0405951-85.1981.403.6100 (00.0405951-4) - MUNICIPIO DE DESCALVADO(SP095605 - MICHEL AARAO FILHO E SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

0000577-46.1987.403.6100 (87.0000577-0) - IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUZI S/A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP124388 - MARCELO NOBRE DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 226, dê-se ciência à parte autora do extrato de pagamento de precatório de fls. 224, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0029972-15.1989.403.6100 (89.0029972-7) - ROBERTO ANGELOTTI X MARCOS CESAR VILLA X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA X EDSON APARECIDO SACCHI X ROMEU MARQUES DE CARVALHO X NIVALDO ZOLLI X WALTER CARNELOSSI X EUCLIDES MARIO CAVALINI X NELIRA ESTEVES PAES BOER X ONIVALDO SCHIAVI X MARLENE MONTEIRO X LADISLAU AUGUSTINHO GUERRA (ESPOLIO) X OSWALDO SOARES DE CARVALHO (ESPOLIO) X AUTO POSTO SAO CRISTOVAO LTDA(SP025594 - RUY MALDONADO E SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como, do extrato de pagamento de precatório de fls. 207, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos.

0073794-49.1992.403.6100 (92.0073794-3) - CARLOS ALBERTO MENDES(SP052205 - ANTONIO CARLOS S CATA-PRETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

0008185-17.1995.403.6100 (95.0008185-7) - BARDELLA ADMINISTRADORA DE BENS E EMPRESAS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO E SP101420 - DANILO PILLON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Ciência à parte autora da manifestação da União Federal às fls. 165/167, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0038590-65.1997.403.6100 (97.0038590-6) - EVAIR JOSE GUSTAVO X MARIA DO SOCORRO DE BARROS X DEBORA MARIA OCTAVIANO RODRIGUES X JOSE RICARDO SOARES COSTA X PAULA CRISTINA DE CARVALHO FRANCA X ELISABETH DA SILVA FERNANDES X MARIA APARECIDA MARTINS CARLETTO X ELOISA HELENA LUCIO PATRICIO X AGUINALDO COQUEIRO DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DE SOUZA REIS(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL

Fls.203: Defiro o prazo requerido pelo autor. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Int.

0022326-02.1999.403.6100 (1999.61.00.022326-5) - ICONE EDITORA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS

SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 583, bem como, que a União Federal não deseja proceder a execução dos honorários advocatícios, conforme informado às fls 579/582, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0013934-58.2008.403.6100 (2008.61.00.013934-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X JOAO WASIL JAWAD MUSTAFA(SP120931 - ODAIR BRAS DE ANDRADE E SP306504 - LUCAS DE ANDRADE)

1) Preliminarmente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição apresentada pelo réu às fls. 84. 2) Regularize o réu sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 3) No mais, aguarde-se a apresentação da contestação pelo réu. 4)Int.

0028826-69.2008.403.6100 (2008.61.00.028826-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X OITAVO TABELIAO DE PROTESTOS DE LETRAS E TITULOS DA CAPITAL(SP016015 - LAURO MALHEIROS FILHO E SP162333 - RENY BIANCHEZI DA SILVA)

Fls. 446/474: Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3.Int.

0001076-58.2009.403.6100 (2009.61.00.001076-9) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL TIPO CSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª VARA CIVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO DECLARATORIA DE CRÉDITO PROCESSO N.º 0001076-58.2009.403.6100AUTORA: LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOSRÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. _____/2012S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Declaratória para reconhecimento de crédito no valor de R\$ 53.676,00, decorrente do armazenamento de mercadorias consideradas abandonadas por decurso de prazo, apontadas nas Fichas de Mercadoria Abandonada-FMA e Guias de Movimentação de Contêiner na Importação-GMCI. Aduz tratar-se de empresa alfandegada com instalação portuária de uso público, que realiza a movimentação e depósito de mercadorias importadas ou destinadas à exportação, mediante permissão da Administração pública. Fundamenta o pedido com base no art. 579 e seus parágrafos do Decreto nº 4543/2002, segundo o qual, após decorridos os prazos legais sem que tenha havido o despacho de importação, deverá comunicar à Receita Federal, que efetuará o pagamento das despesas de armazenagem com recursos provenientes de fundo próprio. Porém, o fisco vem se recusando a efetuar o pagamento ora pleiteado, sob o argumento de que não há amparo legal e nem contrato de licitação para a armazenagem das mercadorias. A inicial veio instruída com documentos de fls.15/89.Sem pedido de tutela antecipada, foi determinada a citação da ré.Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 137/147Vº e docs.fls.148/193), suscitando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal em São Paulo, uma vez que os fatos ocorreram na cidade de Santos; a inépcia da inicial; ocorrência da conexão com a remessa dos presentes autos à Vara que primeiro despachou feito similar da autora, reconhecendo-se a prevenção; por fim, suscitou sua ilegitimidade e sustentou a legitimidade do importador para figurar no pólo passivo da ação. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 199/215.Em atendimento à decisão de fls.244/245, a parte autora esclarecendo que o montante devido corresponde a R\$53.676,00, juntou docs., fls.247/255.É o relatório. Fundamento e decido.Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, os autos vieram à conclusão na forma do Art.330, I, do CPC.Inicialmente rejeito a preliminar de incompetência do juízo, a qual, por ser de natureza territorial (relativa, portanto), deveria ser argüida em sede de exceção. Passo a analisar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União Federal. A questão dos autos cinge-se à definição da responsabilidade pelos custos de armazenagem de mercadorias importadas consideradas abandonadas pelo decurso do tempo.A União sustenta, em síntese, que os custos de armazenagem de mercadoria declarada abandonada devem ser cobrados do importador, visto que as mercadorias armazenadas nos portos pertencem às empresas importadoras com as quais a Autora LOCALFRIO S/A- ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS celebrou contrato de depósito, ou outro do qual o depósito seja contrato acessório. Em sua contestação prossegue, *ipsis litteris*, Desde a edição do Decreto-Lei nº 1.455/1976, legislação matriz que fundamenta o pedido da Autora, toda a logística do comércio exterior sofreu profundas mudanças. Antes, no modal marítimo, eram as Companhias Docas que exerciam as atividades de armazenagem, ou seja, empresas estatais recebiam compulsoriamente todas as cargas, pois não existiam outras opções aos usuários. Com o advento da Lei nº 8.630/1993, houve uma grande pulverização de recintos, onde a iniciativa privada foi tomando conta dessa atividade, a ponto de que, hoje, no Porto de Santos, a CODESP-Companhia Docas do Estado de São Paulo atua meramente como Autoridade Portuária, saindo totalmente da atividade operacional, que é exercida por empresas privadas. Acrescenta, ainda, que os fatos e as

normas de Direito Civil, mormente as relativas ao Direito dos Contratos, implicam a absoluta ausência de responsabilidade da UNIÃO pelo adimplemento da obrigação pretendida pela autora. O Direito Aduaneiro, conforme previsão contida na Lei nº 9.779/99, explicita os ônus do importador por ocasião do desembaraço aduaneiro. Reportando-se sobre os termos das Leis citadas, conclui a União ...se existe alguma responsabilidade pelo inadimplemento do contrato de depósito, essa responsabilidade é única e exclusivamente imputada ao importador. O questionamento da preliminar suscitada pela União requer o conhecimento dos dispositivos que se seguem. O art. 644 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6759/2009) considera abandonada a mercadoria que permanecer em recinto alfandegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no prazo de noventa dias. Nesse caso, caberá ao depositário fazer, em cinco dias, comunicação à unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o recinto alfandegado, relacionando as mercadorias e mencionando todos os elementos necessários à identificação dos volumes e do veículo transportador. E, após tal comunicação, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com os recursos provenientes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, efetuará o pagamento, ao depositário, da tarifa de armazenagem devida até a data em que retirar a mercadoria. Nesse ponto, o Decreto 6759/2009 cita expressamente o Decreto-Lei nº 1.455/76, o qual foi editado na época em que a armazenagem nos portos nacionais era feita por empresas estatais, o que justificava a norma citada pela autora. No entanto, atualmente, o regime de concessão ou permissão de instalação portuária funda-se sob as normas da Lei 8.630/93, passando a haver concorrência entre os diversos depósitos, as quais são livres para definir os preços de armazenagem. O único contrato celebrado com a União é o de concessão ou permissão para exploração do recinto alfandegado, sendo particulares e alheios à União os contratos celebrados entre o recinto alfandegado e os importadores. Portanto, com o surgimento da exploração dos recintos alfandegados por entes privados, os contratos de prestação de serviços passaram a ser regidos por normas de direito privado. Ao contrário do alegado pela autora, não há que se incluir as despesas de armazenagem do caso em tela na exceção prevista no art. 37, XXI da CF/88. Referido artigo apenas dispõe que ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes... O contrato celebrado entre a autora e a União após concorrência pública para adjudicação da permissão/concessão da exploração do recinto alfandegado não envolveu a definição dos preços de armazenagem a ser cobrados dos particulares que se utilizam de tais recintos para armazenagem das mercadorias por eles importadas, o que é estipulado livremente, segundo os princípios da livre concorrência, já que isso em nada afeta a Administração Pública concedente. O fundamento básico da responsabilidade civil, outrossim, é atribuir o dever pela indenização àquele que deu causa ao dano. Por essa razão, deve responder pelas despesas de armazenagem o importador, que se utilizou dos serviços de armazenagem prestados pela autora. Ademais, não existe qualquer relação contratual que obrigue a União a arcar com os prejuízos da armazenagem não quitada pelo importador que abandonou as mercadorias por ele importadas. Como visto, a situação fática que levou à publicação da norma original pelo Decreto-Lei 1455/76 alterou-se no tempo, não sendo mais possível aplicar dispositivo promulgado à época em que os depósitos alfandegários eram entes estatais, por essa razão podendo ser ressarcidos por dinheiro público. Por fim, a Constituição Federal estabelece uma ordem econômica livre, a qual traz insito, em seu bojo, a assunção dos riscos do empreendimento, assim como pode também auferir lucros livremente. O não pagamento das despesas de armazenagem pelo importador que utilizou de seus serviços faz parte do risco natural dos negócios, assim como todos os empresários, em geral, têm que arcar com a inadimplência dos consumidores, não podendo se beneficiar de garantias outras que não os meios ordinários de cobrança. Outrossim, o FUNDAF-Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, nos termos do art. 6º do Decreto-Lei 1437/75 foi instituído para fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais e, especialmente, a intensificar a repressão às infrações relativas a mercadorias estrangeiras e a outras modalidades de fraude fiscal ou cambial, inclusive mediante a instituição de sistemas especiais de controle do valor externo de mercadorias e de exames laboratoriais, não sendo compatíveis tais finalidades com o reembolso de despesas do particular que explora permissão de serviço público. Assim sendo, denota-se da legislação acima que resta evidenciada a inexistência de relação obrigacional por parte da União, relativa ao pagamento reclamado nesta lide e, por conseguinte, deve ser ACOLHIDA a sua ilegitimidade passiva ad causam, restando, portanto, prejudicadas as demais preliminares e objeções. D I S P O S I T I V O Posto Isso, reconheço a ilegitimidade da União para figurar no pólo passivo desta ação, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, Art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora a pagar à União verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0004261-07.2009.403.6100 (2009.61.00.004261-8) - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X UNIAO FEDERAL

1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação de fls. 275/309, no prazo de 10 (dez) dias.2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0024889-17.2009.403.6100 (2009.61.00.024889-0) - CRISTINA MARIA DOS SANTOS(SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 154/155: Expeça-se o alvará de levantamento da guia de depósito de fl. 152 em favor da autora, devendo seu patrono comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Observe-se que a ré, ora executada efetuou o pagamento nos termos da conta apresentada pela exequente às fls. 148/149, estando assim satisfeita a obrigação. Com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

0014425-94.2010.403.6100 - IRIA FLORENCIA DE ALBUQUERQUE SILVA X JOSE GILBERTO LUIZ DE ALBUQUERQUE X IVALTO LUIZ DE ALBUQUERQUE X JOSE HINALDO LUIZ DE ALBUQUERQUE(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fls. 213 verso), bem como, a suspensão da execução em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0021454-98.2010.403.6100 - JOSE DIAS DE JESUS(SP074408 - LUZIA POLI QUIRICO) X UNIAO FEDERAL

Fls.: 64/114: Ciência às partes das informações prestadas para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0025211-03.2010.403.6100 - CRISTIANE JOSE MAUAD MAZZARINO - ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da manifestação da União Federal às fls. 102/104, para que se manifeste, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010681-57.2011.403.6100 - MOINHO PRIMOR S/A(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP301256 - CELSO TORRES DA SILVA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação, de fls. 241/253, no prazo de 10 (dez) dias.2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0011094-70.2011.403.6100 - SUZIGAN & TALASSO TECIDOS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Manifeste-se a autora acerca da contestação de fls. 156/189, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012287-23.2011.403.6100 - YONE RIBEIRO CUNHA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X UNIAO FEDERAL

Emende a parte autora a petição inicial adequando o valor da causa nos termos da petição de fls. 84/85, no prazo de 10 (dez) dias, devendo recolher as custas complementares pertinentes. No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 80, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0748192-59.1985.403.6100 (00.0748192-6) - MANGELS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FRIGNANI E ANDRADE - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X MANGELS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência À parte autora dos extratos de pagamento de Requisições de Pequeno Valor de fls. 508 e 510 para que requeira o que de direito, no prazo de 05 dias. Int.

0044839-76.1990.403.6100 (90.0044839-5) - USINA SANTA ELISA S/A(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X USINA SANTA ELISA S/A X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 446, dando-se vista à parte autora para que se manifeste sobre o ofício de fls. 443, bem como, sobre a petição da União Federal de fls. 449/453, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007421-02.1993.403.6100 (93.0007421-0) - TECELAGEM WIEZEL S/A X TEXTIL INDUSTRIAL BETTINI LTDA(SP107246 - JOSE CARLOS DA ROCHA FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TECELAGEM WIEZEL S/A
Ciência à exequente do retorno das cartas precatórias, não cumpridas, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0039888-29.1996.403.6100 (96.0039888-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SATO COMPANY COMUNICACOES LTDA(SP097120 - HIDEYO SAKURAI E SP117941 - ROSANGELA GERZOSCHKOWITZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SATO COMPANY COMUNICACOES LTDA

Intime-se a parte ré, ora executada, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0009805-73.2009.403.6100 (2009.61.00.009805-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS S/A(SP087375 - SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI E SP108931 - LUCIANO ADINOLFI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS S/A

Tendo em vista a juntada aos autos da Carta Precatória nº 214/2011 sem cumprimento, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6640

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0457258-44.1982.403.6100 (00.0457258-0) - HILARIO ESPINOSA X MARIA MARILENE SIQUEIRA ESPINOSA(MS011125 - ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Fls. 552/553: Diante da anuência da executada com os cálculos de liquidação de fls 512/542, homologo-os para que produzam seus regulares efeitos de direito Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0667012-21.1985.403.6100 (00.0667012-1) - PURIMIL METAIS LTDA(SP080695 - EDNEA CAMARGO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 2483/2497: Dê-se vista ao autor do desbloqueio do valor depositado à fl. 2460, referente ao pagamento do RPV a título de honorários advocatícios.Após, em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.Int.

0026432-90.1988.403.6100 (88.0026432-8) - BUCKA SPIERO COM/ IND/ E IMP/ LTDA(SP063997 - ARNALDO LUCIANO DE FELICE E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP035224 - LUIZ ALBERTO NOSE)

Fls. 531/539: Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.Como a União Federal já apresentou contrarrazões às fls. 541/545, dê-se vista à ré TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3.Int.

0110611-02.1999.403.0399 (1999.03.99.110611-2) - TOPSYSTEMS INFORMATICA E CONSULTORIA LTDA X PLANHOUSE INFORMATICA, ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP017643 - MARIO PAULELLI E

SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fl. 435: Diante da anuência da executada com os cálculos de liquidação de fls. 423/428, HOMOLOGO-OS para que produzam seus regulares efeitos de direito. Fls. 432/433: Expeça-se o ofício requisitório, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão eletrônica do requisitório ao E. TRF-3 e aguarde-se o pagamento no arquivo, sobrestado. Int.

0002464-08.2001.403.0399 (2001.03.99.002464-9) - ARLETE GEARGERI DI FRANCESCO(SP104106 - ANA ANGELICA GIARGERI CARNEIRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 2001.03.99.002464-9 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTE: ARLETE GEARGERI DI FRANCESCO EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 197/198 e 214/216, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se quanto à satisfação da obrigação, fl. 217, a parte exequente nada requereu. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0029242-47.2002.403.6100 (2002.61.00.029242-2) - SINNCO - IND/ NACIONAL DE CONES

LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Fls. 287/290: Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0023757-32.2003.403.6100 (2003.61.00.023757-9) - RPB S/A(SP291984 - MARCIA FERREIRA GOMES) X KRAFT FOODS BRASIL S.A.(SP067143 - ANTONIO FERRO RICCI E SP195879 - RODRIGO CAFFARO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Fl. 573: O valor devido pela autora, ora executada ao réu INPI, ora exequente a título de sucumbência, é o de R\$ 1.663,34, sem a incidência dos juros de mora, conforme cálculo apresentado pelo exequente às fls. 567/568, haja vista que a executada informa tempestivamente, que já existe um depósito judicial, que servirá para pagamento de seu débito (fl. 130). Expeça-se o ofício de conversão em renda do INPI, no valor supra mencionado, devendo o saldo remanescente do depósito ser levantado pela executada, que deverá informar o nome do patrono, devidamente regularizado nos autos, para a confecção do alvará. Int.

0023394-11.2004.403.6100 (2004.61.00.023394-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ACOS LUMINAR S/A INDL/

Fls. 174/182: Diante das certidões dos oficiais de justiça que restaram negativas, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0019059-12.2005.403.6100 (2005.61.00.019059-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X NIKKEY TRAVEL SERVICE TURISMO LTDA(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição do réu às fls. 154/157. Após, venham os autos conclusos. Int.

0028983-42.2008.403.6100 (2008.61.00.028983-8) - TRACING INDL/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 117/120: Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0012399-26.2010.403.6100 - POSTO SUMMER DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 346/362: Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Dê-se vista ao autor para, querendo, apresentar

contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004783-68.2008.403.6100 (2008.61.00.004783-1) - AUTO POSTO REAL DE LEME LTDA EPP(SP159595 - HERBERTY WLADIR VERDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1710 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X AUTO POSTO REAL DE LEME LTDA EPP

Fls. 126/127: Intime-se a executada, acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 475-J-CPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 0265, em depósito judicial à disposição deste juízo. Com a resposta, expeça-se ofício de conversão em renda da União, conforme requerido à fl. 129.Int.

Expediente Nº 6756

DESAPROPRIACAO

0080523-19.1977.403.6100 (00.0080523-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X AMANCIO GAIOLLI FILHO(SP009625 - MOACYR PADOVAN E SP037533 - EDUARDO NEME NEJAR E SP051220 - MARIA ANGELA BERLOFFA)
PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 00.0080523-8NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIALEXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: AMANCIO GAIOLLI FILHO Reg.nº...../2012 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.À fl. 404, a parte exequente requereu a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC, para que assim possa registrar no Cartório de Registro de Imóveis o título executivo judicial que julgou procedente o pedido de desapropriação.E, compulsando os autos, noto que a Carta de Adjudicação respectiva ainda não foi expedida, tendo em vista que o documento de fl. 274, se refere a processo distinto deste. Verifica-se, outrossim, que o expropriado recebeu valor a título de indenização (fls. 400/401), o que, também, encerra o processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0094155-74.1999.403.0399 (1999.03.99.094155-8) - ANTONIO LACERDA FILHO X AURORA GOMES CORREA X CIPRIANO RODOLFO DE OLIVEIRA X JOAQUIM ALVES GALVAO X LAHIRE MASTROANTONIO X NATERCIA DE OLIVEIRA BOTTESI X SEVERINO ROBERTO FILHO(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E Proc. LUIS CARLOS AGUIAR NEGRAES E Proc. SILVIA BELLANDI DURANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)
PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 1999.03.99.094155-8NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIALEXEQUENTE: ANTONIO LACERDA FILHO E OUTROSEXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2012 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 442/450-verso, 453-verso e 454, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0013684-88.2009.403.6100 (2009.61.00.013684-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074455-78.2000.403.0399 (2000.03.99.074455-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA MILANI X JOSE JULIO BOLDRINI VICENTE X JOSE PEREIRA LIMA X JOSE ROBERTO NARCISO X JOSEFA REGINA DA SILVA OLIVEIRA X LILIA UESATO X LILIAN MAIA DAVILA MELO X LUIZ WILSON ALVES DA ROCHA X MARIA ALICE DE MAGALHAES SCARANELLO X MARIA APARECIDA BARROS(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO)

Recebo o recurso de apelação da embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-

razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

0017218-40.2009.403.6100 (2009.61.00.017218-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060001-67.1997.403.6100 (97.0060001-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X DINALVA GOUVEIA FERREIRA DA SILVA X JAYME VOLICH X HIROKO TAKAYAMA X NIVALDA ALBERTINA DA SILVA X SILVEIRA ELISABETH VENEROSO DELPHINO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS)
PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 0023745-52.2002.403.6100NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: RAIMUNDO SANDOVAL CUNHAEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Reg.nº...../2011 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 108/114, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0000920-36.2010.403.6100 (2010.61.00.000920-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086748-17.1999.403.0399 (1999.03.99.086748-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X MONICA REGINA MACHADO CESAR X ADILSON RODRIGUES SANTOS X VANDA FERREIRA DA CRUZ X AUREA CRISTINA AIELLO CARVALHO X JOAO FRANCISCO AMARANTE X RAQUEL NOVO CAMPOS SANTOS X SILAS MUZY X RODOLFO MARCOS SGANZELA X RONALDO AUGUSTO FERNANDES BERNARDI X JEFERSON GRADELLA MARTHOS(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)
Recebo o recurso de apelação da embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

0011985-28.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0653799-35.1991.403.6100 (91.0653799-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X DALVINHO RODRIGUES VIEIRA(SP114549 - JOSE SANTOS ANDRADE E SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA)
PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 0011985-28.2010.403.6100NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: DALVINHO RODRIGUES VIEIRA Reg.nº...../2012 S E N T E N Ç A
Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 49/51, 56/61 e 65/67, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0022243-97.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045429-38.1999.403.6100 (1999.61.00.045429-9)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1598 - PATRICIA ORNELAS GOMES DA SILVA E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X IND/TEXTEIS SUECO LTDA(SP098491 - MARCEL PEDROSO)
TIPO BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º: 0022243-97.2010.403.6100EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL EMBARGADO: INDÚSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA.Reg. nº: _____ / 2012SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução, nos termos do art. 743, inciso I, do Código de Processo Civil, onde aponta a parte embargante o valor de R\$ 25.998,59, para agosto/2011, conforme planilha de fl. 05. Afirma que a execução proposta é excessiva porque apresenta valores superiores àqueles obtidos em obediência à decisão exequenda, em especial, que aplicou percentual de correção pela UFIR menor que o valor correto; aplicou percentual de correção pela SELIC maior que o devido; aplicou juros sobre juros de mora de 0,5% a.m. sobre o valor corrigido mais SELIC. Manifestação da parte embargada, às fls. 10/11, pugnando pela rejeição dos presentes embargos. Os autos

foram remetidos ao Setor da Contadoria Judicial, apresentando-se o cálculo no valor de R\$ 25.998,59, para agosto/2011. As partes não se manifestaram acerca dos referidos cálculos. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. Compulsando os autos, noto que o Senhor Contador Judicial elaborou corretamente os cálculos do julgado, observando a sentença de fls. 178/186 dos autos principais. Verifico, outrossim, que o valor apurado pela parte embargante (R\$ 24.782,65) é quase o mesmo valor encontrado pelo senhor contador (R\$ 24.727,38) e que as partes não se manifestaram acerca dos referidos valores. Assim, considerando que os valores apresentados pela contadoria, órgão de confiança do juízo, estão em conformidade com o que foi decidido nos autos, acolho-os como corretos, para fixar o valor da condenação definitiva, adotando como razões de decidir aquelas apontadas no parecer do contador. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para HOMOLOGAR os cálculos da contadoria judicial e fixar o valor da condenação em R\$ 25.998,59, para agosto/2011. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atribuído aos embargos, nos termos do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se a execução. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0000323-33.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079169-18.1999.403.0399 (1999.03.99.079169-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X DATABANK INFORMATICA LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP121001 - MONICA LUZ RIBEIRO CARVALHO E SP133317 - ROBERTO BIONDO E SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI)

Recebo o recurso de apelação da embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0030754-02.2001.403.6100 (2001.61.00.030754-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0671273-19.1991.403.6100 (91.0671273-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X PASCHOAL MILITO NETO X CLAUDIONOR JOSE SANTANA X ALVARO DELL ERBA X DOMINGOS FUCCIOLO X JOSE RODRIGUES X MICHEL SIMELIOVICH X MANOEL LOPES DA SILVA X OSMAR JESUS VONO X ZEBELUN SAYEG X DOMINGOS ANTUNES SERRANO(SP079091 - MAIRA MILITO GOES)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0030754-02.2001.403.6100 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADA: PASCHOAL MILITO NETO E OUTROS REG. N.º /2012 SENTENÇA À fl. 205, a parte exequente requereu a extinção da execução, ante o recolhimento dos valores devidos a título de honorários advocatícios, às fls. 178, 182, 186, 187, 188, 189, 190, 343, 345 e 368, dos autos principais. Requereu, outrossim, quanto à existência de saldo remanescente ínfimo, a extinção da execução, nos termos do art. 18, parágrafo primeiro, da Lei n.º 10.522/02. Ora, o exequente pode a todo o momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c art. 18, parágrafo primeiro, da Lei n.º 10.522/02. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0028960-72.2003.403.6100 (2003.61.00.028960-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708604-35.1991.403.6100 (91.0708604-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X CONPAR CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E RODOVIAS LTDA(SP047317 - JOSE CARLOS PEZZOTTI MENDES E SP081862 - SERGIO ROBERTO PEZZOTTI MENDES E SP173667 - TIAGO PAVÃO MENDES) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao E. TRF 3 Região para julgamento dos Embargos à Execução. Int.

0035508-16.2003.403.6100 (2003.61.00.035508-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021651-68.2001.403.6100 (2001.61.00.021651-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X LADILSON VERZA(SP171619 - OTAVIO BERTOLANI DA CAMARA)

Recebo o recurso de apelação do embargante somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

0005495-97.2004.403.6100 (2004.61.00.005495-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018247-82.1996.403.6100 (96.0018247-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. FABIO MAURO DE MEDEIROS) X OLIVIER NERY BANDEIRA(SP086071 - LAERCIO FERREIRA)
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO
PROCESSO Nº: 2004.61.00.005495-7 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: OLIVIER NERY BANDEIRA REG. N.º /2012 SENTENÇA Às fls. 52/53, a UNIÃO manifesta seu desinteresse em promover a execução da verba honorária, invocando a norma prevista no 2º do art. 20 da Lei nº 10.522/02, in verbis: 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). O exequente pode a todo o momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Diante da manifestação da UNIÃO, tem-se que na condição de credora está a renunciar ao crédito em que se fundamenta o título executivo, nada mais podendo requerer nestes autos, no tocante à execução. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do 2º, do art. 20, da Lei nº 10.522/02. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001725-67.2002.403.6100 (2002.61.00.001725-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X IZABEL AFONSO DOS SANTOS X EDMILSON ALVES DA SILVA
TIPO CEEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS N.º 2002.61.00.001725-3 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADOS: ISABEL AFONSO DOS SANTOS e EDMILSON ALVES DA SILVA REG. N.º /2012 SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial em que a exequente, à fl. 143, requereu a desistência do feito, ante o esgotamento de todos os meios possíveis para localização dos requeridos. O legislador assegurou a livre disponibilidade da execução, mediante o que pode o exequente dela desistir, sem que isso importe em renúncia ao seu direito de crédito. E, manifestando a desistência antes do oferecimento dos embargos, desnecessária a anuência do devedor (art. 569, do CPC). Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a execução, nos termos do art. 569, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi constituída a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial, mediante a substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando baixa findo. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0001633-55.2003.403.6100 (2003.61.00.001633-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X WILSON JOSE DA SILVA PEDROSO X ROSINEIDE APARECIDA GRANZOTTI PEDROSO

TIPO B Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Cível EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Autos n.º: 2003.61.00.001633-2 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executados: WILSON JOSÉ DA SILVA PEDROSO e ROSINEIDE APARECIDA GRANZOTTI PEDROSO REG N.º _____ / 2012 SENTENÇA Os autos encontravam-se em regular tramitação, quando a parte exequente, à fl. 116, informou que o débito discutido nos presentes autos foi renegociado, em 23/05/2011 (fls. 100/109), requerendo, assim, a homologação judicial do referido acordo. É o relatório. Decido. A lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências por via do pedido de acordo. Na presente demanda, a parte exequente informou a transação mencionada, requerendo a homologação respectiva. Ora, os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença na forma da sistemática processual civil, artigo 158. Posto isso, homologo a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do acordo noticiado. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0013011-71.2004.403.6100 (2004.61.00.013011-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X FRANCISCO XAVIER BARBOSA

TIPO CEEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS N.º 2004.61.00.013011-0EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: FRANCISCO XAVIER BARBOSA REG. N.º /2012SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial em que a exequente, à fl. 108, requereu a desistência do feito. O legislador assegurou a livre disponibilidade da execução, mediante o que pode o exequente dela desistir, sem que isso importe em renúncia ao seu direito de crédito. E, manifestando a desistência antes do oferecimento dos embargos, desnecessária a anuência do devedor (art. 569, do CPC). Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a execução, nos termos do art. 569, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi constituída a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando baixa findo.P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002915-80.1993.403.6100 (93.0002915-0) - PAULO LOPES X VILSON ZAVARELLI X JOSE PIMENTEL X JOSE ALEXANDRE FRIZZARIN X SEBASTIAO MARCOS MOSCARDINI(SP049475 - NESTOR MIRANDOLA E SP097982 - NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X PAULO LOPES X UNIAO FEDERAL X VILSON ZAVARELLI X UNIAO FEDERAL

* PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 0002915-80.1993.403.6100NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTES: PAULO LOPES, VILSON ZAVARELLI e JOSÉ ALEXANDRE FRIZZARIN EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2012 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 155 e 192/202, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6757

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003265-10.1989.403.6100 (89.0003265-8) - ALMIRO BAGGIO(SP030837 - GERALDO JOSE BORGES E SP055149 - SIDNEI CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) Ante o informado às fls. 224/225, desentranhe o alvará de levantamento nº 24/2012, formulário NCJF 1924822, procedendo o cancelamento e o arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria. Defiro o prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pelo autor, para habilitação dos sucessores de ALMIRO BAGGIO. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008359-02.1990.403.6100 (90.0008359-1) - SERGIO ANTONIO PODA(SP091921 - WALTER CUNHA MONACCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Retifique o ofício requisitório nº 20110000563, devendo constar apenas o valor da condenação a ser paga ao autor. Expeça-se o ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios. Dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios. Int.

0036308-98.1990.403.6100 (90.0036308-0) - CARLOS ROBERTO FAVORETTO X PAULO ROBERTO RAMOS DE ABREU X PAULO ROBERTO RAMOS DE ABREU FILHO X JOSE CAMPAGNA X ISIDORO ANGELICO X ARLETE ORABONA ANGELICO X CLEONICE RAMOS DE ABREU X SANDRA LUCIA ORABONA ANGELICO X MARCELO ORABONA ANGELICO X ANDREA ORABONA ANGELICO MASSA X JOSE SEGUNDO VALDERRAMA MARQUEZ X TEXCOLOR S/A(SP152184 - ANDREA ORABONA ANGELICO MASSA E SP012512 - ISIDORO ANGELICO E SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ante o requerido pela União Federal às fls. 417 e a penhora realizada às fls. 281, e considerando que o valor encontra-se bloqueado, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal para que desbloqueie o valor depositado na conta 4800124046996, Banco do Brasil. Com a resposta do TRF 3 Região, oficie-se ao banco depositário para que proceda a transferência do valor constante na conta supramencionada, para uma conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 01ª Vara Federal de Execuções Fiscais do Estado de São Paulo,

vinculada ao processo nº 98.0507608-3. Após, se nada mais for requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0025403-63.1992.403.6100 (92.0025403-9) - ALEXANDRE BETONI X SHIZUO FUTINO X JOAO RODRIGUES X KAZUYOSHI ISHISAKI(SP103000 - ELENICE MARIA DE SENA E SP063783 - ISABEL MAGRINI E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Consta nos presentes autos a expedição dos ofícios requisitórios expedidos e transmitidos para os autores ALEXANDRE BETONI (fl. 217), SHIZUO FUTINO (fl. 218), JOÃO RODRIGUES (fl. 219), KAZUYOSHI ISHISAKI (fl. 220) e dos honorários advocatícios para a Dra. JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPATO (fl. 221), cujos extratos de pagamentos encontram-se às fls. 247/251. A sentença de fls. 273/274 reconheceu a prescrição e determinou que os autores que levantaram os valores oriundos do pagamento do ofício requisitório restituissem os valores à União Federal. O valor relativo ao autor JOÃO RODRIGUES encontra-se bloqueado junto ao banco depositário. Os demais autores efetuaram o pagamento através de Documento para Depósitos Judiciais à Ordem do Juízo (fl. 322 e 338). A União Federal requer a conversão em renda da União com código de receita 2864 (honorários sucumbenciais). Diante do exposto, determino: 1 - Oficie-se ao banco depositário para que proceda a transferência do valor depositado na conta 0265.635.299862-1, conforme demonstrativo de fl. 331, para: 1.1 - Alexandre Betoni - valor R\$ 2.789,00 - conta 1181.005.505312190 (fl. 247), 1.2 - Shizuo Futino - valor R\$ 1.191,80 - conta 1181.005.505312203 (FL. 248), 1.3 - Kazuyoshi Ishisaki - valor R\$ 1.178,17 - conta 1181.005.50531220 (fl. 250), 1.4 - Joana Simas de O. Scarpa - valor R\$ 648,77 - conta 1181.005.505238950 (fl. 251). 2 - Advindo a resposta do banco depositário, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal para que proceda o cancelamento e o estorno dos valores pagos à título de ofício requisitório para União Federal. 3 - Por tratar-se de restituição de valores pagos dos ofícios requisitórios, julgo prejudicado o pedido da União Federal de fl. 341. Após, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

0009714-37.1996.403.6100 (96.0009714-3) - LUCIANA CARIEL BARRETO X LUCIANO BARBOSA DA SILVA X LUIZ SEVERINO DA SILVA X LUIZ BRANCO JUNIOR X LUIZ DE MORAES X LUIZ GONZAGA DA SILVA X LUZIA DA COSTA X LUZIA DAS NEVES BRITO X LUZIA DE DEUS GUIRRO X LUZIA HELENA DE OLIVEIRA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP159208 - JOÃO BATISTA ALVES GOMES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Ante a necessidade da data do trânsito em julgado da decisão proferida, aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento interposto no arquivo sobrestado, ocasião em que será apreciado a expedição do ofício requisitório. Int.

0053541-64.1997.403.6100 (97.0053541-0) - ANTONIO LUIZ FURIATO X EVELIO BENITEZ X ISOLINA ERMIDA GAZZOLA X JACIL CONDE MOLINA X JOSE ANTONIO BARROSO X JOSE GOMES NASCIMENTO X LOURIVAL DA SILVEIRA CAMARGO X MARIA LEDA SAVIOLI X MARLENE GISOLDI DE CARVALHO X SONIA BORGHI(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Providencie o espólio do autor JOSÉ GOMES NASCIMENTO, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do pedido de abertura de inventário, bem como, a nomeação do inventariante e respectivo termo de compromisso. Após, dê-se vista à União Federal. Int.

0094048-30.1999.403.0399 (1999.03.99.094048-7) - ALESSANDRA MARIA BASSO X ARNALDO IRINISIO DOS SANTOS X BEATRIZ PASSARO BISCARO X ENRICO PASSARO BISCARO X MANUELLA PHILBERT BRAGA X MARIA ZELIA MARTINS DE CASTRO X TEREZA APARECIDA PINHEIRO DE FREITAS(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Providencie os herdeiros de Arnaldo Irinisio dos Santos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do formal de partilha e a sentença que a homologou. Após, se em termos, dê-se vista à União Federal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0070246-66.2000.403.0399 (2000.03.99.070246-5) - CELIA YUMI TAKESHITA X CLAUDIO TAKIMOTO DA SILVA X SANTINHO OLIVEIRA DE ASSIS X CLAUDIA STREFEZZA LOPEZ X MARINES OROSCO DE OLIVEIRA ROSA X CESAR CARVALHO X ROGER WILLIANS DORNELES DOS SANTOS X ROSEMERI MARIA PASCUTTI SANTANA X AMADOR SANTANA FILHO(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Fls. 580/582 - Ciência à parte autora. Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para

sentença de extinção.Int.

0023655-73.2004.403.6100 (2004.61.00.023655-5) - JOANA KIDA BUBNA(SP160636 - ROBERTO KIDA PECORIELLO) X UNIAO FEDERAL X O ESTADO DE SAO PAULO(SP082325 - ANA BEATRIZ ALVAREZ TURCATO E SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO E SP085374 - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP182476 - KATIA LEITE E SP291264 - JOSÉ ROBERTO STRANG XAVIER FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0009303-71.2008.403.6100 (2008.61.00.009303-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WAGNER CLODOMIRO MICHELINO Fl. 86 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008854-11.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003988-96.2007.403.6100 (2007.61.00.003988-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X SILENE CAVALCANTE STRINGASSI DE OLIVEIRA(SP212137 - DANIELA MOJOLLA)

Tendo em vista os benefícios da assistência judiciária gratuita concedida ao autor (fl. 28/29 dos autos de nº 2007.61.00.003988-0), revogo o despacho de fl. 29.Desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011939-22.2000.403.0399 (2000.03.99.011939-5) - CELIA CLARA DE JESUS BONFIM X ELIZABETH ARRUDA SANTOS GOBBI X MARY ROSE DE ARRUDA MENDES MONTEIRO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CELIA CLARA DE JESUS BONFIM X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH ARRUDA SANTOS GOBBI X UNIAO FEDERAL

O Dr. Almir Goulart da Silveira atuou no presente feito durante a fase de conhecimento e requereu que a União apresentasse as fichas financeiras.A União apresentou as fichas financeiras e os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Intimado as partes para se manifestarem, a parte autora ficou-se inerte e os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado. O Dr. Orlando Faracco Neto juntou instrumento de procuração às fls. 562 e requereu a citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC (fl. 644/645), representando Mary Rose de Arruda Mendes Monteiro (fl. 580), Célia Clara de Jesus Bomfim (fl. 608) e Elizabeth Arruda Santos Gobbi (fl. 639).Diante do exposto, arbitro os honorários sucumbenciais em: 1- 75% para o Dr. Almir Goulart da Silveira, OAB/SP 112026B (fase de conhecimento e início da execução. 2- 25% para o Dr. Orlando Faracco Neto, OAB/SP 174922 (fase de execução).Dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

0044460-86.2000.403.6100 (2000.61.00.044460-2) - CELIA MARIA CORREA RODRIGUES MURAT(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X CELIA MARIA CORREA RODRIGUES MURAT X UNIAO FEDERAL

Ante o requerimento de fl. 136, retifique o ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios para constar como beneficiário o Dr. MARCELO MARCOS ARMELLINI, OAB/SP 133.060.Após, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.Int.

0003988-96.2007.403.6100 (2007.61.00.003988-0) - SILENE CAVALCANTE STRINGASSI DE OLIVEIRA(SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X SILENE CAVALCANTE STRINGASSI DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o Ofício Requisitório pelo valor homologado nos autos dos Embargos à Execução, tendo em vista que a atualização dar-se-á no momento do pagamento. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 6761

MONITORIA

0006992-10.2008.403.6100 (2008.61.00.006992-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIRENE ROSA DE SOUZA

Fls. 104: diante da manifestação da Caixa Econômica Federal, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 27 DE MARÇO DE 2012 ÀS 15:00 HORAS. Intime-se a parte ré pessoalmente. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0035117-42.1995.403.6100 (95.0035117-0) - BFI - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP098105 - TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN E SP017670 - CELSO GUSTAVO RICCELLI MANESCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0012084-18.1998.403.6100 (98.0012084-0) - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. NAIARA PELLIZARO DE LORENZI CANCELL)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0019622-79.2000.403.6100 (2000.61.00.019622-9) - SIEMENS ENGENHARIA E SERVICE LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0029876-14.2000.403.6100 (2000.61.00.029876-2) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICO S/A X ETB - ENERGIA TOTAL DO BRASIL LTDA X ENRON INVESTIMENTOS ENERGETICOS LTDA X EPC - EMPRESA PARANAENSE COMERCIALIZADORA LTDA(SP110740 - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0027435-26.2001.403.6100 (2001.61.00.027435-0) - EMIFRAN IND/ DE ARTEFATOS PLASTICOS E METALURGICOS LTDA(SP102242 - PAULO CEZAR AIDAR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0019345-58.2003.403.6100 (2003.61.00.019345-0) - PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A(SP118868 - FABIO GIACHETTA PAULILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0038193-93.2003.403.6100 (2003.61.00.038193-9) - THYSSENKRUPP MOLAS LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0001897-67.2006.403.6100 (2006.61.00.001897-4) - PAULO ANTONIO PINTO COUTO(SP097595 - PAULO ANTONIO PINTO COUTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0023503-54.2006.403.6100 (2006.61.00.023503-1) - JORGE DE NICOLAU JUNIOR(SP043950 - CARLOS ROBERTO PEZZOTTA E SP184348 - FATIMA SANSEVERINO DE SOUZA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0001582-05.2007.403.6100 (2007.61.00.001582-5) - TUPY S/A(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP215387 - MARIA CECILIA DO REGO MACEDO E SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8 REGIAO FISCAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0032364-92.2007.403.6100 (2007.61.00.032364-7) - BONDUKI LINHAS FIOS E CONFECÇOES LTDA(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA E SP211433 - RODRIGO EVANGELISTA MARQUES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0007262-34.2008.403.6100 (2008.61.00.007262-0) - TRANSDATA TRANSPORTES LTDA(SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER E SP187780 - JULIANA RIZOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0007903-51.2010.403.6100 - SERGIO GONCALVES DE FREITAS(SP282409 - WILSON RECHE) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0008133-75.2010.403.6106 - SANDRA CRISTINA MIATELO - ME(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES) X CHEFE SERV DEP REC/AUTUACAO E MULTA CONS REG MEDICINA VET-CRMV-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001216-83.1995.403.6100 (95.0001216-2) - DAIHATSU IND/ COM/ DE MOVEIS E APARELHOS ELETRICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0032359-56.1996.403.6100 (96.0032359-3) - ADRENALINA IND/ E COM/ LTDA(SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0027734-90.2007.403.6100 (2007.61.00.027734-0) - JUCERLANDIO LIMA DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 6762

MONITORIA

0026863-02.2003.403.6100 (2003.61.00.026863-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TIANE SILVA DE ARAUJO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que regularize sua representação processual para fins de homologação do acordo noticiado às fls. 176, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001802-37.2006.403.6100 (2006.61.00.001802-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X AZEVEDO E AZEVEDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X OSNY AZEVEDO FILHO(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS)

Diante das informações trazidas pelas partes (fls. 304/305 e 306/313) dando conta da liquidação da dívida, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0020568-70.2008.403.6100 (2008.61.00.020568-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X HELENA PETRONILHO(SP067778 - MARIA ELDA PULCINELLI PONTES)

Promova a parte autora, as custas referentes ao desarquivamento do feito. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0008940-16.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARGENTINO FERNANDES NETTO X ANA ZORAIDE TORRES JORDAO NETTO

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007025-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO ROBERTO DE ARAGAO

Intime-se pela derradeira vez a Caixa Econômica Federal para regularizar sua representação processual de modo a permitir a homologação do acordo, nos termos do despacho de fls. 43, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014031-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Considerando que o substabelecimento de fl. 34 vedou ao patrono da parte autora, subscritor da petição de fl. 41, poderes especiais, resta impedida homologação do acordo firmado entre as partes. Assim, regularize a parte autora sua representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes para transigir. Int.

0018087-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALDO DA SILVA MATOS(SP296336 - VEROMIL ALVES DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos à monitoria interposta pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora. No mesmo prazo, apresente a parte ré declaração de hipossuficiência de próprio punho da parte autora, para fins de concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como procuração ad judicium.

Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012276-91.2011.403.6100 - MARIA DO CARMO SOBRAL LINS(SP029732 - WALTER PIRES BETTAMIO E SP103749 - PATRICIA PASQUINELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Fls. 213/216: intime-se o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo para que comprove o cumprimento da decisão liminar de fls. 51/53, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 218/219: desnecessário o desentranhamento da petição de fls. 106 uma vez que as medidas ali requeridas já foram atendidas em ambos os autos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0738933-30.1991.403.6100 (91.0738933-7) - MARIO LUIZ FORACCHI X ODILON MANOEL DE DEUS X PEDRO MONTEIRO DE CARVALHO X ENEIDA MARINA IPPOLITO KOURI X JACKSON BERNARDES DOS SANTOS X ROSE JULIANE NONIS X HERBERT CUTRIM CAMPOS X LUIZ MARTINS DE BRITO X RAIMUNDO NONATO SARAIVA LOPES X SOLANGE FURINI X GRACILIANO SERAPIAO DA SILVA X ELIANA LOPES FONSECA X ROBERTA CANTEIRO X ALBERTO JOSE DE OLIVEIRA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0030583-79.2000.403.6100 (2000.61.00.030583-3) - PHILIP MORRIS BRASIL S/A(SP164453 - FLÁVIO RANIERI ORTIGOSA E SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-STO AMARO

Dê-se vista à parte impetrante das fls. 226/229 pelo prazo de 10 (dez) dias. Se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013751-29.2004.403.6100 (2004.61.00.013751-6) - JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO DE JESUS COSTA X MARCIO SILVEIRA CORREIA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP142184 - REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante da manifestação da União Federal às fls. 277, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008333-42.2006.403.6100 (2006.61.00.008333-4) - PERI FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA E SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Em atendimento à decisão de fls. 108, dê-se vista dos autos à União Federal acerca da sentença de fls. 83/85, para requerer o que de direito no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0020101-23.2010.403.6100 - TELEPERFORMANCE CRM S/A(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DIRETOR GERAL DO SENAI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES)

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009024-80.2011.403.6100 - CANTONOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Intime-se a parte impetrante para que apresente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram para fins de cumprimento do despacho retro, ou seja, a intimação do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - DRJ/SP, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12016/2009, no prazo de 10 (dez) dias. Após, officie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Int.

0012300-22.2011.403.6100 - BANCO BRADESCO S/A(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO E SP305135 - DEBORA PEREIRA MORETO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 109/111: ciência à parte impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0014799-76.2011.403.6100 - TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA(SP205714 - ROBERTO JORGE ALEXANDRE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0014799-

76.2011.403.6100IMPETRANTE: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA. IMPETRADO: CHEFE DE FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - NÚCLEO REGIONAL DE SÃO PAULO REG. N.º /2011SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a liberação imediata e incondicional dos veículos Ônibus Mercedes Benz O400 RSD PL, placa GPY6757, RENAVAL 640924085, Ônibus Mercedes Benz O400 RSD PL, placa BXG0964, RENAVAL 694016063, retidos em Cajamar/SP e depositados no pátio de Arujá/SP, sem quaisquer atribuições de despesas, tais como pagamentos de transbordos ou multas. Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a lavratura dos Autos de Infração n.ºs 864951 e 1472359 e conseqüente apreensão dos veículos supracitados, em razão da execução de serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros sem a prévia permissão da Agência Nacional de Transportes Terrestres. Alega que está autorizada a realizar o transporte regular de passageiros em linha interestadual, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2008.04.00.046236-5/PR. Acrescenta a ilegalidade da penalidade imposta, uma vez que não há previsão legal para tanto, bem como que as infrações não foram apuradas mediante processo administrativo, em respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Acosta aos autos os documentos de fls. 22/148. O pedido de liminar foi deferido (fls. 154/159). Contra essa decisão interpôs a parte impetrada recurso de agravo de instrumento (fls. 350/364). A União Federal reiterou in totum as informações prestadas pela autoridade coatora (fl. 349), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 367/370). A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 371/395-verso, onde, argüiu, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, nos termos do art. 113, 2º, c/c art. 301, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, por entender que a autoridade com poderes suficientes para eventualmente desfazer os atos apontados como ilegais é o Superintendente de Fiscalização da Agência Nacional de Transportes Terrestres, que exerce suas funções em Brasília; a errônea indicação da autoridade apontada como coatora, consoante sua estrutura organizacional, nos termos do art. 2º, da Resolução ANTT n.º 3.000/2009; ilegitimidade ativa ad causam, uma vez que a parte legítima para figurar no respectivo pólo são os proprietários do veículo; da situação cadastral do impetrante e, por fim, da ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o ato alegado como coator foi praticado no município de Cajamar, no Estado de São Paulo, sendo a autoridade apontada como coatora pertencente à Unidade Regional de São Paulo (fl. 32). Afasto, também, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da autoridade impetrada, a qual apresentou as informações requisitadas pelo juízo, adentrando no mérito do presente mandamus, informando, inclusive, que já havia enviado e-mail solicitando providências para a liberação dos veículos apreendidos, independentemente de pagamento de multas e despesas de transbordo, o que deixa evidente sua condição de responsável pela prática do ato coator e pelo seu desfazimento. Uma explanação que traduz com perfeição esse entendimento é a do Desembargador Federal Tourinho Neto: Autoridade coatora não é exatamente aquela que tem competência para corrigir o ato, mas aquela que dispõe de uma forma eficaz de cumprir a prestação jurisdicional reclamada pelo impetrante (AMS 95.01.07451, DJ 2-24/6/95, p. 40.090 - Juiz Federal Tourinho Neto, TRF 1ª Região). Afasto, outrossim, a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela parte impetrada, eis que os proprietários dos veículos apreendidos,

quais sejam, Maria do Carmo Brito de Castro e Sebastião Orides da Costa (fl. 35), celebraram Contrato de Arrendamento, onde a impetrante, Transporte Coletivo Brasil LTDA., na condição de possuidora direta dos veículos e responsável pela operação dos serviços de transporte de passageiros (fls. 43/45), tem toda a legitimidade para figurar no pólo ativo da presente demanda. Com relação à situação cadastral do impetrante, ou seja, por encontrar-se atualmente operando as linhas por força de decisão judicial, entendo que tal argüição em nada prejudica o direito da impetrante, ao menos enquanto válida a decisão judicial que lhe reconheceu o direito de operar com o transporte rodoviário de passageiros. Por fim, rejeito a preliminar de ausência de direito líquido e certo, a qual confunde-se com o mérito da ação, que será adiante analisado. Mérito. Nas informações da autoridade impetrada não foram apresentados argumentos convincentes que pudessem modificar o entendimento deste juízo ao deferir o pedido de liminar (fls. 154/159). Ratifico, portanto, como razão de decidir, os mesmos fundamentos daquela decisão, como segue. No caso em tela, constato a lavratura dos Autos de Infração n.ºs 864951 e 1472359, em razão da execução de serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros sem a prévia permissão da Agência Nacional de Transportes Terrestres, com a conseqüente apreensão dos seguintes veículos: Ônibus Mercedes Benz O400 RSD PL, placa GPY6757, RENAVAL 640924085, Ônibus Mercedes Benz O400 RSD PL, placa BXG0964, RENAVAL 694016063, os quais seriam liberados após o pagamento das despesas de transbordos (fls. 31/34). Noto que os Autos de Infração foram lavrados em nome dos proprietários dos veículos apreendidos, quais sejam, Maria do Carmo Brito de Castro e Sebastião Orides da Costa (fl. 35), entretanto, os respectivos veículos foram objetos de contrato de arrendamento para o impetrante Transporte Coletivo Brasil LTDA, responsável pela operação dos serviços de transporte de passageiros (fls. 43/45). Com efeito, o Decreto 2521/98 dispõe sobre a exploração, mediante permissão e autorização, de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, dispondo seu artigo 1º: Art. 1º Cabe à União explorar, diretamente ou mediante permissão ou autorização, os serviços rodoviários interestadual e internacional de transporte coletivo de passageiros. Nas autuações lavradas pela autoridade impetrada constam que a impetrante não possui autorização para a realização de transporte interestadual de passageiros. Entretanto, compulsando os autos, verifico que a impetrante/arrendatária (antiga Viação Transacreana LTDA - fl. 27) está autorizada a realizar o transporte regular de passageiros em linha interestadual, conforme decisão judicial proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2008.04.00.046236-5/PR, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls. 103/128) e o próprio quadro tarifário da impetrante emitido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres que atesta a autorização judicial para explorar as linhas interestaduais (fls. 130/147). Outrossim, os Laudos de Inspeção Técnica dos veículos, com prazos de validade até 01/11/2011 e 19/08/2012, demonstram que os veículos apreendidos possuem todos os requisitos mínimos de segurança para realizar o transporte de passageiros (fls. 36/38). No mais, é certo que a apreensão de veículo pela autoridade policial, cuja liberação é condicionada ao pagamento de despesas e multas, viola o princípio do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, tem-se os julgados a seguir: (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200238000153962; Processo: 200238000153962 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 08/10/2007; Documento: TRF100259751; Fonte: DJ, DATA: 05/11/2007, PAGINA: 101; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. APREENSÃO DO VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDICIONAR A LIBERAÇÃO DO VEÍCULO AO PAGAMENTO DE MULTA E DEMAIS DESPESAS. I - Em consonância com o disposto no art. 175 da Constituição Federal, a autorização, concessão ou permissão de serviço de transporte rodoviário deve-se dar sempre por meio de licitação. II - É da competência da União explorar, diretamente ou por meio de autorização, concessão ou permissão, os serviços de transporte rodoviário interestadual (CF, art. 21, XII, e), não cabendo ao Judiciário substituir-se à Administração para tal fim. III - Na hipótese dos autos, pretende a UNIFAC explorar trecho, sem delegação administrativa, não obstante estar provado nos autos que a empresa Caiçara Ônibus, sucedida pela Companhia Atual de Transportes, possui permissão para realizar o transporte terrestre na linha Petrópolis - Belo Horizonte - Petrópolis (fl. 307), por seccionamento na linha Belo Horizonte (MG)/Niterói (RJ). IV - De outro lado, a liberação do veículo, retido como punição pela falta de autorização de viagem, não pode ficar condicionada ao pagamento de multa. Taxas, multas e despesas decorrentes da apreensão devem ser buscadas pelos procedimentos legais regulares, inclusive, ação de execução. V - Assim, correta a sentença que concedeu parcialmente a segurança apenas para determinar a liberação do veículo apreendido, independentemente do pagamento de multa. VI - Apelações e remessa oficial desprovidas. Processo AMS 200461000034960 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 301263 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 19/04/2011 PÁGINA: 1120 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. EXECUÇÃO DO SERVIÇO SEM AUTORIZAÇÃO. LISTA DE PASSAGEIROS INCOMPLETA. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA MULTA. ART. 85, 3º, DO DECRETO 2.521/98. ILEGALIDADE. TRANSPORTE

REGULAR. COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. MENÇÃO A CRIANÇA DE COLO NA LISTA DE PESSOAS. INSUBSISTÊNCIA DA AUTUAÇÃO. 1. A apreensão de veículo, com a finalidade de compelir o proprietário ao pagamento de despesas decorrentes de autuação, não deve ser admitida, uma vez que a Fazenda possui meios próprios para satisfazer seu crédito. Entendimento das Súmulas 70 e 323 do Supremo Tribunal Federal e 127 do Superior Tribunal de Justiça. 3. O impetrante não pode ser compelido ao pagamento de multas e despesas, sob pena de ter apreendido veículo de sua propriedade, nos termos previstos no 3º do artigo 85 do Decreto nº 2.521/98, constituindo-se tal conduta em meio coercitivo de cobrança e afronta ao princípio da propriedade privada. Ilegalidade reconhecida. Precedentes. 4. Ademais, revela-se insubsistente a autuação no caso dos autos, porquanto o acervo probatório colacionado aos autos comprova satisfatoriamente que a impetrante possuía autorização para realizar o transporte de passageiros, bem como o fato de a lista de pessoas previamente aprovada indicar a presença de criança de colo entre os passageiros. 5. Apelação e remessa oficial tida por interposta improvidas. Data da Publicação 19/04/2011. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a decisão liminar de fls. 154/159, que assegurou à impetrante a liberação dos veículos Ônibus Mercedes Benz O400 RSD PL, placa GPY6757, RENAVAL 640924085 e Ônibus Mercedes Benz O400 RSD PL, placa BXG0964, RENAVAL 694016063, sem quaisquer pagamentos de despesas de transbordos ou multas. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela União a título de reembolso. Sem condenação em verba honorária, a teor do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se o E. TRF da Terceira Região do teor desta sentença, em razão do agravo de instrumento interposto pela parte impetrada. P. R. I. O. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal. DESPACHO DE FL. 542. PROCESSO: 0014799-76.2011.403.6100. Recebo o recurso de apelação da impetrada apenas no efeito devolutivo. A apelação interposta contra sentença concessiva de segurança deve, em regra, ser recebida apenas no efeito devolutivo. Admite-se, excepcionalmente, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, desde que se mostrem relevantes seus fundamentos e da demora no julgamento decorra risco de lesão grave e de difícil reparação para a parte apelante. Apesar da gravidade do relatado pela recorrente, a segurança foi concedida com base na decisão proferida pelo E. TRF da 4ª Região, reconhecendo o direito da impetrante de explorar as linhas interestaduais. Assim, além da decisão judicial reconhecendo o direito da impetrante, na prática os efeitos da atribuição do efeito suspensivo no presente caso serão nulos, já que o risco de dano grave e de difícil reparação para a parte recorrente não decorre exclusivamente da sentença apelada. Dê-se vista à parte impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, subam-se os autos ao E. TRF. Publique-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0015794-89.2011.403.6100 - TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA (SP205714 - ROBERTO JORGE ALEXANDRE) X CHEFE DE FISCALIZACAO DA AG NAC DE TRANSPORTE TERRESTRE EM SAO PAULO

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º

00157948920114036100 IMPETRANTE: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA IMPETRADO: CHEFE DE FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - NÚCLEO REGIONAL DE SÃO PAULO REG. N.º /2011 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a liberação imediata e incondicional do veículo Ônibus Scania K113 CL, placa GKW3243, RENAVAL 602836433, retido em Cajamar/SP e depositado no pátio de Arujá/SP, sem quaisquer atribuições de despesas, tais como pagamentos de transbordos, pátio ou multas. Aduz a impetrante, em síntese, que foi surpreendida com a lavratura do Auto de Infração n.º 1472334 e conseqüente apreensão do veículo supracitado, em razão da execução de serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros sem a prévia permissão da Agência Nacional de Transportes Terrestres. Alega que está autorizada a realizar o transporte regular de passageiros em linha interestadual, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2008.04.00.046236-5/PR. Acrescenta a ilegalidade da penalidade imposta, uma vez que não há previsão legal para tanto, bem como que a infração não foi apurada mediante processo administrativo, em respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Acosta aos autos os documentos de fls. 24/141. O pedido liminar foi deferido às fls. 147/152 para o fim de determinar à autoridade impetrada que libere o veículo Ônibus Scania K113 CL, placa GKW3243, RENAVAL 602836433, sem quaisquer pagamentos de despesas de transbordos, pátios ou multas. As informações foram prestadas às fls. 162/324. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, fls. 330/344. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 347/351 pela concessão da segurança. É o relatório.

Decido. Preliminares. Inicialmente, afastos as preliminares de incompetência do juízo e indicação errônea da autoridade coatora, pois o ato coator foi praticado pelo agente fiscalizador da Agência Nacional de Transportes Terrestres em São Paulo, sendo o chefe de fiscalização da respectiva regional competente tanto para praticar o ato coator, como de fato o praticou, como para desfazê-lo. Outrossim, afastos a alegação de ilegitimidade ativa, uma vez que, em que pese o impetrante não ser o proprietário direto do veículo apreendido, é seu possuidor em razão da condição de arrendatário. Fora isto, o veículo estava transportando passageiros sob a responsabilidade da

impetrante, quando foi apreendido. Mérito Conforme consignando na decisão liminar, no caso em tela, constato a lavratura do Auto de Infração n.º 1472334, em razão da execução de serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros sem a prévia permissão da Agência Nacional de Transportes Terrestres, com a consequente apreensão do seguinte veículo: Ônibus Scania K113 CL, placa GKW3243, RENAVAL 602836433, o qual seria liberado após o pagamento das despesas de transbordos (fls. 32/33). Noto que o Auto de Infração foi lavrado em nome do proprietário do veículo apreendido, qual seja, Sivirino Barbosa da Silva Filho (conforme consta no documento de fl. 36); entretanto, o respectivo veículo foi objeto de contrato de arrendamento para o impetrante Transporte Coletivo Brasil LTDA, responsável pela operação dos serviços de transporte de passageiros (fl. 35). Com efeito, o Decreto 2521/98 dispõe sobre a exploração, mediante permissão e autorização, de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, dispondo seu artigo 1º: Art. 1º Cabe à União explorar, diretamente ou mediante permissão ou autorização, os serviços rodoviários interestadual e internacional de transporte coletivo de passageiros. A autuação lavrada pela autoridade impetrada indica que o impetrante não possui autorização para a realização de transporte interestadual de passageiros. Entretanto, a despeito das alegações da autoridade impetrada, verifico que o impetrante/arrendatário (antiga Viação Transacreana LTDA) está autorizado a realizar o transporte regular de passageiros em linha interestadual, conforme decisão judicial proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2008.04.00.046236-5/PR, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls. 113/134) e o próprio quadro tarifário do impetrante emitido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres atesta a autorização judicial para explorar as linhas interestaduais (fls. 43/60). Nesse ponto já se nota que a manutenção da autuação implicaria em aceitar o fato de que a autoridade impetrada esteja descumprindo a decisão judicial acima referida. Outrossim, o Laudo de Inspeção Técnica do veículo, com prazo de validade até 15/12/2011, demonstra que o veículo apreendido possui todos os requisitos mínimos de segurança para realizar o transporte de passageiros (fl. 38). Quanto ao mais, é certo que a apreensão de veículo pela autoridade policial, cuja liberação é condicionada ao pagamento de despesas e multas, viola o princípio do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, tem-se os julgados a seguir: (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200238000153962; Processo: 200238000153962 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 08/10/2007; Documento: TRF100259751; Fonte: DJ, DATA: 05/11/2007, PAGINA: 101; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. APREENSÃO DO VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDICIONAR A LIBERAÇÃO DO VEÍCULO AO PAGAMENTO DE MULTA E DEMAIS DESPESAS. I - Em consonância com o disposto no art. 175 da Constituição Federal, a autorização, concessão ou permissão de serviço de transporte rodoviário deve-se dar sempre por meio de licitação. II - É da competência da União explorar, diretamente ou por meio de autorização, concessão ou permissão, os serviços de transporte rodoviário interestadual (CF, art. 21, XII, e), não cabendo ao Judiciário substituir-se à Administração para tal fim. III - Na hipótese dos autos, pretende a UNIFAC explorar trecho, sem delegação administrativa, não obstante estar provado nos autos que a empresa Caiçara Ônibus, sucedida pela Companhia Atual de Transportes, possui permissão para realizar o transporte terrestre na linha Petrópolis - Belo Horizonte - Petrópolis (fl. 307), por seccionamento na linha Belo Horizonte (MG)/Niterói (RJ). IV - De outro lado, a liberação do veículo, retido como punição pela falta de autorização de viagem, não pode ficar condicionada ao pagamento de multa. Taxas, multas e despesas decorrentes da apreensão devem ser buscadas pelos procedimentos legais regulares, inclusive, ação de execução. V - Assim, correta a sentença que concedeu parcialmente a segurança apenas para determinar a liberação do veículo apreendido, independentemente do pagamento de multa. VI - Apelações e remessa oficial desprovidas. Processo AMS 200461000034960 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 301263 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 19/04/2011 PÁGINA: 1120 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. EXECUÇÃO DO SERVIÇO SEM AUTORIZAÇÃO. LISTA DE PASSAGEIROS INCOMPLETA. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA MULTA. ART. 85, 3º, DO DECRETO 2.521/98. ILEGALIDADE. TRANSPORTE REGULAR. COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. MENÇÃO A CRIANÇA DE COLO NA LISTA DE PESSOAS. INSUBSISTÊNCIA DA AUTUAÇÃO. 1. A apreensão de veículo, com a finalidade de compelir o proprietário ao pagamento de despesas decorrentes de autuação, não deve ser admitida, uma vez que a Fazenda possui meios próprios para satisfazer seu crédito. Entendimento das Súmulas 70 e 323 do Supremo Tribunal Federal e 127 do Superior Tribunal de Justiça. 3. O impetrante não pode ser compelido ao pagamento de multas e despesas, sob pena de ter apreendido veículo de sua propriedade, nos termos previstos no 3º do artigo 85 do Decreto nº 2.521/98, constituindo-se tal conduta em meio coercitivo de cobrança e afronta ao princípio da propriedade privada. Ilegalidade reconhecida. Precedentes. 4. Ademais, revela-se insubsistente a autuação no caso dos autos, porquanto o acervo probatório colacionado aos autos comprova satisfatoriamente que a impetrante possuía autorização para realizar o transporte de passageiros,

bem como o fato de a lista de pessoas previamente aprovada indicar a presença de criança de colo entre os passageiros. 5. Apelação e remessa oficial tida por interposta improvidas. Data da Publicação 19/04/2011. Dessa forma, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida, que determinou à autoridade impetrada que libere o veículo Ônibus Scania K113 CL, placa GKW3243, RENAVAL 602836433, sem o pagamento de despesas de transbordos, pátio ou multas. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege e Honorários indevidos neste rito. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. O São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal. DESPACHO DE FL. 396 PROCESSO: 0015794-89.2011.403.6100 Recebo o recurso de apelação da impetrada apenas no efeito devolutivo. A apelação interposta contra sentença concessiva de segurança deve, em regra, ser recebida apenas no efeito devolutivo. Admite-se, excepcionalmente, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, desde que se mostrem relevantes seus fundamentos e da demora no julgamento decorra risco de lesão grave e de difícil reparação para a parte apelante. Apesar da gravidade do relatado pela recorrente, a segurança foi concedida com base na decisão proferida pelo E. TRF da 4ª Região, reconhecendo o direito da impetrante de explorar as linhas interestaduais. Assim, além da decisão judicial reconhecendo o direito da impetrante, na prática os efeitos da atribuição do efeito suspensivo no presente caso serão nulos, já que o risco de dano grave e de difícil reparação para a parte recorrente não decorre exclusivamente da sentença apelada. Dê-se vista à parte impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, subam-se os autos ao E. TRF. Publique-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0014681-03.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA) X MARIA DO CARMO SOBRAL LINS(SP122085 - MARCOS EDUARDO PIVA)

Diante da ausência de apresentação da réplica, tornem os autos conclusos para prolação da sentença, conjuntamente com os autos da ação ordinária nº 0012276-91.2011.403.6100 (apensa). Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0033988-45.2008.403.6100 (2008.61.00.033988-0) - ANTONIO LOGATTO - ESPOLIO X FATIMA PILSA LOGATTO(SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o advogado EDUARDO ARRUDA, OAB/SP 156654, para retirada do alvará de levantamento em Secretaria. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0708604-35.1991.403.6100 (91.0708604-0) - COMPAR-CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E RODOVIAS LTDA(SP047317 - JOSE CARLOS PEZZOTTI MENDES E SP173667 - TIAGO PAVÃO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de conversão em renda formulado pela União Federal às fls. 178/179, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001737-96.1993.403.6100 (93.0001737-3) - SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA X RIO BRANCO COM/ E IND/ DE PAPEIS LTDA X PORTO SEGURO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X DIAS DE SOUZA VALORES SOCIEDADE CORRETORA LTDA X DEUTSCH SUDAMERIKANISCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 310: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015888-42.2008.403.6100 (2008.61.00.015888-4) - JERONIMO INACIO PEREIRA(SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X JERONIMO INACIO PEREIRA

Intime-se o advogado JAIME DOS SANTOS PENTEADO, OAB/SP 183112, para retirada do alvará de levantamento em Secretaria. Com o retorno do alvará de levantamento liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

ACOES DIVERSAS

0947673-32.1987.403.6100 (00.0947673-3) - MINERACAO JUNDU S/A(SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO E SP024878 - SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS NEHRING NETTO E Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante do silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1842

MONITORIA

0017560-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS JOSE LOURENCO DA SILVA(SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO)

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos monitorios apresentados, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0034507-55.1987.403.6100 (87.0034507-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X DEVAIR GARCIA DA SILVA(SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E SP019385 - YOSHIKAZU SAWADA) X DEVAIR GARCIA DA SILVA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Considerando que os documentos juntados às fls. 549/550 referem-se à pessoa física e não ao bem em questão, cumpra o expropriado, corretamente, no prazo de 30 (trinta) dias, o disposto no artigo 34, da Lei nº 3.365/41, no tocante à prova de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado. Cumprida determinação supra, expeça-se edital para conhecimento de terceiros e, por fim, expeça-se o alvará de levantamento, em favor do réu, do valor depositado à fl. 536. Int.

0014941-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENISE ESTEVES LISBOA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENISE ESTEVES LISBOA DE SOUZA

Fl. 49: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme solicitado pela CEF. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

Expediente Nº 1850

ACAO CIVIL COLETIVA

0051154-76.1997.403.6100 (97.0051154-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS E Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS(SP027727 - SERGIO GUILHERME BRETAS BERBARE E Proc. GILDASIO LOPES PEREIRA-OAB 201-A) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO E SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0018506-28.2006.403.6100 (2006.61.00.018506-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X METALIZACAO OK LTDA X ANA LOURENCO X MARIA DAS NEVES ALVES DA SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos monitorios apresentados, no prazo legal. Ap6s, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0009449-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILA MEDEIROS SOUZA Fl. 49: Indefiro, uma vez que a consulta ao sistema Bacenjud j6 foi realizado (fl. 47), restando infrutifera. Isto posto, requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, sob pena de extin66o do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014949-77.1999.403.6100 (1999.61.00.014949-1) - ROBERTO SILVA SOARES X MARIA SILVA SOARES(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E Proc. CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

D6-se ci6ncia 6s partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos c6culos apresentados 6s fls. 895/907. Ap6s, venham os autos conclusos para delibera66o. Int.

0021306-39.2000.403.6100 (2000.61.00.021306-9) - MARIA DO ESPIRITO SANTO PEREIRA(SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP147050 - MARGARETE PACHECO DOMINGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRAN6A SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRAN6A SENNE) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ci6ncia 6s partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Regi6o. Tendo em vista o tr6nsito em julgado do Termo de Audi6ncia de Concilia66o, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0012231-34.2004.403.6100 (2004.61.00.012231-8) - (DISTRIBU6DO POR DEPEND6NCIA AO PROCESSO 0009848-83.2004.403.6100 (2004.61.00.009848-1)) ARLETE MARQUES FERREIRA MARINS(SP149133 - MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. RICARDO SANTOS 218965 E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(Proc. RICARDO SANTOS E SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA)

Ci6ncia 6s partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Regi6o. Tendo em vista o tr6nsito em julgado do Termo de Audi6ncia de Concilia66o, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0019581-73.2004.403.6100 (2004.61.00.019581-4) - ANTONIO KELLER NETO X MARCIA REGINA CRISTOFANI(SP194569 - MINA ENTLER CIMINI E SP176420 - PATRICIA ENTLER CIMINI E SP186956 - SHEILA BAGNARESI SALLES ARCURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Ci6ncia 6s partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Regi6o. Tendo em vista o tr6nsito em julgado do Termo de Audi6ncia de Concilia66o, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0017558-81.2009.403.6100 (2009.61.00.017558-8) - IZALTINO JOSE MARIA NETO X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES X ZULEIDE SOUZA DE OLIVEIRA X ROSELI CAETANO DOS SANTOS(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB - SP(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Ci6ncia 6s partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Regi6o. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0024443-14.2009.403.6100 (2009.61.00.024443-4) - ANTONIO AUGUSTO GOMES SAMPAIO X VANIRA GEORGEAN GOMES SAMPAIO(SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP158310 - LUIZ FERNANDO MARIANO DA COSTA SALLES E SP034882 - ANTONIO AUGUSTO GOMES SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ARMANDO MOACYR GIORDANO PACHECO(SP279050 - LUCIANA ROCHA PACHECO) X LEA

MARTHA ROCHA PACHECO(SP279050 - LUCIANA ROCHA PACHECO)

Fls. 635/638: Assiste razão aos autores, tendo em vista a retificação do valor dado à causa à fl. 175, além da ratificação por este Juízo dos atos processuais anteriormente praticados à fl. 236. Do mesmo modo, o pagamento das custas processuais está suspenso, tendo em vista a apresentação do recurso de apelação contra a decisão proferida nos autos da Impugnação ao Benefício da Assistência Judiciária nº 0007114-18.2011.403.6100 (fls. 593/614), em conformidade com o art. 17 da lei nº 1.060/50. Sem prejuízo, defiro o pedido de prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a ré providencie a juntada do documento exigido à fl. 633. Após, venham os autos conclusos para apreciação das provas solicitadas pelas partes. Int.

0024578-26.2009.403.6100 (2009.61.00.024578-5) - ROSEMARY MENDES(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0000888-31.2010.403.6100 (2010.61.00.000888-1) - RAIMUNDA LUSANIRA GOMES TAVARES(SP154931 - GLAUCIA BUENO QUIRINO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0025132-24.2010.403.6100 - ANDRE LUIZ GONTIJO X CAMILA TENORIO CUNHA X EBERVAL OLIVEIRA CASTRO X EDUARDO ANDRE MOSSIN X GIAMPAOLO LUIZ LIBRALON X JOAO LUIZ FRANCO X THIAGO LUIS LOPES SIQUEIRA X PEDRO NORTHON NOBILE X PAULO SERGIO DE CARVALHO X RIVELLI DA SILVA PINTO(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Recebo as apelações interpostas por ambas as partes em ambos os efeitos. Tendo em vista que a apresentação de contrarrazões pela parte autora, às fls. 394/402, intime-se a União Federal (PRF) para apresentar suas contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0002595-63.2012.403.6100 - EDUARDO OREFICE FERREIRA(SP132494 - ANDERSON DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Tendo em vista a informação retro, verifico não haver conexão entre os feitos. Considerando que o valor atribuído ao feito é de suma importância, principalmente no que tange aos critérios de fixação da competência, e deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido, esclareça o Autor o montante no qual pretende ser ressarcido a título de danos morais, providenciando a respectiva adequação do valor da causa, bem como o recolhimento complementar das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021677-85.2009.403.6100 (2009.61.00.021677-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016579-22.2009.403.6100 (2009.61.00.016579-0)) MAURO JAVEL SIMOES MASSAMBANI(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tendo em vista que nos autos da execução de título extrajudicial nº 2009.61.00.016579-0, em apenso, a CEF noticia a realização de acordo, pelo que requer a extinção do processo, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se ainda remanesce interesse no prosseguimento destes embargos à execução. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016579-22.2009.403.6100 (2009.61.00.016579-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO JAVEL SIMOES MASSAMBANI(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA E SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL)

Aguarde-se manifestação do executado nos autos em apenso. Int.

0001393-22.2010.403.6100 (2010.61.00.001393-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 -

RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOEL DA CONCEICAO SILVA(SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA E SP289294 - CLAUDIA APARECIDA PENA DO NASCIMENTO)

1. Fls.96 : Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$22.083,00 em 14.03.2011). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arretados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017772-04.2011.403.6100 - TRANE DO BRASIL IND/E COM/DE PRODUTOS P/CONDIC AR LTDAD(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Fls. fls. 250/274: Manifeste-se a autoridade impetrada acerca do alegado descumprimento de decisão judicial (fls. 225/230), juntando a cópia das respectivas decisões administrativas.Prazo: de 10 (dez) dias.Oficie-se com urgência.Após, tornem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012083-23.2004.403.6100 (2004.61.00.012083-8) - CRISTINA DE CARVALHO BORGES X GISELE LAURENTINO DOS SANTOS X GRICELIA DA SIVA SANTOS X MARILUCIA PAULA ANDRADE X METILDE SCALABRIM(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP208443 - THIAGO DAVIS BOMFIM DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI) X UNIAO FEDERAL X CRISTINA DE CARVALHO BORGES X UNIAO FEDERAL X GISELE LAURENTINO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X GRICELIA DA SIVA SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARILUCIA PAULA ANDRADE X UNIAO FEDERAL X METILDE SCALABRIM

1. Fls.264-267: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$1110,02 em setembro/11). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arretados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0019237-92.2004.403.6100 (2004.61.00.019237-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAMIAO APARECIDO DE JESUS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAMIAO APARECIDO DE JESUS PEREIRA

À vista de que os veículos encontrados por meio de pesquisa ao sistema RENAJUD já possuem restrições, manifeste-se a CEF, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestamento).Int.

0032083-05.2008.403.6100 (2008.61.00.032083-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131444 -

MARCUS BATISTA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILENE MENDES DA SILVA(SP090298 - MARIA ANALIA BUENO DE LARA CAMPOS) X ELIANA SANTOS CABRAL DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE SILVA(SP178512 - VERA LUCIA DUARTE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILENE MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANA SANTOS CABRAL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO DE SILVA

Tendo em vista que na petição de fls. 227/229 não há pedido de efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, bem como comprovação da garantia da execução, requeira a exequente (CEF) o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, manifeste-se a CEF acerca do interesse no parcelamento ou na audiência de conciliação requerida pela executada.Int.

0014688-63.2009.403.6100 (2009.61.00.014688-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALAINA ROBERTINA SILVA LIMA X MARIA DAS GRACAS SILVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALAINA ROBERTINA SILVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DAS GRACAS SILVA LIMA

Manifeste-se a CEF acerca da decisão de fl. 147, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se (sobrestados).Int.

0015979-98.2009.403.6100 (2009.61.00.015979-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUILHERME CREPALDI TEIXEIRA SILVA X CARMEN CREPALDI SILVA(SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUILHERME CREPALDI TEIXEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARMEN CREPALDI SILVA

1. Fl. 225: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 31.963,62 em 07/2011). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arretados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0001521-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO LUIZ DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO LUIZ DE LIMA Manifeste-se a CEF acerca do despacho de fl. 50, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se (sobrestados).Int.

0018313-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIELSON GARI DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIELSON GARI DA COSTA

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestado).Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação.No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2957

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022516-62.1999.403.6100 (1999.61.00.022516-0) - CARLOS ALBERTO ELIAS X LEDA GANDARA ELIAS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA n.º 0022516-62.1999.403.6100AUTORES: CARLOS ALBERTO ELIAS E LEDA GANDARA ELIAS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CARLOS ALBERTO ELIAS e LEDA GANDARA ELIAS, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de rito ordinário, contra a Caixa Econômica Federal, visando à revisão do contrato particular de compra e venda, com financiamento, pacto adjeto de hipoteca e outras avenças, n.º 924659000088, celebrado entre as partes, em 26.3.1990.Os autos foram inicialmente distribuídos à 4ª Vara Cível Federal de São Paulo.Às fls. 89/90, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contra essa decisão, os autores interpuseram agravo de instrumento (fls. 118/131).A ré apresentou contestação, às fls. 95/113.Às fls. 170, foi dada ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 26ª Vara Cível Federal.Laudo pericial, às fls. 174/240.Os autores apresentaram alegações finais, às fls. 295/296.Às fls. 302/322, sentença que julgou parcialmente procedente o pedido dos autores e transitou em julgado em 18.1.08 (fls. 394).Às fls. 687/688, os autores informam que promoverão o pagamento referente à aquisição do imóvel objeto desta ação, bem como aos honorários advocatícios e despesas processuais, diretamente à ré, pela via administrativa. Pedem a extinção do feito. A ré, às fls. 689, informa que as partes realizaram acordo e pede sua homologação.É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista a informação de que as partes realizaram acordo, HOMOLOGO a transação realizada entre os autores e a ré e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC.Deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a manifestação de fls. 687.Diante do exposto, fica prejudicada a audiência de conciliação designada para o dia 9 de fevereiro de 2012, às fls. 685.Custas ex lege.Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, 19 de janeiro de 2012.MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZAJuíza Federal Substituta

0017605-31.2004.403.6100 (2004.61.00.017605-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDREIA BISPO NASCIMENTO

Fls. 232. Preliminarmente, junte, a CEF, memória de cálculo atualizada do débito, levando-se em consideração o valor levantado anteriormente.Após, tornem conclusos. Int.

0021470-62.2004.403.6100 (2004.61.00.021470-5) - OASIS IND/ E COM/ DE LIMEIRA LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E Proc. ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Fls. 331/336. Tendo em vista a não localização da autora, não cumprindo, sua patrona, os requisitos do art. 45 do CPC, determino a permanência da mesma como representante da autora.Tornem ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014312-09.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002052-94.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA)

Determino a intimação da parte embargada, para que, no prazo de 20 dias, junte cópia dos Livros Diários Geral da Santa Casa de Misericórdia de Mogi das Cruzes de onde foram extraídos os valores constantes da planilha de fls. 101/102 dos autos principais, a fim de possibilitar a conferência dos cálculos pela União Federal.Cumprida a determinação supra, abra-se vista à União Federal, para manifestação em 20 dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016931-19.2005.403.6100 (2005.61.00.016931-5) - ALEXANDRE COELHO NETO DO NASCIMENTO X PAULO SETUBAL NETO(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E

SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 466/492. Diante da certidão de fls. 493, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento de n.º 0018129-48.2011.403.0000.Int.

0007707-47.2011.403.6100 - IVANILDE FATIMA GAVIOLI(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DO SERVICO DE GESTAO DE PESSOAS DO NUCLEO ESTADUAL MINIST SAUDE

Recebo a apelação da impetrante em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0008232-29.2011.403.6100 - CORIMBATA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E REPRESENTACOES LTDA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0019119-72.2011.403.6100 - IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X PRESIDENTE DA 3 COMISSAO PERMANENTE DE DISCIPLINA DA SR/DPF/SP

Processo n.º 0019119-72.2011.403.6100Vistos etc.IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO e do PRESIDENTE DA 3ª COMISSÃO PERMANENTE DE DISCIPLINA DA SR/DPF/SP, pelas razões a seguir expostas.Afirma, o impetrante, ser servidor estável, aprovado em concurso público para o cargo de Agente da Polícia Federal, atualmente lotado na SR/DPF/SP.Alega que, em 17.9.2007, foi instaurado um processo administrativo disciplinar contra ele, tendo sido designada a 1ª Comissão Permanente de Disciplina da SR/DPF/SP para atuar no referido processo, composta pelo Delegado Federal Antônio Rodrigues Santiago (Presidente), DPF Flávio Duprat (1º membro) e DPF Rene Decart (2º membro).Afirma que a 1ª Comissão concluiu pela condenação do impetrante.Alega que houve anulação parcial do procedimento administrativo, tendo sido determinada a designação de nova comissão para atuar naqueles autos.Sustenta que o Delegado Federal Flávio Duprat e o Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal de São Paulo, Roberto Ciciliati Troncon Filho, estão impedidos de participar da 3ª Comissão de Disciplina.Alega que o Delegado Federal Flávio Duprat já expôs seu entendimento contrário ao impetrante, no processo administrativo n.º 037/2007, e que o Dr. Roberto Ciciliati Troncon Filho participou do processo criminal n.º 2003.61.19.00.2508-8, sendo a autoridade que iniciou os trabalhos investigatórios dos fatos imputados ao impetrante. Aduz que foi requerido o reconhecimento dos impedimentos, nos autos do processo administrativo, tendo sido o pedido indeferido.Pede a concessão de liminar para que seja suspenso o processo administrativo n.º 037/2007-SR/DPF/SP.Os autos foram inicialmente distribuídos à 1ª Vara Cível Federal de SP e redistribuídos a esta 26ª Vara Cível Federal, em razão da ocorrência de prevenção com os mandados de segurança ns. 2008.61.00.003991-3 e 2008.61.00.003999-8 (fls. 215/221).A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas, às fls. 230/270.As autoridades impetradas, em suas informações, afirmam que o processo administrativo n.º 37/2007 foi inicialmente instruído pela 1ª Comissão Permanente de Disciplina e concluído em 20.6.2008, quando funcionou como primeiro membro daquela comissão o Delegado Federal Flávio Duprat. Quando relatado, prosseguem, foi proposta a aplicação da pena de demissão ao impetrante.Afirmam que o processo administrativo foi parcialmente anulado, a partir do despacho de instrução e indicição, por não atender à forma correta.Alegam que o processo administrativo foi, então, reaberto, concluído e relatado. E que, novamente, foi anulado parcialmente o despacho de indicição e as peças a partir da defesa escrita, por não atender às prescrições legais.Aduzem que foi reaberto o processo administrativo, em cumprimento à determinação do Sr. Corregedor-Geral da Polícia Federal.Alegam que o alegado impedimento dos Delegados Flávio Duprat e Roberto Ciciliati Troncon Filho não tem fundamento legal, por não se enquadrar nas hipóteses do artigo 18 da Lei n.º 9.784/99.Afirmam que o Delegado Roberto Ciciliati Troncon Filho não atuou na Operação Canaã, que investigou a atuação de quadrilha no Aeroporto Internacional de Guarulhos, que tinha por objeto promover e facilitar o ingresso criminoso de pessoas em outros países, utilizando-se de documentos falsos.É o relatório. Passo a decidir.Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Passo a analisá-los.Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que foi instaurado o processo disciplinar n.º 037/2007 - SR/DPF/SP contra o impetrante, em setembro de 2007, tendo sido designada para atuar naqueles autos a Primeira Comissão Permanente de Disciplina da SR/DPF/SP, composta pelo DPF Antônio Rodrigues Santiago (Presidente), DPF Flávio Duprat (1º membro) e DPF Rene Recart (2º membro) -

fls. 92/93. Em junho de 2008, o relatório elaborado pela 1ª Comissão Permanente de Disciplina concluiu que o impetrante cometeu as transgressões disciplinares que lhe foram imputadas (fls. 30/91). O processo administrativo foi parcialmente anulado, a partir do indiciamento, sob a alegação de cerceamento de defesa (fls. 95/106). Foi, então, designada nova comissão para atuar junto ao processo administrativo, qual seja, a Terceira Comissão Permanente de Disciplina da SR/DPF/SP, constituída pelos servidores Carlos Manoel Gaya da Costa, Lenira do Valle Amaral Camargo e Flávio Duprat (fls. 107/111). A instrução do processo administrativo n.º 037/2007 - SR/DPF/SP foi reinstalada, em julho de 2011 (fls. 112/113). Verifico, assim, que foi designada nova comissão para atuar no processo administrativo disciplinar n.º 037/2007, conforme determinado pelo Exmo. Ministro de Estado da Justiça, no despacho proferido em 18.8.09 (fls. 102/203). O fato de o Delegado Flávio Duprat ter sido Presidente da 1ª Comissão não impede que ele participe da nova comissão designada, agora como 2º membro. Tal fato não é causa de impedimento, como sustenta o impetrante, em sua inicial. Também o Delegado Roberto Ciciliati Troncon Filho, que determinou a reabertura da instrução do processo administrativo n.º 037/2007, por meio da Portaria n.º 253/2001 (fls. 108), não pode ser considerado impedido de instaurar o procedimento administrativo. Ora, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu artigo 18, estabelece que: Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que: I - tenha interesse direto ou indireto na matéria; II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau; III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro. Não ficou comprovado nos autos que as autoridades impetradas estão enquadradas em alguma das hipóteses do mencionado artigo. Saliento que o impedimento das autoridades impetradas, suscitado pelo impetrante no processo administrativo em questão, não foi reconhecido. Na mesma ocasião, foi ressaltado que esta 3ª Comissão é uma Comissão Permanente de Disciplina e não foi criada somente para atuar no caso em tela. (fls. 114/115). Não verifico, portanto, ilegalidade ou nulidade do procedimento administrativo, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Comunicuem-se as autoridades impetradas, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0000367-18.2012.403.6100 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Processo n.º 0000367-18.2012.403.6100 Vistos etc. PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional São Paulo, pelas razões a seguir expostas. Afirmo, o impetrante, que foi instaurado contra ele o procedimento disciplinar administrativo n.º 04R0018852009. Alega que, a partir da apresentação de defesa prévia, passou a não receber as notificações enviadas a ele, por meio dos Correios. Por essa razão, prossegue o impetrante, deveria ter sido nomeado defensor dativo, o que ocorreu na audiência de oitiva do representante. Afirmo que foi nomeado, ainda, defensor dativo, para apresentação de razões finais. Aduz que houve a nomeação do Relator do processo administrativo em questão e que o mesmo não proferiu despacho saneador, o que configura falha procedimental. Alega que a audiência de julgamento foi realizada sem a presença de qualquer representante seu, não tendo sido nomeado um defensor dativo ad hoc, o que configura a nulidade do ato jurídico. Pede a concessão da liminar para que sejam suspensos todos os atos procedimentais desde 28.9.11. Às fls. 303, o impetrante foi intimado a regularizar sua representação processual e declarar a autenticidade dos documentos juntados, o que foi feito, às fls. 304/306. Intimado a esclarecer o pedido de liminar e o pedido final, o impetrante alegou que tem interesse na apreciação da liminar, apesar de a pena imposta já ter sido cumprida (fls. 307, 308/309). É o relatório. Decido. Recebo as petições de fls. 304/306 e 308/309 como aditamento à inicial. Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Não está presente, no caso em exame, o primeiro deles. Vejamos. Pretende, o impetrante, obter a suspensão da decisão proferida pelo Tribunal de Ética da OAB/SP, no processo disciplinar n.º 1885/2009, sob o argumento de que houve cerceamento de defesa. Da análise dos autos, verifico que o impetrante foi condenado à pena de suspensão do exercício profissional, pelo prazo de 30 dias, devendo a mesma perdurar até a efetiva prestação de contas (fls. 242/244 e 254). E, de acordo com as alegações do impetrante e com o documento de fls. 306, sua situação perante a Ordem dos Advogados do Brasil - SP, é ativo - normal. Verifico, assim, que a pena imposta já foi cumprida e que, atualmente, a inscrição do impetrante não se encontra suspensa. Aliás, o próprio impetrante afirma, às fls. 308/309, que a pena foi cumprida. Assim, por já estar encerrado o procedimento administrativo e por ter havido o cumprimento da pena imposta, não há que se falar em suspensão dos atos praticados no processo disciplinar em questão. Está, pois, ausente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

0001678-44.2012.403.6100 - JULES IMOVEIS S/C LTDA (SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO E

SP214739 - MARIA DANIELA FERREIRA RODINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Processo nº 0001678-44.2012.403.6100 Vistos etc. JULES IMÓVEIS S/C LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas. A impetrante afirma que tomou conhecimento da existência do processo administrativo nº 19515.002531/2005-88 SP, promovido contra Maria Rita Esper Curiati, tendo sido arrolado, naquele processo, o apartamento 1607D do Edifício Paulista Classic Flat, localizado na Rua Bela Cintra, 672, em São Paulo, matriculado sob o nº 84989 no 13º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital. Alega ter adquirido o imóvel acima descrito, em 25.11.2002, de acordo com a escritura de venda e compra, lavrada pelo 12º Tabelião de Notas, Livro 1910, páginas 191/197. Afirma que, por um lapso, não registrou a escritura e que, apenas recentemente, teve acesso à informação de que o imóvel em questão encontrava-se arrolado nos autos do processo administrativo. Aduz que peticionou ao Delegado da Secretaria da Receita Federal, a fim de que fosse determinada a exclusão do imóvel do termo de arrolamento, tendo sido indeferido seu pedido. Alega que, por não haver processo judicial, está impossibilitada de opor embargos de terceiro, embora possua legitimidade para isso. Sustenta que a negativa da Delegada da Receita Federal em excluir o imóvel do arrolamento de bens afronta seu direito de propriedade. Pede a concessão da liminar para que o imóvel objeto da matrícula 84989 do 13º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital seja excluído do arrolamento de bens no processo administrativo nº 19515.002531/2005-88 SP. Às fls. 45, a impetrante foi intimada a regularizar a petição inicial, juntando cópias para instrução da contrafé e declarando a autenticidade dos documentos, o que foi feito, às fls. 47/48. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 47/48 como aditamento à inicial. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Não vislumbro, no presente caso, a plausibilidade do direito alegado. É que a impetrante não logrou êxito em comprovar ser indevido o arrolamento do bem descrito na inicial, no processo administrativo nº 19515.002531/2005-88, movido contra Maria Rita Esper Curiati. De acordo com o documento de fls. 35, o imóvel objeto da matrícula nº 84989, registrado junto ao 13º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, qual seja, o apartamento nº 1607D, localizado no 16º pavimento do Edifício Paulista Classic Flat, situado na Rua Bela Cintra, nº 672, pertence a MARIA RITA ESPER CURIATI. Apesar de constar, às fls. 37/38, uma escritura de venda e compra, em que a impetrante figura como compradora do imóvel em questão, tal documento não é suficiente para comprovar sua propriedade, não sendo, portanto, possível a exclusão do imóvel do arrolamento de bens, com base nesse documento. Com efeito, o artigo 1.227 do Código Civil estabelece: Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código. Ora, ao indeferir o pedido administrativo da impetrante, a autoridade impetrada informou que a relação de bens e direitos (fl. 178) foi elaborada com base nos bens registrados em nome do interessado em Registro de Imóveis, feita de acordo com os requisitos da IN RFB 1171/2011, e com ciência do sujeito passivo (fl. 179). Caso não estivesse em nome do sujeito passivo, o bem em questão não teria sido averbado pelo registro de imóveis, justamente por ter sido transferido para terceiros. (fls. 40) Em caso semelhante ao presente, assim se decidiu: TRIBUTÁRIO E CIVIL - DÍVIDA FISCAL SUPERIOR A 30% DO PATRIMÔNIO CONHECIDO (LEI N. 9.532/97, ART. 64) - ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO - ESCRITURA DE COMPRA E VENDA: EFEITOS OBRIGACIONAIS INTER PARTES. 1. No arrolamento fiscal de bens da Lei nº 9.532, de 10 DEZ 1997, art. 64, são arrolados os bens de propriedade do sujeito passivo da obrigação tributária com débito fiscal acima de 30% do seu patrimônio conhecido e só o proprietário, não quem tenha qualquer outro título real ou pessoal, terá legitimidade para a exclusão do bem do arrolamento. 2. A só posse de imóvel, emergente de compra e venda não registrada no Cartório de Registro de Imóveis, não é justa causa para a exclusão de bem imóvel do arrolamento fiscal, porque o arrolamento pressupõe a propriedade (art. 64 da Lei nº 9.532/97). 3. A compra e venda de imóvel não registrada no CRI gera efeitos obrigacionais somente entre os contratantes, não se efetivando a transação nem sendo a todos oponível senão após o devido registro em cartório de imóveis (art. 1.245, 1º, CC). Sem o registro da compra e venda no CRI, a convenção entre particulares não é oponível ao fisco (art. 123 do CTN). 4. Apelação não provida. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 25/05/2010, para publicação do acórdão. (grifei) (AC 200434000487266, 7ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 25.5.10, e-DJF1 de 4.6.10, pág. 185, Relator Luciano Tolentino Amaral) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo estar ausente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual NEGOU A LIMINAR. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se.

0001993-72.2012.403.6100 - WAGNER ULISSES DOS SANTOS (SP206771 - CARLOS HENRIQUE PAVLÚ DANNA) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP Recebo a petição de fls. 52/53 como aditamento à inicial. Determino, de ofício, a exclusão do Diretor do Curso de Pós-Graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho da Faculdade Anhanguera de Jundiá do polo passivo da ação, tendo em vista que o impetrante insurge-se contra a negativa de registro em sua carteira de identidade profissional e a não liberação das atribuições do sistema CREAMET para emissão da ART relativa às atividades

relacionadas à Engenharia da Segurança do Trabalho, que são atribuições do Presidente do CREA/SP. O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo legal. Cumpra-se, ainda, o inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09. Após, venham os autos conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020350-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X DAVID FARIAS ARAUJO DOS SANTOS

Dê-se ciência à CEF acerca da certidão do oficial de justiça, quanto à informação de acordo, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000540-42.2012.403.6100 - SOLANGE CRISTINA DA CUNHA KHALIL(SP254123 - RIFKA MAMLOUK) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca da contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035160-69.2006.403.6301 (2006.63.01.035160-3) - ROZIMEIRE APOLONIO MARTINS(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ROZIMEIRE APOLONIO MARTINS X UNIAO FEDERAL

Foi proferida sentença, julgando o feito procedente e condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios. Em segunda instância, foi proferida decisão, dando parcial provimento ao recurso interposto e à remessa oficial. Às fls. 278, foi certificado decurso de prazo para manifestação das partes. Intimada, a parte autora, a requerer o que de direito, pediu a citação da ré, nos termos do art. 730 do CPC. Opostos embargos à execução, foi proferida sentença, julgando-os procedentes e fixando o valor da condenação em R\$ 1,076,39. Às fls. 312, foi determinada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Às fls. 326/327, foi juntado o ofício de comunicação do pagamento do ofício requisitório expedido. Às fls. 328, a parte beneficiária do referido ofício requisitório foi intimada acerca da comunicação de pagamento, não tendo havido manifestação. Às fls. 329/330, foi informado pela CEF o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor. É o relatório. Decido. Tendo em vista a plena satisfação da dívida, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037803-70.1996.403.6100 (96.0037803-7) - ESTACIONAMENTO SAO JORGE LTDA(SP043483 - ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ) X ABDALLAM MOHAMED EL ASSAD(Proc. ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X ESTACIONAMENTO SAO JORGE LTDA X ABDALLAM MOHAMED EL ASSAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESTACIONAMENTO SAO JORGE LTDA

Fls. 168/171: Deixo de apreciar o pedido formulado pela CEF, em virtude da guia de depósito juntada às fls. 164/165. Intime-se o Estacionamento São Jorge Ltda. para que cumpra integralmente o despacho de fls. 161, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em relação ao executado Abdallam Mohamed El Assad, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0023310-44.2003.403.6100 (2003.61.00.023310-0) - IVO APARECIDO DA SILVA(SP207700 - MARCOS DE CAMPOS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X IVO APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em

21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a CEF, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, paguem a quantia de R\$ 8.849,20 (cálculo de fevereiro/2012), devida ao autor, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0025127-70.2008.403.6100 (2008.61.00.025127-6) - EMERGENCIAL DO BRASIL REDE DE SERVICOS LTDA ME(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMERGENCIAL DO BRASIL REDE DE SERVICOS LTDA ME
Fls. 450/454. Tendo em vista que o endereço fornecido pela CEF ainda não foi diligenciado, determino, por ora a expedição de carta precatória, a fim de que sejam penhorados bens de titularidade da empresa executada, até o montante do débito executado. Oportunamente, tornem conclusos para análise do pedido de descon sideração da personalidade jurídica. Int.

0022135-05.2009.403.6100 (2009.61.00.022135-5) - FERNANDO DE OLIVEIRA LEME(SP254541 - LEILA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FERNANDO DE OLIVEIRA LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 425/427. Intime-se, por publicação, a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Int.

0022775-08.2009.403.6100 (2009.61.00.022775-8) - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO
Dê-se ciência à Eletrobrás acerca da proposta de parcelamento do débito, efetuada pela parte autora às fls. 514, para manifestação no prazo de 10 dias. Int.

0007224-17.2011.403.6100 - CONDOMINIO AMERICAN PARK(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO AMERICAN PARK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Int.

Expediente Nº 2960

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031768-89.1999.403.6100 (1999.61.00.031768-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SALT SERVICOS DE APOIO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP113882 - ELAINE VERTI)

Diante da inércia da executada em atender ao determinado na decisão de fls. 300/302, defiro, neste momento, a penhora on line sobre os ativos financeiros de propriedade da executada, de acordo com a memória de cálculo de fls. 312. Intimada a exequente a informar se possui interesse na manutenção da penhora sobre as pedras avaliadas, em sua manifestação de fls. 310/311, informou a existência de interesse. Diante disso, intimo a exequente, por meio de sua procuradora, a cumprir a decisão proferida no agravo de instrumento n. 0031509-75.2010.403.0000/SP, de fls. 306/308, depositando judicialmente as pedras penhoras na Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 dias. O atendimento do quanto acima determinado deverá ser comprovado nos autos, no mesmo prazo acima assinalado. Int.

0020240-48.2005.403.6100 (2005.61.00.020240-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X AGROPECUARIA DOIS R LTDA X ANNA MARIA CONSIGLIO RINALDI - ESPOLIO X GIUSEPPE RINALDI - ESPOLIO X RICCARDO RINALDI

Às fls. 606/608, informa o advogado RENATO ALMEIDA ALVES que é o locatário do imóvel penhorado, bem como que irá ocupá-lo até 30/03/2012. Pede ao final que seja admitido como assistente do executado

RICCARDO, nos termos do artigo 50 do CPC. Indefiro o pedido de assistência. É que o executado RICCARDO não foi nem mesmo citado para a presente execução, não sendo possível a admissão do peticionário como assistente de pessoa não citada e que não faz parte da relação processual. Tendo em vista que o BNDES é o depositário do imóvel penhorado e que, conforme a certidão do oficial de justiça de fls. 605, o imóvel está desocupado, expeça-se o mandado de imissão na posse do exequente sobre o referido bem. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4581

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0006372-75.2010.403.6181 - HUSS WILLIANS COMERCIO E DISTRIBUICAO IMPORTACAO EXPORTACAO DE BEBIDAS E CIGARROS LTDA(SP135643 - ANTONIO CAIO BARBOSA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 74/75: Nego seguimento à apelação, uma vez que no presente caso não é cabível o recurso interposto, nos termos do artigo 593 do Código de Processo Penal. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1237

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002988-75.2008.403.6181 (2008.61.81.002988-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006680-19.2007.403.6181 (2007.61.81.006680-0)) DANIEL SAHAGOFF(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a certidão negativa de fl. 93, intime-se a defesa de Daniel Sahagoff para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente novo endereço do requerente.

ACAO PENAL

0000752-58.2005.403.6181 (2005.61.81.000752-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000001-71.2005.403.6181 (2005.61.81.000001-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X RONALDO RIBEIRO(SP115020 - ANA CECILIA SIMOES DIAS) X LEONARDO LISBOA ROSA(SP126245 - RICARDO PONZETTO E SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES) X ROGERIO DE SOUZA GUZENSKI(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X MARCIO ROBERTO SANTANA(SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES) X ZIAD RAMEZ SALEMMEH(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP017558 - MANOEL CARLOS VIEIRA DE MORAES) X RENATO ARANHA FARINHAS(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X HWU SU FAN LAW(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA) X JULIO LAW(SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA)

Ciência à defesa da expedição da carta precatória n.º 52/2012 à Subseção Judiciária de SANTOS/SP, para o reinterrogatório de LEONARDO LISBOA ROSA.

0004194-29.2006.403.6106 (2006.61.06.004194-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARCIO CUSTODIO CARNEIRO(SP088287 - AGAMENNON DE LUIZ CARLOS ISIQUE) X MAURICIO CHALNI JUNIOR(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X ALEKSSANDRO FRANCISCO CHALNI(SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES)

DESP DE FLS. 633: Intimem-se os Defensores para se manifestarem, no prazo de 03 (três) dias, se têm interesse no reinterrogatório dos acusados.No silêncio, intimem-se para a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0009729-05.2006.403.6181 (2006.61.81.009729-4) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO GERALDO TOLEDO CUNHA(SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E SP274833 - FERNANDO BERTOLOTTI BRITO DA CUNHA E SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR)

- Dê-se vista à defesa dos documentos juntados às folhas 503/508. São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.

0000717-27.2009.403.6127 (2009.61.27.000717-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ROGERIO ROMEO NOGUEIRA JUNIOR X SAMUEL VIEIRA DA SILVA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Despacho prolatado à fl. 383: J. Tendo em vista que há outro defensor constituído (fl. 160), a alegação de que há outra audiência na mesma data não merece acolhimento. . Intime-se o requerente para que comprove que a contratação da viagem mencionada deu-se antes da data da publicação do despacho referente à audiência em questão..

Expediente Nº 1240

ACAO PENAL

0005600-05.2003.403.6102 (2003.61.02.005600-1) - JUSTICA PUBLICA(SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X NELSON DO NASCIMENTO CASTRO(SP057703 - RENATO CESAR CAVALCANTE)

- Despacho proferido em 26.01.2012: 1) Preliminarmente, intime-se o peticionário de fls. 1117/1118, DR. LUIS ROBERTO TORRES, OAB/SP 144.312, para apresentação de novo instrumento de procuração, com poderes específicos para atuar como assistente de acusação pelo Banco Alfa S.A. Anoto ainda, que tendo em vista o sigilo decretado nos autos, o substabelecimento aos estagiários de direito deverá conter expressamente poderes para extração de cópias, nos termos da Súmula 14 do S.T.F.- Fica a Defesa intimada de que foram expedidas cartas precatórias à Comarca de Mococa-SP e à Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa residentes naquelas cidades, com prazo de noventa dias para o cumprimento.- Fica a Defesa intimada para que esclareça, no prazo de 5 dias, a necessidade da realização das perícias requeridas às fls. 936/946.

0016270-20.2007.403.6181 (2007.61.81.016270-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X EDUARDO LOPES LOURENCO(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X HILDA APARECIDA LOPES PEREIRA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X ALFREDO JOSE FRANCISCATTI(SP131312 - FABIAN FRANCHINI)

- Fica a Defesa intimada de que foi expedida carta precatória à Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, para oitiva da testemunha de acusação lá residente, com prazo de 60 dias para o cumprimento.

0001864-23.2009.403.6181 (2009.61.81.001864-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001228-67.2003.403.6181 (2003.61.81.001228-7)) JUSTICA PUBLICA X ADOLPHO JULIO DA SILVA MELLO NETO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO) TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 1617: INTIMADA A DEFESA PARA MANIFESTACAO NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP

0000360-45.2010.403.6181 (2010.61.81.000360-6) - JUSTICA PUBLICA X LUCIA DIAS DA SILVEIRA PIZARRO X RENATO WOHNATH PIZARRO(SP133141 - ALBERTO DUTRA GOMIDE)

Fls. 158 e 160: considerando que não foram suscitadas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, RATIFICO o recebimento da denúncia com relação aos acusados Lucia Dias da Silveira e Renato Wohnrath Pizarro, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. - Fica a Defesa ciente de que foram expedidas cartas precatórias à Comarca de Nova Granada/SP e à Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, para a oitiva das testemunhas de acusação lá residentes, com prazo de 60 dias para o cumprimento.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO
Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2895

ACAO PENAL

0000370-36.2003.403.6181 (2003.61.81.000370-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X WLADIMIR GANZELEVITCH GRAMADO(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP157282 - MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA E SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO E SP197405 - JOÃO PEDRO PEREIRA BRANDÃO) X JAMES MEMBRIDES RUBIO JUNIOR(SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA) X VERONICA ALLENDE SERRA

Junte-se a carta precatória para citação de WLADIMIR GANZELEVITCH GRAMACHO devidamente cumprida (fl. 330).Designo o dia 07__ de _MAIO_____ de 2012, às 15_ h 00_ min para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/95.Intimem-se o MPF, as defesas constituídas e os réus (fls. 292, 330), expedindo-se carta precatória, se for o caso.São Paulo, 03/02/2012.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO
Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5003

ACAO PENAL

0010785-97.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ENIEDSON PRUDENCIO DA SILVA(SP262838 - PAULA PATRICIA NUNES PINTO E SP189977 - CRISTIANE NUNES PINTO) X CRISTIANO BENTO DE SOUZA X RODNEI DE JESUS COSTA X MAURICIO DA SILVA LIMA X ALDEMIR DA SILVA LIMA

(TERMO DE AUDIÊNCIA REALIZADA EM 06/02/2012)...A seguir, pelo MM. Juiz foi dito que, produzidas as provas, deliberava determinar a abertura de vista dos autos às partes, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação. Nada mais.

Expediente Nº 5004

ACAO PENAL

0002972-92.2006.403.6181 (2006.61.81.002972-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1879 - JOAO AKIRA OMOTO) X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP236271 - NOEMIA NAKAMOTO E SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR E SP224884 - EDUARDO GOMES DA COSTA) X ANA LUCIA ROSA DA SILVA(SP150145 - JOSE GOMES CARNAIBA)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem seus memoriais.Ressalto que o prazo para os defensores constituídos contará da publicação do presente despacho.

Expediente Nº 5005

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0011539-39.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010829-19.2011.403.6181) ANTONIO JOSE DA SILVA(SP200659 - LISANDRA CRISTIANE GONÇALVES) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que foram proferidas decisões nos autos de nº 0013065-41.2011.403.6181, determinando o arquivamento do inquérito policial com relação a ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA e a expedição de alvará de soltura em favor do mesmo, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

0011742-98.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010829-19.2011.403.6181) ADRIANO SANTOS LIMA(SP275310 - JOSE ALBINO NETO E SP179420 - MARIA TERESA ROSA FOSS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY)

Tendo em vista que foi proferida decisão nos autos de nº 0013065-41.2011.403.6181, determinando a expedição de alvará de soltura em favor de ADRIANO SANTOS LIMA, o qual não foi denunciado no feito acima mencionado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 5006

ACAO PENAL

0000090-60.2006.403.6181 (2006.61.81.000090-0) - JUSTICA PUBLICA X LIDIA MARIA MARTINS MENEZES X DANIELI COSTA VAZ X MARCIA MADEIRA NOGUEIRA(DF003867 - RUBENS TAVARES E SOUSA E SP180458 - IVELSON SALOTTO)

Tendo em vista a certidão de fls.351/verso e proximidade da audiência, manifeste-se o MPF.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2241

CARTA PRECATORIA

0012143-97.2011.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X EDVAN DA SILVA MORAES(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo o dia 26 de março de 2011, às 15h30, para o interrogatório do réu. Intime-se. Comunique-se o Juízo Deprecante (carta precatória nº 532/2011, extraída dos autos nº 0009836-29.2010.403.6110) por mensagem eletrônica ou fac-símile com cópia deste despacho.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 1219

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001499-66.2009.403.6181 (2009.61.81.001499-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005185-37.2007.403.6181 (2007.61.81.005185-7)) NILCEIA NAPOLI(SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI)

X JUSTICA PUBLICA

DESPACHO FL. 209: Às fls. 197/206 foi juntada informação do DETRAN/SP de que o veículo PEUGEOT 206 - PLACAS DSK-0031 foi transferido provisoriamente em nome da Superintendência da Polícia Federal no Estado de São Paulo, visando preservar o seu proprietário do transtorno de multas e pontuações no prontuário de sua C.N.H., no período em que estivesse sob a guarda daquele departamento. Tendo em vista a decisão proferida às fls. 144/147 nomeando a embargante NILCÉIA NAPOLI como depositária do referido veículo, officie-se à Divisão de Registro e Licenciamento do DETRAN/SP determinando a transferência do veículo à sua proprietária NILCÉIA NAPOLI, depositária judicial, cabendo à mesma o pagamento do IPVA, DPVAT e LICENCIAMENTO. O ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 144/147, 158 e v, 163, 197/206 e deste despacho. Intime-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001848-98.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002591-89.2009.403.6113 (2009.61.13.002591-8)) MOZAIR FERREIRA MOLINA(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA) X JUSTICA PUBLICA
DECISÃO FLS. 299 E VERSO: Convento o julgamento em diligência. (...) Veja-se, pois, que o referido dispositivo é claro ao preceituar que pleitos de natureza idêntica àquele ora deduzido pelo REQUERENTE, via de regra, só podem ser analisados depois do trânsito em julgado de eventual sentença condenatória. Não olvidado que este Juízo, em casos singulares, em que a comprovada, de plano, a origem lícita dos bens constritos ou a boa-fé do terceiro adquirente, chegou a excepcionar a regra em questão, procedendo ao julgamento do pedido de restituição antes do advento da sentença nos autos da ação penal. Entretanto, na hipótese em comento, verifico que a procedência da pretensão do REQUERENTE se afigura bastante controvertida, tanto que o Ministério Público Federal manifestou-se pelo seu indeferimento (fls. 293/97), razão pela qual determino o sobrestamento do feito até a prolação da sentença nos autos da ação penal n.º 2009.61.02.003695-8, termo este que não tardará, haja vista que, nos sobreditos autos, a instrução processual está quase finda, faltando apenas a oitiva dos acusados, designada para o próximo mês de março. Dê-se ciência às partes e, após, cumpra-se a determinação supra, mantendo-se os autos acautelados em Secretaria até o sentenciamento do feito n.º 2009.61.02.003695-8, quando então, tornem-me novamente conclusos para sentença. São Paulo, 22 de fevereiro de 2012. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Substituto.

INQUERITO POLICIAL

0012904-70.2007.403.6181 (2007.61.81.012904-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005078-61.2005.403.6181 (2005.61.81.005078-9)) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP238390 - DANIEL PEDRO DE LOLLO E SP255635 - JOSIMAR DE ASSIS LIRA)
ANTES DE BAIXAR OS AUTOS, INTIME-SE PARA VISTA O DEFENSOR DO INVESTIGADO RICARDO MACHADO NEVES, CONFORME PEDIDO FORMULADO ÀS FLS. 456/462.

ACAO PENAL

0000998-59.2002.403.6181 (2002.61.81.000998-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X FRANCISCO BERARDI NETTO(SP207427 - MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO E SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPRESI)
Tendo em vista o Acórdão de fl. 1925, façam-se as devidas comunicações e anotações. Com a juntada das cópias protocoladas, arquivem-se os autos.

0002167-87.2003.403.6103 (2003.61.03.002167-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X LEON CARLOS JIMENEZ(SP138635 - CRISTINA BAIDA BECCARI)
...Diante do exposto, com fulcro no artigo 397, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado LEON CARLOS JIMENEZ, CPF N.º 019734888-81, RNE V051676-U, da imputação do artigo 22 da Lei n.º 7.492/1986 e artigo 299 do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Façam-se as devidas anotações. P.R.I.C. São Paulo, 13 de fevereiro de 2012

0000118-59.2006.403.6106 (2006.61.06.000118-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X ADELINO SERON NETO X VALCIR SERON(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP063897 - GRAZIELA JAFET NASSER GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)

DESPACHO DE FL. 330: (...)intime-se a defesa para manifestar-se nos termos do artigo 402, e, em não havendo requerimentos, ao Memoriais. **** PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS DA DEFESA ****

0008647-36.2006.403.6181 (2006.61.81.008647-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005118-09.2006.403.6181 (2006.61.81.005118-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X BORIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO) X KIAVASH JOORABCHIAN(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP234983 - DANIEL ROMERO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI) X ALBERTO DUALIB(SP050460 - JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA E SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES) X NESI CURI(SP050460 - JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA E SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES) X ALEXANDRE VERRI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP248637 - SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS) X PAULO SERGIO SCUDIÈRE ANGIONI(SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP271605 - SABRINA PIHA E SP273319 - EGGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA) X NOJAN BEDROUD(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP234983 - DANIEL ROMERO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP262284 - RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO E SP296699 - CAROLINA RODRIGUES DA CUNHA JUNQUEIRA DE ANDRADE E SP305605 - MARIANA TUMBILOLO TOSI)

1. Foi juntado, às fls. 5.664/5.921, o pedido de cooperação encaminhado a Gibraltar, devolvido pelo DRCI sem cumprimento, em razão da desistência da oitiva das testemunhas lá residentes, conforme manifestação da Defesa dos acusados KIA JOORABCHIAN e NOJAN BEDROUD. Ciência às partes.2. Às fls. 5.924/5946 e 5947/5963, está juntado o pedido de cooperação encaminhado à Rússia, cumprido pelas autoridades daquele país. Intime-se a Defesa que arrolou as testemunhas Rafael Filinov e Tatyana Evgenevna Shchegolkova a realizar a tradução dos documentos no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Em petição acostada à fl. 5965, a Defesa do acusado BORIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY reafirma seu interesse em apresentar voluntariamente as testemunhas residentes nos EUA. Informa, todavia, que apenas a testemunha Alex Goldfarb estará disponível para se deslocar ao Brasil para esse fim. Sugere a data de 23 de abril de 2012 para a sua oitiva. Defiro o pedido. Designo audiência para a oitiva da referida testemunha para o dia 23 de abril de 2012, a partir das 14 horas. Caberá à Defesa de BORIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY trazê-la independentemente de intimação. Intimem-se os advogados, ressaltando que conforme decidido às fls. 5279, 5457, 5459, 5468, 5482 e 5528, a eles cabe a intimação dos réus.4. Em razão da designação de referida audiência, redesigno os interrogatórios dos réus ALBERTO DUALIB, ALEXANDRE VERRI e PAULO SÉRGIO SCUDIÈRE ANGIONI para o dia 21 de agosto de 2012, a partir das 14 horas. Dê-se baixa na pauta de audiências.5. A respeito do interrogatório dos réus BORIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY, KIAVASH JOORABCHIAN e NOJAN BEDROUD, este Juízo manteve contato com o DRCI, a fim de verificar a possibilidade de sua realização por videoconferência. Juntem-se aos autos as mensagens eletrônicas correspondentes. Conforme informações colhidas pelo DRCI junto às autoridades responsáveis pela cooperação jurídica internacional no Reino Unido, é possível, em tese, que o ato seja realizado dessa forma. Os possíveis empecilhos à sua realização seriam: a) a incompatibilidade dos equipamentos utilizados no Brasil e no Reino Unido; e b) a falta de concordância dos réus. Em relação à compatibilidade dos equipamentos, o DRCI dá conta de que as autoridades britânicas só poderão responder acerca da questão da compatibilidade dos equipamentos após o recebimento de um pedido de cooperação. Diante dessas considerações, intimem-se os advogados de Defesa de BORIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY, KIAVASH JOORABCHIAN e NOJAN BEDROUD, para que informem, no prazo de 5 (cinco) dias, se os réus concordam com a realização do interrogatório através de videoconferência. Após, venham conclusos os autos. Intimem-se. São Paulo, 23 de fevereiro de 2012. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 6.ª Vara Criminal

0001780-90.2007.403.6181 (2007.61.81.001780-1) - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO SALVADOR VACCARO(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES) X DIOGO DE ALBUQUERQUE ARANHA FILHO(RJ036235 - SERGIO GERALDO MOREIRA RODRIGUES JUNIOR) X LUIZ

FERNNADES AMARAL(RJ083025 - EDUARDO CORREA DIAS DE ALMEIDA E RJ150228 - LEONARDO LOUREIRO DA SILVA) X LUIZ ANTONIO PERROUD AMARAL(RJ083025 - EDUARDO CORREA DIAS DE ALMEIDA E RJ150228 - LEONARDO LOUREIRO DA SILVA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Os réus ALBERTO SALVADOR VACCARO, LUIZ FERNANDES AMARAL, LUÍS ANTONIO PERROUD AMARAL E DIOGO DE ALBUQUERQUE ARANHA FILHO foram denunciados pela prática dos delitos previsto nos artigos 288 do Código Penal, c.c. artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86. A denúncia foi recebida aos 12.07.2010 (fls. 425/427). O réu Diogo de Albuquerque Aranha Filho foi citado (fl. 439), constituiu defensor nos autos, o qual apresentou defesa preliminar às fls. 440/446. Alega, em preliminar, a inépcia da denúncia por não descrever a participação do acusado no fato, cerceando sua defesa, bem como ausência de justa causa. Argui ainda violação ao devido processo penal, sobretudo ao contraditório e à ampla defesa, eis que o conjunto probatório deste feito emana da denominada Operação Farol da Colina, cujas provas vieram do exterior, quando se iniciava a investigação no caso Banestado, e o Ministério Público Federal não demonstrou a lisura na obtenção das provas. Por esta razão, requer seja oficiado o Juízo da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba, para que remeta cópia do Inquérito do Banestado. No Mérito, requer seja o réu absolvido sumariamente, tendo em vista que não é, e nunca foi, sócio ou representante legal da empresa NORPORT, razão pela qual jamais poderia ter cometido o delito de manter depósito no exterior sem comunicar à autoridade competente. Arrolou 03 (três) testemunhas. O réu Luiz Fernandes Amaral foi citado (fl. 668), constituiu defensor nos autos (fl. 468), o qual apresentou defesa preliminar às fls. 448/467. Alega, em preliminar, a prescrição da pretensão punitiva, eis que conta com 75 (setenta e cinco) anos de idade. A pena máxima cominada ao réu é de 06 (seis) anos, que prescreveria em 12 (doze) anos. Aplicando-se a regra do artigo 115 do Código Penal a prescrição passa a ser de 06 (seis) anos. A última operação supostamente praticada data de 2003, e a denúncia foi recebida em 12.07.2010, portanto, já ultrapassados os 06 (seis) anos. No mais, alega cerceamento de defesa, ilicitude na obtenção das provas, ilegalidade na quebra de sigilo do Banestado, nulidade do MLAT. Requer diligências e arrola 04 (quatro) testemunhas. O réu Luís Antonio Perroud Amaral foi citado (fl. 666), constituiu defensor nos autos (fl. 697), o qual apresentou defesa preliminar às fls. 678/696. Alega, em preliminar, inépcia da peça inicial acusatória e falta de justa causa, por não delimitar a conduta do acusado e que os titulares de fato da NORPORT são Alberto Salvador Vaccaro e Luiz Fernandes Amaral. Alega ainda cerceamento de defesa, uma vez que as provas, as formas de obtenção, os pedidos, decisões e suas limitações ficaram blindados no inquérito do Banestado, da Vara Federal de Curitiba, e não acompanham esta ação penal, razão pela qual requer seja expedido ofício ao Juízo do Paraná, para que remeta a esse Juízo cópia do Inquérito do Banestado. Aduz que as provas em que se lastreia o Ministério Público Federal foram obtidas de maneira ilícita e utilizadas além dos limites da lide, uma vez que a conta NORPORT não tem ligação com o Banestado. Afirma que houve ilegalidade na quebra de sigilo do Banestado, no inquérito 207/98 ou 2003.7000030333-4, no ano de 2001, eis que o Delegado José Francisco de Castilho Neto requereu ao Juiz de Foz do Iguaçu disponibilização de acesso aos dados, registros e informações bancárias de todas as contas correntes da agência do BANESTADO em Nova Iorque. O Judiciário, porém, teria limitado o pedido do Delegado apenas aos investigados naquele inquérito. No entanto, o Delegado teria confessado que a quebra foi total, razão pela qual foi manifestamente ILÍCITA, contaminando a quebra posterior, que dela decorreu, qual seja, a quebra de sigilo do MTB. Prossegue dizendo que os documentos que lastreiam a presente ação penal foram obtidos de forma ilícita, uma vez que não foram observadas as regras do MLAT. Por fim, requer a expedição de ofício: (i) ao SENADO FEDERAL, para que esclareça se houve votação do relatório final da CPMI DO BANESTADO; (ii) ao Juízo de Curitiba; PR, para que remeta a este Juízo cópia integral do Inquérito do BANESTADO, desde a decisão do Juiz de Foz do Iguaçu, Dr. Fábio Isamael, quebrando o sigilo da agência BANESTADO DE NOVA IORQUE a pedido do Delegado Castilho, até o recebimento dos documentos do MTB-CBC-HUDSON pelo Juízo de Curitiba, incluindo todas as decisões do Juízo quanto à referida Instituição Financeira; (iii) a SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, para que informe o Juízo sobre a existência de pedido de COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PELO MLAT do Juízo de Curitiba aos EUA com vistas à obtenção do sigilo do MTB-CBNC-HUDSON BANK, encaminhando cópia de todo o procedimento. Arrolou 04 (quatro) testemunhas. O réu Alberto Salvador Vaccaro constituiu defensor nos autos (fl. 838). Apresentou defesa preliminar às fls. 833/837, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, eis que o réu conta com 75 (setenta e cinco) anos de idade, sendo-lhe aplicada a regra do artigo 115 do Código Penal. No mais, alega cerceamento de defesa, ilicitude na obtenção das provas, ilegalidade na quebra de sigilo do Banestado, nulidade do MLAT. Requer diligências e arrola 04 (quatro) testemunhas. É o relatório. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Analiso os argumentos dos acusados que se enquadram em alguma das referidas hipóteses. No que diz respeito à inépcia da denúncia e falta de justa causa, não a vejo configurada. Pela farta documentação anexada aos autos, há elementos que estariam a indicar a prática do delito previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei

7.492/86. Transcrevo, para melhor análise, trecho pertinente da peça exordial:durante o período de 1997 a 2003, os denunciados ALBERTO, LUIZ, LUÍS e DIOGO, com unidade de propósitos e identidade de condutas, na qualidade de representantes da offshore NORPORT LTD, mantiveram/movimentaram capitais no exterior, depositados na conta de nº 030101840, operacionalizada em nome da empresa no MTB CBC HUDSON BANK, sem que as referidas operações fossem comunicadas ao BANCO CENTRAL DO BRASIL e à RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Segundo foi apurado, os denunciados ALBERTO e LUIZ abriram a empresa offshore, denominada NORPORT LTD, situada nas Ilhas Virgens Britânicas, promovendo junto ao MTB CBC HUDSON BANK a abertura da conta de nº 030101840, em nome da citada empresa. Ato contínuo, os denunciados ALBERTO e LUIZ FERNANDES outorgaram amplos poderes de administração da conta bancária à criminosos de sua confiança, a saber, LUÍS ANTONIO, filho de LUIZ FERNANDES, e DIOGO, ex-funcionário de LUIZ FERNANDES e LUÍS ANTONIO, quando estes eram sócios da empresa AGÊNCIA GERAL TOUR BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA.... Nesse sentido, a fim de demonstrar a magnitude do delito praticado, cumpre destacar que, conforme o Laudo de fl.217-225, no período compreendido entre os anos de 1997 e 2003, os denunciados receberam US\$ 143.268.300,02 na conta da NORPORT (cento e quarenta e três milhões, duzentos e sessenta e oito mil e trezentos reais e dois centavos) e remeteram para terceiras pessoas US\$ 167.344.996,22 (cento e sessenta e sete milhões, trezentos e quarenta e quatro mil e novecentos e noventa e seis reais e vinte centavos), sem quaisquer registros oficiais de tais movimentações.. Como se vê, a denúncia descreve claramente a suposta prática do crime de evasão de divisas, e há farta documentação anexada aos autos, razão pela qual não há que se falar em inépcia da peça inicial acusatória, tampouco de falta de justa causa. Quanto à alegação de ilicitude da prova produzida, friso que a demonstração da materialidade e da autoria recai sobre o Ministério Público Federal, de modo que é ao órgão de acusação que incumbe, igualmente, justificar a legitimidade dos elementos que subsidiam a denúncia criminal. A assertiva da defesa de que a quebra não se estende ao presente feito só teria sentido se não encontrassem documentos de ligação dos réus àquela conta. Uma vez presentes tais documentos há pertinência do pedido de cooperação realizado, que se estende ao feito, dada a ligação entre esses. Nesse sentido é a própria portaria que instaurou o presente feito, verbis: Instaurar Inquérito Policial, uma vez que as informações noticiam a abertura de conta no MTB-CBC-Hudson Bank, nos Estados Unidos da América, de nº 030101840, em nome da offshore NORPORT LTD. E controlada por ALBERTO SALVADOR VACCARO e LUIZ ANTONIO PERROU AMARAL, com indícios de operações financeiras voltadas à evasão de divisas e lavagem de dinheiro, capituladas no art. 22, par. Único da Lei 7.492/86 e art. 1º da Lei 9.613/98 bem como no art. 1º e 2º da Lei 8137/90. Entendo que, ressalvadas hipóteses teratológicas e manifestamente ilegais - tais como provas obtidas mediante tortura ou interceptações telefônicas clandestinas - a legalidade dos elementos probatórios é matéria a ser analisada quando da prolação da sentença, porquanto, no presente momento processual, cabe apenas verificar a presença de alguma das hipóteses descritas no artigo 397 do CPP. Nas palavras do Juiz Federal Walter Nunes da Silva Junior, que participou da comissão de elaboração de anteprojeto de reforma do CPP que resultou na Lei nº 11.719/2008, O melhor mesmo é o juiz, pelo menos como regra, deixar para se pronunciar sobre a ilicitude ou não da prova com a sentença. Dessa forma, se dá uma concentração maior dos atos do processo, com ganho para a simplificação e conseqüente celeridade, além de não conferir ensejo à abertura de discussão paralela por meio da interposição de recurso, contemplando questão prejudicial. Foram juntadas decisões judiciais - proferidas pelos Poderes Judiciários brasileiro e norte-americano - além de outros documentos com a finalidade de demonstrar a licitude da obtenção dos elementos que embasam a persecução penal. A sua suficiência ou não para esse fim será apreciada quando da prolação da sentença, haja vista a ausência de manifesta ilegalidade da prova. Por outro lado, quanto à quebra de sigilo deferida no Brasil, foi devidamente deferida e fundamentada pelo Juiz Federal então competente. Note-se que, para a verificação da licitude das decisões relacionadas deve-se averiguar se observada a cláusula de reserva de jurisdição, ao passo que a regra de competência deve ser analisada à luz do quadro indiciário existente daquele momento. Nesse sentido está consolidada a jurisprudência dos Tribunais Superiores, consoante se verifica dos seguintes precedentes do STF e do STJ (grifei): (...)IV. Interceptação telefônica: exigência de autorização do juiz competente da ação principal (L. 9296/96, art. 1º): inteligência. 1. Se se cuida de obter a autorização para a interceptação telefônica no curso de processo penal, não suscita dúvidas a regra de competência do art. 1º da L. 9296/96: só ao juiz da ação penal condenatória - e que dirige toda a instrução -, caberá deferir a medida cautelar incidente. 2. Quando, no entanto, a interceptação telefônica constituir medida cautelar preventiva, ainda no curso das investigações criminais, a mesma norma de competência há de ser entendida e aplicada com temperamentos, para não resultar em absurdos patentes: aí, o ponto de partida à determinação da competência para a ordem judicial de interceptação - não podendo ser o fato imputado, que só a denúncia, eventual e futura, precisará -, haverá de ser o fato suspeitado, objeto dos procedimentos investigatórios em curso. 3. Não induz à ilicitude da prova resultante da interceptação telefônica que a autorização provenha de Juiz Federal - aparentemente competente, à vista do objeto das investigações policiais em curso, ao tempo da decisão - que, posteriormente, se haja declarado incompetente, à vista do andamento delas. (HC 81260, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julg. 14.11.2001, DJ 19.04.2002) As pretensões invocadas pela defesa quanto à exigência de acesso a toda ação do Banestado restam descabidas diante da própria identidade do presente processo que, apesar de derivar de documentos advindos diretamente do caso Banestado, as provas ora coligidas

têm autonomia própria, diante de toda documentação anexada aos apensos registrados sob nº 12-0228/07 e 12-0095/09, bem como fls. 03/184, 194/202, 217/225 e 271/279 destes autos. esclareça se houve votação do relatório final da CPMI DO BANESTADO; (ii) ao Juízo de Curitiba;PR, para que remeta a este Juízo cópia integral do Inquérito do BANESTADO, desde a decisão do Juiz de Foz do Iguaçu, Dr. Fábio Isamael, quebrando o sigilo da agência BANESTADO DE NOVA IORQUE a pedido do Delegado Castilho, até o recebimento dos documentos do MTB-CBC-HUDSON pelo Juízo de Curitiba, incluindo todas as decisões do Juízo quanto à referida Instituição Financeira; (iii) a SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, para que informe o Juízo sobre a existência de pedido de COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PELO MLAT do Juízo de Curitiba aos EUA com vistas à obtenção do sigilo do MTB-CBNC-HUDSON BANK, encaminhando cópia de todo o procedimento, indefiro-os quer porque se trata de requisições genéricas, quer porque as declarações das autoridades norte-americanas e das autoridades judiciais brasileiras já são suficientes para embasar o conjunto probatório - cujo deslinde há de ser aferido em sede de sentença.Quanto à argumentação apresentada pela Defesa, no sentido de que não havia obrigação legal dos acusados de declarar os depósitos mantidos no exterior ao Banco Central do Brasil, a análise conclusiva da questão demanda instrução probatória.É dizer que não está caracterizada, ao menos não neste momento processual, hipótese em que o fato narrado evidentemente não constitui crime (CPP, artigo 397, III).Como se expôs acima, a legislação processual penal, atualmente, autoriza a absolvição sumária do réu sempre que o Juízo verificar, entre outras hipóteses, que o fato narrado na denúncia evidentemente não constitui crime. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo artigo 397 do CPP, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Como exposto acima, não é o caso da presente ação penal.Segue sentença em separado em relação aos réus Luiz Fernandes Amaral e Alberto Salvador Vaccaro.Designo o dia 23.05.2012 às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, a ser realizada neste Juízo, ocasião em que serão ouvidas: (i) a testemunha de acusação; (ii) a testemunha de defesa do réu Diogo: ALMIR TEIXEIRA XAVIER, arrolado à fl. 446; (iii) as testemunhas de defesa do réu Luís Antonio: FUMIKO MACHIDA KAWAGOE e JURANDIR SEVERO DA SILVA, arroladas à fls. 696, bem como será realizado o interrogatório dos réus Diogo de Albuquerque Aranha Filho e Luís Antonio Perroude Amaral.Expeça-se o necessário para realização da audiência.Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas de defesa do réu Diogo de Albuquerque Aranha Filho: JOSÉ MENTOR e JOSÉ FRANCISCO CASTILHO NETO, arroladas às fls. 445/446, bem como as testemunhas de Luís Antonio Perroude Amaral: ERIKA MIALIK MARENA e CARLOS FERNANDO DOS SANTOS LIMA, arroladas às fls. 696, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.Publique-se. Intimem-se.São Paulo, 26 de janeiro de 2012.DOUGLAS CAMARINHA GONZALES Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade -----

-----*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 6/2012 Folha(s) : 19...Desse modo, declaro extinta a punibilidade em relação aos réus Luiz Fernandes Amaral e Alberto Salvador Vaccaro no que toca aos delitos previstos no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986 e artigo 288 do Código Penal, haja vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, incisos III e IV c.c artigo 115, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal.Publique-se. Intimem-se.São Paulo, 27 de janeiro de 2012.DOUGLAS CAMARINHA GONZALES Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade [EXPEDIÇÃO DAS CARTAS PRECATÓRIAS Nº 49/2012 e 50/2012 PARA AS RESPECTIVAS SUBSEÇÕES DE CURITIBA/PR e BRASÍLIA/DF, VISANDO À INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHAS DE DEFESA]

0005098-47.2008.403.6181 (2008.61.81.005098-5) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL FERNANDES MANZANO(SP120118 - HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO) X DALTON SALLES(SP203610 - ANDRÉIA MARIA ALVES DE MOURA) X PAULO AUGUSTO TESSER(SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO)

(...)intime-se a defesa a apresentar seus Memoriais, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, atentando-se ao disposto em lei com relação à Defensoria Pública da União. **** PRAZO PARA A DEFESA ****

0011628-33.2009.403.6181 (2009.61.81.011628-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011621-41.2009.403.6181 (2009.61.81.011621-6)) JUSTICA PUBLICA X SAMUEL SEMTOB SEQUERRA(PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES) X JAN SIDNEY MURACHOVSKY(PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES) X FERNANDO SALVADOR ALBERDI SEQUERRA AMRAM(RJ108686 - IVAN DE FARIA VIEIRA JUNIOR E SP182963E - FERNANDO MEDEIROS RODRIGUES DA CUNHA) X LEA DWORA KREMER

Tendo em vista a certidão de fl. 829 verso, expeça-se mandado para a intimação da testemunha LEO ISLER no endereço fornecido, o qual deverá comparecer neste Juízo, sob pena de desobediência e condução coercitiva no DIA 09 DE MAIO DE 2012, ÀS 14:30 HORAS.Intimem-se e cumpra-se integralmente o determinado á fl. 800.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7821

INQUERITO POLICIAL

0004528-56.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDSON GONCALVES BRAGA(SP066526 - NEUZA MARIA MOLLON E SP128680 - MATEUS MENDES DE SOUZA FILHO E SP131999 - JOSE CARLOS PACHECO)

Decisão Trata-se de denúncia ofertada, aos 13.02.2012 (folha 50), pelo Ministério Público Federal em face de Edson Gonçalves Braga pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, caput, e 3º, combinado com o artigo 14, II, todos do Código Penal. De acordo com a exordial, aos 11 de maio de 2011, o denunciado se dirigiu à agência da Caixa Econômica Federal, localizada na Avenida Francisco Matarazzo, São Paulo, SP, e, utilizando-se de RG e comprovante de residência falsos em nome de Antonio Vicente Galindo, requereu a abertura de uma conta poupança e imediata aprovação e concessão de empréstimo consignado, mediante a apresentação de cartão emitido pelo INSS, que também era falsificado. Descreve a inicial, ainda, que a gerente de atendimento ao receber a documentação efetuou sumária investigação e constatou que os documentos apresentados pelo acusado eram falsos, motivo pelo qual acionou a Polícia Militar que efetuou a prisão em flagrante do mesmo. RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face de Edson Gonçalves Braga, por violação, em tese, ao artigo 171, caput, e 3º, combinado com o artigo 14, II, todos do Código Penal, haja vista que presentes indícios de autoria e materialidade dos crimes imputados, restando presentes os requisitos do artigo 41 do CPP. O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria pesquisas junto ao INFOSEG para obtenção de dados atualizados do acusado, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização do acusado, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos da acusada, devendo-se do mandado de citação e intimação constar os endereços atualizados (residencial e comercial). Cite-se e intime-se o acusado para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se cartas precatórias, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. Não apresentada a resposta pelo acusado no prazo ou, citado, não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do artigo 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo o dia 28 de NOVEMBRO de 2012, às 15H30MIN, para a realização da audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual deve ser intimado, no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, o acusado para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas. Requisite-se o réu, caso esteja preso. Na referida data será também realizada a audiência de suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei n. 9.099/95), caso seja oferecida proposta pelo MPF. Requistem-se as testemunhas de acusação. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. A fim de facilitar o contato entre o acusado e as testemunhas por ele arroladas, o mandado de citação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado da acusada, bem como certificado nos autos que o réu não se encontra preso, proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do réu constantes dos autos, expedindo-se cartas precatórias, se necessário, para esses fins. Depois de formalizada a citação editalícia

e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da citação, também deverá ser intimado de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor (constituído ou público). Requistem-se antecedentes criminais do acusado, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do acusado), se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Considerando o bem jurídico tutelado pela norma do tipo penal imputado na denúncia, e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitiva e respectiva reparação de danos aos ofendidos. Traslade-se cópia das folhas 26/26-verso, 28, 30/31 e 34 do auto de prisão em flagrante para o presente feito, devendo a Serventia certificar em ambos feitos. Após, arquivem-se provisoriamente em Secretaria a comunicação da Prisão em Flagrante, nos termos do artigo 263, parágrafo único, do Provimento n. 64/2005. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para a mudança de característica e anotações devidas. Intimem-se.

Expediente Nº 7824

ACAO PENAL

0010433-42.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004523-34.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X GRASIELA GIMENES SANCHES(SP136249 - ROBINSON ALBERTO SIQUEIRA E SP209803 - WILSON GARCIA) X KARINA CARVALHO SILVA SAKELLIU(SP250287 - RUBENS FERREIRA GALVAO) X JOSE AUGUSTANIR DA SILVA(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA)

Tendo em vista a certidão e a informação de folha 374, intime-se a defesa da coacusada KARINA CARVALHO SILVA SAKELLIU, a fim de que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa no valor de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. Folha 359: Anote-se.

Expediente Nº 7825

ACAO PENAL

0010801-27.2006.403.6181 (2006.61.81.010801-2) - JUSTICA PUBLICA X ELTON MARTINS(SP223853 - RENATO PEREIRA DA SILVA) X JUCIMAR SOUZA DE JESUS(SP223853 - RENATO PEREIRA DA SILVA)

Decisão de fl. 1045: Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a condenação dos acusados, determino: I-) Nos termos do artigo 294, parágrafo 2º, do Provimento nº 64/COGE, providencie a Secretaria as retificações necessárias e as encaminhe ao setor competente. II-) Ao SEDI para a regularização processual da situação dos condenados, anotando-se CONDENADO. III-) Intimem-se os condenados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. IV-) Lancem-se os nomes dos réus no livro de rol dos culpados. V-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. VI-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho. VII-) Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 7826

ACAO PENAL

0010318-55.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005189-06.2009.403.6181 (2009.61.81.005189-1)) JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DE PAULA VITOR SILVA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO)

O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. As alegações contidas nas respostas à acusação não são capazes de ensejar a absolvição sumária, porquanto não existem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência designada (dia 15.05.2012, às 14 horas), oportunidade em que será prolatada sentença. Providencie-se o necessário para viabilizar a realização da audiência. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Defiro, parcialmente, o pedido formulado no item b de folha 380-verso, devendo ser trasladado ao presente feito cópia dos depoimentos da testemunhas e do interrogatório do corréu Antonio José Bertacco, constantes dos autos da ação penal n. 2009.61.81.005189-1. Por fim, deverá a defesa técnica, no prazo de 3 (três) dias, indicar e apresentar cópia dos eventuais documentos relativos à pessoa de Francisco de Paula Vítor da Silva, considerando o teor do inciso VIII do artigo 44 da Lei Complementar n. 80/94. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3623

ACAO PENAL

0013819-22.2007.403.6181 (2007.61.81.013819-7) - JUSTICA PUBLICA X HADILSON APARECIDO DE CASTRO(SP247436 - FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA)

SHZ - FLS. 229/230: VISTOS. Trata-se de ação penal movida em face de HADILSON APARECIDO DE CASTRO, qualificado nos autos, incurso nas sanções do artigo 168-A, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 05/09/2011 (ff. 182/184). O acusado foi citado (ff. 188/189) e, por defensor constituído, apresentou a resposta escrita à acusação de ff. 194/208. Acerca das preliminares suscitadas, manifestou-se o órgão ministerial às ff. 225/227. É o breve relatório. Decido. 1 - Inicialmente, cumpre registrar que a legislação processual exige prova extrema de dúvidas para a decretação da absolvição sumária. É a inteligência que se extrai dos termos existência manifesta e evidentemente utilizados na redação dos incisos I, II e III do art. 397 do Código de Processo Penal. 2 - A despeito das extensas argumentações apresentadas pela Defesa em sua resposta escrita, não se extrai dos autos causa de absolvição sumária. 3 - Ao receber a denúncia pela decisão de ff. 185/186, este Juízo afirmou a regularidade formal da peça inicial, destacando a presença da prova da materialidade e indícios de autoria, suficientes para a instauração da ação penal, uma vez que vige nesta fase processual o princípio in dubio pro societate. 4 - A questão relacionada à contratação de empresa de assessoria em nada influi nos fatos aqui apurados, não sendo capaz de modificar a situação fática narrada na denúncia, sendo que eventual descumprimento do contrato firmado entre o acusado e a empresa contratada deverá ser dirimido em sede apropriada, não constituindo o processo penal local adequado para tal fim. 5 - Ademais, a mera contratação de assessoria contábil não é capaz, de plano, de demonstrar a ausência de dolo na conduta do acusado, que deve ser melhor analisado no curso da instrução. 6 - Desse modo, reafirmando a presença da materialidade delitiva e dos indícios de autoria, não estando presente qualquer causa de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento da ação penal. 7 - Mantenho a audiência designada às ff. 185/186 (14/03/2012 - 15:30 horas), ocasião na qual, será ouvida a testemunha de acusação, a testemunha de defesa e realizado o interrogatório do acusado. 7.1. Requisite-se a testemunha de acusação Maria Cristina de Figueiredo Gomes, dispensada sua intimação pessoal, visto que funcionário público. 7.2 - A testemunha de Defesa deverá comparecer independentemente de intimação. 8 - Uma vez que sequer foi aventada a possibilidade de decretação de prisão cautelar, nada há a prover quanto ao requerimento de concessão de liberdade provisória formulado pela Defesa. 9 - Indefiro o pedido de expedição de ofício à JUCESP para obter informação quanto ao quadro societário da empresa Assessoria/Consultoria Empresarial, por não vislumbrar a necessidade de tal providência para o julgamento da presente ação penal, bem como pelo fato de a Defesa não ter justificado a finalidade da medida pretendida, tampouco a necessidade de intervenção judicial para a obtenção dos dados. 10 - Intimem-se.

Expediente Nº 3624

ACAO PENAL

0009917-22.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001536-98.2006.403.6181 (2006.61.81.001536-8)) JUSTICA PUBLICA X RENATO DUPRAT FILHO(SP211132 - RENATA DIAS DE FREITAS E SP162637 - LUCIANO TADEU TELLES)

FL. 277: (...)1 - Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que determinou o prosseguimento do feito em face da inexistência de causas de absolvição sumária, formulado pela defesa do acusado RENATO DUPRAT FILHO, asseverando que Maria da Luz Duprat já teria sido condenada pela prática do delito aqui apurado (ff.272/276).Decido.2 - Não comporta deferimento o mencionado pedido.3 - A condenação da ré Maria da Luz Duprat não faz incidir, como quer acreditar a defesa, causa de absolvição sumária do réu, até porque o reconhecimento da autoria delitiva por parte da mencionada acusada não impede que seja eventualmente reconhecida a co-autoria do réu Renato no presente feito. 4 - De forma diversa da alegada pela defesa, a condenação da acusada Maria da Luz não exclui, de forma incidental, eventual participação do acusado Renato no delito aqui investigado.5 - Assim, indefiro o pedido de ff.272/276, devendo a ação penal prosseguir regularmente, com a realização da instrução do feito, em relação ao acusado Renato Duprat, conforme já anteriormente decidido às ff.269/270.6 - Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 11/04 p.f..7 - Intimem-se.(...)

Expediente Nº 3625

ACAO PENAL

0014833-70.2009.403.6181 (2009.61.81.014833-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 3626

PETICAO

0012698-85.2009.403.6181 (2009.61.81.012698-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008198-78.2006.403.6181 (2006.61.81.008198-5)) ZHENG XIAO YUN X JUSTICA PUBLICA(SP190456 - MARCELA MIRA D'ARBO E SP295439 - PAOLA DANIELLY SALOTTO E SP180458 - IVELSON SALOTTO)

Trata-se de justificativa ao pedido de viagem formulado pelo réu ZHENG XIAO YUN às fls. 141/142.Intimado a comprovar documentalmente a enfermidade alegada, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, o que foi certificado à fl. 145.Às fls. 148/151 junta laudo de exames laboratoriais em nome de JIN YUNJIE.Inalterado o decidido à fl. 145 quanto ao pedido de viagem para a data de 15/01/2012.Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 2197

HABEAS CORPUS

0010172-77.2011.403.6181 - EDMOND OSONDU NWAIGWE(SP056727 - HUMBERTO SANTANA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em sentença.HUMBERTO SANTANA impetrou o presente habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de EDMOND OSONDU NWAIGWE, nigeriano, passaporte da República Federal da Nigéria nº A0899793,

com o objetivo de sustar a sua deportação, alegando, em suma, que o paciente foi notificado a deixar o país, mas, que por possuir um filho brasileiro, sua expulsão não poderia ser efetivada. Segundo o impetrante, a determinação para deixar o país decorreu do fato de o paciente ter permanecido na Nigéria tempo superior ao permitido. Esclarece, ainda, que, em 30 de outubro de 2009, o paciente teve seu pedido de permanência definitiva por prole brasileira arquivado. Com o pedido, vieram os documentos de fls. 07 a 19. Em 22 de setembro de 2011, a liminar foi deferida para garantir ao paciente o direito de permanecer no país, ao menos até a decisão do mérito do habeas corpus. Na mesma ocasião, determinou-se a expedição de ofício à autoridade policial, para ciência da decisão, bem como para prestar informações (fls. 22/23). O impetrado prestou informações (fls. 28/30), dando conta que EDMOND foi, de fato, notificado a deixar o país, em razão de sua situação migratória irregular. Aduziu que o paciente ingressou por duas vezes com pedido de permanência no Brasil, com fundamento em filho brasileiro, sendo que o primeiro foi indeferido por ausência de comprovação dos requisitos necessários e o outro foi arquivado por solicitação do próprio paciente. Após essa desistência, EDMOND ingressou com pedido de permanência, com base na Lei de Anistia, mas, em razão de não ter respeitado os requisitos previstos, teve o seu pedido indeferido, tendo sido notificado a deixar o país. O Ministério Público Federal manifestou-se pela não concessão da ordem, tendo em vista a regularidade dos procedimentos adotados pela Polícia Federal (fls. 53/55 e 101/102). O julgamento do feito foi convertido em diligência para que o impetrante e o paciente fossem intimados a comprovar que tomaram as medidas judiciais e administrativas necessárias para a regularização de sua situação no país. Nessa decisão, consignou-se, ainda, que o Juízo criminal não era o competente para se discutir a regularidade do processo administrativo que resultou na autuação e notificação do paciente (fls. 75/76). Em atendimento, a defesa juntou o documento de fls. 82/86. É o relatório do essencial. DECIDO. O presente pedido de habeas corpus não tem como prosperar. Pretendia o impetrante que o fator familiar - filho brasileiro - fosse apto a impedir a deportação, nos termos da Súmula nº 1 do Supremo Tribunal Federal e do art. 75 da Lei nº 6.815/80. Contudo, para esse mister deveria ter anexado com a petição inicial documentação apta a comprovar de plano a efetiva dependência econômica desse filho em relação ao paciente, já que o habeas corpus pressupõe prova pré-constituída da situação fático-jurídica, para que se possa verificar a ofensa ao direito do paciente. Ademais, conforme já restou consignado, a discussão acerca da regularidade do procedimento administrativo que culminou com a notificação para o paciente deixar o país deve ocorrer no foro competente, que não é o Juízo criminal. Por essa razão, em 18 de novembro de 2011, determinei que o impetrante e o paciente fossem intimados a comprovar que tomaram as medidas judiciais e administrativas necessárias para a regularização da situação do paciente no país. Não obstante a determinação, o impetrante se limitou a juntar aos autos cópia do recurso já apresentado na Polícia Federal, em 9 de setembro de 2011, não tendo comprovado a adoção de nenhuma outra medida judicial ou mesmo administrativa. Dessa maneira, diante da impossibilidade de dilação probatória, na estreita via do habeas corpus, é de rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Intime-se a autoridade impetrada por ofício, instruído com cópia da sentença. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2896

EXECUCAO FISCAL

0279718-88.1981.403.6182 (00.0279718-6) - IAPAS/CEF(Proc. REGINA SILVA DE ARAUJO) X MIGUELAO IND/ PLASTICO METALURGICA LTDA(SP132772 - CARLOS ALBERTO FARO E SP192257 - ELISABETE MARIANO)

Fls. 191/194: Anoto que as alegações da executada apontam eventuais incorreções nos abatimentos efetuados pelo órgão responsável pelo lançamento do crédito, constatação que dependeria de dilação probatória. Por tal razão, quando da substituição do título executivo, a Executada foi regularmente intimada da devolução do prazo para oposição de embargos (certidão a fl. 189), via adequada para tal fim. Contudo, deixou transcorrer in albis o prazo legal. Logo, operou-se a preclusão. Fls. 199/200: Nada a deferir, uma vez que da sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº. 00.0425374-4, foi regularmente intimada a embargante, ora executada, através dos

patronos constituídos naqueles autos, conforme disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal, em 31/03/2008 a fl. 146, cuja juntada de consulta efetuada nesta data ao Diário Eletrônico, ora determino. Além do mais, quando do recebimento da apelação interposta pela parte embargada, recebida em ambos os efeitos, foi intimada a embargante na data de 30/09/2008 (fl. 880 dos embargos), bem como os autos saíram em carga com a advogada constituída pela embargante nos autos da execução fiscal, Drª. Elisabete Mariano - OAB/SP 192.257, conforme certidão de fl. 881 daqueles autos, sendo certo ainda, que houve apresentação de contrarrazões a fls. 882/890. Logo, diante da regularidade das intimações processuais em ambos os feitos (executivo e embargos), bem como do trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução fiscal nº. 00.0425374-4 (traslado de certidão a fl. 211), descabida a devolução de prazo requerida. Fls. 212/215: Defiro o pedido de bloqueio bancário via BACENJUD, a título de substituição da penhora, com base no artigo 15, II, da LEF. Em sendo suficiente eventual valor bloqueado, fica liberada a penhora anterior. Providencie-se a minuta. Int.

0483264-36.1982.403.6182 (00.0483264-7) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X BELTEC CORREIAS E ACESSORIOS TECNICOS LTDA X SERGIO CICCARELLI X THOMAZ EDSON DA COSTA MACEDO X RUY BRASIL DA COSTA MACEDO(SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI) X LUCAS MASSATO YASHIRO X WILSON TEBALDI(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS E SP187897 - ODIR AUGUSTO DE ARAUJO)

Defiro o pedido da Exequente. Intime-se a Executada a pagar o saldo remanescente apontado pela Exequente a fl. 445, no prazo de 05 (cinco) dias, devidamente atualizado para a data do efetivo pagamento, bem como a fornecer as informações requeridas a fl. 443

0509799-16.1993.403.6182 (93.0509799-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X KELTY IND/ COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X MAURO MOTA PEDROSA(SP250252 - OTAVIO EUGENIO D'AURIA E SP200714 - RAFAEL VICENTE DAURIA JUNIOR)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, manifeste-se a executada, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo, com baixa definitiva. Int.

0528989-57.1996.403.6182 (96.0528989-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO(SP175252 - ALEXANDRA LEONELLO GRANADO E SP147091 - RENATO DONDA)

Em cumprimento ao despacho de fl. 484, passo a analisar o pedido de fls. 486/488, tomando por base o processado nos autos do agravo nº 0124096-58.2006.4.03.0000. A executada alega que não foi intimada das decisões no referido agravo, apesar de haver pedido expresso, nos embargos de declaração lá interpostos, para intimação em nome do Dr. RENATO DONDA (OAB/SP 147.091). Verifica-se, a partir de fls. 421/422, 436/440 e 448/451 dos autos do agravo, que foi cadastrado como advogado da agravante o Dr. ALEXANDRE LIANDO DA SILVA, OAB/SP 151.732, cuja procuração consta de fl. 99 do instrumento. Ocorre que o mandato foi revogado pelas procurações de fls. 206/207 e 268, sendo esta última a mais recente e, portanto, única válida, na qual consta cadastrado o Dr. RENATO DONDA, não constando o Dr. ALEXANDRE. Observa-se, ademais, que, conforme embargos de declaração de fls. 442/445, foi requerido que as intimações fossem feitas em nome do Dr. RENATO DONDA. Diante do acima exposto, salvo melhor juízo pela Egrégia Corte, identifica-se nulidade na intimação, haja vista que a publicação foi realizada em nome de advogado que não era mais procurador da executada agravante, em desrespeito ao disposto no art. 236, 1º do CPC. Logo, torna-se necessária nova publicação da decisão que rejeitou os embargos declaratórios. Assim, traslade-se cópia da presente decisão para os autos do agravo, remetendo-o ao Tribunal para deliberações. Indefiro o pedido de conversão em renda, fls. 469/470, diante da necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da decisão no referido recurso, como prevê o art. 32, 2º da Lei 6830/80. Manifeste-se ainda a exequente acerca do agravo referente à decisão de fl. 118, uma vez que houve julgamento definitivo (fls. 520/522), porém não consta dos autos o teor do julgado. Indefiro o pedido de fl. 514, devendo a executada comparecer em Secretaria e apresentar guia de recolhimento das custas referentes à certidão requerida. Int.

0512401-04.1998.403.6182 (98.0512401-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TOP ONE COML/ LTDA(SP086357 - MARCIO MAURO DIAS LOPES)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, manifeste-se a Executada, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que for de direito. No silêncio, ao arquivo, com baixa definitiva. Int.

0523457-34.1998.403.6182 (98.0523457-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KBL LABOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP176864 - HELENA ALEGRETTI GALLIERA ABOLAFIO)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, manifeste-se a Executada, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que for de direito.No silêncio, ao arquivo, com baixa definitiva.Int.

0534972-66.1998.403.6182 (98.0534972-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLE COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP142990 - RONALDO DOS SANTOS NASCIMENTO)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, manifeste-se a Executada, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que for de direito. No silêncio, ao arquivo, com baixa definitiva. Int.

0559231-28.1998.403.6182 (98.0559231-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONSULT ASSISTENCIA MEDICA E CIRURGICA S/C LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES)

Fls. 387/392: conheço dos embargos declaratórios, tempestivamente interpostos.No mérito, nego-lhes provimento quanto à alegação de nulidade da decisão por falta de intimação, haja vista que a decisão não foi publicada, pois se referia unicamente a pedido da exequente de fls. 379/381.Todaiva, dou-lhes provimento para sanar a omissão quanto ao pedido de substituição da penhora de fls. 308/310 e 356/358, determinando, por ora, seja aberta vista à exequente, com urgência, para manifestação. Após, voltem conclusos para decisão.Int.

0016258-81.1999.403.6182 (1999.61.82.016258-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARTOGRAFICA HUMBERTO CAMPIONI LTDA(SP162129 - ANA CÉLIA BARSUGLIA DE NORONHA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, manifeste-se a Executada, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que for de direito.No silêncio, ao arquivo, com baixa definitiva.Int.

0024545-96.2000.403.6182 (2000.61.82.024545-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a Executada acerca das alegações de fls. 95/96, determinando que recolha a diferença apontada pela Exequente no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado a fl. 94.

0037997-71.2003.403.6182 (2003.61.82.037997-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CISPLATINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA X ADEMIR ALFACE X EDSON CARUZO X JOSE FRANCISCO ALFACE(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, manifeste-se a executada, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo, com baixa definitiva.Int.

0045851-82.2004.403.6182 (2004.61.82.045851-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ATDL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Em cumprimento ao v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, intime-se a executada para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo, com baixa definitiva.Int.

0028960-49.2005.403.6182 (2005.61.82.028960-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLORDEX COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA.(SP134014 - ROBSON MIQUELON)

Fls. 101/110: defiro o pedido. Tão logo retornar o processo nº 200661820291540 de carga, anote-se a penhora no rosto dos autos, para garantia da presente execução.Após, intime-se a devedora.Int.

0053902-48.2005.403.6182 (2005.61.82.053902-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASSOCIACAO PORTUGUESA DE DESPORTOS(SP155217 - VALDIR ROCHA DA SILVA)

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) do polo passivo da presente execução fiscal, nos termos da decisão de fls. 621/623.Após, retornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fls.641.Int.

0007715-45.2006.403.6182 (2006.61.82.007715-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BIOGALENICA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

Fls. 138/139: Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer das situações impugnáveis mediante embargos declaratórios.Na ausência de qualquer das hipóteses legais de

cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a Executada pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Cumpra-se conforme determinado, intimando-se a executada a comprovar o atendimento das exigências da exequente em fls. 109/110 (V e VI do art. 2º da Portaria 1.378/09), bem como que a carta de fiança apresentada garante integralmente a execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para análise. Int.

0043385-47.2006.403.6182 (2006.61.82.043385-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PNEUS AUTO LINS LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)
Em cumprimento ao v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, intime-se a executada para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo, com baixa definitiva. Int.

0025466-74.2008.403.6182 (2008.61.82.025466-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S.A.(SP029358 - JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)
Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, manifeste-se a Executada, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que for de direito. No silêncio, ao arquivo, com baixa definitiva. Int.

0025206-89.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ENNE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP139468 - ELISEU JOSE MARTIN)
Fls. 38/50: diante da informação retro e considerando que o bloqueio ocorreu em data anterior ao pedido de parcelamento, indefiro o pedido de desbloqueio. Prossiga-se, como determinado nos itens 4 e seguintes de fls. 33/34, intimando-se da penhora on line na pessoa do respectivo procurador.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058943-06.1999.403.6182 (1999.61.82.058943-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAST IMPORT COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP057849 - MARISTELA KELLER) X JOAQUIM TROLEZI VEIGA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Exequente a informar, no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório, juntando procuração, caso necessário, conforme já determinado às fls. 64.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. AROLDO JOSE WASHINGTON

Juiz Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº ADALTO CUNHA PEREIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1441

EMBARGOS A ARREMATACAO

0036083-59.2009.403.6182 (2009.61.82.036083-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0577782-90.1997.403.6182 (97.0577782-9)) CESAR BERTAZZONI CIA LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)
Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 56/59, porquanto o recurso apresentado é inadequado para combater a decisão interlocutória de fls. 50/51. Não há que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal, diante da ausência de dúvida razoável acerca do recurso cabível para instrumentalizar a pretensão de reforma da decisão proferida. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0053787-17.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061587-82.2000.403.6182 (2000.61.82.061587-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2343 - CLARIANA SUZART DE

MOURA) X POSTO DE SERVICO MONTE CARLO LTDA(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE)
Vistos etc. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0501703-75.1994.403.6182 (94.0501703-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029162-51.1990.403.6182 (90.0029162-3)) DROGARIA SAO PAULO LTDA(SP120467 - ALESSANDRA SERRAO DE FIGUEIREDO RAYES E SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP023718 - MARIA FRANCISCA DA COSTA VASCONCELLOS)

Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da diferença referente à verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. O cálculo apresentado às fls. 113 representa o saldo remanescente até setembro de 2010, devendo a parte embargante, neste caso, atualizá-lo até a data do efetivo pagamento. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios. Após, tornem os autos conclusos para decisão acerca da conversão em renda dos valores depositados.

0538238-32.1996.403.6182 (96.0538238-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507230-42.1993.403.6182 (93.0507230-5)) TOMAZ APARECIDO MARTINEZ(SP028304 - REINALDO TOLEDO E SP073661 - IZILDA APARECIDA BUENO DA SILVA FABIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o trânsito em julgado do v.acórdão (fls. 84/85) que reformou a decisão de fls. 33/36, requeira a parte embargante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0583865-25.1997.403.6182 (97.0583865-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531295-62.1997.403.6182 (97.0531295-8)) ELETRONICA CAMPEAO LTDA(SP097910 - GILDAZIO CARDOSO LIMA E SP061744 - EZEQUIEL CRISOSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.

0057369-35.2005.403.6182 (2005.61.82.057369-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000347-19.2005.403.6182 (2005.61.82.000347-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FAZENDA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência da v-decisão de fls. 133/135.Requeira a parte embargante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0058733-42.2005.403.6182 (2005.61.82.058733-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041511-61.2005.403.6182 (2005.61.82.041511-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência às partes da v.decisão de fls. 145/147.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0031691-47.2007.403.6182 (2007.61.82.031691-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058195-37.2000.403.6182 (2000.61.82.058195-2)) RONALDO DE FARIA ABDALA(RJ106536 - OSMAR MUZE DE CARVALHO JR E RJ068151 - LEANDRO JOSE TEIXEIRA SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.Int.

0043368-74.2007.403.6182 (2007.61.82.043368-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018723-82.2007.403.6182 (2007.61.82.018723-5)) INSTITUTO AMBEV DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP016238 - SERGIO ROBERTO PEREIRA MACHADO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s), bem como, da petição de fls. 208. Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.Int.

0004955-55.2008.403.6182 (2008.61.82.004955-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011852-36.2007.403.6182 (2007.61.82.011852-3)) VISUAL TURISMO LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.Int.

0049178-59.2009.403.6182 (2009.61.82.049178-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008837-25.2008.403.6182 (2008.61.82.008837-7)) BOSAL DO BRASIL LTDA.(SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.Int.

0000252-13.2010.403.6182 (2010.61.82.000252-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019555-86.2005.403.6182 (2005.61.82.019555-7)) SAHUGLIO COMERCIAL E LOCADORA LIMITADA X LUCIO SALOMONE X HUGO ENEAS SALOMONE(SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP206583 - BRUNO DE SOUZA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.Int.

0013724-81.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031787-28.2008.403.6182 (2008.61.82.031787-1)) AVISCO AVICULT COM/ IND/ S/A(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP267429 - FABIO LEMOS CURY) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)
Traslade-se cópia da v-decisão de fls. 132/136, que concedeu o efeito suspensivo ao recebimento dos presentes embargos, para os autos da Execução Fiscal nº 2008.61.82.031787-1, em apenso.Após, dê-se vista à(o) embargante da impugnação e documentos à ela acostados.Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando , no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilar a pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

0020343-27.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004804-55.2009.403.6182 (2009.61.82.004804-9)) LUCARBON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.Int.

0026628-36.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014832-48.2010.403.6182) CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPACOES LTDA.(SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.Int.

0027473-68.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064008-45.2000.403.6182 (2000.61.82.064008-7)) WILSON MAKOTO YOSHIDA(SP133709B - CLECI GOMES DE

CASTRO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.Int.

0038454-59.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017379-61.2010.403.6182) IMOBIRA CONSTRUCOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.Int.

0046008-45.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045800-66.2007.403.6182 (2007.61.82.045800-0)) R PICHINI TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES LTDA(SP139507B - JEAN CADDAH FRANKLIN DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.Int.

0045528-33.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030391-79.2009.403.6182 (2009.61.82.030391-8)) BOREAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP146432 - JULIANA PIRES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais (fl. 81) consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, de modo que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (artigo 151, inciso II do CTN) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0050433-81.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021685-39.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0034299-57.2003.403.6182 (2003.61.82.034299-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559115-22.1998.403.6182 (98.0559115-8)) DAVIS VENTURINI X EDILAINE CRISTINE VENTURINI(SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR) X INSS/FAZENDA X HOSPITAL SAN VITO LTDA X MARILENE APARECIDA PELEGRINO NARDI X EDEN CARLOS NARDI FILHO(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA)

Fl. 164: Poderá a parte embargante retirar os autos em carga, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, II, do Código de Processo Civil.Após a intimação, aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte embargante retire os autos. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição conforme determinado às fls. 163.Int.

EXECUCAO FISCAL

0048302-80.2004.403.6182 (2004.61.82.048302-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESCOLA PANAMERICANA DE ARTE SC LTDA(SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO DE ARAUJO E SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA)

Ante a informação de fl. 98, intime-se o(a) apelante para que comprove o recolhimento das custas devidas, no

prazo de 05 (cinco) dias sob pena de reconsideração da r-decisão de fl. 91 e deserção.

0058348-31.2004.403.6182 (2004.61.82.058348-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESCOLA PANAMERICANA DE ARTE S/C LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA)

Ante a informação de fl. 99, intime-se o(a) apelante para que comprove o recolhimento das custas devidas, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de reconsideração da r-decisão de fl. 95 e deserção.

0030391-79.2009.403.6182 (2009.61.82.030391-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BOREAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Recebo nesta data a conclusão de fl. 97. Fls. 08/22: Tendo em vista a oposição da ação cognitiva de embargos à execução fiscal pela parte executada, resta prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade. Prossiga-se nos autos dos embargos à execução fiscal. Intimem-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3073

CARTA PRECATORIA

0050741-20.2011.403.6182 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP X INSS/FAZENDA X FIACAO E TECELAGEM NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA X JEAN TANNOUS RISK(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Fls. 07/33: Não compete a este Juízo apreciar os pedidos formulados pelo executado. Prossiga-se como deprecado. Int.

EMBARGOS A ARREMATAÇÃO

0033019-70.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584594-51.1997.403.6182 (97.0584594-8)) IND/ AUTO METALURGICA S/A(SP305144 - FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS) X INSS/FAZENDA X GERSON WAITMAN(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

I. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao(s) bem(ns) objeto(s) destes embargos.II. Citem-se.III. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018054-10.1999.403.6182 (1999.61.82.018054-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548344-19.1997.403.6182 (97.0548344-2)) I M C IND/ DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA(SP143075 - STEPHANIE MELO VIEIRA MACRUZ) X LAERCIO LONGO X ADHEMAR PURCHIO X INSS/FAZENDA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI)

Fls.:76/104: Malgrado os argumentos lançados, deixo de apreciar a exceção de pré-executividade, já que esta não se configura como a via processual adequada. Expeça-se mandado de intimação.Cumpra-se integralmente o despacho da fl. 70, republicando-se a decisão da fl.68. 1. Reconsidero o despacho de fls.67. 2. Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, verificando-se o valor da causa a fim de constar o valor da inicial da execução principal. Int..Após o decurso de prazo do parágrafo acima, com ou sem manifestação, e considerando a inércia dos embargantes Laercio Longo e Adhemar Purchio, apesar de devidamente intimados, quanto ao despacho da fl. 72, tornem os autos conclusos.

0040810-13.1999.403.6182 (1999.61.82.040810-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514634-71.1998.403.6182 (98.0514634-0)) POLIPEX REPRESENTACOES E COM/ LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0006431-31.2008.403.6182 (2008.61.82.006431-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019227-88.2007.403.6182 (2007.61.82.019227-9)) HENRIQUE BRENNER(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Cumpra-se a decisão da fl.108. Intimem-se.

0031931-65.2009.403.6182 (2009.61.82.031931-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517168-85.1998.403.6182 (98.0517168-0)) ANTONIO BERTELLI BAR - ME(SP124579 - ARIIVALDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Dê-se baixa no termo retro. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de embargos à execução fiscal em que o embargante sustenta a prescrição do crédito tributário, bem como a nulidade da CDA. Os embargos foram recebidos com a suspensão do executivo fiscal (fl. 47). A União (Fazenda Nacional) interpôs agravo de instrumento contra decisão que recebeu os embargos com efeito suspensivo (fls. 51/55). A parte embargada apresentou impugnação às fls. 56/70, alegando, preliminarmente, litispendência, por já terem sido interpostos embargos por Antonio Bertelli. No mérito, defende a liquidez e certeza do título executivo e rechaça a ocorrência de prescrição do crédito tributário. A embargante apresentou réplica, refutando a ocorrência de litispendência e reiterando os termos expostos na inicial (fls. 87/91). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu o pedido de efeito suspensivo no recurso de agravo de instrumento interposto pela embargada (fls. 94/96). Foi indeferida a produção de prova pericial requerida pela embargante, por se mostrar irrelevante ao deslinde das questões aventadas na inicial (fl. 99). É o relatório. Inicialmente, determino a juntada da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo de Instrumento nº 0021032-90.2010.403.0000, que reformou a decisão que recebeu estes embargos, reconhecendo a existência de litispendência com os embargos à execução fiscal interpostos por ANTONIO BERTELLI. Saliente-se que referida decisão transitou em julgado em 10 de junho de 2011. Desta forma, dê-se ciência às partes quanto à referida decisão proferida pela Quarta Turma do E. TRF da 3ª Região, que extinguiu os presentes embargos. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 98.0517168-0. Cumpra-se. Intimem-se.

0031932-50.2009.403.6182 (2009.61.82.031932-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517168-85.1998.403.6182 (98.0517168-0)) ANTONIO BERTELLI(SP124579 - ARIIVALDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal em que o embargante em epígrafe pretende a desconstituição do título executivo. Na inicial de fls. 02/06, sustenta a embargante: (i) prescrição do crédito tributário; (ii) a nulidade da CDA devido à ausência dos índices de correção monetária para apuração do devido valor do débito exequendo; (iii) a impenhorabilidade do bem, por se tratar de bem de família; e, (iv) o excesso da penhora. Com a inicial, juntou documentos de fls. 07 e 08. A exordial foi emendada à fl. 11, com juntada de documentos às fls. 12/32. Instada a manifestar-se, a Embargada apresentou impugnação às fls. 41/51, defendendo a liquidez e certeza do título executivo, vez que este cumpre os requisitos previstos no art. 202 do CTN. Em relação ao bem de família, aduz que seria ônus do embargante a comprovação de que este seria o único bem a ele pertencente. Por fim, articulou pela sua não condenação em custas e honorários. Solicitou prazo para análise dos autos do processo administrativo, quanto à alegação de prescrição. Com impugnação, juntou documentos de fls. 52/55. Foi deferido, pelo Egrégio TRF da 3ª Região, pedido de efeito suspensivo no recurso de agravo de instrumento interposto pela embargada, contra decisão que recebeu os embargos à execução, com efeito suspensivo (fls. 69/71). A embargada apresentou manifestação às fls. 81/84, refutando a ocorrência de prescrição do crédito tributário. Cientificada para manifestação, o prazo transcorreu in albis para embargante (fl. 87v). É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DA PRESCRIÇÃO DO TERMO INICIAL Cumpra-se ressaltar que o art. 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, a exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada. Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também às situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário. Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito. Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de

cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação, apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nossos) A situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso) Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998. As declarações indicadas no art. 1º da IN SRF nº 77/98, por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIRF e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição. Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. (...) 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos) Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da DCTF à Secretaria da Receita Federal. No caso de

entrega de declaração retificadora ou complementar, o termo a quo passará a ser a data de entrega desta declaração, porquanto esta representa novo ato de reconhecimento do débito pelo devedor, que tem condão de interromper a prescrição, em consonância com o disposto no inciso IV do artigo 174 do CTN.

DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados.

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...) 10. Agravo regimental desprovido. Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso)

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUPTÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória. 2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80. (...) 7. Recurso especial conhecido em parte e improvido. Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos)

DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO No caso vertente, o tributo em cobro refere-se ao ano de 1992. Foi inscrito em dívida ativa em 12/06/1997, com o respectivo ajuizamento do feito executivo fiscal em 15/01/1998. Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com lançamento por homologação, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da entrega da DCTF. De acordo com as informações trazidas na manifestação da embargada, o débito em cobro neste feito foi definitivamente constituído em 28/05/1993, com a entrega da DCTF (fl. 85). Cumpre ressaltar que em se tratando de firma individual o empresário é a própria pessoa física que exerce o comércio. Assim, desnecessária a inclusão de pessoa física no pólo passivo do executivo fiscal. Desta forma, perfeitamente válida a citação de ANTONIO BERTELLI BAR - ME ocorrida em 25/05/1998, para fins de interrupção da prescrição com relação a ANTONIO BERTELLI (pessoa física). Nesse sentido, é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - FIRMA INDIVIDUAL. 1. Conforme disposição do Código Civil de 2002, a atividade empresarial poderá ser exercida tanto por pessoa natural, quanto por pessoa jurídica, podendo esta adotar uma das formas societárias previstas na nossa legislação. 2. Quando a pessoa natural exercer a atividade empresarial será considerada empresário individual, devendo adotar, para tanto, firma individual - o nome adotado pelo empresário no exercício de sua atividade, mediante o qual se identifica no mundo empresarial. No ponto: a firma individual não é capaz de formar uma nova pessoa distinta da pessoa do empresário. Não há cisão ou desdobramento de personalidades. Há, na verdade, existência de uma só pessoa. Como tal, responde pela solvência de suas obrigações. 3. Desnecessário, portanto, a inclusão da pessoa física no pólo passivo da execução fiscal, porquanto a firma individual não é capaz de formar uma nova pessoa distinta da pessoa do empresário, respondendo este pelos débitos executados. 4. Reconhecimento de que a solvência das obrigações da empresa individual é de responsabilidade da pessoa natural. Decisão parcialmente reformada. Agravo parcialmente provido. (AI 201003000021869, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - QUARTA TURMA,

DJF3 CJ1 DATA:26/08/2010 PÁGINA: 894.) (grifos nossos)Assim, entre a constituição definitiva do crédito tributário, ocorrida em 28/05/1993 e a data da interrupção da prescrição, qual seja, a data da citação (25/05/1998), não transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, do que decorre não estar o crédito em cobro no presente feito fulminado pela prescrição.DA NULIDADE DA CDACumprido salientar que a certidão de dívida ativa destes autos encontra-se nos termos do inciso III do 5º do art. 2º da LEF, respeitando-se o direito de defesa da embargante.Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa.5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.7. Agravo Regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.)Ademais, não é necessário que a CDA seja instruída com a discriminação detalhada do débito, tendo em vista que a forma de cálculo do débito decorre de disposições de lei tributárias específicas. Nesse sentido, verifique-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INICIAL DA EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - DESNECESSIDADE ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, II, do CPC. Remessa oficial tida por interposta.2. Havendo disciplina específica na lei de regência do executivo fiscal, não se aplicam as disposições genéricas do CPC.3. Dispensável a instrução da inicial da execução fiscal com demonstrativo do débito quando estiver acompanhada de CDA que atenda aos requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80 e art. 202, II, do CTN, porquanto não haverá omissões que possam prejudicar a defesa do executado.4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético.5. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ.(TRF3, AC 0399116260-7/1999/SP, 6ª TURMA. DJU 15/01/2002 PG: 851. Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA) (Grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. ILEGITIMIDADE. ACRÉSCIMOS LEGAIS. LEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.I - Não se verifica o cerceamento de defesa pela não exibição do processo administrativo quando do ajuizamento da execução fiscal, porque este é mantido na repartição competente, dele tendo amplo acesso o devedor, e a Lei nº 6.830/80 não prevê a exigência da apresentação de demonstrativo de débito nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional.II - O Ministério Público não está legitimado a intervir em processo de execução fiscal, por estar presente interesse de ordem patrimonial.III - Legítima a cobrança de juros

de mora e multa moratória, devidos nos termos legais. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidida, prova em contrário, concretamente demonstrável. IV - Apelação improvida. (TRF3, AC 0399018404-5/2001/SP 3ª T DJU 10/10/2001. PG:670. Rel: Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES)(Grifo nosso)No mais, a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo do título executivo, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide a certidão de dívida ativa. DA IMPENHORABILIDADE DO BEM Nos termos do que dispõe o art. 1º da Lei nº 8.009/90, o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Assim, a impenhorabilidade de bem de família trata-se de proteção legal que como destinatária a entidade familiar, que goza de amparo especial da Carta Magna, não o devedor. Dessa forma, a jurisprudência pátria exige a presença de dois requisitos, embora não em conjunto, para caracterizar a impenhorabilidade do bem de família, quais sejam: a) restar demonstrado ser o bem penhorado o único imóvel de propriedade do executado; ou b) se constatado que, embora a executada possua outro imóvel, o bem oferecido à penhora constitui a moradia da executada e de sua família. No presente caso, o embargante ficou no campo de meras alegações, apresentando sua tese jurídica sem qualquer comprovação de que a constrição judicial tenha ocorrido em imóvel em que reside com sua família. Deve-se salientar que o autor deve comprovar suas alegações para ter acolhida sua pretensão, conforme disciplina o artigo 333, I do Código de Processo Civil. Neste sentido já se manifestou a Sexta Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se pode observar no aresto a seguir colacionado: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL NÃO CARACTERIZADO COMO BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº 8.009/1990. IMPENHORABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. I - Consoante o disposto na Lei n. 8.009/90, o imóvel residencial próprio do casal ou entidade familiar é impenhorável, e não responderá por qualquer tipo de dívida fiscal contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam proprietários e nele residam, ressalvadas as hipóteses previstas em lei. II - Cabe ao devedor o ônus da prova do preenchimento dos requisitos necessários para enquadramento do imóvel penhorado na proteção concedida pela Lei n. 8.009/90 ao bem de família. III - Não restou comprovado nenhum dos requisitos necessários à instituição do bem de família, não havendo que se falar, portanto, em impenhorabilidade do imóvel constricto. IV - Precedente do Superior Tribunal de Justiça. V - Agravo de instrumento provido. (AI 201103000059695, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1771.) (Grifos nossos) Pois bem, os autos presentes revelam profunda negligência para com a satisfação dos ônus processuais já referidos, pois a parte embargante: a) não forneceu rol de testemunhas com a inicial, como seria de rigor; b) intimada a especificar provas, manteve-se silente, deixando o prazo correr in albis; c) não juntou, com a inicial, elementos seguros, contundentes e inequívocos da condição de bem de família do imóvel penhorado. Ante o exposto, é de rigor o não reconhecimento da condição de bem de família do imóvel penhorado. DO EXCESSO DE PENHORA A diferença entre o valor do débito e do bem constricto não é tão elevada a ponto de se considerar excesso de penhora, mormente levando-se em conta que em hasta pública o bem poderá ser arrematado inclusive por valor inferior ao débito em cobro no executivo fiscal. Saliente-se que se houver arrematação por valor superior ao débito exequendo, eventual diferença será levantada pelo executado, ora embargante. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 98.0517168-0. Transitada em julgado, providencie-se a remessa dos autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012855-84.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036933-89.2004.403.6182 (2004.61.82.036933-6)) MARIA DECENI NEIAS (SP263633 - JOSE CARLOS APARECIDO CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Fls. 60: o pedido de expedição de ofício deve ser dirigido aos autos da execução fiscal, onde foi efetivada a constrição. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012864-46.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539755-38.1997.403.6182 (97.0539755-4)) VILMA MARISTELA ANDRADE DE MIRANDA (SP161525 - CARLA SIMONE ALVES SANCHES) X INSS/FAZENDA (Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO)
Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, inciso V (valor da causa), atribuindo adequado valor à causa que reflita o seu conteúdo econômico; 2) juntando aos autos matrícula atualizada do imóvel; 3) indique os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único cc. Artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de

litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art. 1.050, CPC -p.1036. Ante a necessidade de comprovação da hipossuficiência econômica, postergo a apreciação do pedido de justiça gratuita, determinando à embargante que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia do comprovante de renda dos últimos três meses ou a cópia da CTPS (último contrato de trabalho e segunda página). Cumpra-se. Intime-se.

0051507-73.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0541836-23.1998.403.6182 (98.0541836-7)) ANTONIO DIAS TOLEDO X SANDRA REGINA COSTA DIAS TOLEDO(SP104346 - PEDRO LUCIO STACIARINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 283 do CPC, juntado cópia do comprovante da constrição do bem constante da execução fiscal (auto de penhora/avaliação/bloqueio) e matrícula atualizada do imóvel; 2) indique os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único cc. Artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art. 1.050, CPC -p.1036. Cumpra-se. Intime-se.

0051517-20.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041400-87.1999.403.6182 (1999.61.82.041400-9)) VALQUIRIA PERULA PERES JUSTINO(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, inciso V (valor da causa), atribuindo adequado valor à causa que reflita o seu conteúdo econômico; 2) juntando aos autos matrícula atualizada do imóvel; 3) recolhimento das custas processuais; 4) indique os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único cc. Artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art. 1.050, CPC -p.1036. Cumpra-se. Intime-se.

0051521-57.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010944-18.2003.403.6182 (2003.61.82.010944-9)) UMEKO HIGA(SP206801 - JOHNNY SEIKITI YAMASHIRO E SP214852 - MARCOS YAMACHIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 283 do CPC, juntado cópia do comprovante da constrição do bem constante da execução fiscal (auto de penhora/bloqueio); 2) indique os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único cc. Artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art. 1.050, CPC -p.1036. Ante a necessidade de comprovação da hipossuficiência econômica, postergo a apreciação do pedido de justiça gratuita, determinando

115). Int.

0533153-31.1997.403.6182 (97.0533153-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ALLPAC EMBALAGENS LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE)
Oportunamente, designem-se datas para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), observadas as formalidades legais. Int.

0583374-18.1997.403.6182 (97.0583374-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X TEODORA ALVES DA COSTA(SP063036 - FRANCISCO TOSTO FILHO)
Aguarde-se por 30 (trinta) dias, manifestação do interessado no desarquivamento do feito.Após, abra-se vista ao Exequente para manifestação quanto a situação do parcelamento do débito. Int.

0502749-60.1998.403.6182 (98.0502749-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ATTEND SERVICOS GERAIS S/C LTDA X ANTONIO CARLOS BORGES LEAL X CAMILO CALLEGARI(SP217078 - TIAGO DE PAULA ARAUJO FILHO)

Chamo o feito à ordem.I. Considerando que o co-executado ANTONIO CARLOS BORGES LEAL está regularmente representado nos autos, intime-se-o da penhora de fl. 196 pela imprensa oficial.II. Tendo em vista que o endereço encontrado (fl. 203) coincide com o da diligência negativa de fl. 62, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 201, com vista à Defensoria Pública Federal, para que atue na qualidade de curador especial do co-executado CAMILO CALLEGARI.

0526794-31.1998.403.6182 (98.0526794-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INBRAC COMPONENTES S/A(SP130730 - RICARDO RISSATO)

1. Reconsidero a determinação de fls. 274, tendo em conta os documentos juntados as fls. 278/324, remetidos pelo r. juízo deprecado.2. Expeça-se nova carta precatória, deprecando-se a designação de datas para leilão. Int.

0010309-76.1999.403.6182 (1999.61.82.010309-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ISOLA C F DE CARVALHO & CIA/ LTDA(SP034477 - FLAVIO VALIM CORTES)

Manifeste-se à executada acerca da cota da exequente de fl. 799, no prazo de 15 dias. Com a manifestação, tornem conclusos.Int.

0046220-52.1999.403.6182 (1999.61.82.046220-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ E IND/ CHAMPION LTDA X ANTONIO DEL CARMEN MANCHON IANINO X NELMA APARECIDA MENDES MANCHON(MG089723 - SERGIO HENRIQUE PAZINI DE SOUSA E SP142459 - MARCELO CABRERA MARIANO E SP045068 - ALBERTO JOSE MARIANO E MG089723 - SERGIO HENRIQUE PAZINI DE SOUSA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 19/08/1999, visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.99.020833-51.A co-executada Nelma Aparecida Mendes Manchon opôs exceção de pré-executividade (fls. 284/290) alegando, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda, visto que não exercia a administração da empresa à época em que o fato gerador ocorreu, bem como pleiteando o reconhecimento da prescrição do crédito tributário.Instada a manifestar-se, a exequente concordou com a exclusão da excipiente do pólo passivo da presente execução fiscal, impugnando apenas a alegação relativa à prescrição. Requeru, ainda, a citação por edital do coexecutado Antonio de Carmem Manchon Ianino (fls. 298/300).É o relatório. Decido.Inicialmente, cumpre ressaltar que a definição de sentença dá-se por critério formal. Nessa medida, podemos conceituar sentença como o ato que tem aptidão de extinguir o processo, independentemente do seu conteúdo. A presente decisão, embora materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, tendo em vista que não põe fim ao processo.Ante o reconhecimento do pedido pela parte exequente, reconheço a ilegitimidade passiva.Por fim, considerando o acolhimento da alegação de ilegitimidade passiva, julgo prejudicada a análise de possível prescrição do crédito tributário.Por todo o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da excipiente, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 284/290 e determino a exclusão da coexecutada NELMA APARECIDA MENDES MANCHON do pólo passivo da presente execução fiscal; JULGANDO EXTINTO o presente feito em relação a ela; nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios à excipiente, os quais são fixados, no valor total, em R\$500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC.Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para o cumprimento da determinação acima.No tocante ao pedido de citação por edital de Antonio de Carmem Manchon Ianino, por ora, determino que a Secretaria deste Juízo, utilizando o sistema WebService - Receita Federal, realize pesquisa quanto ao endereço da parte executada e, sendo confirmado aquele do qual retornou o AR negativo,

expeça-se o necessário para que lá se renove a tentativa de citação, desta vez por Oficial de Justiça Executante de Mandados. Se da pesquisa resultar o encontro de endereço diverso, encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastramento e confecção de nova carta. Se necessário, expeça-se carta precatória. Após o retorno da diligência de citação, tornem conclusos para deliberações quanto ao pedido de citação por edital. Intimem-se. Cumpra-se.

0001134-87.2001.403.6182 (2001.61.82.001134-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X B B ARTEFATOS DE PAPEL LTDA X SOUZA, SAITO, DINAMARCO E ADVOGADOS(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO)

Fls. 364/65: expeça-se carta precatória para constatação e reavaliação de todos os bens penhorados e o devido registro das penhoras no cartório de imóveis, conforme requerido pela exequente. Int.

0040821-66.2004.403.6182 (2004.61.82.040821-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KRASTEC COMERCIO DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA X DANILO KRASCHOWETZ(SP252501 - ROBSON CARNIELLI ICO) X GUERMUTE KRASCHOWETZ(SP252501 - ROBSON CARNIELLI ICO) X ANTONIO FRANCISCO SANTANA X GERVASIO DOMINGOS DA SILVA X JOSE DE PAULA CARDOSO X MARCO ANTONIO DA SILVA

Fls. 107/08 : manifeste-se a exequente. Int.

0053638-65.2004.403.6182 (2004.61.82.053638-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PADRAO CONSTRUCAO FUNDACOES E COMERCIO LTDA X EDMILSON DOS ANJOS MACEDO X JOSE GETULIO DA FONSECA(SP068833 - MARCOS ANTONIO MUNIZ)

Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas e considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) às fls. 38 (EMILSON DOS ANJOS MACEDO) e 80 (JOSÉ GETÚLIO DA FONSECA, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, Intime-se o executado desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0056668-11.2004.403.6182 (2004.61.82.056668-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POMPEIA S.A.INDUSTRIA E COMERCIO(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Oficie-se ao Banco do Brasil (fl. 129), solicitando a transferência dos valores para conta a disposição deste juízo na CEF - PAB 2527 - EXECUÇÕES Fiscais. Confirmada a transferência, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 111. Intimem-se as partes.

0057465-84.2004.403.6182 (2004.61.82.057465-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BELMAR IMP/ E COM/ LTDA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X NILDA FERREIRA DOS SANTOS X ABEL RICARDO FERREIRA DOS SANTOS

Fls. 233 vº: defiro. Expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens dos sócios citados as fls. 231/32. Int.

0019362-71.2005.403.6182 (2005.61.82.019362-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X NYZA S A INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO(SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO)

Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas e considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) às fls. 132, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2)

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0021301-86.2005.403.6182 (2005.61.82.021301-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO)

Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora. Int.

0040030-63.2005.403.6182 (2005.61.82.040030-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ALSTOM INDUSTRIA SA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES)

Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 91. Intimem-se as partes.

0014865-32.2006.403.6100 (2006.61.00.014865-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X JOSE RODRIGUES DE SANTANA

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

0005336-34.2006.403.6182 (2006.61.82.005336-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X USIMAX MECANICA INDUSTRIAL LTDA X PAULO BUENO RODRIGUES X VERGINIA MERENDE RODRIGUES

Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas e considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) às fls. 207 (PAULO BUENO RODRIGUES) e fl. 208 (VERGINIA MERENDE RODRIGUES) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16,

inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exeqüente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exeqüente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0019345-98.2006.403.6182 (2006.61.82.019345-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X E S H S INFORMATICA LTDA X HUMBERTO SIERVO X ELIZETE SIERNO
Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas e considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o pedido deduzido pelo exeqüente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) HUMBERTO SIERVO e ELIZETE SIERVO, citado(s) às fls. 101 e 102, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exeqüente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exeqüente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Para garantia de sua eficácia, cumpra-se e após, intime-se.

0036910-75.2006.403.6182 (2006.61.82.036910-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MONCRED COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP192793 - MARIO TADEU MERCADANTE) X ADELAIDE IVETE MONTEL CAMPACCI X FABIO LUIS CAMPACCI X WLADIMIR ANTONIO CAMPACCI JUNIOR

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 03/07/2006, visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.06.018574-86 e 80.6.06.028916-36. A executada Moncred Comércio e Empreendimentos Ltda. opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a ilegitimidade passiva dos seus sócios para figurarem no pólo passivo da presente demanda, vez que a União não se valeu de todos os meios possíveis para citar a empresa antes de incluí-los na lide. A par disso, assevera que nulidade da CDA. Instada a manifestar-se, a exeqüente rechaçou as alegações da excipiente, pugnano pela rejeição da exceção ofertada e pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. Prejudicada a análise do pedido de exclusão dos co-responsáveis do pólo passivo da execução fiscal, pois a empresa, ora excipiente, não tem legitimidade ativa para tal pleito. A personalidade da empresa executada não se confunde com a de seus sócios, o que impede a mesma de ingressar em juízo em defesa de interesse deles. O artigo 6º do Código de Processo Civil dispõe que ninguém poderá pleitear em nome próprio direito alheio, salvo as situações previstas em lei, cuja legitimidade será extraordinária, o que não se configura no caso em tela. Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 515016 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/08/2005 Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES DO PÓLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA EXECUTADA PARA O PEDIDO. CPC, ART. 6º. INTIMAÇÃO DA PENHORA. LEI 6.830/80, ART. 12. ASSINATURA DO TERMO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. INEXIGIBILIDADE. 1. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte em que pleiteia sejam excluídos do pólo passivo da ação executiva os sócios-gerentes da executada, porque a pessoa jurídica, recorrente, não tem legitimidade, para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio (dos sócios), a teor do que estatui o art. 6º

do CPC.2. A intimação do advogado da realização da penhora é providência que não se compreende, quer na disciplina geral da ação de execução, inscrita no art. 738 do CPC (com a redação dada pela Lei 8.953, de 13.12.1994), quer na disposição especial da Lei de Execuções Fiscais (art. 12), determinando ambas, apenas, a intimação do executado.3. O regime legal de contagem de prazo é matéria de ordem pública, insuscetível de modificação por vontade ou por interesse da parte. Assim, não há como atender a requerimento da parte para que o prazo dos embargos comece a contar de forma diversa da prevista em lei.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (Grifo e destaque nossos) Logo, não há que se apreciar o pedido de exclusão dos co-responsáveis do pólo passivo da execução fiscal, vez que a empresa, ora excipiente, não tem legitimidade para tal pleito. DA NULIDADE DA CDA Cumpra salientar que a certidão de dívida ativa dos autos apensos encontra-se nos termos do 5º do art. 2º da LEF e do art. 202 do CTN, respeitando-se o direito de defesa da embargante. Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constatou-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.) No mais, a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo do título executivo, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide a certidão de dívida ativa. Por todo o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE de fls. 108/111. Ante o comparecimento espontâneo da empresa executada em 05/04/2010 (fls. 96/97), declaro suprida a citação, em conformidade com o disposto no art. 214, 1º do CPC. Desta forma, defiro a expedição de mandado de livre penhora de bens da empresa executada, a ser cumprido à Rua sete de Abril nº 277, 9º andar, conjunto 9, República, São Paulo, CEP: 01043-000. Intimem-se. Cumpra-se.

0039353-96.2006.403.6182 (2006.61.82.039353-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VANI APARECIDA FERRAREZI ME X VANI APARECIDA FERRAREZI
Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas e considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) VANI APARECIDA FERRAREZI ME e VANI APARECIDA FERRAREZI, citado(s) às fls. 72 e 87, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exeqüente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exeqüente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Para garantia de sua eficácia, cumpra-se e após, intime-se.

0056346-20.2006.403.6182 (2006.61.82.056346-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SILEX TRADING S/A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas e considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o pedido deduzido pelo exeqüente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) às fls. 116, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2)

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exeqüente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exeqüente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0009379-77.2007.403.6182 (2007.61.82.009379-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLAPEMA EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA X FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS FILHO X MARIA CONCEICAO SOUZA DE ALMEIDA(SP138364 - JOSUE MERCHAM DE SANTANA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exeqüente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0024692-78.2007.403.6182 (2007.61.82.024692-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOCIEDADE EDUCADORA ANCHIETA(SP235638 - PAULA HELENA SALLES ARCURI DE ALMEIDA)

Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas e considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o pedido deduzido pelo exeqüente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) às fls. 16, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2)

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras

públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0028613-45.2007.403.6182 (2007.61.82.028613-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METALSIX COMERCIAL LTDA.(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI) X DECIO RABELO DE CASTRO X HUGO DE CASTRO X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X RUBENS ANTONIO FERAZ DE ALMEIDA

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.2. Após, expeça-se carta precatória para fins de penhora, avaliação e leilão em bens da pessoa jurídica, para o endereço indicado as fls. 112. Int.

0028787-54.2007.403.6182 (2007.61.82.028787-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DFG AUTO SERVICOS LTDA X PAULO ROGERIO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS FLORES(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

0035222-44.2007.403.6182 (2007.61.82.035222-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NEGRINI COMERCIO EXTERIOR LTDA X ANNA MARIA PEDROSA NEGRETE NEGRINE X HELCIO NEGRINE JUNIOR(SP157528 - ALBERES ALMEIDA DE MORAES)

Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas e considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) ANNA MARIA P. N. NEGRINI e HELCIO NEGRINE JUNIOR, citado(s) às fls. 28 e 29, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Para garantia de sua eficácia, cumpra-se e após, intime-se.

0045082-69.2007.403.6182 (2007.61.82.045082-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X H SUL

EMPRESA TEXTIL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X LUCIANO JORGE HAMUCHE(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X RICARDO ALBERTO HAMUCHE(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X ALBERTO NACHE HAMUCHE(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAUZI NACLE HAMUCHE
Fls. 455/56: Indefiro o pedido da executada H Sul Empresa Textil de reconhecimento da prescrição por nulidade da citação. A executada foi devidamente citada (fls. 145), tendo, inclusive ingressado com exceção de pré-executividade (fls. 74/85). Considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados HSUL EMPESA TEXTIL LTDA, ALBERTO NACHE HAMUCHE, RICARDO ALBERTO HAMUCHE e LUCIANO JORGE HAMUCHE, citados as fls. 145/148, por meConstatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio.(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.(2) Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se e após, intime-se.

0049804-49.2007.403.6182 (2007.61.82.049804-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SILEX TRADING S/A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)
Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas e considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) às fls. 08, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Para garantia de sua eficácia, cumpra-se e após, intime-se.

0001980-60.2008.403.6182 (2008.61.82.001980-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALSTOM INDUSTRIA LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES)
Diante da v. decisão prolatada pela E. Corte (fls. 119/121), retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 80.Intimem-se as partes.

0002343-47.2008.403.6182 (2008.61.82.002343-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SILEX TRADING S/A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)
1. Fls. 153: o alegado parcelamento do débito não foi reconhecido pela exequente, conforme manifestação de fls. 142/43. 2. Ante a não-localização de bens do(s) executado(s), suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida . A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado. Intime-se.

0033514-22.2008.403.6182 (2008.61.82.033514-9) - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ(RJ067617 - FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS) X NIOBER CASTRO DE OLIVEIRA

Recebo a apelação no duplo efeito.Considerando que o executado não foi citado, deixo de intimá-lo para contra-razões. Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais .

0001477-05.2009.403.6182 (2009.61.82.001477-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA PINHEIRO IND E COMERCIO(PR013538 - LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0026440-77.2009.403.6182 (2009.61.82.026440-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE RUBENS HIROSHI MATSUMAGA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl. 06.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0041128-44.2009.403.6182 (2009.61.82.041128-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLEDIA SIMOES VIDEIRA(SP141994 - MARIA DA PENHA AUGUSTO)
I. Com fulcro nos artigos 1.211-A/1.211C do CPC, c.c. o artigo 71 da Lei10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO), defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Proceda a secretaria as anotações de praxe na capa dos autos.II. Diante da declaração de imposto de renda acostada aos autos (fl. 26), com fulcro no artigo 2º e parágrafo único da Lei 1.060/50, concedo à executada os benefícios da justiça gratuita. Fica a executada advertida da pena prevista no parágrafo 1º do artigo 4º da Lei supra referida.III. Este juízo não se opõe ao parcelamento do débito, conforme informado pela executada, desde que requerido diretamente ao exequente e cumpridas as formalidades legais.IV. Não há amparo legal para o desbloqueio de ativos financeiros nos termos requeridos.V. Prossiga-se na execução, com o cumprimento integral da decisão de fl. 19/20.

0043665-13.2009.403.6182 (2009.61.82.043665-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Fls. 113: defiro a dilação de prazo requerido pela executada. Int.

0055155-32.2009.403.6182 (2009.61.82.055155-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARANDIRU SUPER LANCHES LTDA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA)

Fls. 81 vº : prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Int.

0024256-17.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VENT-FOR, VENTILADORES E FORNOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas e considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) às fls. 484, por meio do sistema BACENJUD, até o valor

atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exeqüente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exeqüente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Para garantia de sua eficácia, cumpra-se e após, intime-se.

0024682-29.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JAL COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas e considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o pedido deduzido pelo exeqüente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) às fls. 06, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exeqüente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exeqüente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Para garantia de sua eficácia, cumpra-se e após, intime-se.

0028806-55.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANDREA PARPOLOV

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento à fl. 08. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n.49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0037225-64.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADAR DECORACAO, VESTUARIO E BRINQUEDOS LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista que houve cancelamento da inscrição sob n. 80.6.10.032692-78 e pagamento no tocante à inscrição sob n. 80.2.10.017371-00.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 26 da Lei n. 6.830/80 c.c. artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n.49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0039726-88.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TWIX CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP054240 - MARISTELA MILANEZ)

Por ora, diga a executada, no prazo de 15 (quinze) dias acerca da manifestação da exequente de não inclusão do débito em cobro no presente executivo no parcelamento instituído pela Lei 11.941/09.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.Int.

0040717-64.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REAL TRAUD COMERCIAL LTDA

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 85/86), o que levou a exequente pugnar pela extinção do feito.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.O encerramento da falência implica o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no pólo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verifica-se no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo.Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Por todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012708-58.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDSON MUNIZ DE FARIAS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento a fl. 07.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0018060-94.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X GLOBEX UTILIDADES S/A

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n.49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por

isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0022553-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HDSP COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre os bens ofertados pela executada. Considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o pedido deduzido pelo exeqüente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da Executada, citada as fls. 78, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2)

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exeqüente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exeqüente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Para garantia de sua eficácia, cumpra-se e após, intime-se.

0029080-82.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X COMPANHIA SUDESTE

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl. 06. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0029154-39.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REGIS GONCALVES CARDOSO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl. 06. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0029263-53.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIO ROTH BONELLI

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl. 06. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0029325-93.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X STANKO SVARCIC

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl. 06.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0029452-31.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENATO ORLANDO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl. 06.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0029838-61.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KARINA MATIAS COELHO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl. 06.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0029885-35.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KAREN PATRICIA ARMENAKIS LAZO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl. 06.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0030202-33.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE AUGUSTO MENDES HATADANI

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl. 06.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0033880-56.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSERVATORIO MUSICAL ERNESTO NAZARETH LTDA -(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Int.

0034298-91.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LVMH PARFUMS ET COSMETIQUES DO BRASIL S/A(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA

GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO)

Manifeste-se a exequente acerca do bem ofertado à penhora. Com a resposta, tornem conclusos. Int.

0036650-22.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCO ANTONIO DA SILVA PILAO(SP150223 - LUIZ GUSTAVO BUSANELLI)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

0050270-04.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTOS E CANUTO - ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000643-94.2012.403.6182 - REART SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP124328 - VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que este juízo declinou da competência a uma das Varas Cíveis Federais para análise do presente feito, eventual pedido de desistência deve ser analisado pelo respectivo juízo. Ante o exposto, deixo de conhecer o pedido formulado às fls. 65/66. Certifique-se o escoamento do prazo recursal para impugnação da decisão de fls. 62/64. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 62/64, com urgência. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035398-96.2002.403.6182 (2002.61.82.035398-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018761-75.1999.403.6182 (1999.61.82.018761-3)) INDS MATARAZZO EMBALAGENS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X INDS MATARAZZO EMBALAGENS LTDA

Converta-se em renda do Conselho Regional de Química o valor do depósito efetuado. Com a comprovação da conversão, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1408

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003746-27.2003.403.6182 (2003.61.82.003746-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017712-91.2002.403.6182 (2002.61.82.017712-8)) HELP HOME ASSESSORIA NA PRESTACAO DE SERVS S/C LTDA ME(SP051156 - NEUSA APARECIDA VAROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Fl. 91: Esclareça a embargante se o requerimento é de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil (art. 6º, Lei nº 11.941/2009), caso em que deverá exhibir instrumento de mandato que habilite sua advogada (fl. 73) a renunciar ao direito sobre que se funda a ação (art. 38, CPC). Intime-se a embargante, inclusive para regularizar a falta de assinatura na petição inicial (fl. 04).

0000295-23.2005.403.6182 (2005.61.82.000295-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0060571-88.2003.403.6182 (2003.61.82.060571-4)) CARNELUTIS COM/ DE ALIMENTOS LTDA ME(SP171135 - PATRICIA PETRONI PINESI E SP176038 - MAURO FERREIRA LISBOA) X MARCIO CARNELUTI(SP171135 - PATRICIA PETRONI PINESI) X FABIO TADEU CARNELUTI(SP171135 - PATRICIA PETRONI PINESI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 181 que julgou extinto os Embargos à Execução nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante deixou de cumprir determinação do juízo, conforme certidão de fl. 180v. O Embargante requer a nulidade dos atos praticados após o despacho de fl. 180, abrindo-se novo prazo para cumprimento, tendo em vista a ausência de intimação do patrono da executada. Relatei. Decido. Ao proferir sentença o juiz esgota o exercício da sua jurisdição, nos termos do artigo 463 do CPC. Nesse sentido: Publicada a sentença de mérito, o processo de conhecimento está realizando o que lhe competia na preparação da tutela jurisdicional, no grau jurisdicional que se encontra. A efetividade da tutela oferecida pela sentença ou acórdão poderá depender ainda de alguma providência ou mesmo de um novo processo (o executivo), mas naquele processo o juiz é proibido de prosseguir atuando. Ele é decididamente proibido de inovar no processo, quer para alterar, modificar, retificar ou mesmo completar o conteúdo substancial da sentença. A partir da publicação mediante entrega da sentença ao escrivão ou registro da que o juiz houver ditado em audiência, alterações substanciais só serão admissíveis em grau de recurso - ou seja, só aos órgãos superiores é lícito fazê-las. Tal é o significado do art. 463 do Código de Processo Civil, segundo o qual ao publicar a sentença de mérito o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional. Essa é a regra do exaurimento da competência, que consiste em considerar incompetente o juiz da causa para prosseguir decidindo em relação a ela (Instituições de Direito Processual Civil, Cândido Rangel Dinamarco, vol III, Malheiros Editores, 2001, p. 202/203). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. ANULAÇÃO PELO PRÓPRIO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 463, DO CPC. Reza o art. 463, do CPC, que, ao publicar a sentença de mérito, o juiz só pode alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo ou por meio de embargos de declaração. A presente situação não se enquadra nas hipóteses previstas na lei para corrigir a sentença. Houve, sim, alteração de entendimento do MM. Juízo a quo com relação à ocorrência da remissão. O entendimento jurisprudencial a respeito do tema é dominante, no sentido de que a regra do art. 463, I, do CPC não pode ser interpretada de forma ampliativa, extensiva, servindo para sanar apenas os equívocos evidentes, manifestos, óbvios que podem ser constatados prima facie (RESP 180856/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, j. 20/3/2001, v.u., DJ 4/6/2001). Precedentes. (AI 2006.03.00.006464-6/SP, Rel. Desembargador Federal Marcio Moraes, 3ª Turma, TRF3). Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0031828-63.2006.403.6182 (2006.61.82.031828-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044272-02.2004.403.6182 (2004.61.82.044272-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOJITZ DO BRASIL S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração no qual a embargante acima nomeada insurge-se contra a sentença de fl. 243. Alega que a decisão padece de inexatidão material. Relatei. Decido. Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade recursais, razão pela qual os conheço. No mérito, os embargos devem ser acolhidos, uma vez que a sentença mencionou que o débito embargado era referente ao IRPJ e não ao PIS e COFINS. Portanto, a sentença de fls. 243 passa a ter a seguinte redação: Trata-se de embargos opostos por SOJITZ DO BRASIL S/A à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos de PIS e COFINS inscritos em Dívida Ativa (Execução Fiscal nº 2004.61.82.044272-6). Assim, com tais considerações, CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO para que conste da r. sentença de fl. 243 a redação acima. No mais, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0072046-46.2000.403.6182 (2000.61.82.072046-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PIEROSE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SILVIO ESPINDOLA MAIORAL PERES X ANA MARIA MONTEIRO STRUFALDI X IGNES IORIO RICARDI X ALVARO BERNARDES Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0076635-81.2000.403.6182 (2000.61.82.076635-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PIEROSE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SILVIO ESPINDOLA MAIORAL PERES X ANA MARIA MONTEIRO STRUFALDI X IGNES IORIO RICARDI X ALVARO BERNARDES
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0087871-30.2000.403.6182 (2000.61.82.087871-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PIEROSE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SILVIO ESPINDOLA MAIORAL PERES X ANA MARIA MONTEIRO STRUFALDI X IGNES IORIO RICARDI X ALVARO BERNARDES
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0087872-15.2000.403.6182 (2000.61.82.087872-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PIEROSE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SILVIO ESPINDOLA MAIORAL PERES X ANA MARIA MONTEIRO STRUFALDI X IGNES IORIO RICARDI X ALVARO BERNARDES
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0004430-83.2002.403.6182 (2002.61.82.004430-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X UNITED NEGOCIOS LTDA X RICARDO MANSUR X ALUIZIO JOSE GIARDINO X MARCELO RADUAM IACOVONE X CARLOS MARIO FAGUNDES DE SOUZA FILHO X HERALDO PAES LEME(SP209173 - CRISTIANE SILVA COSTA)
Vistos.Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de Embargos de Declaração no qual o embargante acima nomeado insurge-se contra a decisão de fl. 334 que manteve decisão anteriormente proferida e agravada, tendo em vista que o objeto do recurso era o mesmo da exceção de pré-executividade apresentada, devendo-se aguardar decisão final do recurso. Alega o embargante que a decisão é omissa, pois a matéria contida no agravo de instrumento é distinta daquela que funda a exceção de pré-executividade. O agravo de instrumento trata da prévia necessidade de prova, a cargo da Fazenda Pública (artigo 135, III, do Código Tributário Nacional), enquanto a exceção de pré-executividade fundamenta-se na prescrição, na alteração do endereço da empresa executada e a falência do banco controlador da pessoa jurídica executada.Relatei. Decido.Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade recursais, razão pela qual os conheço.No mérito, os embargos devem ser parcialmente acolhidos. Isso porque consta da própria exceção de pré-executividade que a alteração da sede da pessoa jurídica executada é objeto do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.093251-0 (como ventilado em razões de agravo de instrumento: fl. 199). O mesmo se diga quanto à regularidade da eventual dissolução da pessoa jurídica, já que a Colenda 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal entendeu irregular a dissolução da pessoa jurídica Executada, conforme v. acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento (fls. 204/205). Também restou decidida, no mesmo recurso, a questão sobre a responsabilidade subsidiária imputável ao sócio/embargante em face da liquidação extrajudicial e a falência do Banco Crefisul S.A.: Destarte, tendo em mente que a gestão do sócio-gerente é contemporânea ao período que se deu o fato gerador da dívida fiscal, necessária é a manutenção no pólo passivo da execução fiscal.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo,

em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão da prescrição suscitada na objeção de pré-executividade e que não foi objeto do recurso de Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.093251-0. Não prospera a alegação da parte excipiente no que tange à ocorrência da prescrição do direito de redirecionar a pretensão em face de CARLOS MÁRIO FAGUNDES DE SOUZA FILHO. O redirecionamento foi determinado em razão da constatação da dissolução irregular da pessoa jurídica executada e, ao contrário do alegado, não superou o lustro legal de 05 anos. Na esteira da assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o redirecionamento da execução fiscal deve respeitar o período de cinco anos, após a citação do devedor principal, sob pena de consumação da prescrição intercorrente. A propósito, colho os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - EXECUÇÃO FISCAL - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRECEDENTES DO STJ. 1. Não havendo os recorrentes demonstrado, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e o direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigma, resta desatendido o comando dos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC. 2. Somente a citação regular interrompe a prescrição (EREsp 85.144/RJ). 3. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. 4. Decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, dá-se a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (REsp 766.219/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 17/08/2006 p. 345) Contudo, não é ocioso recordar que a prescrição se atém a duas justificativas antagônicas: a) inércia do credor; e b) segurança jurídica, a proibir a perpetuação de relações obrigacionais. Noutros dizeres, a norma de prescrição, no conflito entre as duas bases citadas, incide em prol da segurança jurídica contra o credor inerte. Nesta senda, também é entendimento do Superior Tribunal de Justiça a necessidade de caracterização da inércia da Fazenda Pública após a citação da devedora como pressuposto ao reconhecimento da prescrição. A propósito, lapidar o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg. no REsp. 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009) (g.n.) Sob esta orientação, tratando-se de hipótese relacionada à responsabilidade subsidiária derivada da dissolução de fato da sociedade empresária executada, impõe-se ao Juízo averiguar o exato momento em que restou caracterizada nos autos a justa causa/preensão para o redirecionamento do feito contra os representantes

legais, isto é, o exato momento em que ficou demonstrada a paralisação das atividades empresárias. In casu, entendo que a dissolução de fato da pessoa jurídica restou indicada nos autos a partir da última diligência realizada em endereço informado como sede da executada, em 26.03.2002 (fl. 08). O termo ad quem da prescrição contra os sócios estava cravado em 26.03.2007. O pedido de redirecionamento do feito foi perpetrado pela parte exequente em 21.11.2006 (fl. 90) e o despacho que determinou a citação ocorreu em 13.02.2007 (fl. 110), dentro do lustro legal. Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou provimento ao recurso de agravo de instrumento e manteve o sócio-gerente no pólo passivo da execução, dê-se vista à exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Int.

0005984-53.2002.403.6182 (2002.61.82.005984-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X WALDMAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP113083 - MIRIAM MICHIKO SASAI)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007948-81.2002.403.6182 (2002.61.82.007948-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X WORLD STAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X KYOUNG SUB SHIM X YONG SUB SHIM X YUN CHYUL JIKAL X AUGUSTINO SEUNG OK KIM

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0017712-91.2002.403.6182 (2002.61.82.017712-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X HELP HOME ASSESSORIA NA PRESTACAO DE SERVS S/C LTDA ME(SP051156 - NEUSA APARECIDA VAROTTO)

Fl. 118: Aguarde-se a manifestação da executada nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0018555-56.2002.403.6182 (2002.61.82.018555-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUELI MAZZEI) X EDITORA JORNAL DOS CONCURSOS LTDA X MARIA DE FATIMA LIMA OLIVEIRA X OSVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP098471 - AURELIANO RAMOS FURQUIM LEITE JUNIOR E SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP168118 - ANDRÉ LUIZ SAMOGIM E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP161509 - RODRIGO SANTOS OTERO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0033240-68.2002.403.6182 (2002.61.82.033240-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X ROCHESTER PIRES DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em

conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0062263-59.2002.403.6182 (2002.61.82.062263-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X GEORGES ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E COMERCIAL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exeqüente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000510-67.2003.403.6182 (2003.61.82.000510-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X ESPORTE CLUBE PINHEIROS X ARLINDO VIRGILIO MACHADO MOURA(SP045085 - ADEISE MAGALI ASSIS BRASIL E SP222402 - TAIS MURAMOTO BRIGANTI)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exeqüente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0029286-77.2003.403.6182 (2003.61.82.029286-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AUTOMOVEL CLUBE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exeqüente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0038534-67.2003.403.6182 (2003.61.82.038534-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OTICA CANINDE LTDA X GILVELCIO FRAZAO DE MORAES(SP053642 - RUBENS BARBOSA DE MORAES)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exeqüente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0038535-52.2003.403.6182 (2003.61.82.038535-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OTICA CANINDE LTDA X GILVELCIO FRAZAO DE MORAES

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exeqüente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O

RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0049625-57.2003.403.6182 (2003.61.82.049625-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OTICA CANINDE LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O

RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0049656-43.2004.403.6182 (2004.61.82.049656-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SANDRA RAMOS DE OLIVEIRA(SP152367 - SILVIO RAMOS DA SILVEIRA E SP197506 - SAMUEL BARBOSA GARCEZ)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0037018-41.2005.403.6182 (2005.61.82.037018-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MARCELO FERREIRA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas as fls. 04 e 13.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0019362-37.2006.403.6182 (2006.61.82.019362-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIASEG INSPECAO DE SINISTROS LTDA(SP175499 - ANTONIO CARLOS SANTIAGO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006246-27.2007.403.6182 (2007.61.82.006246-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SONICLEAR INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXP LTDA(SP125716 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA)

Encerre-se o primeiro volume dos autos a partir da fl. 250, renumerando-se o novo volume.Fl.s. 382/384: nada a apreciar, tendo em vista que os honorários advocatícios já foram fixados na sentença e que o recolhimento da quantia constante de fl. 370 não obedeceu a forma de garantia do juízo (artigos 205/209, Provimento CORE nº 64/2005), razão pela qual implicou em apropriação direta pela exequente. Eventual repetição de indébito (devolução imediata da importância ora recolhida, com os acréscimos legais), por não poder ser objeto deste

processo, depende de iniciativa adequada perante o juízo competente. Dê-se vista à exequente para ciência da sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0015999-08.2007.403.6182 (2007.61.82.015999-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METALURGICA ELIVAN LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0021696-10.2007.403.6182 (2007.61.82.021696-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ HENRIQUE BARBOSA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0041577-70.2007.403.6182 (2007.61.82.041577-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PINHEIROS X CARLOS ALBERTO DE MELLO COURI(SP136309 - THYENE RABELLO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas à fl.98. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0043630-24.2007.403.6182 (2007.61.82.043630-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BRIALVES EMPREITEIRA S/C LTDA X ADONIAS ALVES DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0016275-05.2008.403.6182 (2008.61.82.016275-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROSANE FERREIRA RIANI

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas as fls. 06. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0029066-06.2008.403.6182 (2008.61.82.029066-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AKIO SAKUMA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0016249-70.2009.403.6182 (2009.61.82.016249-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIETE AIR FRANCE(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração no qual a embargante acima nomeada insurge-se contra a sentença de fl. 312 que extinguiu a execução fiscal com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c/c com artigo 26, da Lei 6.830/80. Alega que a decisão é omissa, pois não condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios e multa por litigância de má-fé.Relatei. Decido.Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade recursais, razão pela qual os conheço.No mérito, os embargos devem ser acolhidos, uma vez que a base legal para fundamentação da sentença é o artigo 26 do Código de Processo Civil e não o da Lei 6.830/80 como constou. Nesses termos, a sentença de fls. 312 passa a ter a seguinte redação: Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal nos artigos 267, VIII e 26 do Código de Processo Civil. Condeno a exequente nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).Deixo de condenar a exequente em litigância de má-fé. Não vislumbro, in casu, a má-fé alegada, pois restou evidente que o ajuizamento da ação ocorreu de modo involuntário, por meio eletrônico, após o restabelecimento da exigibilidade do crédito pela sentença denegatória da segurança em janeiro de 2009.Assim, com tais considerações, CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO para que conste da r. sentença de fl. 312 a redação acima. No mais, a sentença permanece tal como lançada.P.R.I.

0023134-03.2009.403.6182 (2009.61.82.023134-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO ALBERTO PIRES

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0036060-16.2009.403.6182 (2009.61.82.036060-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X BW ASSESSORIA DE MARKETING E REPRESENTACOES LTDA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal aforada pela FAZENDA NACIONAL em face de BW ASSESSORIA DE MARKETING E REPRESENTAÇÕES LTDA, qualificados nos autos, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.Os autos foram distribuídos originariamente perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Angatuba/SP, o qual declinou da competência em favor de uma das Varas das Execuções Fiscais da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo (fls. 147/149).Os autos foram redistribuídos a essa 8ª Vara das Execuções Fiscais.É o relatório do necessário.Fundamento e decido.Trata-se de Ação de Execução Fiscal na qual o exequente busca a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual Comum, na Comarca de Angatuba/SP, tendo sido distribuída para Vara Única daquela comarca, nos termos do artigo 109, 1º e 3º da Constituição Federal.Não tendo sido possível a realização da citação no endereço constante da inicial, certificou o Oficial de Justiça à fl. 146vº: que a empresa executada BW Assessoria de Marketing e Repr. Ltda, nunca se instalou fisicamente no Município e, a mesma, é desconhecida dos moradores do local. O referido é verdade.Diante da certidão o Oficial de Justiça, o r. Juízo da Vara Única de Angatuba, com fundamento no fato de os sócios da executada residem em São Paulo/SP, houve por bem declinar a competência e remeteu os autos para a Seção Judiciária de São Paulo, sendo os mesmos distribuídos para esta 8ª Vara Especializada de Execuções Fiscais. Entretanto, não cabe tal remessa, uma vez que se trata de competência relativa e, deste modo, nos termos do artigo

112 do Código de Processo Civil, a sua modificação depende de arguição por meio de exceção. Conforme orientação da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. E ainda, conforme orientação da Súmula nº 58, também do Superior Tribunal de Justiça: Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada. Acerca do tema em questão, dispõe a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ. 1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. 3. Ademais, a posterior mudança de domicílio do executado não influi para fins de alteração de competência, conforme teor da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Sinop - SJ/MT, o suscitado. (CC 101222 / PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 119.065 - SP (2011/0225386-1) RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO - SJ/SP SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE UBERABA - SJ/MG INTERES. : JOSÉ APARECIDO CARDOSO INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 9ª Vara de Ribeirão Preto - SP e o Juízo Federal da 2ª Vara de Uberaba - MG, nos autos da ação executiva fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Previdência Social - INSS contra José Aparecido Cardoso. A aludida ação foi ajuizada na 2ª Vara da Subseção Judiciária de Uberaba-MG, tendo o Juízo declinado de sua competência para a Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP, foro do domicílio do executado. O Juízo Federal da 9ª Vara de Ribeirão Preto-SP, por sua vez, suscitou o presente incidente, sustentado que a competência para a execução fiscal é territorial e relativa, que não pode ser declinada de ofício. O Ministério Público Federal manifestou-se pela competência do 2ª Vara da Subseção Judiciária de Uberaba-MG (fls. 21-23). Decido. A competência estabelecida no art. 578 do CPC, pelo foro do domicílio do executado, é hipótese de competência territorial e, portanto, relativa, que não pode ser declarada de ofício, nos termos do enunciado n. 33 da Súmula deste STJ, só podendo ser alterada por meio de exceção de incompetência, prevista no art. 112 do CPC. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ. 1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. 3. Ademais, a posterior mudança de domicílio do executado não influi para fins de alteração de competência, conforme teor da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Sinop - SJ/MT, o suscitado (CC 101.222/PR, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23.3.2009). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA FORA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO, EX OFFÍCIO, PELO MAGISTRADO. SÚMULA N. 33 DO STJ. PRECEDENTES. 1. O acórdão recorrido, ao reconhecer a possibilidade de declinação pelo magistrado, ex officio, de incompetência relativa - eis que a execução fiscal foi ajuizada fora do domicílio do devedor - acabou por contrariar a orientação desta Corte sobre o tema. É que, nos termos da Súmula n. 33/STJ, a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. Nesse sentido: REsp 1.115.634/RS, DJe 19/08/2009; REsp n. 1.130.087/RS, DJe 31/08/2009. 3. Recurso especial provido (REsp 1.206.499/SC, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 05.11.2010). No mesmo sentido, são as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.078.398/PE, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 2.9.2011, CC 116.212/RS, da minha relatoria, DJe de 18.5.2011, CC 114.165/MG, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15.4.2011, CC 116.331/SP, Ministro Herman Benjamin, DJe 8.4.2011 e CC 115.726/RS, Ministro Humberto Martins, DJe 31.3.2011. Destarte, se a parte ré não opôs exceção declinatória de foro no prazo devido, o Juízo Vara Única da

Subseção de Rondonópolis - MT teve sua competência prorrogada, nos termos do artigo 114 do CPC. Ante o exposto, conheço do presente conflito para declarar competente o Juízo da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Uberaba-MG(CC 119065, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Publicado em 20/10/2011) Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a incompetência do Juízo Federal da 8ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito, bem como suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 108, inciso I, e da CRFB/88 e artigos 115, inciso II e 116, caput, ambos do Código de Processo Civil. Forme-se o instrumento de conflito, oficiando-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo-o com cópias das peças dos autos da presente ação de execução fiscal, bem como desta decisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0042682-14.2009.403.6182 (2009.61.82.042682-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLAUDIA VILLARES GALLO(SP060437 - CARLOS EDUARDO BUENO VASCONCELLOS)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas à fl.34. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0047984-24.2009.403.6182 (2009.61.82.047984-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OFICINA DE CRIACAO PROPAGANDA S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0053142-60.2009.403.6182 (2009.61.82.053142-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DARCY ANTONIO PORTOLESE

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas as fls. 16 e 31. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0011777-89.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUDI BRASIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0012467-21.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X APRTECH SOLUTION CONSULTORIA E SERVICOS EM INFORMATICA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O

RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0023705-37.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LEITE + BROOKE ARQUITETOS ASSOCIADOS S/C LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas as fls. 06.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0037295-81.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRUPO NEW ENGLAND S/A

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0037816-26.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOG EXPRESS TRANSPORTES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0040265-54.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FIALDINI, PENNA, TILKIAN ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP167153 - ALESSANDRO MARTINS SILVEIRA E SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0041026-85.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAFEGUIL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-

se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0042927-88.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTOS NETO ADVOGADOS(SP256801 - AMANDA DE MOURA FRAULO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0044986-49.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HIPERMIDIA INFORMATICA E EDUCACAO LTDA-ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001085-94.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CSR SOLUTION ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005722-88.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DONATO F AZEVEDO REPRESENTACOES S/C LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0007767-65.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO DE MAQUINAS IN

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0018997-07.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X CARLOS ALBERTO DE PARDO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas as fls. 10.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0026990-04.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X THOMPSON CHAN HSIEN LIN

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas as fls. 06.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0028362-85.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCO ANTONIO TADEU DE MEDEIROS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constringção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0028462-40.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MIGUEL FERNANDO DE ALBUQUERQUE ALVES

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constringção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0028581-98.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLARA CRISTINA VALENTIN ANAYA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constringção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0029384-81.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ CARLOS BOURG

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal

no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0029409-94.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAIRA LUCKMANN

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0029837-76.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KARINA GRACE PALOPOLI DAVISON

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0030028-24.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO CHICCA JUNIOR

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0030102-78.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS HENRIQUE CARDOSO TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE FE

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0030205-85.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDER MARCEL RONAY

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1917

EXECUCAO FISCAL

0066611-86.2003.403.6182 (2003.61.82.066611-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANDEIRANTES SA CAPITALIZACAO(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES E SP182160 - DANIELA SPIGOLON LOUREIRO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIBANCO CIA/ DE CAPITALIZACAO

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei n. 6830/80... P.R.I.

0018681-91.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BEBIDAS REAL DE SAO GONCALO LTDA(SP188256 - VANESSA REYMÃO SCOLESO E SP235681 - ROSEMEIRE BARBOSA PARANHOS)

...Em face da manifestação da exequente, declaro extinta a presente execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que o executado foi compelido a se defender de execução fiscal indevidamente ajuizada, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigido monetariamente. P.R.I.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1731

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013016-46.2001.403.6182 (2001.61.82.013016-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000830-88.2001.403.6182 (2001.61.82.000830-2)) IND/ E COM/ DE MALHAS LITTLE ROCK LTDA(SP140088 - PAULO DE TARSO PESTANA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0045358-71.2005.403.6182 (2005.61.82.045358-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041836-70.2004.403.6182 (2004.61.82.041836-0)) FIEL S/A MOVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP162121 - ALESSANDRO RANGEL VERISSIMO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se-o embargante para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação.Int..

0049021-57.2007.403.6182 (2007.61.82.049021-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014189-32.2006.403.6182 (2006.61.82.014189-9)) FASTMOLD IND E COM DE MOLDES E PLASTICOS LTDA ME(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Recebo a apelação de fls. 89/92, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0000993-24.2008.403.6182 (2008.61.82.000993-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027281-19.2002.403.6182 (2002.61.82.027281-2)) MATRIX INVESTIMENTOS S/A(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fls. 434/435 - Dê-se ciência às partes da estimativa de honorários periciais, para manifestação no prazo de cinco dias, conforme item 6 do despacho proferido às fls. 271.

0022162-67.2008.403.6182 (2008.61.82.022162-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021383-20.2005.403.6182 (2005.61.82.021383-3)) ELEVADORES VILLARTA LTDA(SP279335 - LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA E SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

0026606-46.2008.403.6182 (2008.61.82.026606-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011919-74.2002.403.6182 (2002.61.82.011919-0)) AUTOMIT COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0034387-22.2008.403.6182 (2008.61.82.034387-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057781-63.2005.403.6182 (2005.61.82.057781-8)) UNILEVER BRASIL LTDA.(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E SP212456 - THAYSA DE SOUZA COELHO E BENZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Defiro os quesitos formulados pela embargada às fls. 321. Cumpra-se a o item 5 da decisão proferida às fls. 279, abrindo-se vista à perita para estimativa de honorários.

0000334-78.2009.403.6182 (2009.61.82.000334-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018465-38.2008.403.6182 (2008.61.82.018465-2)) CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 153 dos autos da execução fiscal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002440-13.2009.403.6182 (2009.61.82.002440-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029325-35.2007.403.6182 (2007.61.82.029325-4)) PERSIO CARLOS NAMURA(SP031870 - PERSIO CARLOS NAMURA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

1. Fls. 27/49: Dê-se ciência a embargante. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

0003285-45.2009.403.6182 (2009.61.82.003285-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025121-79.2006.403.6182 (2006.61.82.025121-8)) FLIGOR SA INDUSTRIA DE VALVULAS E COMPONENTES P REFRIG(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

0032790-81.2009.403.6182 (2009.61.82.032790-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004538-68.2009.403.6182 (2009.61.82.004538-3)) IRATI IMOVEIS E REPRESENTACOES LTDA(SP247327 - BRUNO PEDREIRA POPPA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Fls. 251/274: Dê-se ciência a embargante. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

0039702-94.2009.403.6182 (2009.61.82.039702-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0029540-50.2003.403.6182 (2003.61.82.029540-3)) ASYST ASSESSORIA SISTEMAS E TREINAMENTO COM.(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
1. Fls. 113/145: Dê-se ciência a embargante.2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial.Prazo: 05 (cinco) dias.

0017507-81.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012903-53.2005.403.6182 (2005.61.82.012903-2)) SILVESTRE GIMENEZ(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Recebo a apelação de fls. 48/53 somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0049011-08.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042774-55.2010.403.6182) TIBERIO CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Fls. 578/595 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Fls. 596/610 - Dê-se ciência à embargante da impugnação, bem como concedo-lhe prazo de 10 (dez) dias para especificação de provas, justificando sua pertinência e formulando quesitos, na hipótese de requerimento de produção de prova pericial.Int..

0000256-16.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002776-17.2009.403.6182 (2009.61.82.002776-9)) SKODA INDUSTRIA DE BEBIDAS EM GERAL LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

1) Recebo a apelação de fls. 21/25 somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0000257-98.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037819-15.2009.403.6182 (2009.61.82.037819-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1) Recebo a apelação de fls. 44/53, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0000258-83.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037848-65.2009.403.6182 (2009.61.82.037848-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X ANDRE MARTINS MONTEIRO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1) Recebo a apelação de fls. 39/48, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0002723-65.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016126-72.2009.403.6182 (2009.61.82.016126-7)) SINBIESP SIND BIBLIOTECARIOS DE SAO PAULO(SP040704 - DELANO COIMBRA) X CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS(SP176935 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MASSOCO)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a)); 3) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 4) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1, 2 e 4, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.No mais, anoto que, na hipótese de pretender-se a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, deverá ser formulado expresso requerimento pela parte embargante, na forma do artigo 739-A do Código de Processo Civil.Int..

0008896-08.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001146-

23.2009.403.6182 (2009.61.82.001146-4) AMADOR BUENO DE CAMARGO SOBRINHO(SP075836 - JOSE THOMAZ MAUGER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Recebo a apelação de fls. 19/25, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0040998-83.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043908-20.2010.403.6182) UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. X UNIBANCO HOLDINGS S A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP287883 - LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0034727-92.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016818-52.2001.403.6182 (2001.61.82.016818-4)) MARCELO SERRANO ALMEIDA X JULIANA SERRANO ALMEIDA X ALEXANDRE GOMES DA SILVA(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Reconsidero o despacho proferido às fls. 55.Concedo aos embargantes prazo de 10 (dez) dias para promoverem a inclusão dos executados no pólo passivo destes embargos, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, sob pena de extinção do feito, devendo apresentar, na oportunidade, as contra-fês necessárias para as diligências de citação.Int..

0009284-08.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045712-28.2007.403.6182 (2007.61.82.045712-3)) KALUNGA TRADING S/A(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fls. 559/560 - Homologo a renúncia formulada pelo embargante (ora credor) relativamente à verba sucumbencial. Abra-se vista à embargada, dando-lhe ciência da sentença prolatada às fls. 551.

EXECUCAO FISCAL

0016818-52.2001.403.6182 (2001.61.82.016818-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X APIS CONSULTORIA E COMERCIO LTDA X DARIO CANALE ALMEIDA X RONDEVAL CORNELIO SERRANO X DENISE CANALE ALMEIDA(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 55 dos autos dos embargos apensos. Oportunamente, apreciarei o quanto requerido às fls. 287/289.

0011919-74.2002.403.6182 (2002.61.82.011919-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AUTOMIT COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 2008.61.82.026606-1.

0029540-50.2003.403.6182 (2003.61.82.029540-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ASYST ACESSORIA SISTEMAS E TREINAMENTO COM. X OSWALDO LUCIO BRANCAGLIONE JUNIOR X FRANCISCO RICARDO BLAGEVITCH(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA)

I) Fls. 512/516: Tendo em vista a informação do Núcleo de Apóio Judiciário - Seção de Arrecadação aguarde-se notícia daquele Núcleo acerca da efetivação da regularização dos valores anteriormente recolhidos a título de penhora sobre faturamento. II) Fls. 504/506: Diante da solução acima quanto aos depósitos anteriormente efetivados, doravante a executada deverá providenciar os demais depósitos referentes à parcela de seu faturamento junto a Caixa Econômica Federal, agência 2527-5, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, conta n.º 00046251-0, operação 005.

0071143-06.2003.403.6182 (2003.61.82.071143-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A S C EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP074324 - JOAO DE SOUZA SANTOS E SP121746 - CHRISTIANE CURIATI F DE ARAUJO)

Concedo à executada prazo de 10 (dez) dias para providenciar as diligências necessárias à regular formalização da penhora, conforme Nota de Devolução acostada às fls. 399/400, sob pena de extinção dos embargos.Int..

0042212-56.2004.403.6182 (2004.61.82.042212-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS CARU LTDA(SP143355 - ALEXANDRE MONTEIRO FORTES)

Compareçam, em Secretaria, no prazo de cinco dias, o representante legal do executado e o depositário indicado, respectivamente para receber intimação da penhora e assumir o encargo de fiel depositário, sob pena de extinção dos embargos.O(a) advogado(a) já constituído(a) nos autos poderá representar o executado somente no ato de intimação da penhora, desde que apresente procuração com poderes específicos. Int..

0018465-38.2008.403.6182 (2008.61.82.018465-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO)

135/143 - Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 131, defiro o desentranhamento rquerido, devendo a parte interessada comparecer em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias para retirada do documento. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0023573-14.2009.403.6182 (2009.61.82.023573-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRANJA SAITO LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação a inscrição da dívida ativa de nº(s) 80.2.09.005394-78.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.2.09.005394-78, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s)80.2.06.087343-12.Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. No mais, defiro a penhora do bem nomeado (fls. 47/50), uma vez que não há justificativa para sua recusa e a execução deve se dar da forma menos gravosa ao devedor. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, para constrição do bem nomeado e tantos quantos sejam necessários à garantia integral da execução.Int..

0043908-20.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIBANCO HOLDINGS S/A X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

I. Fls. _____: Defiro a inclusão da incorporadora no pólo passivo do feito, nos termos do artigo 132 do CTN, haja vista a sucessão ocorrida, com a conseqüente exclusão da empresa originária.II. Fls. _____: Cumpra-se a r. decisão prolatada, observando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a executada oferecer embargos contado a partir da data da efetivação da penhora (art. 16, I, Lei n.º 6.830/80).III. Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003042-77.2004.403.6182 (2004.61.82.003042-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063367-86.2002.403.6182 (2002.61.82.063367-5)) DROGARIA NOVA FLAVIUS LTDA(SP038898 - PEDRO CANDIDO NAVARRO E SP042578 - WALDETE MARINA DELFINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA NOVA FLAVIUS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Informo que foi expedido Alvará de Levantamento em favor de DROGARIA NOVA FLAVIUS LTDA, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias. Saliento que o Alvará tem PRAZO de VALIDADE DETERMINADO, contado a partir da expedição. Não sendo retirado no prazo de validadea, será cancelado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002946-86.2009.403.6182 (2009.61.82.002946-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041958-15.2006.403.6182 (2006.61.82.041958-0)) INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP037964 - LINDONICE DE BRITO P DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS ARTEB S/A

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se-o embargante para proceder o pagamento da

condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação.Int..

Expediente Nº 1732

EXECUCAO FISCAL

0458862-85.1982.403.6182 (00.0458862-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. WAGNER BALERA) X EXITUS GRAFICA LTDA X GERHARD GUSTAV HERMANN MALCHOW - ESPOLIO X VICTOR WANSCHER - ESPOLIO X ANTONIA GARZILLO X JOSE GARZILLO X ALBINA BRAGANCA GARZILLO X FRANCISCO EDUARDO JULIEN(SP099363 - NEIDE CHIMIRRA DE FREITAS)

1. Fls. ____ : Junte a executada Albina Bragança Garzillo extratos bancários das contas indicadas durante os meses de agosto a outubro de 2011. Prazo: 05 (cinco) dias. 2 . No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0012660-17.2002.403.6182 (2002.61.82.012660-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PEREIRA BARBOSA ORGANIZACAO DE DESPACHOS S/C X HERMENEGILDO JOSE PEREIRA BARBOSA X IOLANDA ROSSI BARBOSA(SP225511 - RENATA BASILI SHINOHARA)

I. Fls. 443/451: Tendo em vista a natureza do(s) documento(s) juntado(s), decreto o regime de sigilo de justiça, tendo acesso aos autos, doravante, somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos. II. O direcionamento da presente execução em face dos co-responsáveis, conforme sugere a certidão de dívida ativa, teria como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620. Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito dispositivo, daí derivando a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os conceitos de sujeito passivo/responsável tributário em vista dos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social e a consequente submissão do problema, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros (assim entendidos os sujeitos que vão além da figura do devedor, no caso a sociedade, aqui entendida como executada principal) à exibição de prova das elementares subjetivas ali, no referido art. 135, descritas. Em conclusão, ter-se-ia, ao final, que os co-executados não apresentariam, quando menos por ora, qualidade necessária que autorizasse sua permanência no pólo passivo desta ação. Assim, determino a oitiva prévia do exequente quanto a seu interesse na manutenção dos co-executados no pólo passivo do presente feito, devendo trazer, se o caso, a ficha de breve relato atualizada da pessoa jurídica devedora, no prazo de trinta dias. Após, tornem conclusos para reanálise e apreciação do pedido formulado pela exequente às fls. 443/444.

0025501-44.2002.403.6182 (2002.61.82.025501-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X FERNANDO WILSON SEFTON - ESPOLIO X VERA LUCIA PULITO X PAULO JUCHEM SEFTON X ELIZABETH SEFTON SEHN X HELENA BEATRIZ SEFTON X RICARDO JUCHEM SEFTON(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE)

DECISÃO Preliminarmente, reconsidero o despacho proferido às fls. 178. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Elizabeth Sefton Sehn, Helena Beatriz Sefton, Ricardo Juchem Sefton e Paulo Juchem Sefton em que se sustentam, em suma, que o crédito cobrado estaria extinto pela prescrição (fls. 80/95). Abriu-se à exequente oportunidade de contraditório (fls. 97), ocasião em que refutou, de um lado, o cabimento formal do meio de impugnação lançado e, de outro, sua prosperabilidade no mérito (fls. 129/141). Às fls. 160/176 foi juntada cópia integral do processo administrativo. É o relatório. Decido. Para casos como o dos autos, certo é, deveras, que o fluxo prescricional inicia-se imediatamente após a constituição do crédito, quando já esgotada, portanto, a questão da decadência. Em suma: cinco anos teria a Administração, à guisa de decadência, para constituir o crédito; notificado o contribuinte do lançamento substitutivo e desde que superado o correspondente prazo de pagamento (ou impugnação), novos cinco anos, agora de prescrição, passariam a fluir. É exatamente isso que se vê na espécie: inadimplida a obrigação tributária a que estava jungida a executada, obrigação essa que se constituía do dever de lançar e recolher a taxa a que alude a já mencionada Lei nº 7.940/89, passou a fluir, desde o exercício subsequente, o prazo de cinco anos para a exequente suprir a omissão da executada, constituindo, agora de ofício, seu crédito. Tal constituição teria ocorrido, in casu, em 22/01/1998, ou seja, com decurso do trintídio subsequente à notificação do executado, ocorrida em 22/12/1997 (fls. 175). Ter-se-ia, com isso, que o termo final para propositura da ação principal seria, em princípio, 22/01/2003, ao que se deve acrescer 180 (cento e oitenta) dias, em decorrência da regra contida no art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80 - tal regra se faz aplicável ao caso dos autos, uma vez que a inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa da exequente ocorreu, na hipótese, em 21/12/2001, antes do suposto decurso prescricional. Ao final, chega-se, com tudo isso, ao mês de julho de 2003,

circunstância que autoriza a conclusão pela não-incidência do fenômeno prescricional, tudo como sugerido de início, uma vez protocolizada a petição inicial da ação principal ainda em junho de 2002. E nem se cogite, em sentido inverso ao que ora se põe, que apenas a ordem ou a própria citação é que funcionariam como termo determinativo do cumprimento do prazo prescricional: quando o ordenamento jurídico impõe ora que um ora que outro daqueles atos interrompem a prescrição, não lhes atribui o condão, automático e infalível, de representar o termo determinativo do cumprimento daquele mesmo prazo - tanto assim, a propósito, que (i) é farto, na jurisprudência, o entendimento de que a demora na prática de atos processuais que competem ao Judiciário (emissão do despacho ordinatório da citação ou a sua própria efetivação) não pode ser interpretada de molde a causar gravames ao jurisdicionado, (ii) é clara a legislação processual quando determina que o denominado efeito interruptivo da prescrição, desde que efetivada a citação, retroage à data da propositura da ação, entendida esta última nos termos do art. 263, primeira parte, do Código de Processo Civil. Como sinalizei, improcede, portanto, a alegação de prescrição. Abra-se vista à exequente para requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, proceda-se na forma do artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0071799-60.2003.403.6182 (2003.61.82.071799-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OVERALL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LIMITADA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

- Fls. 209/217 - Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado pela prescrição. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Sem prejuízo, concedo à executada prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual carreando aos autos documentação hábil a demonstrar os poderes de outorga do subscritor do instrumento de mandato. Intimem-se.

0019919-92.2004.403.6182 (2004.61.82.019919-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WEBRAS MERCANTIL E LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP272375 - SILVIA REGINA DE CAMARGO)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 539,12 (quinhentos e trinta e nove reais e doze centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16. 3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0032239-09.2006.403.6182 (2006.61.82.032239-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J L ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

Fls. _____: Defiro o pedido formulado pela Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) do processo, uma vez que os autos aguardam o procedimento de consolidação do parcelamento previsto na Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.

0004434-47.2007.403.6182 (2007.61.82.004434-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J L ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

Fls. 195/199: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

0013013-81.2007.403.6182 (2007.61.82.013013-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MULTISELLER COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X YARA DO AMARAL PRICOLI(SP139854 - JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI) X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X CLOVIS FRANCO DE LIMA X IUZO FURUTA JUNIOR

1. Fls. _____: Cumpra-se. Deixo de remeter os autos ao SEDI para retificação no pólo passivo, uma vez que este se encontra em conformidade com a decisão proferida no agravo de instrumento. 2. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.

0048503-67.2007.403.6182 (2007.61.82.048503-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MAX- TRAFOSERVICOS E COMERCIO LTDA X PAULO EGGERS DA SILVA X IVALDO SOUZA ARGOUUD X RICARDO GUSTAV NEUDING X JOSE OSVALDO DA SILVA SALADA X JORGE HOMERO GONGALVES DA SILVA COELHO X MANUEL PINTO LEITAO X JEFFERSON CHAVES ISOLA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER)

1. Fls. _____: Cumpra-se. Deixo de remeter os autos ao SEDI para retificação no pólo passivo, uma vez que este se encontra em conformidade com a decisão proferida no agravo de instrumento. 2. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0002919-06.2009.403.6182 (2009.61.82.002919-5) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X BELFORT SEGURANCA DE BENS E VALORES S/C LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Fls. _____: 1. A inicial foi recebida e fixou, de plano, os honorários advocatícios (cf. decisão à fl. 08, item 1). Desse modo, o(a) executado(a) deverá providenciar o recolhimento dos honorários aludidos, nos moldes da manifestação da exequente. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

0030149-23.2009.403.6182 (2009.61.82.030149-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANKERS INTERNATIONAL CORPORATION (BRASIL) LTDA.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO)

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade em que se sustenta, em suma, que os créditos cobrados estariam extintos pela compensação e, subsidiariamente, pela prescrição (fls. 11/85). Abriu-se à exequente oportunidade de contraditório (fls. 88), ocasião em que refutou, de um lado, o cabimento formal do meio de impugnação lançado e, de outro, sua prosperabilidade no mérito. Não obstante, requereu prazo para averiguação em sede administrativa do quanto alegado pela executada (fls. 96/113). Às fls. 125, sobreveio manifestação, apontando que a análise administrativa já havia sido realizada, remetendo, para tanto, aos documentos de fls. 92 e 95, que informam a manutenção dos créditos. É o relatório. Decido. Compensação Preliminarmente, anoto que a questão suscitada (relativa a compensação), embora esteja dentre as oponíveis através de exceção de pré-executividade, já que passível de apreciação ex officio (cito, a propósito a Súmula n.º 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória), se ressentir, para sua esmerada análise, no caso concreto, da necessária prova documental. De fato, a análise de tal questão implica a apreciação de documentos outros que não apenas o título executivo acostado à exordial, assim e mais especificamente a cópia do instrumento de constituição do crédito, dos comprovantes de pagamentos, bem como a prova de que a executada, efetivamente, procedeu às ditas compensações, documentos estes não carreados ao presente feito. Por outro lado, é certo que a exequente procedeu, na esfera administrativa, à análise dos argumentos relativos à compensação, vindo a concluir pela manutenção dos débitos. Tal fato aponta, agora sob essa ótica, a necessidade de dilação instrutória para esmerada aferição dos valores porventura compensados pela executada, o que, diante do teor da Súmula 393 retro já mencionada, não se mostra possível, dada a natureza do presente feito. Prescrição Do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exequente, com efeito, prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva. Não obstante a reconhecida validade de tal regra, que nos permite afirmar que os créditos tributários seriam exigíveis, portanto, a partir de seus vencimentos, o caso concreto, à luz do atual e pacífico posicionamento exarado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como da documentação carreada pela exequente, hábil a comprovar suas alegações, impõe solução diversa. Com efeito, em que pese a regra geral retro mencionada (o termo a quo do lapso prescricional contar-se-ia do vencimento do tributo), impõe-se observar-se se a(s) respectiva(s) declaração(ões) emanada(s) do contribuinte (e que teria(am), dada a natureza do lançamento a que estas exações se atrelam, o condão de efetivamente constituir o crédito tributário), foi(ram) entregue(s) posteriormente ao vencimento do tributo, pois que, nessa específica hipótese, essa última data (a da entrega da declaração) é a que deve ser considerada como termo inicial da prescrição. Corroborando o explanado. Segue

transcrição:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido.(STJ - Segunda Turma - AGRESP 200901068630 - Relator MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE 24/08/2010)Assim, à luz destas considerações, analiso a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, baseando-me no quanto informado às fls. 105: a) Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.09.05703-15: em que pese a argumentação retro expendida, relativa à contagem do prazo prescricional, especificamente quanto a este crédito tal raciocínio não se põe necessário. Como a competência refere-se a 15/06/2004, tem-se que, ainda que se considere este o termo a quo (e não a data da entrega da declaração, que, segundo a exequente, seria posterior, não restando demonstrada, contudo, tal assertiva), chega-se ao termo ad quem de 15/06/2009. Paralelamente a isso, efetivou-se a inscrição de tal crédito em Dívida Ativa na data de 06/02/2009 (antes, portanto, do vencimento do quinquênio prescricional), operativa restando, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do indigitado prazo de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, ficando deslocado o respectivo dies ad quem, para 15/12/2009 - sobre a incidência, na espécie, do aludido dispositivo legal, de se registrar a inoponibilidade, em seu desfavor, do raciocínio inerente à Súmula Vinculante nº 8; isso porque, sendo anterior à ordem constitucional atual, a Lei nº 6.830/80 pode (ou melhor, deve), nesse aspecto, ser considerada como lei complementar Assim, como a execução fiscal foi ajuizada aos 27/07/2009, inviável falar-se em prescrição. b) Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.09.001451-90: a competência de 15/07/2003 foi comunicada através da Declaração nº 000100200421951777, entregue em 11/06/2004 (posteriormente ao seu vencimento), razão pela qual tem-se a data de 12/06/2004 como termo inicial da prescrição. Contando-se, daí o prazo quinquenal, chega-se ao termo final de 12/06/2009. Paralelamente a isso, efetivou-se a inscrição de tal crédito em Dívida Ativa na data de 06/02/2009 (antes, portanto, do vencimento do quinquênio prescricional), operativa restando, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do indigitado prazo de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, ficando deslocado o respectivo dies ad quem, para 12//12/2009 - sobre a incidência, na espécie, do aludido dispositivo legal, de se registrar a inoponibilidade, em seu desfavor, do raciocínio inerente à Súmula Vinculante nº 8; isso porque, sendo anterior à ordem constitucional atual, a Lei nº 6.830/80 pode (ou melhor, deve), nesse aspecto, ser considerada como lei complementar Assim, como a execução fiscal foi ajuizada aos 27/07/2009, inviável falar-se em prescrição. Ante o exposto, não conheço da exceção, no tocante à alegação de compensação, sem prejuízo da apreciação desta matéria em sede de embargos, e indefiro-a quanto à alegação de prescrição. Abra-se vista à exequente para requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, proceda-se na forma do artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041266-11.2009.403.6182 (2009.61.82.041266-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA LUCIA CAMARGO(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE)
Fls. ____: Junte o(a) executado(a) extratos bancários referente ao período de julho a setembro de 2011 para comprovar a natureza alimentar dos valores bloqueados. Prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 1733

EXECUCAO FISCAL

0027750-21.2009.403.6182 (2009.61.82.027750-6) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X JOSE

FERNANDES DIAS(DF002470 - NILO JUNIOR LOPES)

Fls. 35/6: Manifeste-se o executado. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se nova normatização, para agendamento de datas da hasta pública, nos termos do Comunicado CEHAS 07/2011.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7112

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013036-73.1997.403.6183 (97.0013036-3) - LINEZIO CIRILO CORREIA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0040381-77.1998.403.6183 (98.0040381-7) - GUSTAVO SCHLECHT X HERMINIO JOSE ANTI X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE MARIA PEREIRA X JOSE ALBERTO DE MELLO BRANDAO X JESUS SCAPOLAN X JOSE BORGES X JOSE CARMELLO LOUREIRO FERREIRA X JOSE DE RIBAMAR SOARES X NEIDE VIANA(SPI40493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0046859-04.1998.403.6183 (98.0046859-5) - NELSON GARCIA PATERNA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0001299-34.2001.403.6183 (2001.61.83.001299-5) - JOSE BENTO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0000045-89.2002.403.6183 (2002.61.83.000045-6) - JOSE MATIAS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0001729-49.2002.403.6183 (2002.61.83.001729-8) - REGINA CELIA PEREIRA VALENTIM DA SILVA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0000305-35.2003.403.6183 (2003.61.83.000305-0) - ARABELO PEREIRA BORGES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0000602-42.2003.403.6183 (2003.61.83.000602-5) - BERNARDO GUALBERTO DE SA(SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0000983-50.2003.403.6183 (2003.61.83.000983-0) - MARCOS ALBERTO REZENDE(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0001133-31.2003.403.6183 (2003.61.83.001133-1) - LUIZ CARLOS FURTAK(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0001416-54.2003.403.6183 (2003.61.83.001416-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003572-20.2000.403.6183 (2000.61.83.003572-3)) ANTONIO GOMES DE ARAUJO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0001469-35.2003.403.6183 (2003.61.83.001469-1) - JOSE RAIMUNDO DA COSTA(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0002107-68.2003.403.6183 (2003.61.83.002107-5) - JOEL CLAUDINO DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0009205-07.2003.403.6183 (2003.61.83.009205-7) - WALDENI GONCALVES DA ROCHA(SP135120 - MARIA AMELIA SANTOS ALENCAR E SP130214 - MARIA APARECIDA HENRIQUE VIEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0013357-98.2003.403.6183 (2003.61.83.013357-6) - ODERCIO DYONISIO MENDES(SP130276 - ELIAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0015604-52.2003.403.6183 (2003.61.83.015604-7) - OCTAVIO LIMA(SP048498 - GERSON JOSE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito

devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0000999-67.2004.403.6183 (2004.61.83.000999-7) - JOAO RODRIGUES MACHADO(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0006333-82.2004.403.6183 (2004.61.83.006333-5) - JOSE JESUS RODRIGUES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0002907-28.2005.403.6183 (2005.61.83.002907-1) - FRANCISCA BEZERRA ALVES(SP104795 - MARILDA GONCALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0003594-05.2005.403.6183 (2005.61.83.003594-0) - JOAO BATISTA FELIX DE OLIVEIRA(SP219265 - CLAUDIA PORTES CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0001794-05.2006.403.6183 (2006.61.83.001794-2) - DJALMA BRAZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0001836-54.2006.403.6183 (2006.61.83.001836-3) - GERALDA EDWIRGES X MARIA APARECIDA ALVES X VERA LUCIA SOARES X LINDALVA ALVES X JOSE ANTONIO ALVES X MARIA CRISTINA ALVES DA COSTA X MARIA DE FATIMA ALVES X BETINA ALVES X MARIA JOSE ALVES X ALEXANDRE HENRIQUE ALVES X BEATRIZ ALVES(SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0002598-70.2006.403.6183 (2006.61.83.002598-7) - WILSON ROBERTO MARTIN(SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0003080-18.2006.403.6183 (2006.61.83.003080-6) - JOSE GAMA SOARES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0004125-57.2006.403.6183 (2006.61.83.004125-7) - MARIA LUISA DO ESPIRITO SANTO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0004349-92.2006.403.6183 (2006.61.83.004349-7) - CARLOS CORDEIRO DE LIMA(SP203959 - MARIA SÔNIA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0005143-16.2006.403.6183 (2006.61.83.005143-3) - VICENTE DA CUNHA(SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0005331-09.2006.403.6183 (2006.61.83.005331-4) - CARLOS ROBERTO DE MELLO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0006028-30.2006.403.6183 (2006.61.83.006028-8) - VICENTE APARECIDO RAMOS(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0006180-78.2006.403.6183 (2006.61.83.006180-3) - ELISABETH CHAVES DE FREITAS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0007437-41.2006.403.6183 (2006.61.83.007437-8) - JOSE JULIO DE ARAUJO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0007669-53.2006.403.6183 (2006.61.83.007669-7) - REGINA TAHAN PEREIRA DE CASTRO(SP011067 - JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO E SP189062 - RAQUEL LOURENÇO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0004528-89.2007.403.6183 (2007.61.83.004528-0) - LICINIA DOS ANJOS COSTA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0006194-28.2007.403.6183 (2007.61.83.006194-7) - LUIZ CARLOS TEIXEIRA LEME(SP192100 - FERNANDO BENITO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0008268-55.2007.403.6183 (2007.61.83.008268-9) - IRENE GOMES DE OLIVEIRA(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0000121-06.2008.403.6183 (2008.61.83.000121-9) - BELMON DIAS DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0001234-92.2008.403.6183 (2008.61.83.001234-5) - JOSE ANTONIO MANFIO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0001975-35.2008.403.6183 (2008.61.83.001975-3) - VALDOMIRO CHANTELLI(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0005545-29.2008.403.6183 (2008.61.83.005545-9) - ANTONIA ROMUALDO DE SOUSA(SP115573 - ANTONIO BARBOSA DE LIMA E SP161905 - ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0006239-95.2008.403.6183 (2008.61.83.006239-7) - EVERALDO FERREIRA DE LIMA(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0006277-10.2008.403.6183 (2008.61.83.006277-4) - FRANCISCA DE ASSIS DOS REIS(SP257399 - JENNY RURIKO TAKEI HAMASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0006382-84.2008.403.6183 (2008.61.83.006382-1) - ANTONIO TELES DO LAGO(SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS E SP239420 - CARLOS RICARDO CUNHA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0007434-18.2008.403.6183 (2008.61.83.007434-0) - MARIA DE LOURDES NADU(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0008421-54.2008.403.6183 (2008.61.83.008421-6) - ABILIO PEREIRA SUBRINHO(SP098181 - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0008846-81.2008.403.6183 (2008.61.83.008846-5) - PEDRO LAURIANO BALDAVIA(SP098181 - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0009183-70.2008.403.6183 (2008.61.83.009183-0) - NILTON VEIGA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0010877-74.2008.403.6183 (2008.61.83.010877-4) - JOSE BEZERRA DE VASCONCELOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0010986-88.2008.403.6183 (2008.61.83.010986-9) - MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP243491 - JAIRO

NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0001293-46.2009.403.6183 (2009.61.83.001293-3) - VANDERLEY GONCALVES SANTOS(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0002648-91.2009.403.6183 (2009.61.83.002648-8) - EURIDES FERNANDES BENEDICTO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0003767-87.2009.403.6183 (2009.61.83.003767-0) - PAULO CEZAR PERPETUA(SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0006305-41.2009.403.6183 (2009.61.83.006305-9) - IVONE JUSTINA DE FRANCA(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0014849-18.2009.403.6183 (2009.61.83.014849-1) - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0003072-02.2010.403.6183 - EDSON DANIEL(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0003351-85.2010.403.6183 - APARECIDA MARCELINO DE OLIVEIRA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

Expediente Nº 7113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049638-34.1995.403.6183 (95.0049638-0) - SILLAS BERTELLI X ROSA ADELE CONCONE X URANIA MARIA DA COSTA X SERAPHIM MARTINEZ X SILVIO DUARTE X WALDEMAR SABBAG X ALDO FERREIRA X ALDO DE MENEZES TAVARES X ARCHANJO VIEIRA BARRADAS X DALVA TOLOI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0031783-08.1996.403.6183 (96.0031783-6) - THOMAZ SOARES AMBROSIO(RS007484 - RAUL PORTANOVA E SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006269-66.2001.403.0399 (2001.03.99.006269-9) - ARACY RUFINO DE AGUIRRE(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da baixa do E.Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003593-59.2001.403.6183 (2001.61.83.003593-4) - ORLANDO PADILLA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da baixa do E.Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000710-71.2003.403.6183 (2003.61.83.000710-8) - AGENOR MURIEL(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão retro. 3. Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

0001566-35.2003.403.6183 (2003.61.83.001566-0) - JOSE GOZAGA RIBEIRO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão retro. 3. Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

0002733-87.2003.403.6183 (2003.61.83.002733-8) - MARIA DO CARMO DA SILVA SANTOS(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da baixa do E.Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005621-92.2004.403.6183 (2004.61.83.005621-5) - IOLANDA MARTINS DE CARVALHO(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão retro. 3. Aguarde-se o agendamento de nova perícia. Int.

0006923-59.2004.403.6183 (2004.61.83.006923-4) - OSWALDO QUADRADO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E.Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001557-05.2005.403.6183 (2005.61.83.001557-6) - PEDRO DOMINGOS(SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão retro. 3. Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

0003720-21.2006.403.6183 (2006.61.83.003720-5) - FRANCISCO HENRIQUE DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E.Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008284-43.2006.403.6183 (2006.61.83.008284-3) - SIDNEY BAUNGARTNER(SP188637 - TATIANA REGINA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E.Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008352-90.2006.403.6183 (2006.61.83.008352-5) - MARIA LAENE LIMA DE OLIVEIRA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão retro. 3. Tornem-se os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0001402-31.2007.403.6183 (2007.61.83.001402-7) - DONIZETE VASCONCELOS DA SILVA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO E SP242257 - ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E.Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000481-38.2008.403.6183 (2008.61.83.000481-6) - VALDEI LUCIANO DOS SANTOS(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r.deisão retro. 3. Aguarde-se o agendamento de nova perícia. Int.

0008719-46.2008.403.6183 (2008.61.83.008719-9) - ANTONIO CARLOS TIBERIO(SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E.Tribunal Regional Federal. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

0008964-57.2008.403.6183 (2008.61.83.008964-0) - ROMEU EMIDIO CIOFFETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E.Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009648-79.2008.403.6183 (2008.61.83.009648-6) - JOAQUIM QUINTINO DA SILVA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão retro. 3. Determino a remessa dos autos a uma das Varas Acidentais da Justiça Estadual. Int.

0013345-11.2008.403.6183 (2008.61.83.013345-8) - JOSE BATISTA BENTO DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão retro. 3. Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

0005107-66.2009.403.6183 (2009.61.83.005107-0) - FERNANDO JOSE DE ASSUNCAO(SP103188 - DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E.Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007133-37.2009.403.6183 (2009.61.83.007133-0) - CIRLENE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E.Tribunal Regional Federal. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

0007368-04.2009.403.6183 (2009.61.83.007368-5) - MINELVINO GOMES DE QUEIROZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E.Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007455-57.2009.403.6183 (2009.61.83.007455-0) - MARIA CRISTINA CARDOSO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E.Tribunal Regional Federal. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

0007576-85.2009.403.6183 (2009.61.83.007576-1) - DIRCE DE LIMA OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E.Tribunal Regional Federal. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

0007835-80.2009.403.6183 (2009.61.83.007835-0) - MARIA APARECIDA DE PAROLLIS COSTA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E.Tribunal Regional Federal. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

0008121-58.2009.403.6183 (2009.61.83.008121-9) - ISABEL ALVES DE ALMEIDA X LUCINEIA ALMEIDA DE SOUZA(SP157156 - PERCIO PAULO BERNARDINO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o informado às fls. 77/80, suspendo o feito pelo prazo de 06 meses, a fim de que se junte aos autos a certidão de óbito regularizada, possibilitando a inclusão da filha menor do de cujus no pólo ativo da presente demanda. Int.

0008324-20.2009.403.6183 (2009.61.83.008324-1) - CARLOS ALBERTO DEL BELLO(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E.Tribunal Regional Federal. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

0008416-95.2009.403.6183 (2009.61.83.008416-6) - ADIL MULATO DE ARAUJO(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E.Tribunal Regional Federal. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

0009055-16.2009.403.6183 (2009.61.83.009055-5) - MARIA JOSEFA DE ARAUJO RODRIGUES DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E.Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010878-25.2009.403.6183 (2009.61.83.010878-0) - GERSON ANTONIO TADEU LEONE(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão retro. 3. Determino a remessa dos autos a uma das Varas Acidentais da Justiça Estadual. Int.

0011024-66.2009.403.6183 (2009.61.83.011024-4) - UBIRAJARA PEDROZO(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E.Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012742-98.2009.403.6183 (2009.61.83.012742-6) - FRANCISCA MIQUELINA LEITE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E.Tribunal Regional Federal. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

0012758-52.2009.403.6183 (2009.61.83.012758-0) - JAIR DE SOUZA RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E.Tribunal Regional Federal. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

0014236-95.2009.403.6183 (2009.61.83.014236-1) - TEREZA DA CONCEICAO FERRAO GESTOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E.Tribunal Regional Federal. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

0014735-79.2009.403.6183 (2009.61.83.014735-8) - JOSE MARCELINO DO VALLE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E.Tribunal Regional Federal. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

0016901-84.2009.403.6183 (2009.61.83.016901-9) - MARIA DE LOURDES SOARES DE OLIVEIRA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E.Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0033484-81.2009.403.6301 - JOSE JACINTO DA SILVA(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ademais, para efeitos de verificação de prevenção junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do retrospectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002971-62.2010.403.6183 - SUSANA MARIA DE ALENCAR X GIULLIA BEATRIS ALENCAR DOS REIS - MENOR X GIOVANNA ALENCAR DOS REIS - MENOR(SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Emende a autora a petição inicial incluindo no pólo ativo os filhos menores do de cujus, Vitoria Santos dos Reis e Gustavo Almeida dos Reis (conforme documentos de fls. 95/97 e 144/145), apresentando mandato de procuração dos mesmos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2. Se em termos, ao SEDI para retificação do pólo ativo. 3. Tendo em vista a necessidade das regularizações acima mencionadas, fica cancelada a audiência anteriormente designada, sem embargo de nova designação, se necessário. 4. Intimem-se as partes e as testemunhas acerca do cancelamento da audiência. 5. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

0003095-45.2010.403.6183 - NOEME GOMES DOMINGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E.Tribunal Regional Federal. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

0003822-04.2010.403.6183 - MOISE ELJA BECAR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão retro. 3. Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal Previdenciária. 4. Após, conclusos. Int.

0003867-08.2010.403.6183 - OSVALDO MONTEIRO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E.Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004267-22.2010.403.6183 - REGINALDO HENRIQUE DA SILVA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E.Tribunal Regional Federal. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

0004876-05.2010.403.6183 - DULCINEA REIMBERG(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E.Tribunal Regional Federal. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

0005011-17.2010.403.6183 - JOSE CICERO DO NASCIMENTO(SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS E SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E.Tribunal Regional Federal. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

0005861-71.2010.403.6183 - ALFREDO LEONCIO SANTOS(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E.Tribunal Regional Federal. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

0006064-33.2010.403.6183 - JOAO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E.Tribunal Regional Federal. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

0006527-72.2010.403.6183 - OSWALDO MOSCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E.Tribunal Regional Federal. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

0006578-83.2010.403.6183 - ALBERTO LOUREIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E.Tribunal Regional Federal. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

0006607-36.2010.403.6183 - IVALDETE DELFINA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E.Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006673-16.2010.403.6183 - JOSE MARCILIO BARBOSA DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E.Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006874-08.2010.403.6183 - FRANCISCO AVELINO BESERRA X GENEROSO DE ARISTIDES PALO X GENESIO GEROTTO X JOSE RAPPAPORT X MANOEL DA SILVA LEMOS X RUBIO MANOEL DE FREITAS X SAULO DA SILVA GUEDES X VALDEMAR SKOPINSKI X KIOKO NAKASONE(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E.Tribunal Regional Federal. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

0007768-81.2010.403.6183 - EDNALVA FERREIRA DOS SANTOS BRAZ(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E.Tribunal Regional Federal. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

0009246-27.2010.403.6183 - MARILEIDE ORLANDO DE ALMEIDA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E.Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009956-47.2010.403.6183 - JOSE CORREIA DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E.Tribunal Regional Federal. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

0009984-15.2010.403.6183 - MARIO LUIZ VIANA NUNES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E.Tribunal Regional Federal. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

0010336-70.2010.403.6183 - FENELON RODRIGUES BELO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E.Tribunal Regional Federal. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

0010824-25.2010.403.6183 - GAUDENCIO GENUINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E.Tribunal Regional Federal. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

0011199-26.2010.403.6183 - JOSE ALIPIO BENTO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E.Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012940-04.2010.403.6183 - HORTENCIO JOSE VIEIRA X LUIZ BARRILE(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP272517 - ANNELYSE SANCHES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E.Tribunal Regional Federal. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

0013721-26.2010.403.6183 - HELCIO GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E.Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001611-58.2011.403.6183 - ANTONIO JOSE ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E.Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008912-56.2011.403.6183 - LUIZ CANTALICE DE BARROS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a irregularidade da representação processual, intime-se pessoalmente a parte autora para que promova a sua regularização. 2. Expeça-se ofício à OAB e ao MPF para as providências cabíveis . Int.

0009441-12.2011.403.6301 - MARIA MADALENA VIEIRA(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ademais, para efeitos de verificação de prevenção junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do retrospectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0000728-77.2012.403.6183 - BERNARDO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a patrona da parte autora para que regularize a petição inicial subscrevendo-a, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0000820-55.2012.403.6183 - MARIO HOSOKAWA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0000823-10.2012.403.6183 - ELZA NAGANO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0000827-47.2012.403.6183 - FRANCISCO CHAVES BRAIDA(SP295063B - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentado cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000831-84.2012.403.6183 - IVO RAMOS PRADO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3 do mesmo artigo estabelece que a competência dos Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0000851-75.2012.403.6183 - IVANILDA PEREIRA DE SOUZA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3 do mesmo artigo estabelece que a competência dos Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0000859-52.2012.403.6183 - MANOEL VIEIRA TENORIO(SP179335 - ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0000869-96.2012.403.6183 - WAGNER ANTONIO DA COSTA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0000887-20.2012.403.6183 - CELSO LUIZ GALVAO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3 do mesmo artigo estabelece que a competência dos Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0000913-18.2012.403.6183 - NELSON DA SILVA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0000937-46.2012.403.6183 - GERALDO HENRIQUE DINIZ(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como apresente cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000942-68.2012.403.6183 - BENEDITO APARECIDO DE SOUZA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0000967-81.2012.403.6183 - GILBERTO DOMINGOS PEREIRA(SP182974 - WAGNA BRAGA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0000991-12.2012.403.6183 - MURILO CORDEIRO DE AZEVEDO(SP168267 - ALEXANDRE LOGETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentado cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000993-79.2012.403.6183 - ROMULO GIACOMELLI(SP290049 - EDUARDO IVO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0001047-45.2012.403.6183 - JACYRA MENDES DE OLIVEIRA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0001049-15.2012.403.6183 - REGIS ARNOU BATISTA(SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3 do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004805-13.2004.403.6183 (2004.61.83.004805-0) - CLAUDIR FERREIRA DE SOUZA(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão retro. 3. Determino a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias. 4. Após, conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002578-50.2004.403.6183 (2004.61.83.002578-4) - APARECIDO DAVID PEREIRA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO/NORTE(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003065-20.2004.403.6183 (2004.61.83.003065-2) - OSMAR DA SILVA MAGALHAES(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO - CENTRO DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005110-89.2007.403.6183 (2007.61.83.005110-3) - PEDRO BACANELI(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as

formalidades legais. Int.

0002476-52.2009.403.6183 (2009.61.83.002476-5) - JOANA ROSA DA SILVA(SP162971 - ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - V MARIANA

1. Ciência da baixa do E.Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007855-71.2009.403.6183 (2009.61.83.007855-5) - ANTONIO BEGO(SP188940 - EDNEUSA DE JESUS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

1. Ciência da baixa do E.Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7114

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000851-90.2003.403.6183 (2003.61.83.000851-4) - TIEKO EMILIA HUKUDA XAVIER(SP176750 - DANIELA GABRIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão retro. 3. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 4. Cite-se. Int.

0000150-56.2008.403.6183 (2008.61.83.000150-5) - NANCY SATIE NAGAMATSU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão retro. 3. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 4. Cite-se. Int.

0000307-29.2008.403.6183 (2008.61.83.000307-1) - ADELMAR SOBRAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão retro. 3. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 4. Cite-se. Int.

0000625-12.2008.403.6183 (2008.61.83.000625-4) - JOSE BISPO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão retro. 3. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 4. Cite-se. Int.

0002051-59.2008.403.6183 (2008.61.83.002051-2) - LUIZ CARLOS DEL BONI MAGALHAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão retro. 3. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 4. Cite-se. Int.

0002700-24.2008.403.6183 (2008.61.83.002700-2) - MARIA DA LUZ FIGUEIREDO(SP210378 - INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004167-38.2008.403.6183 (2008.61.83.004167-9) - MARIA APARECIDA RISSATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão retro. 3. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 4. Cite-se. Int.

0004222-86.2008.403.6183 (2008.61.83.004222-2) - LUIGIA NICOLETTI MORO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004599-57.2008.403.6183 (2008.61.83.004599-5) - JOSE ROGELIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão retro. 3. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 4. Cite-se. Int.

0004744-16.2008.403.6183 (2008.61.83.004744-0) - JOSE AUGUSTO VAZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão retro. 3. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 4. Cite-se. Int.

0005493-33.2008.403.6183 (2008.61.83.005493-5) - MARCILIA MIRANDA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão retro. 3. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 4. Cite-se. Int.

0005699-47.2008.403.6183 (2008.61.83.005699-3) - CARLOS SEBASTIAO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão retro. 3. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 4. Cite-se. Int.

0008134-91.2008.403.6183 (2008.61.83.008134-3) - FRANCISCO DAS CHAGAS ALBANO TELES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão retro. 3. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 4. Cite-se. Int.

0008604-25.2008.403.6183 (2008.61.83.008604-3) - RUBENS DO PRADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão retro. 3. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 4. Cite-se. Int.

0009413-15.2008.403.6183 (2008.61.83.009413-1) - JOAO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão retro. 3. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 4. Cite-se. Int.

0012881-84.2008.403.6183 (2008.61.83.012881-5) - NELSON CRUZ PAIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão retro. 3. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 4. Cite-se. Int.

0012942-42.2008.403.6183 (2008.61.83.012942-0) - JONAS COELHO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão retro. 3. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 4. Cite-se. Int.

0013060-18.2008.403.6183 (2008.61.83.013060-3) - INACIO MARQUES DE LEMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão retro. 3. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 4. Cite-se. Int.

0001394-83.2009.403.6183 (2009.61.83.001394-9) - IDALINO JOSE DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão retro. 3. Defiro os benefícios da

justiça gratuita. 4. Cite-se. Int.

0002738-02.2009.403.6183 (2009.61.83.002738-9) - ROBERTO CALIXTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão retro. 3. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 4. Cite-se. Int.

0002746-76.2009.403.6183 (2009.61.83.002746-8) - ERNANE PRESOTTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão retro. 3. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 4. Cite-se. Int.

0009467-44.2009.403.6183 (2009.61.83.009467-6) - CONRADO ALVES VIVONA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão retro. 3. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 4. Cite-se. Int.

0009836-38.2009.403.6183 (2009.61.83.009836-0) - PAULO ROBERTO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão retro. 3. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 4. Cite-se. Int.

0011197-90.2009.403.6183 (2009.61.83.011197-2) - DARCI LOPES DE OLIVEIRA DATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão retro. 3. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 4. Cite-se. Int.

0013046-97.2009.403.6183 (2009.61.83.013046-2) - SEVERINO PEREIRA EDUARDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão retro. 3. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 4. Cite-se. Int.

0013215-84.2009.403.6183 (2009.61.83.013215-0) - JORDINO ROCHA DOS SANTOS(SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA E SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão retro. 3. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 4. Cite-se. Int.

0014740-04.2009.403.6183 (2009.61.83.014740-1) - ODILON GERVASIO GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão retro. 3. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 4. Cite-se. Int.

0015237-18.2009.403.6183 (2009.61.83.015237-8) - GENESIO BARBOSA DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão retro. 3. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 4. Cite-se. Int.

0017630-13.2009.403.6183 (2009.61.83.017630-9) - ELIANA DE ABREU CEZARIO CASTRO(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão retro. 3. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 4. Cite-se. Int.

0001039-39.2010.403.6183 (2010.61.83.001039-2) - ALBERTO RUKSENAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão retro. 3. Defiro os benefícios da

justiça gratuita. 4. Cite-se. Int.

0001376-28.2010.403.6183 (2010.61.83.001376-9) - LUIZ MANOEL INDALECIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão retro. 3. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 4. Cite-se. Int.

0001867-35.2010.403.6183 (2010.61.83.001867-6) - ROSA ACARINO ANTONIO DE MEDEIROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão retro. 3. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 4. Cite-se. Int.

0002244-06.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA SOBRAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão retro. 3. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 4. Cite-se. Int.

0002434-66.2010.403.6183 - FIDELIS MARGARIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão retro. 3. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 4. Cite-se. Int.

0002479-70.2010.403.6183 - DARCY FONSECA MADRUGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão retro. 3. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 4. Cite-se. Int.

0003390-82.2010.403.6183 - ELIAS ALEXANDRINO DE MELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão retro. 3. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 4. Cite-se. Int.

0007239-62.2010.403.6183 - JOSIAS UMBELINO PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011799-47.2010.403.6183 - JOSE MARIA GONCALVES(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão retro. 3. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 4. Cite-se. Int.

0012779-91.2010.403.6183 - ODETTE JERONIMO CABRAL VIEIRA(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0012884-68.2010.403.6183 - MILTON GOMES MURCILLA(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários, em vista da concessão de justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013106-36.2010.403.6183 - DIRCEU DE SOUZA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão retro. 3. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 4. Cite-se. Int.

0015540-95.2010.403.6183 - LINDOLFO RODRIGUES ANDERS(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0004787-45.2011.403.6183 - PAULINO FERREIRA DA SILVA SOBRINHO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0010707-97.2011.403.6183 - SHIGEKO SHIMADA(SP247382 - ALEX DE ALMEIDA SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 30. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0000375-37.2012.403.6183 - MASAKATSU MITSUBASHI(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 56/57. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0000798-94.2012.403.6183 - UBALDINO PEREIRA DIAS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0000838-76.2012.403.6183 - ANTONIA ALVES KONDO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0000854-30.2012.403.6183 - RENE MAURICE TARANTO(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0000856-97.2012.403.6183 - VALDIMIR FALCAO NETO(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0000860-37.2012.403.6183 - JOSICLEIDE DE SANTANA MOUTINHO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0000939-16.2012.403.6183 - TECLA MARIA ROSA GUISLANDI(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0000963-44.2012.403.6183 - MARIA HELOIZA CARRASCO SALVIATI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0000970-36.2012.403.6183 - MARTINHA RODRIGUES FERNANDES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0000994-64.2012.403.6183 - JUSCELINO MARTINS ALVES(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0001054-37.2012.403.6183 - EDSON NEY BRAGA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0001068-21.2012.403.6183 - LUIS CARDOSO DE PAULA FILHO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0001070-88.2012.403.6183 - AILTON APARECIDO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0001072-58.2012.403.6183 - ROBERTO MANOEL DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013106-28.2009.403.6100 (2009.61.00.013106-8) - LUCIANO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP262888 - JOSEVAL LIMA DE OLIVEIRA) X CHEFE DO POSTO DE ATEND MINIST TRAB E EMPREGO POUPATEMPO STO AMARO -SP(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Luciano Nascimento dos Santos. Após a vinda das informações, o impetrante, intimado a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 108. Posto isso, diante do fato de que a impetrante não tem mais interesse no prosseguimento julgo extinto o Mandado de Segurança sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0019004-85.2010.403.6100 - SANDRA ALVES DE OLIVEIRA(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança interposto por Sandra Alves de Oliveira. Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 76, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato,

ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0012890-75.2010.403.6183 - ELIO DIAS DE ALMEIDA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, diante do fato de que a impetrante não tem mais interesse no prosseguimento julgo extinto o Mandado de Segurança sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. PRI

0002391-53.2011.403.6100 - DANIELLA SANTOS MATHIAS (SP224895 - ELIANE SANTOS PIRES) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Daniella Santos Mathias. Às fls. 68 a 70, o impetrante, após ciência das informações de fls. 42 a 45, alegou não possuir mais interesse no prosseguimento do feito. Posto isso, diante do fato de que a impetrante não tem mais interesse no prosseguimento julgo extinto o Mandado de Segurança sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0003074-90.2011.403.6100 - ENILSON VASCONCELOS DA SILVA (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança interposto por Enilson Vasconcelos da Silva. Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 84, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 5883

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006238-47.2007.403.6183 (2007.61.83.006238-1) - MARIA DO SOCORRO NUNES DE ANDRADE (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WELLINGTON NUNES SANTOS X STEFANY NUNES DOS SANTOS

Fl. 97: defiro o pedido de vista dos autos pela parte autora após o decurso de prazo para apresentação da(s) contestação(ões). Int.

0006487-95.2007.403.6183 (2007.61.83.006487-0) - MARIA IVONETE SOUSA MENDES (SP167453 - ANTONIO DJACIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 107: defiro à autora o prazo de 60 dias. Int.

0004107-65.2008.403.6183 (2008.61.83.004107-2) - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE E SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 131-132: mantenho a decisão de fl. 126.2. Ademais, não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação à demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. 3. No mesmo sentido vejamos o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. I (oissis). II (omissis). III - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. IV- O pleito restou indeferido na esfera

administrativa, pelo que merece exame o âmbito judicial sob o crivo do contraditório. V - As afirmações poderão vira ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. VI - Quanto ao pedidode requisição do procedimento administrativo junto ao INSS, também não procedm as alegações do recorrente. VII - O artigo 399, II, do CPC, autoriza o juiz há qualquer tempo ou grau de jurisdição, requisitar às repartições públicas procedimentos administrativos, nas causas em que forem interessados a União, Estado, o Município, ou as respectivas entidades da administração indireta.VIII - Incumbe a parte autora o ônus da prova, quanto aos fatos constitutivosdo seu direito, conforme disposto no artigo 333, inciso I, do CPC. IX - Os documentos que instruem a inicial não comprovam, em princípio, ser o processo adinistrativo documento necessário a solução da lide, nem demonstram a existência de dificuldade, ou mesmo tentativa do agravante, na obtenção do procediment administrativo junto ao ente previdenciário. X - O poder instrutório do magistrado, com a conseqüente apresentação de cópia do requerimento administrativo, somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte do Órgão Público no sentido de fornecê-la, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio segurado naquele âmbito. XI - Recurso improvido. (AI 201003000015419; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 396132; Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE; DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 505). 4. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda ou comprovar, documentalmente, a recusa das empresas ao fornecimento de documentos.5. Esclareço a parte autora, ainda, que no pedido pessoal de documentos às empresas poderá apresentar cópia deste despacho.Int.

0006567-25.2008.403.6183 (2008.61.83.006567-2) - IRIS MARIA DOS SANTOS(SP263305 - TABITA ALVES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 120-130: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Considerando a decisão de fls. 132-135, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para apresentar o requerimento administrativo ou a recusa do INSS em protocolizar o pedido, sob pena de extinção.Int.

0029767-95.2008.403.6301 (2008.63.01.029767-8) - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES X BRENO OLIVEIRA ALVES TIAGO X RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA(SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentar o respectivo rol (artigo 407, do Código de Processo Civil).2. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS.3. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, com a inclusão de Rita de Cássia de Oliveira.Int.

0032058-68.2008.403.6301 (2008.63.01.032058-5) - MARCIA MONTANARO ROSA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). 3. Considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que RETIFIQUE o valor atribuído à causa, no prazo de 10 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO.4. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.6. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.7. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. 8. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.9. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008)10. Manifeste-se o INSS sobre o PEDIDO DE INCLUSÃO DE OUTROS AUTORES no pólo ativo (fls. 233-235).Int.

0048728-84.2008.403.6301 (2008.63.01.048728-5) - KEIKO MARUFUJI OGAWA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito á ordem.Em sua petição inicial, a parte autora alega que seu falecido marido, Paulo Ogawa, não recebeu os valores em atraso de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/044.394.485-7, referentes ao período de 11/12/1991 (data do requerimento administrativo) a 31/05/2000 (data do efetivo pagamento do benefício).Vale ressaltar que, conforme se verifica pelos documentos de fls. 40-74, o falecido instituidor da pensão da autora, titular do benefício supramencionado, teria recebido as parcelas de sua aposentadoria por tempo de contribuição desde junho de 1994.Desse modo, é necessário que a parte autora junte aos autos cópia integral do processo administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição em questão, a fim de que seja verificado quando o mesmo se encerrou, de forma que seja apurada eventual possibilidade incidência de prescrição sobre as parcelas ora pleiteadas daquele benefício.Portanto, determino à autora que, no prazo de 10 (dez) dias, junte cópia integral do processo administrativo NB 42/ 044.394.485-7.Após, tornem os autos novamente conclusos.Int.

0001357-56.2009.403.6183 (2009.61.83.001357-3) - IRACI SILVA DO PRADO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 02/08/2012 às 16 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.Int.

0002457-46.2009.403.6183 (2009.61.83.002457-1) - ANTONIA MARIA CARLOS CARMONA MAIA(SP273079 - CARLOS ROBERTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 208: prejudicado, em face dos documentos de fls. 214-225.2. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS.3. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.4. Fls. 210-211 e 214-225: ciência ao INSS.Int.

0003237-83.2009.403.6183 (2009.61.83.003237-3) - FERNANDO JOAO DUARTE(SP275177 - LIDIA FERREIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a procuradora da parte autora, no prazo de 5 dias, a petição de fl. 174, subscrevendo-a, sob pena de desentranhamento.Int.

0004457-19.2009.403.6183 (2009.61.83.004457-0) - MARIA DO CARMO GONCALVES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 79-80: defiro a produção de prova testemunhal, concedendo à parte autora o prazo de 10 dias para apresentação e respectivo rol (artigo 407 do Código de Processo Civil).Int.

0006867-50.2009.403.6183 (2009.61.83.006867-7) - CARLOS WANDERLEY DE ARAUJO X TEREZINHA CAMPANHA DE ARAUJO(SP277587 - MARCELO LUIZ CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 224-225: defiro à parte autora o prazo de 30 dias.2. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de fl. 224.Int.

0007486-77.2009.403.6183 (2009.61.83.007486-0) - SANDOVAL ONOFRE DE JESUS(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a decisão proferida pelo TRF da 3ª Região (fls. 67-72), justifique a parte autora, no prazo de 10 dias, o valor atribuído à causa, sob pena de extinção.2. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora apresentar cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 45 (2008.63.06.008969-0). Int.

0011176-17.2009.403.6183 (2009.61.83.011176-5) - BRAZ DA SILVA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 148: defiro o prazo de 30 dias à parte autora.Int.

0011887-22.2009.403.6183 (2009.61.83.011887-5) - NELLIA STRADUL STEPANOV(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls, 158-159: defiro à parte autora o prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Int.

0013577-86.2009.403.6183 (2009.61.83.013577-0) - MARLI IVANIRA FONSECA X RODNEI FONSECA DA SILVA - MENOR IMPUBERE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 66-67: defiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentar o respectivo rol (artigo 407 do Código de Processo Civil).2. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0014938-41.2009.403.6183 (2009.61.83.014938-0) - ELIENE PEREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese a declaração de fl. 27, apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, documento que comprove que reside no endereço constante na inicial. Após, tornem conclusos.Inr.

0015197-36.2009.403.6183 (2009.61.83.015197-0) - ANDREA PAULA FATARELLI(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a expedição de ofício ao INSS para apresentação de cópia do processo administrativo, pois compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).2. Dessa forma, faculto à autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos cópia do processo administrativo e demais documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda. 3. Defiro a produção de prova testemunhal, devendo a autora, no prazo de 10 dias, apresentar o respectivo rol (artigo 407 do Código de Processo Civil).Int.

0015468-45.2009.403.6183 (2009.61.83.015468-5) - NAYARA CRISTINA SERRANO - MENOR IMPUBERE X MARIA LUIZA ANACLETO(SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face da informação de fls. 118, suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC. 2. Findo o prazo, deverá o patrono da parte autora providenciar a sucessão processual da autora, no prazo de cinco dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

0016608-17.2009.403.6183 (2009.61.83.016608-0) - NEUZA MARIA DA CONCEICAO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 66: na petição de fls. 61-62 não há o rol de testemunhas.2. Dessa forma, faculto à parte autora o prazo de 10 dias para sua apresentação, sob pena de preclusão.Int.

0017638-87.2009.403.6183 (2009.61.83.017638-3) - DAURA MARIA DIAS(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 206: considerando a matéria versada nos autos, não vejo necessidade de produção de prova pericial. Int.

0023076-31.2009.403.6301 - SIMONE APARECIDA AVELINO DE SOUZA X MATHEUS FELICISSIMO DOS SANTOS X ANDRE FELICISSIMO DOS SANTOS(SP200632 - ISABEL ALVES DOS SANTOS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 222: indefiro o pedido de expedição de ofícios, pois compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).2. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 60 dias para trazer os documentos mencionados à fl 222 ou comprovar documentalmente a recusa no seu fornecimento.3. Faculto à parte autora, ainda, o mesmo prazo para trazer aos autos cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS.4. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.5. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-

se vista ao INSS.6. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0027406-71.2009.403.6301 - LUCIENE CONCEICAO DA SILVA X JULIA OLEGACIA DA CONCEICAO(SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Verifico que não houve qualquer requerimento de benefício perante o INSS por parte da autora. 2. Daí que, conforme tenho procedido em casos que tais, observo que o prévio requerimento na via administrativa, por certo, não é pressuposto para o ingresso em juízo. Muito menos, o seu exaurimento. 3. Necessário, todavia, que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte observado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício. 4. Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício. 5. Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não pode ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. 6. De outra parte, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. 7. Assim, nos termos do artigo 265, IV, letra b, do Código de Processo Civil, suspendo o processo por 60 dias para que a parte autora apresente todos os documentos exigíveis e formalize o pedido de benefício diretamente num dos Postos do INSS. 8. Decorrido o prazo, deverá a parte autora comprovar nos autos o requerimento administrativo ou da recusa do INSS em protocolizar o pedido, no prazo de cinco dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO.1,10 Int.

0029836-93.2009.403.6301 - MARLI BRAZ X MARCIA BRAZ PACHECO(SP167328 - WALDEIR DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 174-175: esclareça a parte autora, no prazo de 20 dias, o requerido pelo Ministério Público Federal, apresentando, caso possua, documento comprobatório. Int.

0033147-92.2009.403.6301 - JOANICE SILVA NOVAIS(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize a parte autora, no prazo de dez dias, a procuração de fl. 449, assinando-a, sob pena de extinção.2. Em igual prazo, deverá apresentar a sua réplica na ordem correta, considerando a defls. 448-470.3. Fls. 474-841: ciência ao INSS.4. Faculto à parte autora o prazo de 30 dias para apresentar os documentos que entende necessários para comprovar o alegando na demanda, caso não tenham sido apresentados.Int.

0001726-16.2010.403.6183 (2010.61.83.001726-0) - ESMERALDA FEITOSA E SILVA(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 142-143: não vejo necessidade da juntada das CTPS originais.Tornem conclusos para sentença.Int.

0003458-32.2010.403.6183 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 63-65: apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, a certidão mencionada à fl. 64.Int.

0005926-66.2010.403.6183 - NILMA OLIVEIRA DE SOUZA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 88: defiro à parte autora o prazo de 15 dias, sob pena de extinção.Int.

0008686-85.2010.403.6183 - ANA PAULA LAMONATO MEDEIROS X RAFAELLA LAMONATO MEDEIROS(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 54-56: cumpra a parte autora, no prazo de 20 dias, o requerido pelo Ministério Público Federal.2. No silêncio, dê-se vista novamente ao MPF para que se manifeste, querendo, nos termos do artigo 267, III e parágrafo único do Código de Processo Civil.Int.

0009886-64.2010.403.6301 - ROSA DODPOKA(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 150-151: defiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentar o respectivo rol (artigo 407 do CPC).2. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 dias, cópia de

quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS.Int.

0003667-64.2011.403.6183 - CICERO JOSE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Regularize o procurador do autor a petição de fl. 64, assinando-a.Após, tornem conclusos.Int.

0003837-36.2011.403.6183 - JOSE DONIZETE TACONI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 85-93: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cite-se, conforme já determinado.Int.

0010787-61.2011.403.6183 - MARCOS ANTONIO DE FARIAS(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Recebo a petição e documento de fl. 55-57 como aditamento à inicial.3. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, o valor atribuído à causa, em face da divergência de fl. 19, sob pena de extinção.4. Em igual prazo, deverá a parte autora apresentar cópia legível do RG e CPF, bem como o CTPS com anotações das TRÊS PRIMEIRAS EMPRESAS mencionadas na fl. 06.5.Após, tornem conclusos.Int.

0011167-84.2011.403.6183 - ANGELINA CAPRERA SARTORI X LIDIA SARTORI(SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado às fls. 38-39 (0132844-62.2004.403.63021 e 0132748-47.2004.403.6301), sob pena de extinção. Após, tornem conclusos para verificação da necessidade de remessa dos autos à contadoria para apuração do valor da causa. Int.

0011818-19.2011.403.6183 - AILTON SOARES DOS SANTOS(SP046941A - MARDELLE DE MEDEIROS DUARTE E SP292152 - ANDERSON CALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito 405.01.2008.035003-7, sob pena de extinção. 3. Após, tornem conclusos.Int.

Expediente Nº 6039

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006349-31.2007.403.6183 (2007.61.83.006349-0) - PEDRO DA SILVA GOMES(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Cumpra, a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o determinado no r. despacho de fls. 77-78, item 6, apresentando cópia integral do procedimento administrativo (NB 142.358.673-2). Não obstante a prova documental já produzida, faculta à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição.Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0001039-10.2008.403.6183 (2008.61.83.001039-7) - ALFREDO SILVA(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES

DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Inicialmente, intime-se o INSS para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no r. despacho de fl. 291, item 4, apresentando CÓPIA INTEGRAL DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (NB 121035650-0), sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 4) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 5) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 6) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0006520-51.2008.403.6183 (2008.61.83.006520-9) - VANILIO ALVES MENDES(SP095509 - MANOEL MIGUEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 190: recebo como emenda à inicial.Cite-se o INSS.Int.

0006610-59.2008.403.6183 (2008.61.83.006610-0) - HILARIO DE ABREU(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Não obstante as alegações de fls. 242-245 e a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 4) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 5) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 6) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0009389-84.2008.403.6183 (2008.61.83.009389-8) - LUIZ MARCELINO FILHO(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Visto em inspeção. Observo que, embora intimada, a parte autora não especificou provas a produzir. Assim, determino a realização de prova testemunhal para comprovação da alegada atividade rural. Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Após, tornem conclusos.Int.

0012340-51.2008.403.6183 (2008.61.83.012340-4) - JOAO JOAQUIM DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Fls. 79-142: ciência ao INSS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 4) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 5) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 6) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0013350-33.2008.403.6183 (2008.61.83.013350-1) - BENEDICTO DE ABREU(SP143361 - EDINEIA CLARINDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Fl. 179: indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntada de cópia do processo administrativo, bem como a expedição de ofício à 8ª Vara Criminal, para que remeta a este Juízo cópia de todos os atos relativos ao benefício do autor, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).Ademais, não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação à demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício.No mesmo sentido vejamos o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. I (omissis). II (omissis). III - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. IV - O pleito restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. V - As afirmações poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. VI - Quanto ao pedido de requisição do procedimento administrativo junto ao INSS, também não procedem as alegações do recorrente. VII - O artigo 399, II, do CPC, autoriza o juiz, há qualquer tempo ou grau de jurisdição, requisitar às repartições públicas procedimentos administrativos, nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município, ou as respectivas entidades da administração indireta. VIII - Incumbe a parte autora o ônus da prova, quanto aos fatos constitutivos do seu direito, conforme disposto no artigo 333, inciso I, do CPC. IX - Os documentos que instruem a inicial não comprovam, em princípio, ser o processo administrativo documento necessário a solução da lide, nem demonstram a existência de dificuldade, ou mesmo tentativa do agravante, na obtenção do procedimento administrativo junto ao ente previdenciário. X - O poder instrutório do magistrado, com a conseqüente apresentação de cópia do requerimento administrativo, somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte do Órgão Público no sentido de fornecê-la, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio segurado naquele âmbito. XI - Recurso improvido. (AI 201003000015419; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 396132; Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE; DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 505).Assim, apresente a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia integral do procedimento administrativo (NB 108.528.280-2), bem como cópias do processo nº 2001.61.81.403.6184, que tramitou perante a 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo, especificamente documentos relativos ao benefício do autor (NB 1085282802), bem como certidão de objeto e pé de inteiro teor do referido processo. Faculto, ainda, à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, e caso ainda não tenha sido juntados, cópia(s) integral(is) de sua(s) CTPS(s), ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos.Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido referido prazo, tornem conclusos para apreciação das provas requeridas. Intimem-se.

0007719-74.2009.403.6183 (2009.61.83.007719-8) - EULALIA MARTINS DE SOUZA(SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 4) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 5) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 6) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição.Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0009219-78.2009.403.6183 (2009.61.83.009219-9) - SUELY ENEGOSA(SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, cópia integral de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS; comprovantes de recolhimento à Previdência Social, relatórios constantes do CNIS/PLENUS; quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar o alegado na inicial. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0011149-34.2009.403.6183 (2009.61.83.011149-2) - JOAO HIPOLITO DE ALMEIDA(SP274953 - ELISANGELA FERNANDEZ ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Observo que, embora intimada, a parte autora não especificou provas a produzir. Assim, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificado se: 1) A(s) renda(s) mensal(is) inicial(ais) do(s) benefício(s) do(s) autor(es) (e/ou do(s) benefício(s) originário(s), se for o caso), foi(ram) corretamente calculada(s); 2) Foram aplicados os índices legais nos reajustes subsequentes, em especial o(s) pleiteado(s) nesta ação; 3) Há valores atrasados a serem pagos, explicitando a que período(s) se refere(m). Após, tornem conclusos. Int.

0012690-05.2009.403.6183 (2009.61.83.012690-2) - JOSE PASCHOAL MARTINEZ(SP168300 - MARIA LUIZA MELLEU CIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0016200-26.2009.403.6183 (2009.61.83.016200-1) - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE SOUZA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 4) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 5) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 6) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0033140-03.2009.403.6301 - GABRIELA RODRIGUES MUNHOZ X PRISCILA RODRIGUES MUNHOZ(SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a parte autora não tenha especificado provas a produzir, considerando que a curatela se deu posteriormente ao óbito do genitor da autora (fl. 23), determino a realização de perícia médica para constatação do início da incapacidade da autora. para fins de concessão da pensão por morte pretendida. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0062629-85.2009.403.6301 - FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Fls. 133-154: recebo como aditamento à inicial. Cumpra, a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o determinado no r. despacho de fl. 130, regularizando o valor da causa em conformidade com o valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Previdenciárias. Após, tornem conclusos. Int.

0001360-74.2010.403.6183 (2010.61.83.001360-5) - SIDNEY ALBERCA DE ANDRADE E SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Apresente, a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia(s) integral(is) do procedimento administrativo e de sua(s) CTPS. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificado se: 1) A(s) renda(s) mensal(is) inicial(ais) do(s) benefício(s) do(s) autor(es) (e/ou do(s) benefício(s) originário(s), se for o caso), foi(ram) corretamente calculada(s); 2) Foram aplicados os índices legais nos reajustes subsequentes, em especial o(s) pleiteado(s) nesta ação;. 3) Há valores atrasados a serem pagos, explicitando a que período(s) se refere(m). Após, tornem conclusos. Int.

0002949-04.2010.403.6183 - JOSE PAULINO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em inspeção. Fls. 459-466: indefiro o pedido de produção de prova testemunhal para comprovação da alegada atividade urbana nos períodos de 02/07/73 a 06/08/73, 08/08/73 a 22/09/75, 10/05/76 a 06/09/76, por se tratar de matéria afeta à prova documental e por estarem anotados em sua CTPS os referidos períodos (artigo 400, II, do Código de Processo Civil). Todavia, defiro o pedido de produção de prova testemunhal para comprovação da alegada atividade no período de 01/01/99 a 05/04/03. Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Após, tornem conclusos. Int.

0003369-09.2010.403.6183 - EDUARDO BENINI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 4) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 5) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 6) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0003540-63.2010.403.6183 - GILBERTO RODRIGUES XAVIER(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0005489-25.2010.403.6183 - CLAUDIO ROSA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 4) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 5) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 6) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0006440-19.2010.403.6183 - MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 100-101: tendo em vista a interposição de Agravo Retido, intime-se o INSS para apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2º do art. 523 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos

conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0007689-05.2010.403.6183 - JAIR JOSE VIEIRA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Fls. 285-291: ciência ao INSS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comproverantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 4) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 5) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 6) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0008569-94.2010.403.6183 - NELSON MARGON(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 148-149: indefiro os pedidos constantes dos itens c, d, e e f, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). No mais, defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0009050-57.2010.403.6183 - LOURIVALDO RODRIGUES DE SOUSA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES

MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comproverantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 4) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 5) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 6) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0009540-79.2010.403.6183 - JOSE CLEMENTINO DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Fls. 183-195: ciência ao INSS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comproverantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 4) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 5) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 6) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0011040-83.2010.403.6183 - NEWTON DA SILVA X JOAO ANTUNES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Defiro a produção de perícia contábil. Concedo às partes o prazo de cinco dias para apresentação de quesitos e assistente técnico, observando que o autor já apresentou quesitos na inicial. Após, remetam-se os autos à contadoria para verificar se a renda mensal inicial dos autores foi calculada corretamente, bem como para resposta de eventuais quesitos, tendo em vista o alegado na inicial. Int.

0014920-83.2010.403.6183 - JOSE MAURO NUNES(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Observo que, embora intimada, a parte autora não especificou provas a produzir. Assim, não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comproverantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 4) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 5) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 6) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0003311-69.2011.403.6183 - ROSELI DE SOUZA(SP296340 - WANIA CLARICE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Fls. 58-66: recebo como emenda. Ante o valor da causa apresentado pela parte autora (fls. 58-66), DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0014032-80.2011.403.6183 - PATRICIA PRADO PARASMO(SP159831 - ROGER LEITE PENTEADO

PONZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 07/03/2012, às 13h40, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

Expediente Nº 6093

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000197-98.2006.403.6183 (2006.61.83.000197-1) - RUY SERGIO DOMINGUES(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 08/07/2003, com o reconhecimento dos períodos comuns urbanos laborados de 01/10/1963 a 30/03/1967, de 01/03/1968 a 28/02/1969, 15/05/1969 a 09/09/1970 e de 12/04/1971 a 17/05/1973, conforme tabela em anexo, num total de 31 anos, 04 meses e 01 dia.(...) P.R.I.

0001465-90.2006.403.6183 (2006.61.83.001465-5) - VINEBALDO DE JESUS SANTOS(SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer e converter o tempo de serviço exercido em atividade especial de 01/08/1973 a 21/12/1973, de 20/11/1975 a 24/07/1977 e de 01/07/1983 a 31/03/1992, o tempo comum urbano de 05/12/1977 a 10/07/1982, de 09/12/1982 a 11/01/1983, de 01/07/1992 a 18/05/1995, de 01/06/1995 a 13/03/1996 e de 01/03/1996 a 31/10/1998, o tempo rural de 01/01/1971 a 31/12/1971, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço num total de 29 anos e 18 dias até a DER, em 12/11/1998.(...)P.R.I.

0005035-84.2006.403.6183 (2006.61.83.005035-0) - IVAIR ANTONIO DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao reconhecimento do tempo rural de 01/06/1972 a 30/04/1976 e de 01/05/1976 a 31/12/1977, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço num total num total de 30 anos, 03 meses e 09 dias até a DER, em 18/05/2004.(...)P.R.I.

0005292-12.2006.403.6183 (2006.61.83.005292-9) - MARIA DA CONCEICAO SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial (espécie 46) à parte autora, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 15/12/2003, com o reconhecimento do exercício de atividade especial de 12/05/1977 a 15/12/2003, num total de 26 anos, 07 meses e 04 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER.(...)P.R.I.

0006189-40.2006.403.6183 (2006.61.83.006189-0) - WANDERLEY SALLES DE CARVALHO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PROVIMENTO, para alterar parte dos fundamentos e do dispositivo da sentença, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada. Publique-se,

registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímese.

0006969-77.2006.403.6183 (2006.61.83.006969-3) - ALESSANDRA CANOTILHO VITURINO X ALINE CANOTILHO VITURINO (MENOR X FERNANDO CONOTILHO VITURINO(MENOR(SP247359 - LUCIANNA IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte aos autores, desde a data do óbito do segurado (30/05/2004), pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0007036-42.2006.403.6183 (2006.61.83.007036-1) - NELSON MOREIRA FERREIRA(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer e converter o tempo de serviço exercido em atividade especial de 01/07/1971 a 13/12/1971, de 01/12/1973 a 10/06/1974 e de 16/06/1976 a 04/02/1977, ao reconhecimento do tempo comum urbano de 19/03/2001 a 31/05/2004, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço/contribuição, num total de 30 anos, 02 meses e 20 dias até a DER, em 27/09/2004.(...)P.R.I.

0008650-82.2006.403.6183 (2006.61.83.008650-2) - ANTONIO AUGUSTO GIL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PROVIMENTO, para alterar parte do dispositivo da sentença, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímese.

0022376-60.2006.403.6301 - APARECIDO ZANIBONI X NEUSA MARIA FORTE ZANIBONI(SP253109 - JOSE ROBERTO DA SILVA PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 20/02/2003 até o dia 23/07/2008 (data do falecimento do segurado), com o reconhecimento dos períodos comuns urbanos laborados de 10/02/1967 a 21/01/1972, de 25/02/1972 a 12/01/1978, de setembro/1978 a dezembro/1985, de janeiro/1985 a agosto/1989, de setembro/1989, de outubro/1989 a maio/1990, de junho/1990, de julho/1990 a novembro/1995, de dezembro/1995, de janeiro/1996 a maio/1996, de junho/1996 a julho/1996, de setembro/1996 a janeiro/1998 e de março/1998 a janeiro/2003, conforme tabela em anexo, num total de 36 anos, 01 mês e 08 dias até a DER.(...)P.R.I.

0001329-59.2007.403.6183 (2007.61.83.001329-1) - VAILDE ALVES FERMINO MORELI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP210456 - ANA ELISA FONTES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 22/02/2005, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 14/05/1980 a 04/03/1997 e do período comum urbano laborado de 05/03/1997 a 17/09/2004, conforme tabela em anexo, num total de 28 anos, 01 mês e 19 dias.(...)P.R.I.

0001571-18.2007.403.6183 (2007.61.83.001571-8) - MARIO PEREIRA DOS SANTOS(PI003792 - APARECIDA VIEIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 16/05/2005, com a conversão do

tempo de serviço exercido em atividade especial de 14/03/1972 a 11/12/1974, de 05/05/1975 a 07/07/1975, de 24/11/1977 a 07/03/1980, de 10/04/1980 a 19/08/1981, de 02/01/1983 a 15/12/1983 e de 27/03/1985 a 14/11/1990 e a homologação do período comum de 13/03/1984 a 22/03/1985, conforme tabela em anexo, num total de 33 anos, 08 meses e 12 dias.(...)P.R.I.

0002357-62.2007.403.6183 (2007.61.83.002357-0) - DONIZETI COPOLA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 17/05/2006, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 24/03/1980 a 30/07/1985, de 01/08/1985 a 21/11/1986 e de 05/01/1987 a 28/04/1995, bem como o reconhecimento do tempo comum urbano de 01/10/1973 a 11/03/1975, de 21/05/1975 a 20/06/1975, de 09/02/1978 a 02/10/1979 e de 29/04/1995 a 17/05/2006, num total de 35 anos, 02 meses e 13 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER.(...)P.R.I.

0002774-15.2007.403.6183 (2007.61.83.002774-5) - JUAN SANCHEZ ORTIN(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 14/07/2004, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 20/01/1972 a 11/01/1977 e de 02/01/1985 a 29/12/1989, conforme tabela em anexo, num total de 35 anos, 09 meses e 04 dias.(...)P.R.I.

0003217-63.2007.403.6183 (2007.61.83.003217-0) - JOSE MAURO LAURINDO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a revisar o coeficiente do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 22/07/1985 a 18/01/1986, de 24/01/1986 a 12/06/1987, de 18/06/1987 a 13/03/1990, de 22/06/1990 a 08/07/1991 e de 01/11/1991 a 10/10/1996, conforme tabela em anexo, num total de 34 anos, 07 meses e 05 dias, pagando as diferenças desde a data do início do benefício, em 30/04/1999.(...) P.R.I.

0005650-40.2007.403.6183 (2007.61.83.005650-2) - DILMA MARIA MARTINS(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA E SP205361 - CLAUDVANEIA SMITH VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto:A) Com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito aos pedidos de concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.B) Com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, condenando o réu a conceder o benefício de amparo assistencial ao deficiente físico, no valor de um salário-mínimo, a partir da data da proposição da demanda, em 23/08/2007.(...)P.R.I.

0000273-54.2008.403.6183 (2008.61.83.000273-0) - BENEDITO CARLOS NOGUEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 12/04/2007, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 18/05/1976 a 31/08/1986, conforme tabela em anexo, num total de 31 anos, 08 meses e 06 dias.(...)P.R.I.

0005806-91.2008.403.6183 (2008.61.83.005806-0) - JOSINALDO SALVADOR SANTOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, desde a data do óbito em 08/02/2008, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código

de Processo Civil.(...)P.R.I.

0008107-11.2008.403.6183 (2008.61.83.008107-0) - TADAO ODO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, para efeito de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, de forma que passe a corresponder ao valor de R\$ 934,44 em 11/11/2003 (DIB).(...)P.R.I.

0010099-07.2008.403.6183 (2008.61.83.010099-4) - CELIA CECILIO DE OLIVEIRA(SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, desde a data da DER em 09/12/2004, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0011946-44.2008.403.6183 (2008.61.83.011946-2) - LIDIA TURDO TAVARES(SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, para conceder o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, desde a DER em 17/02/2003.(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0010642-44.2008.403.6301 - MIGUEL ANTONIO DE OLIVEIRA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença da parte autora desde a cessação, ocorrida em 31/12/2007, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0065105-33.2008.403.6301 - ROBERTO FARIA CAMACHO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, desde 05/09/2006, com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0000230-83.2009.403.6183 (2009.61.83.000230-7) - JOSE RIBEIRO DE PAULA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 27/05/1997, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 14/05/1971 a 12/02/1975, de 03/06/1975 a 01/04/1976, de 18/08/1976 a 15/05/1982 e de 12/04/1985 a 24/08/1995 e reconhecimento do período comum urbano laborado de 25/03/1975 a 02/04/1975 e de 06/12/1995 a 27/05/1997, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço num total, conforme tabela em anexo, num total de 33 anos e 28 dias.(...)P.R.I.

0012709-11.2009.403.6183 (2009.61.83.012709-8) - MARIA APARECIDA DA SILVA MENDONCA(SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA E SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte aos autores, desde a data do óbito (15/05/2009), pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I.

0002120-23.2010.403.6183 (2010.61.83.002120-1) - PASQUAL DE SANTIS CANTAGESSI(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para efeito de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que proceda à revisão do benefício do autor,

aplicando a variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos que compuseram o período básico de cálculo, recalculando-se a renda mensal inicial para todos os fins, inclusive os do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e aplicando-se os demais reajustes legais e automáticos nas respectivas épocas. Deverá ser observada a prescrição quinquenal.(...)P.R.I.

0003549-88.2011.403.6183 - NAINHO DELMENGI(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para efeito de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que proceda à revisão do benefício do autor, aplicando a variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos que compuseram o período básico de cálculo, recalculando-se a renda mensal inicial para todos os fins, inclusive os do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e aplicando-se os demais reajustes legais e automáticos nas respectivas épocas. Deverá ser observada a prescrição quinquenal.(...)P.R.I.

Expediente Nº 6096

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0660482-77.1984.403.6183 (00.0660482-0) - BENEDITO TEODORO DA SILVA(SP062507 - MARIA DO ROSARIO MARZULLO E SP238230 - MARCIA REGIOLLI MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ciência à parte autora acerca dos pagamentos retro.No mais, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 520, remetendo os presentes autos à Contadoria Judicial (saldo remanescente).Int.

0740900-65.1985.403.6183 (00.0740900-1) - JARBAS CORREA FARAGO X ZENAIDE LAISE FARAGO X CARMELLA TEDESCO X MIGUEL MARCEK X ANGELA FIORINA VENNETTILLI PETRILLI X MARIO COSTA FILHO X FARIDE TABEL KFOURI X ANTONINHO PEROBA DA ROCHA X ARTHUR DE ARAUJO REIS X MANOEL DE ARAUJO BRAGA X FRANCISCO BIGNAMI X DAVID PAES COSME X NIVALDO FELIX DOS SANTOS(SP043547 - GENOVEVA DA CRUZ SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.No prazo de 10 (dez) dias, tornem ao arquivo, até pagamento do precatório expedido.Int.

0012258-21.1988.403.6183 (88.0012258-2) - HELIO ALDERETE X JOSE FELIX LOPES X RUBENS CICCOTTI X SANTO MUSARRA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.Arquivem-se os autos, sobrestados, até pagamento dos officios precatórios expedidos.int.

0081889-13.1992.403.6183 (92.0081889-7) - WALDEMIR BELBER X ALZIRA MALGUEIRO LANG X MARIA DE LOURDES BAPTISTA VILLALVA X WILSON PEREIRA DO AMARAL X ZACARIAS BORGES DA SILVA X ZULMIRA PASCHOALINI SUPPIONI(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP036986 - ANA LUIZA RUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, no tocante ao autor WALDEMIR BEBER.Int.

0004345-75.1994.403.6183 (94.0004345-7) - LUCIANO LIMAS ORNELAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.Fls. 142/143 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (saldo remanescente).Int.

0003278-65.2000.403.6183 (2000.61.83.003278-3) - ANIBAL RAYMUNDO X ADEMAR SEBASTIAO VALERIO X NAIR DE PAULA LOPES X ANTENOR CAVALHERI X BENEDICTO GERALDO CARDOSO DA SILVA X CARLOS MORENO LOPES X ALFONSINA FEDERICCI MORENO LOPES X CLIMERIO CASTILHO DE JESUS X RENATO VITAL DE JESUS X GIUSEPPE PETROCCO X MANOEL DE SOUZA X

TALVINO BALBI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0004562-11.2000.403.6183 (2000.61.83.004562-5) - BRUNO MIELI X ALBERTO BARBOSA DOS SANTOS X ARLINDO DIAS FERREIRA X DARLI NILSA FERREIRA MAFRA X EGIDIO MARIA TORRES X CESAR EGIDIO MARIA TORRES X SOLANGE MARIA TORRES STRUMENDO X MARCIEL MARIA TORRES X FAUSTINA LUCIA BARBOSA X GERALDO SEVERIANO PORTO X JOSEFA ALFREDO DA SILVA PORTO X MARIA DOLORES SIGRIST X JOSE LUIZ SIGRIST X MARIA JOSE SIGRIST X LINO SIGRIST X ADRIANO SIGRIST X MARIA ALBERTINA SIGRIST DE MARTIN X MARIA BENVINDA SIGRIST COPPO X STELLA MARIS SIGRIST DE MELO X JOSE DEGELO X GENOVEVA FURLANETTI DEGELO X PAULO ADAO BAPTISTA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei n.º 8.213/91), defiro a habilitação de JOSEFA ALFREDO DA SILVA PORTO, como sucessora processual de Geraldo Severiano Porto, fls. 479/487.Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei n.º 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, n o regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de CEZAR EGIDIO MARIA TORRES, SOLANGE MARIA TORRES STRUMENDO e MARCIEL MARIA TORRES, como sucessores processuais de Egidio Maria Torres, fls. 520/537.Ao SEDI, para as devidas anotações.Fls. 488/519 - Afasto a possibilidade de prevenção, eis que distintos os objetos.Desta forma, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o aditamento do ofício precatório de n.º. 20110001205, a fim de que conste no campo : Requerente(1): JOSEFA ALFREDO DA SILVA PORTO, ao invés de Geraldo Severiano Porto, bem como para que conste no campo: Pagamento à Ordem do Juízo de Origem: Não, ao invés de SIM.Oficie-se, ainda, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante a previsão contida no artigo 48 da Resolução n.º 122/2010-CJF, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar ao BANCO DO BRASIL a realização da conversão, à ORDEM DESTES JUÍZO, do valor de R\$19.589,41, depositado em nome de EGIDIO MARIA TORRES, na conta n.º 4300132700300 (fl. 545).Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido ao falecido autor, expeça-se alvará de levantamento em nome de CEZAR EGIDIO MARIA TORRES, SOLANGE MARIA TORRES STRUMENDO e MARCIEL MARIA TORRES, sucessores processuais do mesmo. Fls. 538/558 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.Int.Expeça-se alvará de levantamento a título de honorários advocatícios sucumbenciais, do valor depositado, à fl. 547.

0004614-70.2001.403.6183 (2001.61.83.004614-2) - TAKEO MINODA X JESUS SILVA X WALDOMIRO DOS SANTOS MELO X MANOEL DE SOUZA LEANDRO X LUIZ CARLOS COSTA MATTOS X JOAO RUIZ MARMAL X JOSE CARLOS DE JESUS X JOAO VICENTE DOS REIS X LOURIVAL AVANTE(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

Fls. 661/662 - Inclua a Secretaria o nome do subscritor da petição de fls. 661/662 no sistema processual da Justiça Federal, excluindo logo após a publicação deste despacho, a fim de que o mesmo providencie a comprovação de revogação do mandato, no tocante ao Advogado constituído inicialmente nos presentes autos. Fls. 659/660 - Ciência à parte autora.No mais, arquivem-se os autos, até pagamento do ofício precatório de fl. 647.Int.

0000351-58.2002.403.6183 (2002.61.83.000351-2) - REISHIRO SHIGEMATSU(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA

CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do pagamento. Ao Arquivo, até pagamento do precatório expedido. Int.

0002417-11.2002.403.6183 (2002.61.83.002417-5) - JURANDIR RODRIGUES QUEIROS X MARCILIO MESCHINI X MARIA MADALENA DE LIMA CANDIDO X NELSON INTREBARTOLI SOBRINHO X RAIMUNDO CIPRIANO DOS SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como dos pagamentos retro. No prazo de 10 (dez) dias, tornem ao Arquivo. sobrestados. Int.

0003977-85.2002.403.6183 (2002.61.83.003977-4) - CARLOS RAIMUNDO NASCIMENTO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro. No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até pagamento do precatório expedido. Int.

0008799-83.2003.403.6183 (2003.61.83.008799-2) - EDIS BENEDITO DE ANDRADE X BENEDICTO ANTONIO GENEROSO X EDSON LUIZ BALDOVINOTTI X JAIR DE TOLEDO PIZA X JOSE PASCHOAL ZONARO X JOSE SIMIAO FILHO X MINERCINA SILVA SANCHES X SALVADOR PIRES DE MORAES NETO X VALDEVINO DOMINGUES X VALTER LOPES DOS SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro. No mais, arquivem-se os autos, até pagamento dos precatórios expedidos. Int.

0009033-65.2003.403.6183 (2003.61.83.009033-4) - FRANCISCO TORRES BEZERRA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro. Arquivem-se os autos, até pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0010361-30.2003.403.6183 (2003.61.83.010361-4) - JOAO GONCALVES BUENO X JOAO GUALBERTO DOS SANTOS X JOAO LUIZ MARTINS PONTES X JOAO NELSON TELETKA X JOAO PEIXOTO X JOAO RAMOS DA FONSECA X JOAO RUBEGA X JOAO SAGRES SOBRINHO X JOAO TUKAMOTO X JOAQUIM RIBEIRO GOULART(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca dos pagamentos retro. Arquivem-se os autos, até pagamento dos ofícios precatórios expedidos. Int.

0010450-77.2008.403.6183 (2008.61.83.010450-1) - PEDRO DA SILVA(SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante ao autor PEDRO DA SILVA, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios requisitórios, se em termos, nos termos do ACORDO homologado às fls. 201/203. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 7257

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000634-18.2001.403.6183 (2001.61.83.000634-0) - ROSALINO DE OLIVEIRA X VIVIAN BUSNARDO X OSVALDO PRATTI X OSVALDO SOLDERA X PEDRO HONORIO X PEDRO LINO RODRIGUES X PEDRO SINACHE X SEBASTIAO CAMILO DA COSTA X SEBASTIAO CAMILO PEREIRA X JOAO JANUARIO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.017238-0, e tendo em vista que o benefício do autor SEBASTIÃO CAMILO DA COSTA encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal desse autor, com o destaque da verba honorária contratual, conforme a decisão supra referida. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ante a notícia de depósito de fls. 901/904 e as informações de fls. 917/921, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo ser apresentados a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, cumpra a parte autora os itens 1 e 5 do 3º parágrafo do despacho de fls. 792/793 em relação aos sucessores do autor falecido Oswaldo Soldera. Por fim, ante a petição e documento de fls. 895/896, dê-se nova vista ao INSS para que se manifeste a cerca do pedido de habilitação referente aos sucessores do autor falecido Oswaldo Soldera, às fls. 806/815, no prazo de 10 (dez) dias. Os prazos fluirão sucessivamente, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Int.

0002611-45.2001.403.6183 (2001.61.83.002611-8) - PLINIO PEREIRA X MARIO RODRIGUES DE MORAIS X MOIZES CHAVES DIONIZIO X PAULO DAMAZO X PAULO ROBERTO BRUNO DE OLIVEIRA X PEDRO GONCALVES DOS SANTOS X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA X ROSINA ANDRADE DE SOUZA X MARIA ANTONIA DE FARIAS X WALTER EDMUNDO CUNHA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 935: Não há que se falar em apresentação de certidão de inexistência de dependentes em relação aos autores falecidos Walter Edmundo Cunha e Pedro Gonçalves dos Santos, uma vez que trata-se de habilitação de sucessoras nos termos da Lei 8.231/91, beneficiárias de pensões por morte, conforme cartas de concessões acostadas às fls. 909/910, 918/919, 925/926. Assim, HOMOLOGO as habilitações de DJANYRA CORREA CUNHA-CPF 118.807.998-04, como sucessora do autor Walter Edmundo Cunha e de TEREZINHA DA SILVA-CPF 788.065.938-20 e ESTHER RODRIGUES DOS SANTOS-CPF 978.339.838-53, como sucessoras do autor Pedro Gonçalves dos Santos, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Outrossim, considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - em relação aos autores PAULO DAMAZO e sucessoras do autor falecido Pedro Gonçalves dos Santos, acima habilitadas, informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - em relação a TODOS os AUTORES, informe se o(s) benefício(s) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - em relação a TODOS OS AUTORES, comprove a regularidade do(s) CPFs e de seu(s) patrono(s), bem como, em caso da opção da verba honorária pertinente ao DR. ANIS SLEIMAN-OAB/SP 18.454 através de OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE SUA DATA DE NASCIMENTO, uma vez que dos autores já se encontram nos autos; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum dos autores mencionados no item 1, pela requisição de seus créditos por Ofício Precatório, bem como, da VERBA HONORÁRIA, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Os prazos correrão sucessivamente, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o Dr. EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA-OAB/SP 187.678 e os 10 (dez) subsequentes para o Dr. ANIS SLEIMAN-OAB/SP 18.454. Int.

0002910-22.2001.403.6183 (2001.61.83.002910-7) - FLAVIO FERRETTI X PAULO PEREIRA DE GODOY X GIOVANNI CORSETTI X MARLENE PIRES X AFFONSO IGNACIO X JOSE CARILLO X SEBASTIAO GUEDES COSTA X LUIZ FIOCHI X JOAO GABRIEL DE ABREU X JOAO ALBERTO DE ABREU X MARIA JOSE DE ABREU OLIVA X MARIA ODETE DE ABREU ARAUJO X LUIZ SERGIO DE ABREU X JOSE ROBERTO DE ABREU X MYRIAN DE SOUSA RODRIGUES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP081620 - OSVALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a Dra. Inês Sleiman Molina Jazzar-OAB 109.896 para que, em relação aos autores que patrocina, exceto em relação aos autores embargados, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE O PATRONO EM QUE CONSTE SUA DATA DE NASCIMENTO, uma vez que dos autores já se encontra nos autos; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Em relação aos autores FLÁVIO FERRETTI, PAULO PEREIRA DE GODOY e MYRIAM DE SOUSA RODRIGUES, aguarde-se as decisões a serem proferidas nos autos dos Embargos à Execução opostos pelo INSS. Int.

0005310-09.2001.403.6183 (2001.61.83.005310-9) - LAURINDO TOSTI X ANTONIO NASCIMENTO PERES X ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA X CLEMENTE DE LIMA ROCHA X JOSE GONCALVES SILVA X LUIZ CAETANO PEREIRA X LUIZ CARLOS SEGURA X LUIZ FERRARO X PAULO CRISPINIANO RIBEIRO X VALDIR FRANZOI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório Complementar referente ao saldo remanescente desse autor, sem o destaque dos honorários advocatícios contratuais. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Int.

0011259-43.2003.403.6183 (2003.61.83.011259-7) - LUIGI ZAMBONI(SP178348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos. Requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

0011381-56.2003.403.6183 (2003.61.83.011381-4) - BENTO FRANCISCO FERREIRA X ANTONIO PINTO ALBINO X FIRMINA BARRANTE TREVEJO X JOSE BRAZ DE SOUZA X MARILZA PEREIRA DE LIMA X MARIA INES DE SOUZA X LUIS MESSIAS DA SILVA X MARIA SELMA DE OLIVEIRA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, tendo em vista que à fl. 259 consta opção de requisição do crédito do autor JOSÉ BRAZ DE SOUZA através de Ofício Precatório e, com a apresentação de novos cálculos pertinentes a ele(fl. 370/391), com os quais houve concordância expressa do INSS, sendo os mesmos de valor abaixo dos anteriormente apresentados, e ainda, conforme a Tabela de Verificação de Valores Limites para RPV, atualizada, tal crédito não ultrapassa o valor limite de 60(sessenta) salários mínimos previstos para requisição de Pequeno Valor-RPV, informe a parte autora qual a modalidade de Ofício Requisitório pretende que sejam requisitados os valores referentes à MARIA INES DE SOUZA e MARILZA PEREIRA DE LIMA, sucessoras do autor falecido José Braz de Souza. Outrossim, uma vez que a data do óbito do autor supra mencionado ocorreu em data posterior à data da decisão proferida nos autos do AI nº 2009.03.00.034946-0, apresente a parte autora declaração das respectivas sucessoras com a ciência de que será destacado o percentual de 30%(trinta por cento) do crédito total a ser requisitado a cada uma, referente ao destaque dos honorários contratuais, declarando ainda que não houve anterior pagamento dos referidos honorários, de acordo com a decisão do citado Agravo de Instrumento. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0014747-06.2003.403.6183 (2003.61.83.014747-2) - BENEDITA GONCALVES FERRAZ(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a opção pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, § 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

0003720-89.2004.403.6183 (2004.61.83.003720-8) - WILSON ROBERTO DE FREITAS(SP212583 - ROSE

MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal do autor e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

Expediente Nº 7259

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000529-41.2001.403.6183 (2001.61.83.000529-2) - ADIBE TUFIALE MAMEDE X JOAO FERNANDO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X OSMAR GAMA X MARIA LUIZA MARQUES X JOAQUIM SIQUEIRA X MANOEL MACIEL DE MELO X MARA LOPES RODRIGUES X MERCEDES FERNANDES FILHO X REGINA PEREIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 644, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo. Fl. 645: Defiro ao DR. ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - OAB/SP 157.164 o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002384-55.2001.403.6183 (2001.61.83.002384-1) - CECILIA FLORINDA DA SILVA (MARIA LUCIA DA SILVA)(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE O PATRONO DOCUMENTO EM QUE CONSTE SUA DATA DE NASCIMENTO, uma vez que da autora e de sua representante legal já se encontram nos autos; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Dê-se vista ao MPF. Int.

0003233-27.2001.403.6183 (2001.61.83.003233-7) - ANNA BERNARDO MARCHIORI X EOLINDO SARETTI X ARIIVALDO SARETTI X ARI TADEU SARETTI X FLAVIA HORTA X JACI PEREIRA COSTA X LUIZ DE FREITAS MIRANDA NETO X ROMILDA GENEROSO MIRANDA X MANUEL ALBINO SEIXAS X ORESTES SEGUNDO ZANETTI X SANELVA MIGUEL RODRIGUES X NOEMIA MARIA RODRIGUES X ZILDA MINGA DE OLIVEIRA MARTINEZ X SANTOS GONCALVES DE SOUZA X VASHTI DE TOLEDO BATISTA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 356. Ante a notícia do depósito de fls. 351/355 e as informações de fls. 359/362, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo ser apresentados a este Juízo os comprovantes dos respectivos levantamentos, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que o(s) benefício(s) das autoras NOEMIA MARIA RODRIGUES e ZILDA MINGA DE OLIVEIRA MARTINEZ, sucessoras do autor falecido Sanelva Miguel Rodrigues encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

DESPACHO DE FL.356:Ante a manifestação do INSS à fl. 349, HOMOLOGO a habilitação de NOEMIA MARIA RODRIGUES - CPF 090.834.628-03 e ZILDA MINGA DE OLIVEIRA MARTINEZ - CPF 128.075.748-58, como sucessoras do autor falecido Sanelva Miguel Rodrigues, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Mantenho os benefícios da Justiça Gratuita, anteriormente deferidos ao autor falecido Sanelva Miguel Rodrigues às sucessoras acima mencionadas. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.Int.

0004205-94.2001.403.6183 (2001.61.83.004205-7) - ANTONIO JOSE DE CARVALHO FILHO X ROBINSON RIBEIRO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o consignado no r.despacho de fl. 233, uma vez justificado o pedido de fl. 236, defiro à parte autora o prazo requerido.Após, não regularizada a habilitação de eventuais sucessores, cumpra a Secretaria o tópico final do despacho acima mencionado, promovendo os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004250-98.2001.403.6183 (2001.61.83.004250-1) - AILTON JOSE BARBOSA X ANTONIO ANGELO RAVELLI X ANTONIO RIBEIRO CENDRETTI X ARY ALVES DE SOUZA X BENEDITO GONCALVES DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO COUTINHO X JOSE MILTON DE FREITAS X LUIZ DE OLIVEIRA SERAFIM X PAULO ROBERTO MONTEIRO GONCALVES DE MORAES X VICENTE GONCALVES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de fl. 770, bem como tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, e considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento em relação ao autor JOSÉ MILTON DE FREITAS seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do CPF do autor JOSÉ MILTON DE FREITAS e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção do autor acima mencionado, bem como , da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0004646-75.2001.403.6183 (2001.61.83.004646-4) - JUVENAL NOVAES X JOAO BOSCO DO PRADO X JOAO FELIZARDO ALVES X JOAO GOMES DA SILVA X JOAO VIEIRA DA SILVA X MARIA JOSE JUNHO LEITE X JOSE OSWALDO JUNHO LEITE X DORALICE JUNHO LEITE X MARIA DO CARMO LEITE CAIRES X JOAQUIM XAVIER PEREIRA X JORGE BARROS BRAGA X LUIZ ANTONIO GORI X LUIZ DA SILVA REIS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 596/614: Ante a manifestação da parte autora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Manifeste-se o INSS acerca dos pedidos de habilitações formulados às fls. 615/675, referente ao autor falecido LUIZ DA SILVA REIS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001950-32.2002.403.6183 (2002.61.83.001950-7) - OSWALDO ANAIA X ANTONIO MATOS DE LIMA X ANTONIO VALDIVINO DA ROCHA X BENEDITO FRAGA TEODORO X JESUE JOSE DA SILVA X JOSE MENDONCA DA COSTA X JOSE RODRIGUES DE FREITAS X OSWALDO DE LIMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a manifestação do INSS à fl. 521, HOMOLOGO a habilitação de SONIA DE OLIVEIRA SILVA - CPF 082.951.348-50, como sucessora do autor falecido Jesue Jose da Silva com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Ante a notícia de depósito de fls. 523/525 e as informações de fls. 328/330, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002338-32.2002.403.6183 (2002.61.83.002338-9) - ANTONIO MAURO MARTINS X JAYME PINTO DA SILVA X PAULINA DOTTA DA SILVA X MARIA APARECIDA NOVELINE(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 390/403 opostos pela parte autora. Intime-se.

0003309-17.2002.403.6183 (2002.61.83.003309-7) - EUCLYDES THEODORO X MARIA DE LOURDES PEREIRA THEODORO X CARLOS JOAQUIM RODRIGUES X ANTONIO CARRILHO RODRIGUES X JOANA NEIDE COCA CARRILHO X OSWALDO POLETTO X TOMIKO ANZE YAMADA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Não vislumbro as alegadas obscuridade, contradição ou omissão a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embargante, haja vista que os embargos de declaração não se prestam a sanar mero inconformismo da parte autora/embargante, pelo que a decisão de fls. 470 deve ser mantida. Isso porque a decisão atacada encontra-se suficientemente fundamentada, e a parte autora dispõe de recurso próprio para atacar o teor da mencionada decisão. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se.

0010780-50.2003.403.6183 (2003.61.83.010780-2) - HITOSHI TAMAKI(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de fl. 164, intime-se o patrono da parte autora para que cumpra o determinado no terceiro parágrafo do r. despacho de fl. 160, juntando aos autos cópia de documento onde conste sua data de nascimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000791-83.2004.403.6183 (2004.61.83.000791-5) - ANTONIO DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Conforme manifestação do INSS às fls. 207/213, informação da AADJ/SP à fl. 217 e informações de fls. 221/228, pertinentes aos autos de nº 2003.61.84.063170-6, do Juizado Especial Federal, verifica-se a ocorrência de litispendência entre aqueles e os presentes autos. Constata-se ainda, que o autor já recebera o crédito de valores atrasados naqueles autos, os quais foram ajuizados anteriormente a estes, caracterizado assim o pagamento em duplicidade em ações de igual pedido. Assim, razão assiste ao INSS em suas alegações de fls. 207/213, devendo portanto o autor proceder à devolução do valor pertinente ao depósito de fl. 202, já levantado, conforme informação de fl. 219. Intime-se o INSS para que, no prazo de 10(dez) dias, informe os dados bancários para a efetivação da devolução do valor recebido indevidamente pelo autor. Int.

0004370-39.2004.403.6183 (2004.61.83.004370-1) - ILONA KRONER(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autore(s) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0006790-80.2005.403.6183 (2005.61.83.006790-4) - IVONETE MARINA DA SILVA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 264/273: Dê-se ciência à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011694-41.2008.403.6183 (2008.61.83.011694-1) - ORLANDO AQUILA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, tendo em vista que o valor da execução a ser requisitado será aquele fixado na r.sentença de fls. 123/124, a qual homologou o acordo firmado entre as partes, reconsidero o r.despacho de fl. 140, não havendo assim nada a decidir acerca da petição de fls. 141/147. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da mencionada sentença. Outrossim, considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - comprove a regularidade dos CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE O PATRONO DOCUMENTO EM QUE CONSTE SUA DATA DE NASCIMENTO; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção do crédito do autor, bem como da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0014847-48.2009.403.6183 (2009.61.83.014847-8) - FRANCISCO JAVIER ZUNIGA VIELMAS(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a sentença de fls. 250/252 e considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - comprove a regularidade dos CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, APRESENTE O PATRONO DOCUMENTO EM QUE CONSTE SUA DATA DE NASCIMENTO; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Após, tendo em vista que a requisição do crédito do autor se dará através de Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como em relação à verba honorária, caso for. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 7261

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004191-47.2000.403.6183 (2000.61.83.004191-7) - VALDEMAR COVISI X SERGIO NONATO X SEBASTIAO TADEU BOLSONI X VIRGILIO LUIZ X WILDE ERMELINDO JULIATI X ZELDA APARECIDA KIM DEL CAMPO X ANADYR RAMOS LOPES X AMALIM AYUB PEDROZA X MARCOLINO MENDES DE BRITO X ODAYR BORIN(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 610/627: Por ora, uma vez que o crédito da autora ZELDA APARECIDA KUM DEL CAMPO, de acordo com a Tabela de Verificação de Valores Limites para RPV, não ultrapassa o limite previsto de 60(sessenta) salários mínimos para requisições de pequeno valor, no prazo de 10(dez) dias, intime-se a parte autora para que confirme ou retifique a modalidade de requisição de tal valor, sendo que em caso confirmativo, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009, em relação ao valor principal da mencionada autora. Em igual prazo, ante os Atos Normativos em vigor, esclareça o patrono da parte autora qual modalidade, especificamente, pretende que seja requisitado o valor da verba honorária sucumbencial, sendo que no caso de opção por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS para manifestação nos mesmos termos do acima consignado. Após, voltem os autos conclusos para deliberação e respectivas expedições de todos os Ofícios Requisitórios pertinentes aos autores não embargados. Int.

0004629-73.2000.403.6183 (2000.61.83.004629-0) - CARMO MARCIANO DE LIMA X ANTONIO FERREIRA X MARIA OTILIA FERREIRA X ANTONIO FORNAZZARI X ATALIBA VITORELI X JACI DA SILVA VITORELI X DAGOBERTO NUNES MADEIRA X CLAUDETE CAPRARA MADEIRA X JOSE LUIZ FONTANESI X JOSE RIBEIRO DA SILVA X NELSON ESTEVES CORDEIRO X RUBENS VILLELA DE FIGUEIREDO X THEREZINHA ZACCARO ZANIBONI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a notícia de depósito de fls. 684/685 e as informações de fls. 697/698, intime-se a parte autora dando ciência

de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo ser apresentados a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se o pagamento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

0000955-53.2001.403.6183 (2001.61.83.000955-8) - LILIANE GABBAY(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, nos termos dos art. 12, § 1º da Resolução nº 168 do CJF, de 05/12/2011, intime-se o Dr. Roberto Mohamed Amin Jr., OAB/SP 140/493, para que se manifeste no prazo de 15(quinze) dias acerca das petições do INSS de fls. 300/311 e 312/335, nas quais constam informações de débitos a serem compensados, pertinentes ao mencionado patrono. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002612-30.2001.403.6183 (2001.61.83.002612-0) - JAIR AMBROSIO X ANTONIO MARTINELLI X BENEDITO GONCALVES DE SOUZA X GERALDO PINTO DE ALMEIDA FILHO X LUIZ DELFINO X MARIA REGINA DELFINO VIEIRA X JANDIRA APARECIDA FERREIRA DELFINO DA SILVA X ELIZIARIA FERREIRA DELFINO X JANETE MARIA FERREIRA DELFINO X ANA LUCIA FERREIRA DELFINO DE ALMEIDA X MARIA GERTRUDES FERREIRA DELFINO SILVA X GENI FERREIRA DELFINO X JOSE CARLOS FERREIRA DELFINO X SANDRA FERREIRA DELFINO RAMOS X OSWALDO TEIXEIRA X PEDRO ROCHA DE CARVALHO X SEBASTIAO ANDRE GONCALVES X SEBASTIAO DIAS CHAVES X SYLVIO AUGUSTO BENTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 487. Ante a notícia de depósito de fls. 480/482 e as informações de fls. 490/493, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, ainda o patrono da parte autora para que, se possível, diligencie junto aos demais sucessores do autor falecido Luiz Delfino informando a este Juízo o endereço de JULIANO ERICK FERREIRA DELFINO. Expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs da cota parte que cabe a cada um dos sucessores do autor falecido LUIZ DELFINO e da verba honorária total, com exceção daquela proporcional ao sucessor de SILVIO ROBERTO FERREIRA DELFINO. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Int. Fl. 487 Fl. 486: Verifico que já consta nos autos à fl. 442 Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão Por Morte referente ao autor Luiz Rufino. Assim, HOMOLOGO a habilitação de MARIA REGINA DELFINO VIEIRA - CPF 787.833.058-15, JANDIRA APARECIDA FERREIRA DELFINO DA SILVA - CPF 026.243.698-13, ELIZIARIA FERREIRA DELFINO - CPF 038.655.968-60, JANETE MARIA FERREIRA DELFINO - CPF 976.155.448-15, ANA LUCIA FERREIRA DELFINO DE ALMEIDA - CPF 057.388.058-10, MARIA GERTRUDES FERREIRA DELFINO SILVA - CPF 049.486.788-48, GENI FERREIRA DELFINO - CPF 060905718-90, JOSE CARLOS FERREIRA DELFINO - CPF 109.638.078-11 e SANDRA FERREIRA DELFINO RAMOS - CPF 121.866.368-59, como sucessores do mencionado autor falecido, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Mantenho os benefícios da Justiça Gratuita, anteriormente deferidos ao autor falecido Luiz Rufino. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0003213-36.2001.403.6183 (2001.61.83.003213-1) - LINDOARTE GALLINDO X ALCIDES PAVAN X ANTONIO CANDIDO DA SILVA X ELIANA PRESSUTO X ANTONIO ROBERTO SANCHES X JOAO BATISTA TRAVAGLINI X JORGE CANNAVAN X MIGUEL BERNARDO FERREIRA X NATALINO FORTI X SERGIO LUIZ MAESTRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN E SP193606 - LÍDIA APARECIDA CORNETTI SILVA E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 758/766: Anote-se. Ante a informação de fl. 823, republique-se o r. despacho de fl. 778. Int. Fl. 778 Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, exceto aquele relativo ao autor LINDOARTE GALLINDO, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Noticiado o falecimento do autor LIDOARTE GALINDO, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Nos termos dos Atos Normativos em vigor, oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal - CEF, dando ciência desta decisão e solicitando o imediato bloqueio do depósito referente ao autor supra referido (fl. 748). Sem prejuízo, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão do depósito do autor falecido em apreço, à

ordem deste Juízo. Intime-se a parte autora para que complemente a documentação apresentada, às fls. 758/767, trazendo aos autos a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte ou carta de concessão do benefício de pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, dê-se vista ao INSS, para que se manifeste em igual prazo. Cumpra-se e Int.

0004351-38.2001.403.6183 (2001.61.83.004351-7) - DORMEVIL JOSE BATISTA X ABEL SEBASTIAO POLAC X ALBERTO POLAKI X ANTONIO DE PAULA TEIXEIRA X DULCILEY DE CAMPOS RODRIGUES X DAMASIO JERONIMO X JAIRO RODRIGUES FERREIRA X JORGE HOCHLEITNER X MAURO CUSTODIO DA SILVA X WALDIR NIRSCHL(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 761/776: Mantenho a decisão de fls. 755/756 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 777/789: Pelas mesmas razões constantes da decisão de fls. 755/756, indefiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais sobre o valor bruto a ser recebido pelos autrês ALBERTO POLAKI e DULCELEY DE CAMPOS RODRIGUES, sucessora do autor falecido Antonio Rodrigues Filho. Ante os termos da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.036502-2, às fls. 792/794, por ora, intime-se a parte autora para que traga aos autos declaração assinada pelos autores, à exceção daqueles destacados acima, no sentido de que ainda não efetuaram o pagamento da verba honorária contratual, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005122-16.2001.403.6183 (2001.61.83.005122-8) - VERGILIO ANTONIACI X BENEDITO LAZARO BERNARDO X FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA X HUGO DANTAS DE SOUZA X JOAO DA SILVA X JOSE QUIDEROLI NETO X NELSON MOREIRA X ONOFRE ANTONIO DE CARVALHO X VANDERCI REBELATO X LAURO MARCHIONI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 597/607: Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado por MARCIA DOS SANTOS CARVALHO, sucessora do autor falecido Onofre Antonio Carvalho. Fl. 609: Intime-se o patrono da parte autora para que comprove documentalmente nos autos, apresentando o mencionado comprovante de repasse do valor destinado ao autor falecido ONOFRE ANTONIO CARVALHO. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias sendo os dez primeiros dias para a parte autora e os dez dias subsequentes ao INSS. Int.

0002029-11.2002.403.6183 (2002.61.83.002029-7) - MARIA DA CONCEICAO QUIRINO FIGUEIRA X JOSE LAURINDO FERREIRA X JOAO BATISTA OLIVEIRA X IVO BUZZON X EDISON VANDER FERRAZ(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 537/546: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Ante a certidão de fl. 637, venham os autos, oportunamente, conclusos para sentença de extinção da execução em relação ao autor JOSÉ LAURINDO FERREIRA, conforme determinado no terceiro parágrafo do r. despacho de fl. 623. Int.

0007316-18.2003.403.6183 (2003.61.83.007316-6) - ANA MARIA BRINO DE OLIVEIRA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Intime-se a patrona da parte autora para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas compareça em Secretaria para desentranhamento do documento de fls 183/190, mediante recibo nos autos. No silêncio, desentranhe a Secretaria o mencionado documento, acostando-o à contra capa dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado no terceiro parágrafo do r. despacho de fl. 191. Int.

0008115-61.2003.403.6183 (2003.61.83.008115-1) - JOSE CARLOS CURTO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Intime-se a patrona da parte autora para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, compareça em Secretaria para desentranhamento do documento de fls. 107/114, mediante recibo nos autos. No silêncio, providencie a Secretaria o desentranhamento do mencionado documento anexando-o à contra capa dos autos. Sem prejuízo, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs da verba honorária. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0008358-05.2003.403.6183 (2003.61.83.008358-5) - CARMEN LOPES CAPERUTO DE BONIS(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 -

informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE O PATRONO DOCUMENTO EM QUE CONSTE SUA DATA DE NASCIMENTO, uma vez que do(s) autor(es) já se encontra(m) nos autos; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0006035-90.2004.403.6183 (2004.61.83.006035-8) - ROSALINA APARECIDA VIANNA CORSI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE O(A) PATRONO(A) DOCUMENTO EM QUE CONSTE SUA DATA DE NASCIMENTO, uma vez que da autora já se encontra nos autos; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0002711-24.2006.403.6183 (2006.61.83.002711-0) - JOSE ELIAS DA COSTA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 430:Dê-se ciência à parte autora.Int.

Expediente Nº 7264

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003417-70.2007.403.6183 (2007.61.83.003417-8) - GODOFREDO DE BRITO RODRIGUES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 164: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 162, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0054033-83.2007.403.6301 - EDIVALDO FAUSTINO DA SILVA X MARCIO ALEX SANDER FAUSTINO DA SILVA X ANDRE LUIS FAUSTINO DA SILVA(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001849-82.2008.403.6183 (2008.61.83.001849-9) - JOAO DOMINGOS ATANASIO(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de procuração, tendo em vista que o documento de fls. 05 apresenta o nome do autor grafado de forma incorreta.Após, ao SEDI para retificação do termo de autuação, conforme documento acostado à fl. 06, devendo contar o nome do autor como: JOSE DOMINGOS ATANASIO.Oportunamente, voltem conclusos para prolação de sentença.Intime-se e cumpra-se.

0011909-17.2008.403.6183 (2008.61.83.011909-7) - FRANCISCO EGIDIO BRAZAO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 154/156: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Fls. 158 e 159: Esclareça a parte autora os termos da proposta conciliatória, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001341-05.2009.403.6183 (2009.61.83.001341-0) - HERIODOTO JOAQUIM DE SOUZA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 164/165: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 162, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0017662-18.2009.403.6183 (2009.61.83.017662-0) - GENI BERGAMINI(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 177/188: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo e encontra-se devidamente habilitado. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. No mais, apresente a parte autora, no prazo de 05 (dias) os quesitos suplementares que pretende sejam respondidos pelo perito em complementação ao laudo ou informe os pontos que pretende sejam esclarecidos por ele. Após, se em termos, intime-se o perito para que complemente o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, anexando-se ao mandado cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 177/210 e da petição com os quesitos suplementares. Int.

0008114-30.2010.403.6119 - MARIA CATARINA DE FARIA COELHO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

0000538-85.2010.403.6183 (2010.61.83.000538-4) - JOSIVAL CARNEIRO DA VEIGA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a realização de procedimento cirúrgico relatado pelo perito às fls. 119. Deverá a parte autora providenciar a juntada de toda documentação correlata, bem como informar a natureza de tal procedimento. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005750-87.2010.403.6183 - DENISE GONCALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 210/211: Desnecessária uma nova perícia, uma vez que o perito nomeado nos autos encontra-se devidamente habilitado, havendo avaliado devidamente o quadro do autor, apreciando os documentos acostados aos autos. Ademais, o juiz ao sentenciar o feito não está adstrito ao laudo pericial, mas a todo conjunto probatório. Assim, apresente a parte autora, no prazo de 05 (dias) os quesitos suplementares que pretende sejam respondidos pelo perito em complementação ao laudo ou informe os pontos que pretende sejam esclarecidos por ele. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006629-94.2010.403.6183 - ADONIAS TIAGO DE VAZ(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 133/136: Razão não assiste ao patrono da parte autora, uma vez que os peritos responderam aos quesitos formulados pela parte autora. Assim, apresente a parte autora, no prazo de 05 (dias) os quesitos suplementares que pretende sejam respondidos pelos peritos em complementação aos laudos, ou informe os pontos que pretende sejam esclarecidos por eles. Após, se em termos, intimem-se os peritos para que complementem os laudos, no prazo de 10 (dez) dias, anexando-se ao mandado cópia deste despacho, da petição de fls. 133/138 e da petição com os quesitos suplementares. Int.

0005223-04.2011.403.6183 - RAFAEL MAURO NETO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que foi interposta, pela parte ré, contestação em duplicidade. Sendo assim, desentranhe a Secretaria a

petição de fls. 147/160, entregando-a ao I. Procurador do INSS, mediante recibo. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 133/146, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0005925-47.2011.403.6183 - JOSE ANTENOR ALVES DOS SANTOS (SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 143/145: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0006043-23.2011.403.6183 - LUIS ANTONIO DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0006535-15.2011.403.6183 - GERSON GERINO DE OLIVEIRA (SP222596 - MOACYR LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0006703-17.2011.403.6183 - MARIA TEREZA CORREA PANTOJA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0008255-17.2011.403.6183 - MARIA DO ROSARIO DE FATIMA PAIVA COSTA (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA E SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 158/160: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0009509-25.2011.403.6183 - MARCO AURELIO ARMENTANO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0009605-40.2011.403.6183 - MARIANGELA DANEZI (SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0009757-88.2011.403.6183 - GIDELVAN DE OLIVEIRA ROCHA (SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0010871-62.2011.403.6183 - JOSEFA MARCELINO DOS SANTOS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de

nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 7266

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000081-87.2009.403.6183 (2009.61.83.000081-5) - JOSINEIDE DA SILVA CUNHA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos prestado pelo(s) perito(s), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002576-07.2009.403.6183 (2009.61.83.002576-9) - ALDERICO FLORES AMORIM(SP267483 - LINETE GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos prestado pelo(s) perito(s), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008260-10.2009.403.6183 (2009.61.83.008260-1) - MARIA SANTOS DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos prestado pelo(s) perito(s), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009691-79.2009.403.6183 (2009.61.83.009691-0) - GILBERTO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos prestado pelo(s) perito(s), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 7299

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007108-29.2006.403.6183 (2006.61.83.007108-0) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. 0,10 Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. 0,10 Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001963-55.2007.403.6183 (2007.61.83.001963-3) - CASSIA FREITAS DA SILVA (REPRESENTADA POR MARIA FRANCISCA DE FREITAS)(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.480: Ciência à PARTE AUTORA. Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. 0,10 Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. 0,10 Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001852-37.2008.403.6183 (2008.61.83.001852-9) - JOSE RAIMUNDO FEITOSA E SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 233: Ciência à PARTE AUTORA. Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. 0,10 Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. 0,10 Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012592-54.2008.403.6183 (2008.61.83.012592-9) - PAULO DE SOUSA LIMA(SP095628 - JOAQUIM MARTINS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. 0,10 Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. 0,10 Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002413-27.2009.403.6183 (2009.61.83.002413-3) - EDMILSON MIRA DE SOUZA(SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA E SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 287: Ciência à PARTE AUTORA.Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. 0,10 Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. 0,10 Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002568-30.2009.403.6183 (2009.61.83.002568-0) - ARIIVALDO DA SILVA NAZARIO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.297: Ciência à PARTE AUTORA.Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. 0,10 Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. 0,10 Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004186-10.2009.403.6183 (2009.61.83.004186-6) - SANTIM ROBERTO CARDOSO(SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI E SP136383 - NICOLE ELIZABETH DENOFRIO HILSDORF PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. 0,10 Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. 0,10 Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7300

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0061025-75.1997.403.6183 (97.0061025-0) - ALMIRO ALVES X HILARIO CAVALLEIRI X SAMUEL AUGUSTO(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES)

Ante a ausência de manifestação da PARTE AUTORA referente ao cumprimento do despacho de fls. 426, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0015848-54.1998.403.6183 (98.0015848-0) - DOLORES PERES TORTOZA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Reconsidero o despacho de fls. 94.Intime-se o INSS para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002348-47.2000.403.6183 (2000.61.83.002348-4) - ROSA PEREIRA DOS SANTOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a silêncio da PARTE AUTORA no que concerne a apresentação de declaração de hipossuficiência e verificada a ausência de recolhimento das custas processuais por parte da mesma, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se e cumpra-se.

0001645-14.2003.403.6183 (2003.61.83.001645-6) - ADAO CELESTINO(SP198158 - EDSON MACHADO

FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.285/287: Ante a manifestação expressa da PARTE AUTORA no sentido de continuar recebendo o benefício concedido administrativamente em 07/10/2003, e observado o trânsito em julgado do Acórdão de fls. 269/271, que negou provimento ao pedido do autor no que concerne ao recebimento dos valores em atraso do período de 26/11/1999 a 06/10/2003, entendendo que tal pretensão implicaria em acumulação de benefício previdenciários, venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução. Intime-se e cumpra-se.

0014971-41.2003.403.6183 (2003.61.83.014971-7) - MARIA APARECIDA LUIZ MARQUES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)
Fl. 190: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.No mais, ante a informação de fls. 176/188 de que o julgado é inexequível para a parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000575-25.2004.403.6183 (2004.61.83.000575-0) - ORIDIO FAUSTINO DO NASCIMENTO(SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Assiste razão ao I. Procurador do INSS, eis que a r. sentença destes autos não reconheceu direito de aposentadoria ao autor, mas tão somente a averbação do tempo reconhecido como especial.Assim sendo, reconsidero os despachos de fls. 123 e 125.No mais, ante a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução.Int.

Expediente Nº 7302

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030220-81.1993.403.6183 (93.0030220-5) - WILSON PASCHOAL X THEODORO RICARDO BENDER X SIDNEY ALVAREZ X REYNALDO KAHOWEC X MATHEUS VALENTINO CRISTIANINI X MARIA HELOISA DE ALMEIDA PENTEADO X MARIA CANDELARIA COELHO BOTELHO X IRENE DA NATIVIDADE RODRIGUES X GERSON MALTA SOBRINHO X GERALDO RAYMUNDO BENDER(SP015277 - JOSE ANTERO PEREIRA MACHADO E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca das informações de fls. 472.No mais, tendo em vista a informação da Contadoria Judicial de fl. 472, de que o julgado é inexequível para os co-autores: THEODORO RICARDO BENDER e SIDNEY ALVAREZ, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação aos co-autores mencionados.Outrossim, em relação ao co-autor GERSON MALTA SOBRINHO, ante a informação de fls. 394/395 e manifestação da parte autora de fls. 441, item 2, de que o julgado é inexequível, venham, também, os autos, oportunamente, conclusos para sentença de extinção da execução em relação a este co-autor.Por fim, ante a atual adoção do sistema de execução invertida, intime-se, pessoalmente, o I. Procurador do INSS para, no prazo de 30(trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação em relação aos co-autores: WILSON PASCHOAL, REYNALDO KAHOWEC, MATHEUS VALENTINO CRISTIANINI, MARIA HELOISA DE ALMEIDA PENTEADO, MARIA CANDELÁRIA COELHO BOTELHO, IRENE DA NATIVIDADE RODRIGUES e GERALDO RAYMUNDO BENDER.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0011738-80.1996.403.6183 (96.0011738-1) - ROSALINA RODRIGUES AMADEU(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0027773-81.1997.403.6183 (97.0027773-9) - MARIA DEOLINDA DE SOUZA CORREIA GOMES(SP049556 - HIDEO HAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005023-46.2001.403.6183 (2001.61.83.005023-6) - ELIDIO DE MELO(SP061327 - EDSON MACHADO

FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 403: Ciência à PARTE AUTORA.Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer de fls. supracitadas, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002809-14.2003.403.6183 (2003.61.83.002809-4) - ARNALDO BAUER(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP268772 - CAMILLA CHAVES HASSESIAN E SP055286 - MARCELLO VIEIRA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 446/447: Anote-se.Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo v. acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0013406-42.2003.403.6183 (2003.61.83.013406-4) - MARGARIDA SOUZA SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o prazo de 10 (dez) dias para o INSS cumprir o determinado no despacho de fls. 299.Após, venham os autos conclusos.

0002745-67.2004.403.6183 (2004.61.83.002745-8) - ANTONIO CARLOS MORAES GARCIA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela sentença/V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos. Int.

0000600-04.2005.403.6183 (2005.61.83.000600-9) - MARIA MADALENA BOMFIM DOS SANTOS(SP193434 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003913-70.2005.403.6183 (2005.61.83.003913-1) - LOURIVAL BATISTA DOS REIS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo v. acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007593-29.2006.403.6183 (2006.61.83.007593-0) - JOSE ALEIXO FILHO(SP222838 - DANIELA BARROS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela sentença/V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos. Int.

0008081-81.2006.403.6183 (2006.61.83.008081-0) - RONALD SPOSETO(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 0,10 Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer em sede de tutela antecipada pela r. sentença, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001080-11.2007.403.6183 (2007.61.83.001080-0) - FRANCISCO PORTES MOSCATELLI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 154/158: Não obstante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS as fls.

140/149, verifico que nos termos do v. acórdão o termo inicial do benefício fora fixado na data da citação, ou seja, 16.07.2007, sendo que o INSS em seus cálculos apurou diferenças a partir de 03.03.2007. Assim, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar os termos do julgado, principalmente, no que se refere ao termo inicial do benefício (16.07.2007). Int.

0004297-62.2007.403.6183 (2007.61.83.004297-7) - GILBERTO DE OLIVEIRA MORAES(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada na sentença/V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006945-15.2007.403.6183 (2007.61.83.006945-4) - MAURICIO PALOMARIS GALVES (REPRESENTADO POR CRISTINA DA SILVA)(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela sentença/V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007091-56.2007.403.6183 (2007.61.83.007091-2) - MASAMI ICHIKI(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo v. acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007812-08.2007.403.6183 (2007.61.83.007812-1) - SEBASTIAO SANTO DE SOUZA(SP200262 - PATRICIA CARMELA DI GENOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela sentença/V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000945-62.2008.403.6183 (2008.61.83.000945-0) - MANUEL BAPTISTA DOS SANTOS FERRADA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001725-02.2008.403.6183 (2008.61.83.001725-2) - MAX SANDRO SANTOS COELHO(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela sentença/V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006822-80.2008.403.6183 (2008.61.83.006822-3) - JOSE MANOEL DA SILVA(SP267716 - MICHELY XAVIER SEVERIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer em sede de tutela antecipada concedida pela r. sentença, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0008241-38.2008.403.6183 (2008.61.83.008241-4) - EDSON FERREIRA ALMEIDA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer em sede de tutela antecipada pelo v. acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0009284-10.2008.403.6183 (2008.61.83.009284-5) - NEWTON CESAR ALVES(SP076377 - NIVALDO MENCHON FELCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela sentença/V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos. Int.

0010112-06.2008.403.6183 (2008.61.83.010112-3) - CARLOS FRANCISCO DOMINGUES(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000183-12.2009.403.6183 (2009.61.83.000183-2) - JOSE REIS DE SOUZA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 125/128: por ora, nada há a decidir ante o momento processual em que se encontram os autos.Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001376-62.2009.403.6183 (2009.61.83.001376-7) - ETELVINA DE FATIMA GOMES BATISTA(SP245923B - VALQUIRIA ROCHA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no que concerne especificamente aos honorários advocatícios, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

0003389-34.2009.403.6183 (2009.61.83.003389-4) - YARA LUCIA LEONETTE DO AMARAL X LEA LEONETTE DO AMARAL X ANTONIO CARLOS LEONETTE(SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão.Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

0003712-39.2009.403.6183 (2009.61.83.003712-7) - JOSE ALVES DAS NEVES(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E SP263194 - PAULA NOGUEIRA AGUIAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer em sede de tutela antecipada pelo v. acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005719-04.2009.403.6183 (2009.61.83.005719-9) - NANCI MARIA DE ALBUQUERQUE DA SILVA X FELIPE ALBUQUERQUE DA SILVA(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer em sede de tutela antecipada pelo v. acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0006693-41.2009.403.6183 (2009.61.83.006693-0) - JOSE NATAL DE GOIS MACIEL(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela sentença/V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0014633-57.2009.403.6183 (2009.61.83.014633-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021824-95.2006.403.6301 (2006.63.01.021824-1)) VALENTIM JOAQUIM DE SANTANA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela sentença/V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 7303

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025707-50.2006.403.6301 - JOSE BATISTA SANTOS DE OLIVEIRA(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme descrito acima. Assim, extingo o processo com resolução do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, encaminhando cópias desta sentença e de fls. 126/139 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do disposto no item 11 do acordo de fls. 126/139 e 148/150 ora homologado. Custas na forma da lei. P.R.I.O.C.

0001453-08.2008.403.6183 (2008.61.83.001453-6) - JOSE FERREIRA NETO(SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr., e, com isso CONDENO o INSS: 1) CONCEDER o benefício auxílio doença sob o NB nº 505.479.113-9 desde a data do requerimento em 01/07/2004 até 07/06/2006. 2) CONVERTER o benefício auxílio doença NB nº 505.479.113-9 em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica em 08/06/2006 até a véspera da concessão do benefício de aposentadoria por idade em 10/08/2009. c) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 01/07/2004, descontadas eventuais parcelas pagas administrativamente, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.C.

0003325-58.2008.403.6183 (2008.61.83.003325-7) - SEBASTIAO MARINHO DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor SEBASTIÃO MARINHO DA SILVA

para:1)DETERMINAR que seja considerado especial o período de 08/09/1986 a 05/03/1997 para a empresa LINHAS CORRENTES LTDA, enquadrado no código 1.2.4 do Decreto 53831/64.2) CONDENO o INSS a conceder sua aposentadoria especial NB nº144.756.020-2, requerido em 18/06/2007 (B42), devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial, com base nas conversões ora deferidas. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER.3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 18/06/2007, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.4) Condono o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.5)Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0005223-09.2008.403.6183 (2008.61.83.005223-9) - FLAVIO DALL ACQUA JUNIOR(SP252370 - MANOEL FRANCO DE OLIVEIRA CANTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor FLAVIO DALL ACQUA JUNIOR para:1)DETERMINAR que seja considerado especial o período de 18/10/1977 a 30/11/1979, 01/12/1979 a 30/04/1986 e de 01/05/1986 a 28/04/1995 na empresa ELETROPAULO, enquadrado no código 1.1.8 do Decreto 53831/64.2) CONDENO o INSS a conceder sua aposentadoria especial NB nº142.566.527-3 (B42) com DER em 22/11/2006, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial, com base nas conversões ora deferidas. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER.3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 22/11/2006, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).4) Condono o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.5)Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0006529-13.2008.403.6183 (2008.61.83.006529-5) - PAULO CESAR DE ARAUJO(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, por tempestivos, conheço dos embargos de declaração, e, no mérito, julgo-os improcedentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011181-73.2008.403.6183 (2008.61.83.011181-5) - BENEDITO ROMILDO PEGORARO(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012745-87.2008.403.6183 (2008.61.83.012745-8) - MARIA TEREZINHA GUEDES CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora, Sra MARIA TEREZINHA GUEDES CARVALHO, e, com isso CONDENO o INSS:a) conceder o benefício auxílio doença NB nº 506.646.518-5 desde a data da cessação indevida (DCB). Fixo a DIB na DCB;b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DCB, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 , incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.d) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido(auxílio doença 506.646.518-5), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.e) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0021593-97.2008.403.6301 (2008.63.01.021593-5) - LUCIENE PEREIRA VIEIRA(SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra LUCIENE PEREIRA VIEIRA , e, com isso CONDENO o INSS:a) CONCEDER o benefício auxílio doença NB nº 560.801.318-9, desde a data da cessação indevida, pela renda mensal já apurada pelo INSS;Fixo a DIB na DCB; b) CONVERTER o benefício auxílio doença em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica em 27/07/2011.C) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da cessação indevida do benefício, descontados os valores pagos mediante tutela antecipada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 , incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009D)CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. E) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.F)Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIO.

0045799-78.2008.403.6301 - FRANCISCO HELIO DOS SANTOS X FRANCINETE CONCEICAO DOS SANTOS X FRANCIELE CONCEICAO DOS SANTOS X CREUZA CAETANA DA CONCEICAO X RUAN

KEVYN DOS SANTOS X JOSEMARIA OLEGARIO DOS SANTOS(SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO E SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora FRANCINETE CONCEIÇÃO DOS SANTOS E OUTROS, sucessores habilitados do Sr. FRANCISCO HELIO DOS SANTOS, e, com isso CONDENO o INSS:a) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados do benefício auxílio doença NB n° 31/514.645.289-6, com DER em 25/08/2005 e DCB em 01/08/2008, a partir de 01/08/2008 (DCB) até 09/06/2009, pela RMI já apurada pelo INSS , assim como atrasados do benefício aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica em 10/06/2009 até a data do óbito em 26/09/2009, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 , incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados á caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. c)CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. D)Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região, desde o desembolso. e)Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0001971-61.2009.403.6183 (2009.61.83.001971-0) - WANDERLEY LEMOS JUSTAMAND(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. WANDERLEY LEMOS JUSTAMAND , e, com isso CONDENO o INSS:a)RESTABELEECER o benefício auxílio doença NB n° 31/519.006.684-0 desde a cessação indevida em 21/12/2008. Fixo a DIB na DCB;b)CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da cessação indevida em 21/12/2008, descontados os valores pagos administrativamente, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 , incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados á caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. c)CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tantod)Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região, desde o desembolso. e)Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0003527-98.2009.403.6183 (2009.61.83.003527-1) - IVANILDO SOARES DE ALBUQUERQUE(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. IVANILDO SOARES DE

ALBUQUERQUE, e, com isso CONDENO o INSS:a) CONCEDER o benefício auxílio-acidente previdenciário , com base no auxílio doença NB nº 31/126.133.567-5, desde a data da cessação do auxílio doença em 31/01/2009, com renda mensal a ser calculada pelo INSS, no coeficiente de cálculo de 50% do salário de benefício apurado atualizado.b)CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da cessação do auxílio doença em 31/01/2009, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 , incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados á caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido(auxílio acidente), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0005037-49.2009.403.6183 (2009.61.83.005037-5) - ALMIR ROSA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. ALMIR ROSA DOS SANTOS , e, com isso CONDENO o INSS:a)RESTABELEECER o benefício auxílio doença NB nº 31/529.183.958-5 desde a cessação indevida em 21/12/2008. Fixo a DIB na DCB;b) CONVERTER o benefício auxílio doença NB nº 529.183.958-5 em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica em 20/07/2011.c) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da cessação indevida (DCB), a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 , incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados á caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (aposentadoria por invalidez), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0006871-87.2009.403.6183 (2009.61.83.006871-9) - VANDA MARIA DOS SANTOS SENA(SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES E SP277241 - JOSE BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sra VANDA MARIA DOS SANTOS SENA., e, com isso CONDENO o INSS a RESTABELEECER o benefício auxílio doença NB nº 31/529.624.023-1, com DER em 28/03/2008, no período de 28/03/2008 a 19/01/2010, pela RMI já apurada pelo INSS, a serem pagos

nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 , incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. Deixo de condenar as partes em custas e honorários diante da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0008693-14.2009.403.6183 (2009.61.83.008693-0) - REINALDO VIEIRA DA SILVA (SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, tendo em vista a incompetência absoluta da Vara previdenciária, JULGO EXTINTO o pedido de condenação de repetição de indébito nos termos do artigo 267, IV do CPC e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor REINALDO VIEIRA DA SILVA para determinar a retroação da data de início do benefício NB nº 147.629.397-7, concedido administrativamente em 28/08/2008, para a data do primeiro requerimento administrativo em 28/06/2006, sob o nº 141.277.596-2, eis que já reunia o tempo necessário à aposentação, devendo o INSS pagar as parcelas devidas a título de aposentadoria por contribuição de 28/06/2006 a 27/08/2008, pela RMI já apurada pela autarquia. O pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 28/06/2006 a 27/08/2008, serão pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 , incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0009317-63.2009.403.6183 (2009.61.83.009317-9) - EDISON POMPILIO BENEDICTO DOS SANTOS (SP073254 - EDMILSON MENDES CARDOZO E SP110314 - NELCI MARIA RODRIGUES GOMES E SP262047 - ELIZABETH MARIA GONZALEZ RAMALHO MENDES CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr. EDISON POMPILIO BENEDICTO DOS SANTOS, e, com isso CONDENO o INSS: 1) CONCEDER o benefício aposentadoria por invalidez NB nº 502.820.627-5, a partir da data da cessação indevida do auxílio doença. Fixo a DIB na DCB; 2) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da cessação em 20/09/2008, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 , incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. 3) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício

concedido (aposentadoria por invalidez), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 4) Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. 5) Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0010620-15.2009.403.6183 (2009.61.83.010620-4) - ODETE TEIXEIRA DOS REIS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de incidência de dano moral, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial de restabelecimento/manutenção de auxílio doença, a partir de 14.03.2011, afeto ao NB 31/535.683.910-0, com reavaliação pelo perito administrativo no prazo de 06 meses (a contar da data da perícia), descontados os valores pagos, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução n.º 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Tendo o réu sucumbido na maior parte - concessão de um dos benefícios pretendidos, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Por fim, conforme as razões já expressadas, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da parte autora, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 20 (vinte) dias, após regular intimação, o restabelecimento/manutenção de auxílio doença, afeto ao NB 31/535.683.910-0, desde 14.03.2011, com reavaliação pelo perito administrativo no prazo de 6 meses (a contar da data da perícia), descontados eventuais valores já creditados. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Oficie-se a Agência do INSS (AADJ/SP) com cópia desta sentença, para cumprimento da tutela. P.R.I.

0011597-07.2009.403.6183 (2009.61.83.011597-7) - GILSON PEREIRA SOARES (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA E SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora, Sr GILSON PEREIRA SOARES, e, com isso CONDENO o INSS: a) RESTABELECE o benefício auxílio doença NB n.º 502.926.348-5 em 17/05/2006, o qual foi deferido, mas cessado indevidamente em 21/01/2008 desde a data da cessação indevida em 21/01/2008 (DCB), pela RMI já apurada pelo INSS. Fixo a DIB na DCB. b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da cessação indevida em 21/01/2008 (DCB), a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei n.º 11960/2009. d) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. e) Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. f) Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do

trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013897-39.2009.403.6183 (2009.61.83.013897-7) - LUIS ANTONIO DE MORAIS(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora LUIS ANTONIO DE MORAIS e, com isso: 1) DECLARO como tempo de serviço comum de 01/06/1968 a 24/07/1978 na empresa CASA GOMES LTDA, procedendo o INSS sua averbação. 2) CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido por intermédio do processo administrativo n.º 145.094.664-7, requerida em 06/05/2008, desde a DER, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício da autora, bem como sua renda mensal inicial pela legislação anterior a EC20/98, assim como calcular o coeficiente de cálculo a ser aplicado com base na averbação ora deferida. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER. 3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei n.º 11960/2009. 4) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. 5) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0015039-78.2009.403.6183 (2009.61.83.015039-4) - AGUINALDO ALVES DOS SANTOS(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE E SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr. AGUINALDO ALVES DOS SANTOS, e, com isso CONDENO o INSS: 1) CONCEDER o benefício aposentadoria por invalidez NB n.º 502.971.675-7, a partir da data da cessação indevida do auxílio doença em 01/02/2008. Fixo a DIB na DCB; 2) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da data da cessação em 01/02/2008, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei n.º 11960/2009. 3) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (aposentadoria por invalidez), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 4) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. 5) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0016491-26.2009.403.6183 (2009.61.83.016491-5) - LINETE DA SILVA(SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, tendo em vista a incompetência absoluta da Vara previdenciária, JULGO EXTINTO o pedido de condenação em danos morais nos termos do artigo 267, IV do CPC e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra LINETE DA SILVA, e, com isso CONDENO o INSS: 1) CONCEDER o benefício auxílio doença NB nº 517.478.443-1, desde a data da cessação indevida (DCB) até 07/07/2011. 2) CONVERTER o benefício auxílio doença NB nº 517.478.443-1 em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica em 08/07/2011. c) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da cessação indevida (DCB), a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (aposentadoria por invalidez), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0001001-27.2010.403.6183 (2010.61.83.001001-0) - VALDETE FERREIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora VALDETE FERREIRA para: 1) DETERMINAR que seja considerado especial o período de 15/06/1977 a 31/08/1994 na empresa TELESP S/A, enquadrado no código 1.1.6 do Decreto 53831/64. 2) CONDENO o INSS a restabelecer sua aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 130.443.218-9, com DER em 20/01/2004, desde a data da cessação indevida em 30/11/2007, pela RMI já apurada pelo INSS, com base nas conversões ora deferidas. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER e DIP na DCB. 3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da cessação indevida em 30/11/2007, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. 4) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. 5) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0001728-83.2010.403.6183 (2010.61.83.001728-3) - WENDELL ALVES DE SANTANA(SP203641 -

ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide em relação aos pedidos de conversão ou concessão do benefício de auxílio doença acidentário, e da incidência de danos moral, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos iniciais, para o fim de assegurar ao autor o direito ao benefício de auxílio acidente, desde 24.12.2004, referente ao NB 31/504.317.704-3, compensados valores já creditados administrativamente, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo o réu sucumbido na maior parte, resultante na concessão de um dos benefícios requeridos, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias após regular intimação, a implantação do benefício de auxílio acidente, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

0004803-33.2010.403.6183 - DANIEL CARLOS BOLOGNESE(SP231021 - ANA MARIA CARAVITA ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr DANIEL CARLOS BOLOGNESE, e, com isso CONDENO o INSS: 1) CONCEDER o benefício auxílio doença NB nº 537.943.185-9, a partir da data da cessação indevida do auxílio doença em 02/12/2009. 2) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da cessação em 02/12/2009, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. 3) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (auxílio doença), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 4) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. 5) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0015934-05.2010.403.6183 - PEDRO LOURENCO LOPES(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de 01.01.1976 à 28.09.1976 como em atividade rural, determinando ao réu proceda a averbação de tal período, e a somatória com os demais, já considerados administrativamente, e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição situação afeta ao NB 42/134.067.109-0, com o recálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 53, da Lei 8213/91, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º

do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0004559-41.2010.403.6301 - COSMO MATOS DE SOUZA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr. COSMO MATOS DE SOUZA, e, com isso CONDENO o INSS: 1) CONCEDER o benefício aposentadoria por invalidez NB nº 516.252.791-9, a partir da data da cessação indevida do auxílio doença em 31/05/2008. 2) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da cessação administrativa do benefício em 31/05/2008, devendo ser descontadas as parcelas de auxílio doença pagas através da tutela judicial concedida, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. 3) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (aposentadoria por invalidez), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 4) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. 5) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

Expediente Nº 7317

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041331-37.2009.403.6301 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA LIMA (PR028926 - JUAREZ BANDEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo de fl. 265. Tendo em vista a situação cadastral do advogado constituído (baixado), conforme indicação de fl. 266, proceda a Secretaria ao cadastramento do patrono constante na procuração de fl. 06. Em seguida, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo da lide, a fim de constar como autora Heidi de Oliveira Lima, qualificada à fl. 90, conforme decisão às fls. 105/107. No mais, uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original atualizada da inicial (assinada pelo patrono), da procuração e declaração de hipossuficiência, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora providenciar a adequação do valor dado à causa, ajustando-o ao valor do benefício econômico pretendido, bem como juntando prova do prévio requerimento administrativo formulado perante o INSS postulando a pensão previdenciária (RGPS), tendo em vista que eventuais atrasados serão pagos desde a DER, mormente diante do óbito da autora noticiado nos autos. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007587-17.2010.403.6301 - MANOEL ALVES SENNE NETO (SP137586 - RODNEI CESAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo de fl. 115. Fls. 116/165: recebo-as como

aditamento à inicial. Providencie a parte autora cópia da petição de fl. 116 para formação de contrafé. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original atualizada da inicial (assinada pelo patrono), da procuração e declaração de hipossuficiência, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora: -) providenciar a adequação do valor dado à causa, ajustando-o ao valor do benefício econômico pretendido. -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. -) trazer cópia legível das simulações administrativas de fl. 20. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021711-05.2010.403.6301 - NEUSA PAULINO CLOOS DIAS(SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original atualizada da inicial (assinada pelo patrono), da procuração e declaração de hipossuficiência, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora: -) providenciar a adequação do valor dado à causa, ajustando-o ao valor do benefício econômico pretendido. -) esclarecer, retificando, se o caso, a divergência entre o nome do de cujus indicado à fl. 03 e os documentos juntados aos autos. -) tendo em vista consignado na certidão de óbito a existência de três filhos menores, promover os devidos esclarecimentos com a documentação pertinente e, se for o caso, a regularização do pólo ativo e/ou passivo da lide. -) trazer cópia integral da CTPS do pretenso instituidor do benefício. -) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0027603-89.2010.403.6301 - JOSEFA DO NASCIMENTO(SP189933 - JOÃO ANTONINO DE SOUZA FILHO E SP199011 - JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original atualizada da inicial (assinada pelo patrono), da procuração e declaração de hipossuficiência, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora: -) providenciar a adequação do valor dado à causa, ajustando-o ao valor do benefício econômico pretendido. -) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007636-87.2011.403.6183 - GENILDA CANDIDA DA ROCHA BUCCIOLLI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 177: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final de 5 (cinco) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 170, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0010583-17.2011.403.6183 - FRANCISCO JOSE VASQUES SANTOS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010645-57.2011.403.6183 - CONCEICAO APARECIDA DEFFUNE ERCOLANO(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar,

no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 104, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011039-64.2011.403.6183 - SEBASTIANA DAS GRACAS OLIVEIRA(SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011113-21.2011.403.6183 - JAISE COELHO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, vez que a constante dos autos data de setembro de 2010.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 44/45, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011161-77.2011.403.6183 - ADILSON GUILLEN(SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de prioridade, haja vista a parte autora não preencher o requisito etário da Lei n. 10.173/01. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, quais são os fatores e/ou critérios de correção e/ou revisão em relação aos quais pretende haja controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 28, para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011269-09.2011.403.6183 - LUIZ GONZAGA DO PRADO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 53, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011271-76.2011.403.6183 - VITOR DOMINGUES PINTO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011407-73.2011.403.6183 - FERNANDO LIMA RIBEIRO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, à verificação judicial. -) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011489-07.2011.403.6183 - ARLENE GLORIA DUARTE(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos são datadas de novembro de 2009.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, à verificação judicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011511-65.2011.403.6183 - WAGNER THOMAZ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 26, para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011513-35.2011.403.6183 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 32, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011547-10.2011.403.6183 - MOACIR MIGUEL RUSSO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011877-07.2011.403.6183 - ABILIO DE ALMEIDA(SP294982 - CLAYTON BRITO CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial. -) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, à verificação judicial. -) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide. -) item 2, de fl. 07: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011975-89.2011.403.6183 - PAULO NUNES MONTEIRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-)

trazer carta de concessão do benefício concedido.-) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 47, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0012167-22.2011.403.6183 - JOSE DE ALMEIDA LUCAS(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0012313-63.2011.403.6183 - MAURICIO TADEU DI GIORGIO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0012377-73.2011.403.6183 - NATIVO MARTINS DIAS FILHO(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP287681 - ROBERTA VIEIRA CODAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 28: anote-se, recebendo-a como aditamento à inicial. Providencie a parte autora cópia da petição para formação de contrafé.Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer memória de cálculo do benefício concedido.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0012393-27.2011.403.6183 - GERALDO JOSE DE SOUZA(SP173226 - KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova do prévio requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0012433-09.2011.403.6183 - DIEGO APARECIDO RODRIGUES SANTOS X MARCOS APARECIDO RODRIGUES SANTOS X NILSA MARIA DOS SANTOS(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia integral da CTPS do pretendo instituidor do benefício.-) trazer prova documental acerca do prévio pedido administrativo em relação a Nilza Maria dos Santos.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0012555-22.2011.403.6183 - HERMINIO NETO OLIVEIRA DE SOUZA(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo,

voltem conclusos.Intime-se.

0012571-73.2011.403.6183 - VILSON SCHILIVE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 39, para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0012595-04.2011.403.6183 - WALMIR POLONIO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 21, para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0012641-90.2011.403.6183 - APARECIDA CALTRAN FERNANDES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0012699-93.2011.403.6183 - ANTONIO DE CASTRO MOURA(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0012707-70.2011.403.6183 - SOLANGE LAURIA CHRISTOVAM(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer carta de concessão do benefício concedido.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 25, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0012725-91.2011.403.6183 - MARILY SIMPLICIO DA SILVA X VALTER SIMPLICIO DA SILVA(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer prova do prévio pedido administrativo em nome de ambos os autores, a justificar o efetivo interesse.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de junho de 2010.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0012817-69.2011.403.6183 - PEDRO OLIVEIRA CAMPOS(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de julho e agosto de 2010, respectivamente.Decorrido o prazo,

voltem conclusos.Intime-se.

0012837-60.2011.403.6183 - JOSE SEVERIANO DE SOUZA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Indefiro o pedido de item b de fl. 13, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.No mais, cite-se o INSS.Intime-se.

0012847-07.2011.403.6183 - VALDIR DA COSTA FRANCISCO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, à verificação judicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0012915-54.2011.403.6183 - JOSE FERNANDES LEMOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos processos especificados às fls. 80/51, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0012919-91.2011.403.6183 - ADALBERTO CASSIANO DOS SANTOS(SP278898 - BRUNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) proceder ao desentranhamento da cópia de fl. 14, mediante recibo, eis que estranha aos autos.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 67/68, para verificação de prevenção.-) item e, de fl. 11: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0013139-89.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO SILVA FILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, indefiro, uma vez que o autor não possui a idade mínima necessária à concessão do benefício previsto na Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 61, para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0013145-96.2011.403.6183 - ANTONIO JOSE DE CASTRO FERREIRA DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia atualizada da cédula de identidade, uma vez que a juntada à fl. 18 encontra-se vencida. -) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 28, para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0013211-76.2011.403.6183 - JOSE CARLOS MARQUES DA SILVA(SP010999 - ALBERTO XANDE NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.-) trazer prova do indeferimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.-) trazer documentos médicos aos alegados problemas de saúde.-) tendo em vista as alegações iniciais e o documentado nos autos, esclarecer se pretende a concessão de benefício de natureza previdenciária ou acidentária.-) fls. 02/03: indefiro a expedição de ofícios, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0013263-72.2011.403.6183 - JOANA DE BRITO SANTANA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração atual, vez que a constante dos autos não se encontra datada.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, vez que a constante dos autos data de março de 2009. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0013289-70.2011.403.6183 - APARECIDO NOGUEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 42, para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0013303-54.2011.403.6183 - RENATO PAVAN(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X CLAUDIO MINNICELLI X NILSON JOSE DA SILVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X MIGUEL DE FRANCA FREITAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício do autor Renato Pavan.-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício do autor Cláudio Minnicelli. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0013383-18.2011.403.6183 - MANUEL DA SILVA FERREIRA(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias

dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 11, para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0013393-62.2011.403.6183 - TERESA FLORENTONO PETILLO(SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer prova do indeferimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0013489-77.2011.403.6183 - AMANDA DOS SANTOS(SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS E SP289726 - FERNANDA ALEGRO CATTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) tendo em vista as alegações iniciais e o documentado nos autos, esclarecer se pretende a concessão de benefício de natureza previdenciária ou acidentária.-) fl. 06: indefiro a expedição de ofícios, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0013691-54.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS MARTINS GALHARDO(SP173226 - KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, à verificação judicial. -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0013793-76.2011.403.6183 - CARLOS DE ARRUDA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 22, para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0013897-68.2011.403.6183 - LUIZ GONZAGA DA SILVA TELES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de fevereiro de 2010.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, à verificação judicial. -) item 2.2, de fl. 32: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e

interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0014256-18.2011.403.6183 - ARLINDO BARROS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 58, à verificação de prevenção.-) primeiro parágrafo de fl. 10, verso (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0014322-95.2011.403.6183 - DAUTO DEMETRIO CAMILO(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 125/126 como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer prova do prévio requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0014337-64.2011.403.6183 - MANOEL PORTO DA SILVA NETO(SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000033-26.2012.403.6183 - JOSE DE PAULA DA SILVA(SP192308 - RICARDO MARIO ARREPIA FENÓLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer prova do indeferimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.-) tendo em vista as alegações iniciais e o documentado nos autos, esclarecer se pretende a concessão de benefício de natureza previdenciária ou acidentária.-) item c de fl. 05: indefiro a expedição de ofícios, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000194-36.2012.403.6183 - ESTER AQUINO MACIEL(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer prova do prévio requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0000336-40.2012.403.6183 - DAILSON FERNANDES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0000376-22.2012.403.6183 - JOAO FELIPIN FERNANDES(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 26/27, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013842-20.2011.403.6183 - GALDINO DE OLIVEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento nos artigos 295, III, 267, VI, do Código de Processo Civil e artigo 6º, 5º, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Custas indevidas, ante a concessão da gratuidade processual.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7318

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010058-40.2008.403.6183 (2008.61.83.010058-1) - JOSE LUIZ PEREIRA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópias das certidões de óbito dos pais do de cujus José Luiz Pereira, a verificação judicial de possíveis sucessores.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0010233-34.2008.403.6183 (2008.61.83.010233-4) - JOSE DE JESUS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0011616-13.2009.403.6183 (2009.61.83.011616-7) - EDENIUZA CORREA CASTELO BRANCO ALVES X DENIS CORREA ALVES(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão retro, defiro às partes o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para alegações finais, sendo os 5 (cinco)

primeiros aos autores e os 5 (cinco) dias seguintes ao réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012704-86.2009.403.6183 (2009.61.83.012704-9) - MARINALVA ALVES DOS SANTOS SILVA (SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS E SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o teor da petição de fl. 199, intime-se a parte autora para que retire os CDs constantes do envelope de fl. 190, mediante recibo, e providencie a juntada de seu conteúdo de forma impressa ou a juntada de cópias dos mesmos, tendo em vista ser inviável o encaminhamento dos originais ao perito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015288-29.2009.403.6183 (2009.61.83.015288-3) - MARIA VELOSO ANGELO (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0014968-13.2009.403.6301 - ROBERTO VILLA (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 206/208: Noticiado o falecimento do(s) autor(res), suspendo o curso da ação, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC, enquanto houver habilitação pendente. Manifeste-se o patrono do autor supra referido, quanto a eventual habilitação de sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, c/c art. 1055 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000111-88.2010.403.6183 (2010.61.83.000111-1) - RAIMUNDO FERNANDES GUIMARAES (SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 96/97: Ante o alegado, defiro o prazo final de 05 (cinco) dias para juntada do prontuário médico do autor. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0012669-92.2010.403.6183 - TEREZINHA BATISTA ESTEVES (SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, não obstante a documentação juntada às fls. 102/103, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos da certidão de inexistência de dependentes em nome do de cujus, a ser obtida junto ao INSS. Após, voltemos autos conclusos para apreciação da petição de fls. 111/119. Intime-se.

0012948-78.2010.403.6183 - GEORGIOS VOLONAKIS (SP256592 - MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0000988-91.2011.403.6183 - ANGELO LUNA SANCHES (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0003027-61.2011.403.6183 - JESUS WILSON SALVADOR DA SILVA (SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0004493-90.2011.403.6183 - JOAO ALVES DA SILVA (SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que foi interposta, pela parte ré, contestação em duplicidade. Sendo assim, desentranhe a Secretaria a petição de fls. 263/284, entregando-a ao I. Procurador do INSS, mediante recibo. No mais, manifeste-se a parte

autora sobre a contestação de fls. 247/262, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006336-90.2011.403.6183 - JOAO PEDRO DE OLIVEIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006857-35.2011.403.6183 - EDDY MARIA DE OLIVEIRA LUDVIGER(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007327-66.2011.403.6183 - ISAAC DIAS DOS REIS NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007775-39.2011.403.6183 - ROBERTO ALVES DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008112-28.2011.403.6183 - MARIA DO SOCORRO NUNES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008332-26.2011.403.6183 - JOSE MILTON DE LIRA OLIVEIRA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008768-82.2011.403.6183 - RIVALDO ALEXO MESSIAS(SP242480 - ELAINE CRISTINA DE MESSIAS OSHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008905-64.2011.403.6183 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009153-30.2011.403.6183 - FERNANDO TELMO FERREIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009215-70.2011.403.6183 - MANOEL PEREIRA DA ROCHA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010269-71.2011.403.6183 - KAZUO KAWATE(SP161926 - LUIZ CARLOS ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012458-22.2011.403.6183 - RENATO GONCALVES DE SOUZA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 7319

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002078-42.2008.403.6183 (2008.61.83.002078-0) - TRASIBULO BATISTA DE SOUSA(SP126564 - SILMARA HELENA F SAIDEL CHRISTOVAM E SP145715E - DIRCE FRANCISCHINI E SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 303/306:Cumpra, integralmente a parte autora o determinado no despacho de fl. 293, apresentando novo instrumento de procuração, em que conste poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 7320

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003676-22.1994.403.6183 (94.0003676-0) - ANTONIO JUSTINO FIALHO X TEREZINHA DE OLIVEIRA FIALHO(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Verificada a regularização da habilitação da sucessora do autor falecido, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

Expediente Nº 7325

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0739888-06.1991.403.6183 (91.0739888-3) - DARIO ARGUELES(SP242357 - JOSE MIGUEL DE BRITO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 112/114: Nada a decidir, ante o trânsito em julgado da sentença.No mais, intime-se o Dr. José Miguel de Brito do Carmo - OAB/SP: 242.357, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para o desentranhamento da petição de fl. 112/114, uma vez que a petição menciona pessoa estranha ao feito.Decorrido o prazo, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por tratar-se de autos findos.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 6106

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002290-63.2008.403.6183 (2008.61.83.002290-9) - ANA LUCIA THOMAZINI(SP261391 - MARCOS VINICIUS MARTELOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 77, informando a designação de audiência para dia 27/03/12 às 16:00 horas junto ao r. Juízo Deprecado.Int.

0052793-25.2008.403.6301 (2008.63.01.052793-3) - DALVA DOS SANTOS MOTA(SP227995 - CASSIANA RAPOSO E SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem prejuízo do cumprimento do despacho retro, oficie-se agência nº 498924 do Banco Itau para que forneça a este Juízo o endereço atualizado da Sra. Helena Lopes de A. Oliveira.Publique-se com este o despacho de fls. 216.Int.FLS. 2161. Ante a informação retro, autorizo que a Secretaria promova a juntada da consulta ao sistema de dados da RECEITA FEDERAL referente a co-ré HELENA LOPES DE ASSIS OLIVEIRA.2. Tendo em vista que a Carta Precatória expedida pelo Juizado Especial Federal, resultou negativa (fls. 132) e observando que o endereço fornecido pelo autor e os obtidos através de consulta ao sistema Dataprev-Plenus e o da Receita é o mesmo constante na referida Carta Precatória, determino a citação da co-ré por edital, na forma do artigo 232 do CPC, em atendimento ao princípio da economia e celeridade processual.3. Fls. 160/163: Após, venham os autos conclusos. Int.